



Tribunal Superior do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-171701/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORRÊA - JUÍZA TITULAR
DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS/SP

REQUERIDA : WORK BROTHER'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

D E S P A C H O

Relativamente ao Pedido de Providências formulado pela Exm.^a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, Dr.^a Claudia Giglio Veltri Corrêa, em face da insuficiência de saldo à realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada nº 181417, Agência 0024, do Banco Safra - 422, esta Corregedoria-Geral determinou notificação da requerida - Work Brother's Comércio de Roupas Ltda.

A Empresa manifestou-se alegando perda do objeto do presente Pedido de Providências em face do acordo que está sendo realizado entre as partes nos autos do Processo nº 114/2003-008-15-00.0. Por oportuno, informou que o referido acordo não foi devidamente finalizado, tendo em vista a greve do judiciário que impossibilitou às partes o acesso aos autos.

Diante de tais declarações, por meio do Ofício nº 890/2006, esta Corregedoria enviou ao Juízo de Origem cópia do Despacho de fl. 12, que relata as explicações da Requerida acerca da frustração do bloqueio judicial.

Em resposta, a Exm.ª Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, às fls. 15/24, informa sobre o pedido de acordo protocolizado em 26/6/06 pactuando pagamento da avença em 10 prestações de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimentos no dia 27 de cada mês ou dia útil subsequente, sendo a primeira em 27/6/06, e que os depósitos devem ser efetuados em conta bancária. Registra que a homologação do acordo se deu em 28/6/06 e as partes foram intimadas da homologação em 17/8/06, pelo DOE. Anota que foram bloqueados os valores em diversas instituições bancárias, em face de a conta indicada como cadastrada no Sistema Bacen Jud não possuir saldo suficiente para garantir o juízo.

Por outro lado, notícia que os prazos processuais foram suspensos em decorrência da greve dos servidores do Judiciário, nos termos das Portarias FT nºs. 06/2006 e 07/2006, de 1º/6/06 e 4/7/06. E ainda registra que "(...) foi mantido, durante todo o período de atendimento ao público, inexistindo a alegada impossibilidade das partes terem acesso aos autos. Ademais, foi pactuado que os depósitos seriam efetivados na conta corrente do exequente (fl. 211, item 03). Conseqüentemente, a greve dos servidores em nada prejudicou a possibilidade de cumprimento do acordo. Por outro lado, é fato que a executada indicou conta cadastrada na qual foi constatada inexistência de numerário para garantia da execução. Este fato, por si só, parece-nos suficiente para que seja dado prosseguimento ao pedido de providências. Acresce que a última parcela do acordo tem prazo para quitação em março de 2007 e o arquivamento do pedido de providências poderá ensejar o descumprimento do pactuado entre as partes (...)", fl. 17.

Por todo o exposto, verifica-se que, efetivamente, a greve dos servidores não foi elemento impeditivo à homologação do acordo, tampouco da sua satisfação. A frustração do cumprimento do acordo havido entre as partes se deu, sobretudo, pela insuficiência de saldo na conta indicada como cadastrada no sistema Bacen Jud. Fato que levou, até mesmo, o juízo de origem a bloquear valores em várias outras instituições bancárias, conforme já anunciado.

Diante do exposto, verificando-se o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfação judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exm.ª Sr.ª Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172208/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : THEMIS PEREIRA DE ABREU - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
REQUERIDOS : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS

DESPACHO

A Exm.ª Juíza Titular da Vara do Trabalho de Montenegro, Dr.ª Themis Pereira de Abreu, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud referente à RT-0087-2005-261-0400-2 em que figura no pólo passivo Coopecarga-Cooperativa dos Trabalhadores em Carga e Descarga de Mercadorias e Serviços Gerais Ltda. e WMS Supermercados do Brasil S/A, razão pela qual redirecionou a solicitação para outras contas da Executada.

Inicialmente foi notificada apenas a Coopecarga, manifestando-se, por meio da Petição às fl. 12/54, no sentido de que o processo que tramita na Vara do Trabalho de Montenegro, em Ação Trabalhista movida por Sérgio Alves Boeno, em desfavor da Coopecarga e Sonae Distribuição Brasil S/A, atual WMS Supermercados do Brasil S/A, sob o nº 00087-2005-261-4-00-2, foi julgado procedente em parte. Assim, reconhecida a relação de emprego entre o Reclamante e a 2ª reclamada - Sonae, não houve condenação envolvendo a Coopecarga.

Verificando esta Corregedoria-Geral que apenas a primeira Reclamada fora notificada, procedeu à determinação de notificar a segunda reclamada - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, para se manifestar acerca da constatação, pelo Juízo de origem, da negativa de saldo na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Embora cientificada às fl. 70, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 71.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exm.ª Sr.ª Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173444/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : AUGUSTO CÉSAR LEITE CARVALHO - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO
REQUERIDO : BANCO SAFRA S/A

DESPACHO

Preliminarmente determino a reatuação dos autos fazendo constar como requerido o Banco Safra S/A.

O Exm.º Desembargador Presidente do TRT da 20ª Região, Dr. Augusto César Leite Carvalho, comunicou que foi solicitado bloqueio da conta corrente da Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, nº 000.868-4, Agência 115, do Banco Safra, cadastrada no sistema Bacen Jud, e a resposta foi negativa em relação à referida conta.

Citada para prestar esclarecimentos, a Instituição Financeira, no caso, o Banco Safra S/A, atestou, no documento de fls. 15/16, que a ordens contidas nos Protocolos nº 20060000395566 e 20060000395574 já estão cumpridas, estando os valores devidamente bloqueados na referida Conta Corrente nº 000.868-4, Agência 11500 (Plataforma-SP), de titularidade da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, CNPJ nº 02.808.708/001-70.

Esclareceu, por fim, o Banco Safra que está tomando providências no sentido de que seus registros eletrônicos de contas correntes identifiquem exclusivamente o número da Conta Corrente 000.868-4, Agência 11500 quando do recebimento de determinações judiciais, independentemente do fato de o número do cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda constante nos ordens serem diferentes daquele do cadastro da referida conta, isto é, CNPJ nº 02.808.708/0001-70, nos termos do que estabelece a Resolução nº 2025/1993 do Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providências.

Dê-se ciência ao Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175011/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS EX-EMPREGADOS DA TELESC S/A
ASSUNTO : PROCESSO Nº 824/1984

DESPACHO

A Associação de Defesa dos Direitos do Ex-Empregados da TELESC S/A denuncia a esta Corregedoria-Geral a demora na entrega da prestação jurisdicional com relação ao Processo nº 824/1984, que tramita no E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região há 22 anos, apesar de inúmeras súplicas, petições e correições naquela Corte.

Alerta para o fato de que muitos dos Reclamantes, já em situação desesperadora, acabarão por aceitar qualquer proposta, mesmo que ínfima, da Devedora.

Requer providências.

À análise.

O fato narrado é de extrema relevância, mas escapa à competência deste Corregedor-Geral, uma vez que se trata de processo em liquidação de sentença no 1º Grau de Jurisdição.

Determino, portanto, que se remeta cópia da petição ao Corregedor da Justiça do Trabalho da 12ª Região, para as providências cabíveis, devendo ser cientificada esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho das providências adotadas, em face do interesse público na solução do problema.

Cientifique-se a Requerente.

Cópia ao Corregedor da Justiça do Trabalho da 12ª Região.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176056/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : ITAMAR PESSI - JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
REQUERIDA : MIZU S/A.

DESPACHO

O Exm.º Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Dr. Itamar Pessi, comunica que a Mizu S/A não manteve saldo suficiente à realização do bloqueio na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud. Outrossim, informa que a penhora de valores se voltará contra outras contas de titularidade da empresa. Solicita providências cabíveis.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EMENDA REGIMENTAL Nº 7/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks

Considerando que, em face das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, que entrou em vigor em 23/6/2006, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo da execução,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental nº 7/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 36, inciso XXX, e 286 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

XXX - decidir os efeitos suspensivos, os pedidos de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada, assim como os documentos e os expedientes que lhe sejam submetidos, inclusive as cartas previstas em lei;

....."

"Art. 286. Os atos de execução serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar."

Art. 2º A presente Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-aC-176.234/2006-000-00-00.5

AUTOR : THIAGO HENRIQUE AMENT
ADVOGADA : DRA. MELINA LOBO DANTAS
RÉU : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o Autor para juntar aos autos no prazo de 10 dias os documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, as cópias autenticadas da procuração e do despacho de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1174/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks

Considerando a necessidade de se estabelecerem critérios objetivos para a cessão temporária das instalações do Tribunal,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1174/2006, nos seguintes termos:



Art. 1º As áreas e instalações do Tribunal Superior do Trabalho poderão ser cedidas para realização de eventos culturais, civís ou de assistência.

Parágrafo único. A cessão se limita aos espaços físicos do Tribunal, sendo vedada a utilização de recursos humanos ou materiais, salvo quando autorizada pela Presidência do Tribunal.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo anterior dependerá de autorização da Presidência do Tribunal, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de espaço físico, de forma a não prejudicar o funcionamento do Tribunal;

II - inexistência de qualquer ônus para o Tribunal;

III - observância das normas gerais de segurança.

Art. 3º É vedada a cessão de espaço físico para o desenvolvimento de atividades:

I - político-partidárias;

II - que possam comprometer a segurança de Magistrados, servidores e público em geral;

III - que possam ocasionar danos a patrimônio público ou particular;

IV - proibidas por lei ou contrárias aos bons costumes.

Art. 4º Os eventuais prejuízos decorrentes do uso inadequado de espaço físico do Tribunal serão de responsabilidade do cessionário.

Art. 5º As normas contidas nesta Resolução Administrativa não se aplicam à cessão de áreas e instalações do Tribunal decorrente de contrato administrativo.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 7º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1175/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks

Considerando a necessidade de divulgar e de conciliar a agenda de eventos de natureza institucional do Tribunal Superior do Trabalho,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1175, nos seguintes termos:

Art. 1º Consideram-se eventos de natureza institucional do Tribunal Superior do Trabalho:

sessão de eleição ou de posse dos membros integrantes da administração do Tribunal;

sessão de posse de ministro do Tribunal;

solenidade de entrega da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

seminários e cursos promovidos pela Corte ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho;

encontros com dirigentes de Tribunais Regionais do Trabalho;

semana do servidor, e

outros eventos que, a critério do Tribunal Pleno, assim sejam definidos.

Art. 2º Incumbe ao Cerimonial da Presidência e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, no que lhe couber, manter e divulgar a agenda de eventos institucionais referidos nesta Resolução Administrativa.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1176/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks

Considerando o protocolo de intenções firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Agência Espanhola de Cooperação Internacional - AECE, para execução do Projeto "Apoio à Instalação e Desenvolvimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT",

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1176/2006, nos seguintes termos:

Fica autorizado o afastamento do País dos Ex.mos Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no período de 26 a 02 de dezembro de 2006, para participarem de eventos promovidos pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional - AECE nas cidades de Madri e Barcelona - Espanha, sem ônus para o Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1177/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1177/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º O Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira passa a integrar a Comissão temporária, criada pela Resolução Administrativa nº 1131/2006, composta pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Art. 2º A aludida Comissão ficará também encarregada de apresentar ao Tribunal Pleno proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 7152, de 2006, para encaminhamento ao Congresso Nacional durante a presente legislação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 1169/2006.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1178/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1178/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 940/2003 passa a vigorar acrescida dos itens 3-A e 5-A, com o seguinte teor:

"3-A As Secretarias e Subsecretarias desta Corte, quando da entrega de autos em carga a estagiário devidamente credenciado, deverão observar se o advogado credenciante possui poderes de representação nos autos."

"5-A Os autos não poderão ser retirados da Secretaria quando estiver correndo prazo comum às partes."

Art. 2º O item 5 da Resolução Administrativa nº 940/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5. Havendo acórdão ou despacho pendente de publicação, o advogado constituído no processo poderá ter ciência do inteiro teor do decidido, desde que assinie o respectivo Termo de Contrafeitos."

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1180/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de

Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1180, com o seguinte teor:

Referendar o ATO GDGCI.GP Nº 307/2006, nos seguintes termos:

"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando o contido na Resolução Administrativa nº 1170/2006, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal

Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra Martins Filho

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

SEÇÃO ADMINISTRATIVA (*)

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal

Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Gelson de Azevedo

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal

Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal

Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente do Tribunal

Ministro Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra Martins Filho

Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

PRIMEIRA TURMA

Ministro João Oreste Dalazen - Presidente

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

SEGUNDA TURMA

Ministro Vantuil Abdala - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

QUARTA TURMA

Ministro Milton de Moura França - Presidente
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho

QUINTA TURMA

Ministro Gelson de Azevedo
Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira

SEXTA TURMA

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Publique-se no B.I. e no D.J.

Brasília, 9 de outubro de 2006

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Órgão em processo de extinção, conforme o disposto no artigo 2º do Ato Regimental nº 7/2005."

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1182/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Terezinha Matilde Licks

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1182, com o seguinte teor:

Autorizar o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala a ausentar-se do país para participar, com ônus parcial para o Tribunal, do "Curso de Formação Judicial Especializada. Formação de Formadores e Equipos Gestores de Escolas Judiciais", na cidade de Barcelona, no período de 20 a 29 de novembro.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1183/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Terezinha Matilde Licks

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1183, com o seguinte teor:

Referendar ato do Ministro Presidente desta Corte que deferiu pedido formulado pelo Ministro João Oreste Dalazen para ausentar-se do país, a fim de participar de Curso de Formação Judicial Especializada denominado "Jurisdição Social y el nuevo derecho del trabajo", no período de 6 a 24 de novembro, em La Coruna, Gália, com ônus parcial para esta Corte.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATO REGIMENTAL Nº 10/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Cor-

rêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Terezinha Matilde Licks

Considerando que, em face das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, que entrou em vigor em 23/6/2006, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo da execução,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Ato Regimental nº 10/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 288 e 289 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-129/1993-089-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - DECOM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AFONSO CARLOS DE BARROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-318/1991-009-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : LEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-366/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO MENDES PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões de não cabimento e de intempestividade do recurso ordinário; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para: a) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; b) excluir da condenação o pagamento da multa de 1% e da indenização por litigância de má-fé e da multa de 20% pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto a ato praticado originariamente por Presidente de Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes

de segundo grau de jurisdição, emitindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que cabe recurso ordinário das decisões proferidas em julgamento de agravo regimental. Por outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Preliminar argüida em contra-razões rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO TEMPERATIVA. UNIÃO. PRAZO EM DOBRO. O artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, não consagra qualquer exceção à regra da contagem em dobro dos prazos para a UNIÃO recorrer, ainda que se trate de recurso não previsto em lei, mas nos regimentos internos dos tribunais. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Conseqüentemente, o prazo para a interposição do agravo regimental previsto na norma interna dos tribunais também deve ser contado em dobro. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE PARCELAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTA DE LIQUIDACÃO. A observância aos princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada e da garantia do ato jurídico perfeito impõe que se limite o debate, em sede de precatório complementar, às questões relacionadas com a atualização dos valores constantes do precatório principal. O tema relativo aos critérios adotados para os cálculos de liquidação da sentença exequenda, só pode ser agitado até o momento da quitação do precatório principal, desde que a decisão exequenda contenha comando explícito nesse sentido. Resulta imprópria, daí, a veiculação do tema apenas nos autos do precatório complementar. Recurso ordinário não provido.

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

MULTA. ARTIGOS 18 E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se divisa conduta atentatória à dignidade da Justiça, passível de enquadramento na previsão do artigo 600, II, do Código de Processo Civil, assim como intuito em protelar o feito mediante litigância de má-fé, passível de enquadramento no artigo 17 do mesmo diploma legal, quando a parte lança mão de meio processual previsto em lei, visando à defesa dos seus interesses, diante de decisão que entendia desafiar revisão. O êxito ou não da medida tentada não é determinante no enquadramento da hipótese na severa previsão do Código de Processo Civil, para o que se exige a demonstração inequívoca do intuito de obstaculizar a execução.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-370/1990-001-17-47.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso ordinário; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, e que é decidida pelo corregedor-regional ou pelo juiz presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do corregedor-regional da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo corregedor-regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional em fase de precatório e que ensejou agravo regimental para o TRT. Assim, é perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. Agravo de instrumento provido.



RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PAGAMENTO DE ACORDO FIRMADO APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do precatório objeto deste pedido, caracteriza preferência do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-521/1989-017-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EM LONDRINA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/01.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte, é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatado que há irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, a partir de 1º/9/01. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-631/1994-023-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MACHADO
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RMA-1.452/2004-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÔNIA DA FRAGA PEIXOTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : DULCY CÉLIA LOUBACK
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRTDA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA - HABILITAÇÃO DE DUAS TITULARES À PENSÃO - EX-ESPOSA E EX-COMPANHEIRA - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR DA PENSÃO EM PARTES IGUAIS - ART. 217, I, "b" E 218, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90 - A Lei nº 8.112/90 estabelece que é beneficiária da pensão vitalícia a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, e, ainda, que, havendo a habilitação de mais de um titular para percepção da pensão vitalícia, o seu montante será distribuído em partes iguais entre os beneficiários (Arts. 217, I, "b", e 218, § 1º). O Termo de Ratificação de Acordo de fls. 39, oriundo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Estado da Bahia, comprova que a recorrida e o ex-servidor firmaram acordo de separação consensual devidamente homologado por aquele Juízo, no qual ficou pactuado o pagamento de pensão alimentícia, no importe de 6%. Nesse contexto, estando demonstrado que a Sra. Dulcy Célia Louback, ex-esposa do falecido e recorrida nestes autos, era sua dependente e recebia pensão alimentícia, atendendo, assim, à exigência do art. 217, I, "b", da Lei nº 8.112/90, a recorrente, ex-

companheira do falecido, deve compartilhar a pensão vitalícia, nos termos do art. 218, § 1º, da mesma lei, como bem decidiu o Regional. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAG-1.572/1994-072-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAVIZON RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.707/1989-001-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANE MARA KRAUS ORTIZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani Fontan Pereira, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PERCENTUAL A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatado que há irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, ou seja, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/2001. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.934/1993-072-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ELI ANTONELLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani Fontan Pereira, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/01.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte, é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatado que há irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/01. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.943/1993-072-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO RAUL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-2.022/1993-072-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani Fontan Pereira, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/01.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte, é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatado que há irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/01. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-2.306/1992-005-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVONETE BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-2.521/1989-018-09-43.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIZETTI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-2.661/1994-071-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ ANGÉLICO
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-2.705/1992-024-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS FUMIO YAMAMURA
ADVOGADA : DRA. THELMA CRISTINA OBERST PAVELEC

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-4.659/1994-662-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NACKE
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-687/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA. BENEFÍCIOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

1. Havendo Portaria editada pelo Tribunal Regional do Trabalho dispondo que "o direito aos benefícios do Plano de Saúde cessará quando ocorrer, em relação ao beneficiário-titular licença e/ou afastamento sem remuneração", inviável o deferimento de pedido de servidor que, gozando de licença para desempenho de mandato classista, requer ao Tribunal o pagamento de assistência de saúde.

2. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.209/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em matéria administrativa para restringir o direito ao 13º salário, que deve ser calculado de forma proporcional ao período correspondente à substituição.

EMENTA: MAGISTRATURA. SUBSTITUIÇÃO. CÁLCULO DE FÉRIAS. RECESSO FORENSE.

1. O Magistrado que for convocado para substituir outro Magistrado, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

2. Tendo em vista que esta substituição ostenta caráter efetivo, não é lícito o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se em férias ou em gozo de recesso forense, uma vez que se revela inviável alguém ausente substituir ou auxiliar outrem.

3. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

PROCESSO : RMA-56.980/2002-000-00-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa, e negar-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade e quanto ao mérito.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. DIFERENÇAS DE ESCALONAMENTO ENTRE NÍVEIS NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. LEI Nº 9.555/98. EFEITOS FINANCEIROS.

1. A redução do percentual de diferença entre a remuneração dos Ministros do STF e do TST a que aludem o art. 13 da Emenda Constitucional nº 19/98 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.655/98 gera efeitos financeiros em favor dos magistrados da Justiça do Trabalho apenas a partir de 05.06.1998, e não desde 1º.06.1998. Inteligência do art. 34 da Emenda Constitucional nº 19/98 e dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.655/98. Prevalência do princípio da legalidade.

2. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-169861/2006-000-00-00.3TST

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 519, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-169862/2006-000-00-00.TST

AGRAVANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 1153, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
 Brasília, 6 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-170261/2006-000-00-00.0TST

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSTRIGO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 188, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
 Brasília, 6 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-170961/2006-000-00-00.9TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 176, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
 Brasília, 6 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-546.145/1999.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CAPELASSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO OPOENTE - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acórdão embargado é preciso ao declarar o não-cabimento da oposição do BANCO no dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, simplesmente porque o oponente não é representado pelo sindicato patronal. Ademais, confessa interesse em reduzir possíveis custos em futuros contratos de natureza jurídica comercial (e não trabalhista), de prestação de serviços, portanto, sua pretensão é estranha aos limites da lide trabalhista. Embargos de declaração rejeitados.

BANCO DO BRASIL S.A. opõe embargos de declaração a fls. 300/302, contra o v. acórdão de fls. 294/297, que declarou extinta a oposição, sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico do oponente, com fulcro nos arts. 56 e 267, IV, do Código de Processo Civil. O v. acórdão está assim ementado:

"**OPOSIÇÃO - NÃO-CABIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO.** A oposição é a ação por intermédio da qual um terceiro, em homenagem ao princípio da economia processual, intervém facultativamente em processo alheio, formulando o mesmo pedido de "coisa ou direito sobre que controvertem autor e réu" (art. 56 do CPC). Tratando-se de exercício do direito de ação, é necessário que se constate, com relação ao oponente e à sua pretensão, o preenchimento de todas as condições da ação, bem como dos pressupostos processuais (art. 57 do CPC). O oponente Banco do Brasil S.A. não pretende o mesmo "direito sobre que controvertem autor e réu". Vale dizer, não pleiteia sentença normativa contra a categoria profissional dos



vigilantes, tal como fez o sindicato representante da categoria patronal. Ao contrário, na qualidade de contratante de empresas de vigilância, como terceirizadas, alegando possíveis condições comerciais desfavoráveis, pretende unicamente, ao ajuizar seu pedido de oposição, que seja declarada a nulidade de determinada cláusula do acordo no dissídio coletivo, posteriormente homologada. Como se infere, a natureza jurídica do interesse manifestado pelo oponente não é trabalhista, mas comercial e estranha aos limites da lide. Incabível, portanto, a oposição. Inteligência dos arts. 56 e 267, IV, do CPC. Oposição, de ofício, julgada extinta, sem exame do mérito." (fl. 294)

Por intermédio de suas razões de embargos de declaração, alega que haveria omissão, contradição e obscuridade e que "o caso presente se amolda como uma luva ao disposto no art. 56 do CPC, considerando que o Banco está a se opor a direito (cláusula relativa a remuneração da categoria) que se controvertem autor, não entendendo o porquê da postura desse C. TST quanto à extinção da oposição". Transcreve trecho de sua petição inicial a fim de demonstrar que "é nítida a discriminação para com o Oponente, de forma ilegal, posto que (sic) viola dispositivos da legislação vigente ... E, portanto, flagrante que os Opostos estabeleceram diferenciação remuneratória para os vigilantes que prestarem serviços ao Oponente" (fl. 301).

Vistos, determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 298 e 300) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 303).

CONHEÇO.

Sem razão.

Não há omissão no v. acórdão embargado, porque a questão relativa ao cabimento da oposição foi suficientemente enfrentada, nos seguintes termos:

"Com efeito, a oposição é a ação por intermédio da qual um terceiro, em homenagem ao princípio da economia processual, intervém facultativamente em processo alheio, formulando o mesmo pedido de 'coisa ou direito sobre que controvertem autor e réu' (art. 56 do CPC). Tratando-se de exercício do direito de ação, é necessário que se constate, com relação ao oponente e à sua pretensão, o preenchimento de todas as condições da ação, bem como dos pressupostos processuais (art. 57 do CPC).

Ocorre que, na presente oposição, o Banco do Brasil S.A. não pretende o mesmo 'direito sobre que controvertem autor e réu'. Vale dizer, não pleiteia sentença normativa contra a categoria profissional dos vigilantes, tal como fez o sindicato representante da categoria patronal.

Ao contrário, o oponente, na qualidade de contratante de empresas de vigilância, como terceirizadas, alegando possíveis condições comerciais desfavoráveis, pretende unicamente, ao ajuizar sua oposição, que fosse declarada a nulidade de determinada cláusula do acordo no dissídio coletivo, posteriormente homologada.

Como se infere, a natureza jurídica do interesse manifestado pelo oponente não é trabalhista, mas comercial.

Incabível, portanto, a oposição." (fls. 296/297)

Igualmente, não há contradição.

O art. 535, I, do CPC, ao tratar da possibilidade de aperfeiçoamento da decisão jurisdicional por correção de "contradição", refere-se a vício que lhe seja interno e que tornaria partes do seu conteúdo logicamente inconciliáveis.

Por isso mesmo, não se considera contradição -- no sentido técnico-jurídico do termo -- a discrepância entre os fundamentos do v. acórdão embargado e o desejo do embargante, de ver julgado precedente o seu pedido formulado na condição de oponente.

Por fim, também não se constata obscuridade, que somente ocorreria se a decisão embargada incorresse em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva.

O v. acórdão é preciso quanto ao não-cabimento da oposição, simplesmente porque o oponente, BANCO DO BRASIL S.A., não é representado pelo sindicato patronal (SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL), e, além disso, confessa interesse em baixar possíveis custos de contrato de natureza jurídica comercial (e não trabalhista), de prestação de serviços.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : AIRO-1.777/2001-000-15-40.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES ALVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - ERRO NA TRANSMISSÃO - ÔNUS DA PARTE - LEI nº 9800/99. Optando a parte por utilizar o sistema de fac-símile para a transmissão de recurso, sujeita-se aos ditames da Lei nº 9.800/99. Assim,

não obtendo êxito no envio da peça recursal para o Tribunal, dentro do prazo estipulado na legislação vigente, intempestivo é o recurso. Agravo desprovido.

O Sindicato de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto interpôs agravo de instrumento à decisão que indeferiu o processamento do seu recurso ordinário por intempestivo.

O Agravante alega que apresentou o recurso ordinário dentro do prazo legal, por meio de fac-símile. Aduz que a peça foi transmitida para um número de telefone informado por uma telefonista do Tribunal a quo, e que o número utilizado não correspondia ao setor competente para receber o recurso e, por isso, este foi desconsiderado. Assevera que buscou a informação de funcionário do Tribunal, porquanto estavam incompletos os números telefônicos constantes da Portaria GP-11, editada pelo Regional para disciplinar o procedimento de recebimento de documentos via fac-símile. Afirma que, por ter sido um erro escusável, o recurso deveria ter sido considerado interposto dentro do prazo legal e que entendimento contrário viola o direito constitucional da ampla defesa.

Contra-minuta apresentada às fls. 168-173.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não provimento do agravo de instrumento, às fls. 187-198.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Sindicato de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto interpôs agravo de instrumento à decisão que indeferiu o processamento do seu recurso ordinário porque intempestivo.

O Agravante assevera que se utilizou do sistema de fac-símile para transmitir o seu recurso ordinário e que o fez dentro do prazo legal. Aduz, contudo, que teve dificuldade no envio da peça para os telefones constantes na Portaria GP-11, editada pelo Regional para disciplinar o procedimento de recebimento de documentos via fac-símile, porquanto esses estavam incompletos, diante da alteração promovida pela companhia telefônica local, que acrescentou mais um dígito (3) na numeração dos telefones da cidade.

Por essa razão, buscou informação junto ao Tribunal a quo concernente ao número correto para que pudesse proceder à transmissão, via fac-símile, do seu recurso ordinário. Afirma que enviou a referida peça para o número telefônico informado por uma servidora do Tribunal Regional. Ocorre, contudo, que o número utilizado não correspondia ao setor competente para receber o recurso e, por isso, o documento transmitido foi desconsiderado, gerando a intempestividade do recurso ordinário, quando apresentada posteriormente a peça original.

Afirma que manifestou clara vontade de recorrer. Aduz que cometeu erro escusável e, por isso, o recurso ordinário deve ser considerado tempestivo e, assim, processado normalmente. Assevera que entendimento em sentido contrário viola o direito constitucional da ampla defesa.

O Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 23, concedeu prazo para que o ora Agravante apresentasse o fac-símile contendo o recurso que alega ter transmitido. Contudo, decorrido o prazo assinalado, o Agravante não cumpriu a determinação. Por essa razão o Exmo. Presidente do Tribunal Regional manteve o despacho que indeferiu o processamento do recurso ordinário porque intempestivo (fl. 37).

Correta a decisão do magistrado.

A Lei nº 9.800/99, que franqueou às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, diz incumbir a essas a responsabilidade pelo sucesso na transmissão, consoante dispõe o artigo 4º do referido diploma legal:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário."

Ademais, a mencionada lei não exclui a necessidade do cumprimento dos prazos, a teor do disposto no artigo 2º:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

Ora, se a parte optou pela utilização do sistema de fac-símile para a transmissão do seu recurso ordinário, sujeitou-se aos ditames da Lei nº 9.800/99.

Assim, não obtendo êxito no envio da peça recursal para o Tribunal, dentro do prazo estipulado na legislação vigente, intempestivo é o recurso.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : ROAA-496/2002-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO GUILHERME CARLINI
RECORRIDO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE CARDOSO CARUNCHO
RECORRIDO(S) : PRONAVE AGENTES DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUNICE MELHADO DE LIMA
RECORRIDO(S) : H. F. COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CLÁUSULA QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

O artigo 614, § 3º, da CLT, é expresso estipulando dois anos como o prazo máximo de duração das convenções e dos acordos coletivos de trabalho firmados entre os interessados. Por seu turno, o artigo 615 da CLT estabelece que o processo de prorrogação de instrumento normativo negociado fica subordinado à aprovação de Assembléia Geral dos sindicatos convenientes ou partes acordantes.

Recurso ordinário desprovido.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelos Requeridos e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar nula a Cláusula 14 do acordo coletivo de trabalho e a ilegalidade da prorrogação dessa norma coletiva a partir de setembro/2001, consoante os termos do acórdão de fls. 171-179.

Inconformada, a empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, às fls. 182-189, interpôs recurso ordinário pugnano pela reforma da decisão a quo.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 195-

200.

Não há parecer da D. Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de o Ministério Público do Trabalho atuar como parte no presente feito.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O Tribunal a quo rejeitou a preliminar de incompetência argüida pela DERSA, sob o fundamento de que o ordenamento legal vigente atribui competência aos TRT's e ao TST para que esses criem ou interpretem normas de caráter coletivo, sendo assim, compete a esses Órgãos apreciar ação que vise a anulação de normas dessa natureza. No caso em concreto, o Tribunal Regional deu-se por competente para apreciar o pedido, uma vez que a cláusula que se pretende anular encontra-se contida em instrumento coletivo firmado entre os interessados cuja solução de possível dissídio estaria circunscrita na jurisdição originária daquele Órgão.

A empresa renova a preliminar de incompetência do Tribunal Regional da 15ª Região, sustentando que aquele Órgão não tem competência para julgar ação anulatória ante o teor do artigo 678 da CLT. Aduz que o pedido deve ser apreciado por Vara do Trabalho, em virtude de competência residual atribuída pelo artigo 652/CLT. Por essas razões, requer a extinção do feito sem apreciação do mérito ou que seja anulada a decisão prolatada pelo Regional, e, os autos sejam remetidos à Vara do Trabalho de São Sebastião/SP, para novo julgamento.

Sem razão o recorrente, no que tange à referida preliminar.

A ação anulatória tem por objetivo excluir cláusula inserida em instrumento normativo, que atinge toda uma determinada categoria, tratando-se, assim, de interesses coletivos, a justificar a competência originária dos Tribunais do Trabalho. Com efeito, a jurisprudência da SEDC desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que é do Tribunal Superior do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência para decidir acerca da validade das disposições constantes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, sendo que a competência se firma segundo a abrangência de aplicação do instrumento normativo, na hipótese, o Tribunal Regional da 15ª Região.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2. DA CLÁUSULA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou nula a Cláusula 14 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os interessados, sob o fundamento de que a previsão de prorrogação sucessiva e indefinida de acordo coletivo de trabalho é ilegal, uma vez que fere o limite de dois anos imposto pelo artigo 614, § 3º, da CLT. Ademais, a Corte a quo deixou consignado que o limite temporal previsto em lei tem como finalidade "levar as partes à discussão das condições de trabalho, adequando-as à realidade." Ressaltou, ainda, que o descumprimento desse limite temporal frustraria o objetivo da norma legal, "ao qual a Constituição Federal dá real destaque. O que foi concebido especificamente para determinado tempo, passa a ser habitual, amortecendo a disposição das partes para a saudável negociação, engessando a negociação coletiva."

A cláusula que fora declarada nula pelo Tribunal Regional tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO - O prazo de vigência do presente acordo coletivo de trabalho é de dois anos (02), iniciando-se em 01/09/99 e finalizando-se em 31/08/2001, sendo que, as cláusulas de natureza econômica, serão revistas anualmente, na data base da categoria, considerando-se cláusula econômica, somente aquela que consta no anexo I sendo, as demais, cláusulas sociais. PARÁGRAFO 1º - Vencido o término de sua vigência, o presente acordo coletivo de trabalho será prorrogado por igual período e assim vigorará, su-

cessivamente, salvo na exclusiva hipótese de alteração ou modificação através do competente instrumento normativo, a ser eventualmente estabelecido de comum acordo entre as partes signatárias e que abrigue os interesses de ambas, mediante negociação antecedente, sendo ora e definitivamente fixado como único instrumento competente, para fins previstos." (grifos nossos)

O Recorrente aduz que a decisão prolatada no âmbito do Tribunal Regional viola o artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, porquanto o instrumento normativo atacado consubstancia a livre manifestação dos interessados, sendo que a cláusula impugnada representa a vontade da categoria representada pela entidade sindical. Assevera, ainda, que não há, nos autos, prova de que os trabalhadores tenham prejuízos com a manutenção do acordo coletivo de trabalho firmado entre os interessados.

Com efeito, o artigo 614, § 3º, da CLT é expresso ao estipular em dois anos o prazo máximo de duração das convenções e os acordos coletivos de trabalho. Por seu turno, o artigo 615 da CLT estabelece que o processo de prorrogação de instrumento coletivo negociado fica subordinado à aprovação de Assembléia Geral dos sindicatos convenientes ou partes acordantes.

Por esses fundamentos, entendo que a decisão Regional não merece reforma. A legislação delimita o prazo máximo para a vigência de acordo coletivo, a fim de prestigiar as negociações entre as categorias, medida bastante salutar para a valorização do trabalho e incentivo do desenvolvimento econômico.

Assim sendo, **nego provimento** ao recurso para manter decisão prolatada no âmbito do Tribunal a quo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : AIRO-1.521/2003-000-01-40.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

EMENTA: RECURSO ADESIVO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO (PRINCIPAL) - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não se admite recurso ordinário adesivo, ao constatar-se que a parte já interpôs recurso ordinário autônomo, porquanto constituem formas de impugnação da sentença excludentes entre si. Pelo princípio da unirecorribilidade, a admissibilidade de recurso pressupõe a não-interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão. A interposição do recurso autônomo corresponde à renúncia tácita ao exercício posterior da faculdade de recorrer de forma adesiva (art. 503, Parágrafo Único, do CPC). Nesse contexto, a interposição intempestiva do recurso ordinário pelo suscitado corresponde à constatação de anterior trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRT com conseqüente preclusão de seu direito. Admitir-se o recurso adesivo implicaria violar a coisa julgada e afrontar o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Agravo de instrumento em recurso ordinário não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em autos apartados pelo suscitado, contra o r. despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do e. TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso adesivo porque, "interposto recurso ordinário e sendo este denegado, por sua intempestividade, defeso à parte reiterar o seu inconformismo através de recurso adesivo, por violar o princípio da unirecorribilidade" (fl. 72).

Por intermédio de sua minuta, pleiteia o suscitado a reforma do r. despacho impugnado, argumentando que "o recurso adesivo não tem qualquer dependência com os autos do processo e suas ocorrências, pois que a dependência é exclusiva da interposição de recurso da parte contrária" e, ainda, que, "havendo recurso da parte contrária, cabe, sempre, o adesivo" (fl. 3).

Contraminuta apresentada a fls. 75/77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 72 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

Pelo princípio da unirecorribilidade, a admissibilidade de recurso pressupõe a não-interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão.

A interposição do recurso autônomo corresponde à renúncia tácita ao exercício posterior da faculdade de recorrer de forma adesiva (art. 503, Parágrafo Único, do CPC).

Assim, a interposição intempestiva do recurso ordinário pelo suscitado corresponde à constatação de anterior trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRT, no que resulta estar precluso o seu direito de recorrer.

Admitir-se o recurso adesivo implicaria violar a coisa julgada e afrontar o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Nesse sentido, a lição do saudoso Ministro COQUELLO COSTA:

"Em suma, podem ser alinhados como requisitos específicos do recurso adesivo os seguintes:

(omite-se)
e) **impossibilidade de a mesma parte interpor o recurso principal e o adesivo, porque aquele absorve este**" (in Direito processual do trabalho, 3ª edição, Ed. Forense, p. 483)

Precedente da e. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 90.889-7/CE (DJ: 3.7.1979, pág. 5.159):

"(...) Ao interpor recurso extraordinário seu, a parte renuncia a recurso adesivo subseqüente ao apelo extremo da outra parte."

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : AIRO-20.345/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CUSTAS - RECOLHIMENTO PARCIAL - DESERÇÃO - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 511 DO CPC. A regra do § 2º do art. 511 do CPC não alcança os processos de competência da Justiça do Trabalho. A matéria, consoante artigos 789, §§ 1 e 4º, da CLT, e 37 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tem disciplina própria. Agravo de instrumento em recurso ordinário em dissídio coletivo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em autos apartados pelo suscitado, contra o r. despacho proferido pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do e. TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso ordinário porque, "o v. acórdão condenou o suscitado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, o recolhimento de fls. 480 se mostra insuficiente. Configurada, portanto, a deserção" (fl. 104).

Por intermédio de sua minuta, pleiteia o suscitado a reforma do r. despacho impugnado, argumentando que "o ora agravante recolheu de forma integral o valor que lhes cabia. E, ainda que assim não fosse, seria uma afronta ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho que, em um dissídio coletivo, onde houvesse inúmeros suscitados que, para recorrer, um deles tivesse que assumir o ônus dos outros, sem ter um conhecimento prévio de que os demais não tivessem efetuado o recolhimento que lhes cabia" (fl. 6).

Contraminuta apresentada a fls. 109/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 106 e 2) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 29).

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

O recolhimento das custas está disciplinado nos §§ 1º e 4º do art. 789 da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.** (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

(...)

§ 4º **Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas,** calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)" (sem destaque no original).

No mesmo sentido, o art. 37 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (D.J. de 20.4.2006):

"Art. 37 Nos dissídios coletivos, **as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.**

§ 1º Nos dissídios de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

§ 2º O pagamento do **valor integral** das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva." (sem destaque no original).

Considerando que o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, um dos suscitados, recolheu apenas R\$ 500,00, em 15.8.2003 (fl. 100), metade do valor devido, de R\$ 1.000,00 (fl. 86), configurada está a deserção.

A decisão não viola o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, visto que não se discute a forma do ato processual, mas sua própria existência e regularidade, no prazo previsto na legislação ordinária.

A regra do § 2º do art. 511 do CPC não alcança os processos de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a normatização legal supramencionada cuida da matéria.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : A-RODC-91.790/2003-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA: DESPACHO AGRAVADO - DUPLO FUNDAMENTO - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. O despacho agravado encontra-se alicerçado em duplo fundamento, razão pela qual, ao interpor o agravo, é ônus processual do agravante invocar as razões de conhecimento que, em tese, são aptas a infirmar, integralmente, a motivação dúplice do ato que negou seguimento ao seu recurso. Ao impugnar apenas parte da fundamentação, os agravantes não atendem a esse pressuposto genérico de conhecimento. Inteligência do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST. Agravo em recurso ordinário em dissídio coletivo não conhecido.

Trata-se de agravo interposto pela Federação patronal suscitada e outros contra o r. despacho de fls. 653/654, pelo qual foi negado seguimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo, sob o fundamento de que:

"o outorgante [da procuração] não faz prova de que estava investido dos poderes de representação ... não há cópia do Estatuto Social, que poderia indicar a referida delegação de poderes.

Também não cuidou de demonstrar que fosse, em 13.7.2000, o presidente do sindicato requerido. De fato, não foi juntada cópia da ata da assembléia em que se teria dado a eleição, ou a ata de posse - documentos que poderiam indicar o exercício do mandato e a sua extensão (art. 518, § 1º, 'd', da CLT)." (fl. 653)

Por intermédio de sua minuta, os suscitados pleiteiam a reforma do r. despacho impugnado tão-somente quanto à menção à falta da ata da assembléia em que se teria dado a eleição, ou da ata de posse (fls. 656/661).

Não foi apresentado contraminuta (fl. 662).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

O agravo é tempestivo (fls. 655/656), mas não deve ser conhecido, ainda que se pudesse aceitar como válida e eficaz a procuração de fl. 286 (registre-se que a irregularidade de representação técnica, que deu origem ao r. despacho agravado, não foi sanada, nem mesmo com a interposição do agravo).

E isso porque os agravantes não impugnaram o primeiro fundamento em que se baseia o r. despacho agravado: de que "o outorgante [da procuração de fl. 286], todavia, não faz prova de que estava investido dos poderes de representação -- que o art. 522, § 3º, in fine, da CLT confere apenas à Diretoria. Realmente, não há cópia do Estatuto Social, que poderia indicar a referida delegação de poderes" (fl. 653).

Nos termos do art. 514, II, do CPC, estando o r. despacho agravado alicerçado em **duplo fundamento**, é necessário que a parte agravante invoque especificamente as razões de conhecimento do agravo que, em tese, possam infirmar, integralmente, a motivação dúplice. Ao impugnar apenas parte da fundamentação, os agravantes não atendem a esse pressuposto genérico de conhecimento.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do e. TST, assim redigida:

"Súmula nº 422 do TST:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Considerando, pois, que o r. despacho agravado resolve a questão da irregularidade de representação técnica por diversos fundamentos, e que o agravo não satisfaz a pressuposto genérico de conhecimento, de impugnação específica de todos eles, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : AIRO-112/2004-000-08-40.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA PARA ÁREA METROPOLITANA
DE BELÉM E REGIÕES DO BAIXO AMAZONAS, MARAJÓ, SUDOESTE E NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARPA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO - ARTIGO 789, § 1º, DA CLT. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, interposto o recurso no prazo legal, contudo, pagas as custas após expirado o prazo recursal, impõe-se a decretação da deserção do apelo. Agravo desprovido.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga para Área Metropolitana de Belém e Regiões do Baixo Amazonas, Marajó, Sudoeste e Nordeste no Estado do Pará - SINDICARPA interpôs agravo de instrumento à decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário porque deserto.

O Agravante alega, em síntese, que o § 1º do artigo 789 da CLT determina o pagamento das custas, pelo vencido, quando transitada em julgado a decisão. Nesse raciocínio, aduz que o recurso ordinário não estava deserto, uma vez que a decisão que pretendia impugnar não transitou em julgado e, por isso, o recolhimento das custas poderia ser efetuado a qualquer momento "até que se esgotassem os recursos". (fl. 4)

Arguiu a violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas apenas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 43-45.

É o relatório.

VOTO
I - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.
II - MÉRITO

Insurge-se o Agravante contra a decisão que negou seguimento ao seu apelo por encontrar-se deserto. Alega que o § 1º do artigo 789 da CLT determina o pagamento das custas, pelo vencido, quando transitada em julgado a decisão. Por esse fundamento, aduz que o recurso ordinário não estaria deserto, uma vez que a decisão impugnada ainda não havia transitado em julgado e, por isso, o recolhimento das custas poderia ser efetuado a qualquer momento "até que se esgotassem os recursos". Por fim, arguiu violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Ora, sem razão o agravante.

De início, é importante frisar que inexistente alegada violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Carta Magna. É que os princípios invocados devem ser observados dentro dos parâmetros impostos pela legislação, consoante à Carta Magna.

Sendo assim, temos que a legislação é bem clara no sentido de que, havendo a interposição de recurso, as custas devem ser pagas e a parte deve comprovar o seu recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT.

No despacho, ora agravado, resta consignado que o dispositivo da decisão recorrida foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 19/7/2004, e o recurso ordinário foi interposto dentro do prazo legal, ou seja, no dia 27/7/2004. Contudo, o recolhimento das custas se deu muito tempo depois, precisamente no dia 4/8/2004, consoante se verifica pela cópia do documento de arrecadação acostada à fl. 40.

Logo, acertada a decisão agravada, pela qual foi negado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato, porquanto esse encontra-se deserto, nos termos da legislação vigente.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : AIRO-322/2004-000-18-40.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SINTRINDE
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOIART

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO PREVISTO NAS NORMAS PROCESSUAIS. São incabíveis os embargos declaratórios interpostos à decisão monocrática que indeferiu prosseguimento de recurso ordinário. O não-cabimento dos embargos declaratórios torna intempestivo o agravo de instrumento interposto posteriormente, uma vez que o recurso incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição daquele que é realmente o recurso adequado segundo as normas processuais. Agravo de instrumento não conhecido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - SINTRINDE interpôs agravo de instrumento à decisão pela qual foi denegado o seguimento do seu recurso ordinário, porque deserto.

O Agravante assevera que a mencionada decisão deve ser reformada, uma vez que recolheu as custas de forma pro rata, em cumprimento à determinação consignada na decisão que julgou o dissídio coletivo de greve.

A Viação Anapolina Ltda. apresentou contra-minuta às fls. 144-145.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-minuta à fl. 153.

É o relatório.

VOTO
CONHECIMENTO

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - SINTRINDE interpôs agravo de instrumento à decisão pela qual foi denegado o seguimento ao seu recurso ordinário porque deserto.

O Agravante alega que o mencionado apelo não pode ser considerado deserto, porque efetuou o pagamento das custas da forma como determinado no acórdão pelo qual foi julgado o dissídio coletivo de greve.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região declarou a abusividade da greve da categoria dos trabalhadores representada pelo ora Agravante, fixando em R\$ 200,00 o valor das custas, a ser pago pelo Suscitado pro rata, consoante os termos do acórdão de fls. 86-98.

Irresignado, o SINTRINDE interpôs recurso ordinário às fls. 116-127.

Contudo, a Exma. Juíza Presidente do Tribunal a quo negou prosseguimento ao referido apelo, por deserto, uma vez que o Recorrente recolheu apenas a metade do valor das custas fixado na sentença normativa, a teor do despacho de fl. 129.

Inconformado, o Sindicato interpôs embargos de declaração, nos quais alegou, em síntese, ter efetuado o pagamento das custas de forma pro rata, em virtude da determinação contida no acórdão pelo qual foi julgado o dissídio coletivo de greve.

A Presidência do Tribunal Regional entendeu serem incabíveis os referidos embargos de declaração por falta de amparo legal, uma vez que esses somente podem ser utilizados "quando a omissão ou contradição estiverem presentes na sentença ou acórdão, o que não é o caso dos autos, onde a medida é aviada contra despacho prolatado por esta Presidência" (fl. 138), por intermédio do qual foi denegado o seguimento ao recurso ordinário.

Primeiro, é importante frisar que contra a decisão que indeferiu o prosseguimento do recurso ordinário cabível seria a interposição do agravo de instrumento, em oito dias, nos termos do artigo 897 da CLT.

Por outro lado, os embargos declaratórios podem ser interpostos a sentenças ou acórdãos, no prazo de cinco dias. Com efeito, o alegado erro material, no que tange à forma de recolhimento das custas, se existisse, deveria ter sido suscitado perante o Tribunal a quo, mediante a interposição dos embargos declaratórios para aclarar o acórdão que julgou o dissídio coletivo de greve e fixou o valor das custas. Contudo, a parte não interpôs o apelo, atraindo a incidência da preclusão temporal.

Na hipótese, pretendeu-se modificar por meio de embargos de declaração a decisão monocrática pela qual não se admitiu o recurso ordinário o que é incabível, nos termos da legislação vigente. Esse fato torna intempestivo o agravo de instrumento interposto posteriormente, uma vez que a interposição dos declaratórios incabíveis não interrompeu o decurso do prazo para a interposição do agravo de instrumento cabível.

Verifica-se que a decisão pela qual não se recebeu o recurso ordinário interposto pelo SINTRINDE foi publicada em 27/09/2004, segunda-feira, conforme certificado à fl. 131. Por sua vez, o agravo de instrumento foi interposto em 26/10/2004, quando já transcorrer o prazo recursal.

Repito que a interposição dos embargos de declaração não ensejaram a interrupção do prazo para o manejo do agravo de instrumento, porquanto aqueles são incabíveis à decisão que denegou o prosseguimento ao recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica no julgamento dos Processos nos TST-AG-RE-E-AIRR-180/1999.046.15.00.9 e TST-AG-ED-RE-ED-AIRR-58.603/2002.900.02.00.3.

Não conheço do agravo de instrumento porque intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-782/2004-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST.

Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 753-758, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, para adaptar a redação das cláusulas que tratam das CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA aos termos do Precedente Normativo 119/TST.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, às fls. 762-765 (fac-símile) e às fls. 766-769, opôs embargos declaratórios, apontando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

VOTO
I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.
II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, para adaptar a redação das cláusulas que tratam das CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA aos termos do Precedente Normativo 119/TST.

O Sindicato opôs embargos declaratórios, apontando ter ocorrido omissão e contradição no julgado no que concerne a questões importantes para a resolução da lide, pretendendo a manifestação da Corte sobre as matérias, até mesmo a título de prequestionamento.

O Embargante indica como omissão do acórdão o fato de, a despeito de constar na referida peça "vencido o Relator", não ter sido consignado em que ponto Sua Exa. estaria vencido. Indaga se o Ministro Relator entendeu possível a manutenção total das cláusulas ou se foi vencido apenas quanto ao provimento parcial do recurso no tocante à limitação do desconto das contribuições assistencial e confederativa aos associados do sindicato. Reclama pela juntada do voto vencido. Assevera, ainda, que a decisão proferida está em frontal dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apresentando jurisprudência daquela Excelsa Corte e requerendo que se declare a alegada dissonância do julgado com o entendimento consignado nas decisões da Suprema Corte. Por fim, requer o provimento dos embargos declaratórios para que, imprimindo-lhes efeito modificativo, sejam mantidas as Cláusulas 10 e 11, em face do que revela o artigo 102, caput, da atual Carta Política.

Sem razão, no entanto, o Embargante.

Quanto à omissão por não ter sido juntado o voto vencido do relator é totalmente impertinente. A decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST está consignada por inteiro no acórdão de fls. 753-758. Não há obrigação da juntada do voto vencido do Relator, isso porque se trata de faculdade do Ministro, o que não foi manifestado por Sua Exa.

Ademais, constou no acórdão embargado o posicionamento vencido do Exmo. Relator de que restado "expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar." E prosseguiu S. Exa. expondo o seu entendimento, não abraçado pela SEDC, de ser inaplicável o PN nº 119/TST, porquanto esse tem como fundamento que a "cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal" e, por outro lado, afirmou o Exmo. Relator que o STF "tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem status constitucional", sob esse raciocínio o Exmo. Ministro Relator entende não ser possível a aplicação de norma constitucional quando a Excelsa Corte "diz que essa aplicação é indevida." Percebe-se, portanto, que o Exmo. Relator foi vencido tão-somente no que tange a extensão aos não-associados ao sindicato da obrigação do pagamento da taxa criada em favor da entidade.

Por seu turno, no que concerne à alegação do embargante quanto a existência de divergência entre a decisão embargada em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria tratada nas cláusulas que foram anuladas, nota-se que é totalmente impertinente, porquanto nas razões do recurso ordinário não houve qualquer menção dessa questão. Registre-se que o recorrente fundamentou o seu pedido para a reforma da decisão regional, pugnando pela aplicação e/ou adequação das cláusulas à luz do Precedente Normativo nº 32 do TRT da 15ª Região. Sendo assim, fica afastada a ocorrência de omissão no voto do Relator quanto à questão, uma vez que a matéria não foi trazida à baila quando da interposição do recurso ordinário. Por outro lado, se o embargante encontra-se insatisfeito com a decisão proferida nestes autos, não são os embargos de declaração o meio próprio para obter a reforma do julgado.

Frise-se que é entendimento pacífico nesta Corte que os descontos impostos por assembléia-geral em proveito do sindicato ficam restritos aos empregados filiados a quem cabe manter a entidade. Dessa forma, entende-se evitada de nulidade a cláusula que estipula obrigação de contribuição para os empregados não-associados, conforme o teor do Precedente Normativo nº 119/TST.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : AIRO-20.178/2004-000-02-01.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GODKS - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, a teor do artigo 897 da CLT.

Godks - Indústria de Plásticos LTDA. interpôs agravo de instrumento à decisão que indeferiu o processamento do seu recurso ordinário por irregularidade de apresentação.

A Agravante alega que os subscritores do recurso ordinário encontravam-se constituídos por meio de instrumento de subsabeleamento de procuração, o qual, contudo, "não fora juntado aos autos por um lamentável equívoco da parte". Assevera, ainda, que, nos termos do artigo 13 do CPC, deveria ter sido aberto prazo para que fosse sanada a irregularidade. Nesse sentido, entende que houve violação do artigo 5º da Carta Magna. Suscita, ainda, ter sido ferido o artigo 791 da CLT (jus postuladi), bem assim os artigos 112 e 113 do CPC.

Contra-minuta apresentada às fls. 87-89.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

A decisão pela qual foi indeferido o processamento do recurso ordinário da empresa fora publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 11/02/2005 (sexta-feira), consoante a certidão de fl. 80.

Por outro lado, o agravo de instrumento interposto à referida decisão foi protocolizado em 23/02/2005. Fora, portanto, do prazo recursal, que se encerrou em 21/02/2005.

Intempestivo, pois, o agravo de instrumento.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : RODC-387/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. TATIANA SÁRDHA BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM. CLÁUSULA 4 - JORNADA DE TRABALHO. I - Em que pesem as razões invocadas pelo Regional para deferir a cláusula relativa à jornada reduzida de 6:40h, consubstanciadas, basicamente, na advertência de a atividade dos motoristas ser extremamente desgastante e fatigante, não se pode olvidar o fato de a matéria achar-se regulamentada na norma do inciso XIII do art. 7º da Constituição, emblemática ao dispor que a redução da jornada de trabalho há de ser acertada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. II - Aqui é incontornável a prioridade desse preceito constitucional frente ao preceito geral do art. 114, § 2º daquele Texto Constitucional, a partir do qual se revela imprópria a introdução de jornada reduzida, por meio de sentença normativa, sendo imprescindível negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. III - Nesse sentido, precedentes dessa douda Seção. Recurso provido. MANUTENÇÃO DA JORNADA OBJETO DE CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR E REVALIDADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA SENTENÇA COLETIVA. I - Se não é admissível a introdução de jornada reduzida, por sentença normativa, tampouco o pode ser a manutenção da jornada especial ajustada anteriormente pelas entidades sindicais, na medida em que, exaurido o período de vigência do instrumento normativo que a previra, aquela desafia nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. II - Isso porque, quer à luz da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, quer a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, percebe-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas. III - Não se prestam para sustentar a tese da entidade patronal de manutenção da jornada especial até então praticada, na vigência do instrumento normativo

em que ela fora contemplada, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa, em virtude do conteúdo cogente da norma do inciso XIII do art. 7º da Constituição, de ser imprescindível, à introdução ou manutenção de jornada especial de trabalho, a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva. IV - Malgrado tais considerações técnico-jurídicas, constata-se da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada no período de vigência da sentença normativa, terem as partes pactuado na cláusula 3ª que a jornada de trabalho para os motoristas e cobradores será mantida na forma como acertada na Convenção Coletiva anterior, inclusive no que concerne ao intervalo para repouso e/ou alimentação e ao sistema ou regime de "dupla pegada". V - Embora ali houvesse ressalva de que assim o seria até o trânsito em julgado da decisão proferida nesse dissídio, há de se observar o que fora pactuado de comum acordo, por junção do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, sendo marginal o fato de a entidade patronal ter logrado êxito no recurso, com a exclusão da cláusula relativa à jornada reduzida. Recurso provido. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o consequente elasticidade do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Inviável no entanto acolher a subentendida pretensão do recorrente de a Seção lhe conferir uma espécie de salvo-conduto frente à fiscalização do Ministério do Trabalho, visto que o efeito erga omnes, inerente às sentenças normativas, restringe-se às categorias econômica e profissional representadas pelos respectivos sindicatos contendedores. Recurso provido. 2 - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. I - Considerando ter sido dado provimento ao recurso do Sindicato-Patronal, para exclusão, da sentença normativa, da cláusula de nº 4, seria de rigor reputar prejudicado o recurso do sindicato profissional, visto que a irrisignação ali veiculada contra a "dupla pegada" achava-se intimamente relacionada à jornada reduzida de seis horas. II - Entretanto, como se avançou no recurso ordinário do Sindicato-Patronal para manutenção da jornada de trabalho então convencionada e ainda praticada pelos empregados, na esteira do que foi acertado em Convenção Coletiva, subsiste o interesse recursal do recorrente. III - Não obstante as razões pelas quais se insurge contra tal sistema de trabalho, o certo é que o convalidou ao firmar aquele instrumento normativo, cuja cláusula 3.4 previu a continuidade do aludido regime, caracterizado por um intervalo superior a duas horas entre uma pegada e outra, estando assim em consonância com o disposto no caput do art. 71 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 516/541, julgou prejudicada a arguição de impossibilidade de ajuizamento do dissídio sem a anuência da outra parte, ante a expressa desistência; rejeitou as demais preliminares; julgou improcedente o pedido de declaração da abusividade da greve e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos - SINTRAM às fls. 1.317/1.329, reiterando a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pretendendo a reforma das cláusulas 2 - Reajuste Salarial, 4 - Jornada de Trabalho, 12 - Auxílio Creche, 42 - Passe Livre, 54 - Seguro de Vida, 61 - Primeiros Socorros, 81 - Preenchimento de Formulários - INSS e 94 - Garantia de Emprego, deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região recorre às fls. 1331/1342, pretendendo a concessão das cláusulas 5 - Jornada de Trabalho, 14 - Auxílio Farmácia, 15 - Vale-Alimentação, 28 - Gestante, 89 - Assistência Social aos Rodoviários, 91 - Dia dos Rodoviários e 93 - Descontos de Mensalidades.

Despachos de admissibilidade às fls. 1.344.

Contra-razões do suscitante às fls. 1.346/1.347 e do suscitado apresentadas às fls. 1.365/1.375.

Em petição de fls. 1.348/1.349 o suscitante informa da existência de acordo parcial em relação aos seguintes temas: índice de reajuste, passe-livre para empregado afastado pelo INSS, seguro de vida, auxílio-creche, primeiros socorros, preenchimentos de formulários INSS e garantia de emprego. Requer, assim a homologação da desistência em relação a esses pontos, prossequindo o feito apenas quanto à duração da jornada para motoristas e cobradores e duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação dos motoristas e cobradores.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região em despacho de fls. 1.376 registrou a manifestação de desistência parcial do recurso conforme requerido, nos termos do art. 501 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 1.379/1.382, opina pelo desprovimento do recurso do Sindicato Patronal por não infringidos os fundamentos da decisão recorrida e pelo não conhecimento do recurso do Sindicato Obreiro por falta de interesse de recorrer e desprovimento, se conhecido, por terem as condições de trabalho sido acordadas atendendo interesses de ambos os contendedores.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM.

Pela petição de fls. 1.348/1.349, o Sindicato-Patronal desistiu de parte do recurso ordinário relativamente aos itens "PRELIMINAR DE NULIDADE", "ÍNDICE DE REAJUSTE", "PASSE LIVRE PARA O EMPREGADO AFASTADO PELO INSS", "SEGURO DE VIDA", "AUXÍLIO CRECHE", "PRIMEIROS SOCORROS", "PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS INSS" e "GARANTIA DE EMPREGO", desistência que foi homologada pelo despacho de fls. 1.384, e agora é ratificada, remanescendo para julgamento apenas a cláusula relativa à duração da jornada de trabalho e duração do intervalo intrajornada para repouso e/ou alimentação dos motoristas e cobradores.

2.1 - CLÁUSULA 4 - JORNADA DE TRABALHO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"4 - A jornada de trabalho para motoristas e cobradores será de 36 (trinta e seis) horas semanais e a duração diária será de 06 (seis) horas. 4.1 - O intervalo para repouso e alimentação será de quinze minutos, não computáveis na jornada de trabalho. 4.2 - Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho. 4.3 - Fica mantido o sistema de 'dupla pegada' para motoristas e cobradores, caracterizado por um intervalo superior a 02 (duas) horas, entre uma pegada e outra. 4.4 - O regime ou sistema de 'dupla pegada' será praticado somente de segunda à sexta-feira. Os empregados que trabalharem durante a semana neste sistema só poderão ser escalados no horário da manhã nos sábados e domingos, bem como folgarão nos sábados ou domingos. 4.5 - Mediante expresso consentimento por escrito do empregado, as folgas semanais poderão ser gozadas imediatamente. 4.6 - Para celebração de acordo de compensação de horas extras com folga, será obrigatória a realização de assembléia dos empregados da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa ao Sindicato Profissional. I - Participarão da assembléia dos empregados, um representante da empresa, o delegado sindical e, na sua ausência, um representante sindical, e a Comissão Paritária; II - Fixada a data e o horário para a realização da assembléia, ela será realizada mesmo sem a presença de qualquer das partes acima mencionadas, exceto os empregados, o delegado sindical ou representante sindical; III - Nessa assembléia prevalecerá a manifestação individual do interessado; IV - Manifestada a aceitação do acordo pelo empregado, a Comissão Paritária o homologará na própria assembléia, desde que presentes todos os seus membros; V - Submetem-se ao regime ora estabelecido o(s) acordo(s) escrito(s) assinado(s) anteriormente ao presente ajuste; VI - A exceção prevista no item II, no tocante ao delegado e representante sindical, somente prevalecerá na 1ª e 2ª assembléias, sendo que na 3ª, havendo concordância do empregado, o acordo por ele firmado estará automaticamente homologado. 4.5 - Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês. 4.6 - Para os demais empregados, a duração semanal do trabalho será de 44:00 (quarenta e quatro horas), com intervalo para repouso e/ou alimentação na forma da legislação pertinente, sendo-lhes aplicáveis as disposições dos itens 4.3, 4.4 e 4.5" (fls. 1200).

Sustenta o recorrente que o Regional desconsiderou o fato de que a redução da jornada de trabalho somente é possível mediante negociação direta entre as partes, sendo inconstitucional a decisão recorrida. Por conta disso pugna pela exclusão da cláusula e a manutenção da jornada atual de 40 horas semanais e 6:40 horas diárias, obedecido, quanto ao intervalo intrajornada, o disposto no art. 71, §§ da CLT.

Em caráter subsidiário, postula seja mantido o intervalo intrajornada de vinte minutos, por se tratar de conquista histórica das categorias, não computados na duração da jornada de trabalho, impossibilitada qualquer compensação a esse título (sic).

Em que pesem as razões invocadas pelo Regional para deferir a cláusula relativa à jornada reduzida de 6:40h, consubstanciadas, basicamente, na advertência de a atividade dos motoristas ser extremamente desgastante e fatigante, não se pode olvidar o fato de a matéria achar-se regulamentada na norma do inciso XIII do art. 7º da Constituição, emblemática ao dispor que a redução da jornada de trabalho há de ser acertada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Aqui é incontornável a prioridade desse preceito constitucional frente ao preceito geral do art. 114, § 2º daquele Texto Constitucional, a partir do qual se revela imprópria a introdução de jornada reduzida, por meio de sentença normativa, sendo imprescindível negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Aliás, nesse sentido já se pronunciou essa douda Seção em acórdão da lavra do Ministro Rider Nogueira, proferido no RODC-99001/2003-900-02-00, DJ de 24.09.2004, no qual deixou-se consignada a tese de a redução da jornada de trabalho ser matéria remetida à negociação das partes pela Constituição Federal, a teor do art. 7º, inciso XIII, não cabendo por isso a Justiça do Trabalho impor essa condição por meio de sentença normativa.



Por igual, no julgamento do RODC- 511/2003-000-05-00, em que foi Relator o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, essa mesma Seção voltou a reafirmar a tese de o art. 7º, inciso XIII, da Constituição ser claro ao exigir que a redução da jornada de trabalho seja objeto de acordo ou convenção coletiva, afastada assim a possibilidade de ela o ser por meio de sentença normativa.

Se não é admissível a introdução de jornada reduzida, por sentença normativa, tampouco o pode ser a manutenção da jornada especial ajustada anteriormente pelas entidades sindicais, na medida em que, exaurido o período de vigência do instrumento normativo que a previra, aquela desafia nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Isso porque, quer à luz da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, quer à luz da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, percebe-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Por isso, não se prestam para sustentar a tese da entidade patronal de manutenção da jornada especial até então praticada, na vigência do instrumento normativo em que ela fora contemplada, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa, em virtude do conteúdo cogente da norma do inciso XIII do art. 7º da Constituição, de ser imprescindível, à introdução ou manutenção de jornada especial de trabalho, a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Malgrado tais considerações técnico-jurídicas, colhe-se da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 1.350/1.361, firmada no período de vigência da sentença normativa, terem as partes pactuado na cláusula 3ª que a jornada de trabalho para os motoristas e cobradores será mantida na forma como acertada na Convenção Coletiva anterior, inclusive no que concerne ao intervalo para repouso e/ou alimentação e ao sistema ou regime de "dupla pegada".

Embora ali houvesse ressalva de que assim o seria até o trânsito em julgado da decisão proferida nesse dissídio, há de se observar o que fora pactuado de comum acordo, por injunção do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, sendo marginal o fato de a entidade patronal ter logrado êxito no recurso, com a exclusão da cláusula relativa à jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.

Ainda, nas razões de fls. 1.326 o recorrente exorta esta Corte a se pronunciar sobre a validade do intervalo intrajornada de 20 minutos corridos, que ainda é praticado pelos motoristas e cobradores, e cuja revalidação se extrai da aludida convenção coletiva, tendo em conta o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Efetivamente o precedente firma a tese de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada de uma hora, por envolver medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. O precedente no entanto foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios.

Ora, não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução desse intervalo, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho.

Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recasso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar.

Assim aliás já se posicionou esta douth Seção, quando do julgamento do ROAA-141515/2004-900-01-00.5, entre partes SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em acórdão da relatoria do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, enriquecido da seguinte ementa:

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE Quando a norma coletiva estabelece condições que não impliquem, necessária e objetivamente, ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que ela a norma ofende o § 3º do art. 71 consolidado. É o que acontece com a negociação que prevê o intervalo intrajornada fracionado isto é, composto de vários intervalos menores. É sob essa ótica que deve ser examinado a teoria do conglobamento, que, como se sabe, não autoriza a ampla e restrita negociação. Mas, no caso concreto, o negociado deve ser preservado, pois ele não colide com normas fundamentais e indisponíveis. Neste caso, portanto, não se decide com ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1."

Inviável no entanto acolher a subentendida pretensão do recorrente, formulada na petição de fls. 1.388, de a Seção lhe conferir uma espécie de salvo-conduto frente à fiscalização do Ministério do Trabalho, visto que o efeito erga omnes, inerente às sentenças normativas, restringe-se às categorias econômica e profissional representadas pelos respectivos sindicatos contendores.

Dou provimento para excluir da sentença normativa a cláusula 4 - Jornada de Trabalho, determinando se observe no particular o que foi acertado na cláusula 3 da Convenção Coletiva de fls. 1.350/1.361, inclusive no que toca à fixação do intervalo intrajornada de 20 (vinte) minutos e adoção do sistema de "dupla pegada".

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO.

Considerando ter sido dado provimento ao recurso do Sindicato-Patronal, para exclusão, da sentença normativa, da cláusula de nº 4, seria de rigor reputar prejudicado o recurso do sindicato profissional, visto que a irresignação ali veiculada contra a "dupla pegada" achava-se intimamente relacionada à jornada reduzida de seis horas.

Entretanto, como se avançou no recurso ordinário do Sindicato-Patronal para manutenção da jornada de trabalho então convencionalizada e ainda praticada pelos empregados, na esteira do que foi acertado na Convenção Coletiva de fls. 1.350/1.361, subsiste o interesse recursal do recorrente.

Não obstante as razões pelas quais se insurge contra tal sistema de trabalho, o certo é que o convalidou ao firmar aquele instrumento normativo, cuja cláusula 3.4 previu a continuidade do aludido regime, caracterizado por um intervalo superior a duas horas entre uma pegada e outra, estando assim em consonância com o disposto no caput do art. 71 da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, conhecer do recurso do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos - SINTRAM e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula 4ª - Jornada de Trabalho, determinando se observe no particular o que foi acertado na cláusula 3ª da Convenção Coletiva de fls. 1.350/1.361, inclusive no que toca à fixação do intervalo intrajornada de 20 (vinte) minutos e adoção do sistema de "dupla pegada", vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: AG-ES-169.701/2006-000-00-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA - REINTEGRAÇÃO. As decisões proferidas em dissídio coletivo têm natureza constitutiva, declaratória ou mista, não possuindo carga condenatória. O não-cumprimento espontâneo da sentença normativa não enseja a execução do julgado, mas, sim, a propositura da ação de cumprimento, nos termos do artigo 872 da CLT, em que se resolvem as questões de fato e de direito não apreciadas na decisão coletiva. Assim, a sentença normativa deve limitar-se a pronunciar-se sobre a existência ou não da estabilidade, mas jamais determinar a reintegração, que é de cunho condenatório, cujo direito deve ser perseguido por meio de ação própria. Por conseqüência, deve ser suspensa também a multa diária imposta pelo descumprimento da determinação de reintegração. Agrado regimental a que se nega provimento.

O Sindicato dos Professores de São Paulo interpõe agrado regimental ao despacho de fls. 301/303 que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.058/2006-000-02-00.2, no tocante à determinação de reintegração e a conseqüente multa diária imposta pelo descumprimento de tal determinação.

Nas razões do agrado regimental (fls. 308/327), o sindicato insurge-se contra a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando o direito à estabilidade dos professores demitidos.

A decisão agravada foi mantida pelo Despacho de fls. 349/350.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 354/355, opinou pelo conhecimento e não-provimento do agrado regimental. É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta, em síntese, que os professores despedidos têm direito à estabilidade que está prevista tanto no estatuto da PUC, ora agravada, como na Cláusula nº 17 do Acordo Coletivo de Trabalho, segundo a qual "Fica assegurado aos professores estabilidade no emprego durante o ano letivo. Assim (sic) nenhum professor poderá ser demitido, sem justa causa, no período compreendido (sic) 20 de fevereiro a 20 de janeiro de cada ano." (fl. 219). Assim, alega que a fundação é devedora da estabilidade e não pode se desobrigar da determinação de reintegração apenas porque há um debate sobre a natureza da sentença prolatada em autos de

dissídio coletivo. Ressalta que o acórdão regional declarou que as dispensas eram nulas e que, portanto, a determinação de reintegração imediata de todos os professores que se encontrem na condição prevista na sentença normativa é mera conseqüência jurídica.

Não há como acolher a insurgência. Isso porque, o Regional, em julgamento de dissídio coletivo, não tem como proferir decisão determinando reintegração de professores demitidos.

Nos termos da fundamentação da decisão agravada, a sentença normativa pode ter natureza constitutiva (ou econômica), declaratória - nos casos de dissídio coletivo de natureza jurídica - ou mista, do qual o dissídio de greve é um exemplo típico. Tem-se, portanto, que as decisões proferidas em dissídio coletivo não têm carga condenatória. O não-cumprimento espontâneo da sentença normativa não enseja a execução do julgado, mas, sim, a propositura da ação de cumprimento, nos termos do artigo 872 da CLT, em que se resolvem as questões de fato e de direito não apreciadas na decisão coletiva. Assim, a sentença normativa, no caso em debate, deve limitar-se a pronunciar-se sobre a existência ou não da estabilidade, mas jamais determinar a reintegração, que é de cunho condenatório, cujo direito deve ser perseguido por meio de ação própria.

Por conseqüência, deve ser suspensa também a multa diária imposta pelo descumprimento da determinação de reintegração. Ante o exposto, **nego provimento** ao agrado regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-31/2003-654-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES	: LUIZ CARLOS LAINEQUER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS F. N. CALDEIRA
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 300/305, negou provimento ao Agrado de Instrumento dos Reclamantes. Invocando precedentes deste Eg. Tribunal Superior, afirmou que a gratificação contingente prevista em norma coletiva não guarda natureza salarial, sendo desvinculada da remuneração.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 307/310). Sustentam que a previsão normativa não é válida, porque não poderia desconstituir a evidente natureza salarial da parcela. Indicam violação aos artigos 2º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.101/2000, 5º, caput, 7º, incisos XI e XXX, da Constituição da República.

Impugnação às fls. 323/332 e 333/336.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agrado. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agrado, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agrado de instrumento ou de agrado pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agrado contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agrado de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agrado;
- d) para impugnar o conhecimento de agrado de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-32/2003-656-09-40.5TRT - 9a REGIÃO

EMBARGANTE	: PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO	: DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
EMBARGADO	: DARCI BRANDT DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/91, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Invocou as Súmulas nos 126 e 296 do TST e afastou a alegação de contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fac-símile e originais, às fls. 93/98 e 99/104, respectivamente). Indica contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 106.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-36/2003-004-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO : HERBERT ANTÔNIO ALVES VELOSO
ADVOGADO : DR. CLETO LEITE GOMES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 92/95, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 97/98 - original, às fls. 99/100), indicando violação ao art. 37 da Constituição e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 229 e 247, ambas da SBDI-1 desta Corte.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 102.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DE-NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-320/2004-761-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO : JORGE ANTÔNIO NETTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 132/138, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fac-símile e originais, às fls. 140/151 e 153/164, respectivamente).

2 - Fundamentação

Os Embargos não podem ser conhecidos, porque intempestivos.

Publicado o acórdão embargado no Diário da Justiça do dia 2/6/2006 (sexta-feira), que circulou em 5/6/2006 (segunda-feira), conforme certidões de fls. 139, o prazo recursal iniciou no dia 6/6/2006 (terça-feira) e findou em 13/6/2006 (terça-feira).

Os Embargos, apesar de enviados por fac-símile dentro do prazo, no dia 9/6/2006 (fls. 140), tiveram os originais protocolados apenas no dia 21/6/2006 (fls. 153), fora do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99, que findaria em 18/6/2006 (domingo), sendo postergado para 19/6/2006 (segunda-feira).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-373/2002-032-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A Exma. Relatora, em despacho de fls. 58, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por irregularidade de traslado, ante a ausência da procuração do Agravado e a ilegitimidade da certidão de publicação do despacho negatário.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fac-símile e originais, às fls. 60/69 e 75/84, respectivamente). Indica violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República; 896, § 5º, e 897 da CLT. Invoca a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Impugnação, às fls. 92/96.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não são cabíveis, na medida em que impugnam decisão proferida monocraticamente pelo Exma. Juíza Convocada Relatora do Agravo de Instrumento. Nesse sentido, o artigo 894, alínea "b", da CLT, que dispõe ser cabível o Recurso de Embargos de decisão de Turma deste Eg. TST:

"Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

(...)

b) **das decisões das Turmas** contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho". (destaques adicionados)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-452/2003-654-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPLOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
EMBARGADO : EDSON LUIZ BATISTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 195/197, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando as Súmulas nos 126 e 296 do TST.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fac-símile e originais, às fls. 199/207 e 208/216, respectivamente). Aponta violação aos arts. 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, indica contrariedade à Súmula nº 332 do TST e colaciona arestos à divergência.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 218.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-614/2002-031-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETE
EMBARGADA : JUAZIR GÓES DE QUEIRÓZ
ADVOGADA : DRª ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 144/147, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a invocação da Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 150/161, foram desprovidos às fls. 164/165.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 169/185). Arguiu a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 832, da CLT, e sustenta que o desprovimento do Agravo de Instrumento importou em violação ao artigo 896, da CLT. Alega que o referido verbete viola o inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 187).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DE-NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-621/2002-031-24-40.5TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ VIEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRª ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 150/153, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com espeque no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 331, IV, do TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 156/165). Aponta violação aos artigos 455, 896 da CLT e 265 do Código Civil. Indica contrariedade à Súmula nº 331 e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do TST.

Sem impugnação (certidão às fls. 167).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-754/1998-003-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EURICO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : PALMAS INN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª LÍDIA MENDES GONÇALVES

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/100, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Afirmou, ainda, que os carimbos com rubrica não identificada, apostos às folhas dos autos, oriundos do Sindicato, não cumprem a exigência legal.

O Autor interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 104/108). Sustenta que a juntada de cópias não autenticadas aos autos do agravo de instrumento importa, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e indica violação aos arts. 544, § 1º, do CPC; 5º, II e XXXV, da Constituição da República e 897 da CLT.

Sem impugnação (certidão às fls. 112).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, o Embargante marcou as cópias trasladadas com carimbo, que continha a expressão "Confere com original - SINTSHOGASTRO", apondo uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Assim sendo, a manifestação do Embargante não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

A C. SBDI-1 já manifestou entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificada não atende às exigências do dispositivo mencionado. Nesse sentido, a seguinte decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/4/2005)

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisam, assim, as propaladas violações a dispositivos legais e constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-811/2004-069-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
EMBARGADO : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 104/107, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 109/121). Aponta violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal. Traz arrestos.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 123.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-883/2003-052-01-40.7

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉVERSON FARIA COSTA
EMBARGADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

A e. 4ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 97-99, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante ao fundamento de impossibilidade de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 117-126). Alega, em síntese, que há decisões divergentes da ora recorrida, que concluíram ser possível a violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, para o fim de enquadramento da revista no artigo 896, § 6º, da CLT. Basta que a

controvérsia diga respeito à possibilidade de o acordo homologado judicialmente, com quitação do extinto contrato de trabalho, abranger até mesmo direitos surgidos após a chancela judicial da avença, como no caso das diferenças da indenização de 40% dos depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários". Sustenta que a e. 4ª Turma conferiu à coisa julgada extensão mais ampla do que a devida. Quanto à possível incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice ao conhecimento de seus embargos, afirma não ser possível, porque tal Verbete seria inconstitucional, pois teria usurpado a atribuição exclusiva da lei de dispor sobre Direito Processual do Trabalho, contida no artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988.

Sem impugnação (certidão de fl. 133).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 100, 101 e 117) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 16), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

As alegações do Reclamante no sentido de que aquele Verbete sumular teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, são absolutamente improcedentes.

A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção.

Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito aparente entre aquele Verbete e o artigo 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-915/2002-066-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ WILSON RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 99/102, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, com espeque no art. 896, § 4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 desta Corte.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 104/111 - original, às fls. 112/119). Apontam violação aos artigos 5º, I, 7º, IV e VII, da Constituição da República e 76 da CLT. Trazem arrestos.

Impugnação, às fls. 121/123 (original, às fls. 124/126).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1019/2004-060-03-40.7TRT - 3ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA
EMBARGADA : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 102/103, negou provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada, ante a invocação da Súmula nº 331, item IV, do TST.

A CEMIG interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 111/116). Afirma que está impedida de responder pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, em razão do estatuído na Lei nº 8.666/93 e nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 119).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Não há falar, ademais, em inconstitucionalidade do referido entendimento, na medida em que é proveniente da interpretação dos dispositivos legais pertinentes, restando observado, pois, o devido processo legal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.087/2003-066-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADOS : APARECIDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 271/276, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 279/286). Indica violação aos artigos 896, § 6º, da CLT; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 6º, § 1º, da LICC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Impugnação foi apresentada às fls. 289/292.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.116/2002-401-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRª CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CLEBER RICARDO BONATTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO TOMAZI

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 130/132, não conheceu do Agravo de Instrumento. Afirmou que a prerrogativa conferida ao advogado de declarar, sob responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças formadoras do instrumento é exclusiva do advogado subscritor da petição, não sendo transferível sequer para outros advogados regularmente habilitados. Assim, deixou de considerar válida a declaração firmada, lauda a lauda, por advogada que, embora não tenha subscrito a petição do Agravo de Instrumento, consta da procuração firmada às fls. 15.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 134/136). Sustenta que a declaração foi firmada por advogada regularmente habilitada. Indica violação aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 141).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos comportam provimento. É que, independentemente do acerto da tese adotada pela C. Turma, na espécie, houve dupla declaração de autenticidade. A primeira se deu pela própria subscritora da petição do Agravo de Instrumento, às fls. 14. A segunda se deu repetidamente, lauda a lauda, por advogada distinta, mas a quem também foram conferidos poderes.

Correta, pois, a insurgência da Reclamada, na medida em que a C. SBDI-1 já consolidou entendimento no sentido de ser válida a declaração de autenticidade firmada na própria petição:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO ÚNICA FIRMADA PELO ADVOGADO

É válida a declaração única de autenticidade das cópias formadoras do instrumento do Agravo subscrita pelo advogado da demanda, desde que constante previsão de responsabilização pessoal. Inteligência dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas.

Embargos conhecidos e providos". (TST-E-AIRR-13.852/2002-902-02-40.7, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.06.2004)

Conclui-se, pois, que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento acarretou violação ao artigo 897 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos, para reformar o acórdão embargado, e, afastando a irregularidade proclamada, determinar a devolução dos autos à E. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.121/2003-002-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DRª. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES
ADVOGADO : DR. IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/120, não conheceu do Recurso de Revista da Ré, com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 123/126). Afirma que o acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT; 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Aduz que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna disciplina o instituto prescricional, definindo o prazo quinquenal até o limite de dois anos após a rescisão contratual. Argumenta que as diferenças de FGTS, em razão de planos econômicos, decorrem de direitos emergentes do contrato de trabalho. Afirma que lhe compete o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS incidente sobre o montante existente na conta vinculada no momento da rescisão contratual. Consigna tratar-se de ato jurídico perfeito e que cumpriu a legislação vigente à época. Apona, para tanto, contrariedade à OJ nº 254 da SBDI-1.

Não foi apresentada impugnação (fls. 130).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 121 e 123), bem preparados (fls. 80, 110 e 123) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 54 e 115), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial ocorre com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por sua vez, quanto à responsabilidade pelo pagamento, também há entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A C. Turma julgou, portanto, conforme à notória jurisprudência deste E. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.184/2000-100-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 161/163, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, invocando a Súmula nº 297 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e o art. 896, "a", da CLT.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 165/168). Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 171/178.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação.

Não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do apelo. Também não se configura a hipótese de mandato tácito.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.220/2003-073-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
EMBARGADO : ANTÔNIO BALBINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 161/166, no que interessa, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, afirmando que a própria empregadora efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado. Entendeu, assim, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 168/177 - original, às fls. 178/187). Afirma a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e traz arestos à divergência.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 189.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:



a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
 d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
 e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1266/2001-231-02-40-7

EMBARGANTE : MIGUEL MARTINS FEITOSA
 ADVOGADO : DR. ADRIEN GASTON BOUDEVILLE
 EMBARGADO : OLÍMPIO CÂNDIDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NATANOL FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A e. 3ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 522-525, complementado às fls. 531-533, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Considerou insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão do e. TRT da 2ª Região e ainda teve por incidente o artigo 896, § 2º, da CLT como óbice à admissão da revista, no mérito.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 535-549). Alega, em síntese, que sua revista merecia ser admitida, pois teria havido, segundo afirma, violação direta e literal do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 pelo e. TRT da 2ª Região, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Insiste que o despacho que anulou a citação por edital foi proferido antes do início da execução, e portanto não seria cabível o agravo de petição interposto pelo Reclamante, mas sim recurso ordinário. Diz ainda que a citação por edital é nula, pois não foram atendidos os requisitos do artigo 841, § 1º, da CLT. Sustenta que a nulidade da citação não é sujeita à preclusão.

Impugnação às fls. 551-552.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 534 e 535) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 265), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Tratando-se, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.414/1999-115-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 891/892, no que interessa, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, com espeque na Súmula nº 297/TST.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 895/900). Afirma o cabimento do recurso e a inaplicabilidade da Súmula nº 353/TST. Invocam os artigos 894 da CLT; 5º, II, 22, I, da Constituição; 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88. No mérito, afirmam que a matéria foi prequestionada. Indicam contrariedade ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Impugnação, às fls. 903/910.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
 d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
 e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.671/1998-481-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 EMBARGADO : VANDERLEI RICARDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DANIEL
 EMBARGADA : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/78, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ante a invocação da Súmula nº 266, do Eg. TST.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 80/83). Afirma que o abono variável percebido não poderia ser alvo de penhora. Assim, tem por violado o artigo 7º, inciso X, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 85).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
 d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
 e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1821/2004-084-15-40.1

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CURSINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A e. 4ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 91-93, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Considerou insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão do e. TRT da 15ª Região e ainda teve por incidente a Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1 como óbice à admissão da revista, no mérito.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 98-108). Arguiu a nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1 sem indicação do dispositivo de lei que ampare essa última. No mérito, alega, em síntese, que o termo inicial do biênio prescricional deve ser fixado na data do primeiro depósito na conta vinculada das diferenças relativas aos chamados

"expurgos inflacionários", a saber, 1.3.2004, e não na data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 e 896, § 6º, da CLT.

Sem impugnação (certidão de fl. 122).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 94 e 98) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 15), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Tratando-se, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.936/2004-102-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 116/118, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, invocando a Súmula nº 297 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT.

A Autora interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 123/126). Indica ofensa ao artigo 199, I, do Código Civil.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 128.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque foram interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-3087/2000-030-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/91, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ante a invocação da Súmula nº 297, do Eg. TST.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 93/97). Sustentam que, ao contrário do decidido no acórdão embargado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada no acórdão regional. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Impugnação oferecida às fls. 100/101.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:



2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 205/206 e 213), bem preparados (fls. 114 e 182) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 25), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-676.233/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO : WALDELY FLORO CARDOZO
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 323/328, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação, no que foi objeto dos Embargos, da Súmula nº 327/TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 334/342). Sustenta a ocorrência de prescrição total, por aplicação da Súmula nº 294/TST. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada contra-razões (fls. 344).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-714.360/2000.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
 EMBARGADA : VILSON FERNANDES MAIA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma (Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza), pelo acórdão de fls. 177/183, complementado às fls. 191/192, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos reflexos do adicional de insalubridade. Consignou que os arestos apresentados à divergência estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 194/197). Afirma que a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 não impede o conhecimento do Recurso de Revista. Aduz ser atual a divergência colacionada. Aponta violação ao art. 896, § 4º, da CLT. Transcreve os arestos contidos na Revista.

Sem impugnação (certidão às fls. 199).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 193/194), bem preparados (fls. 108/109) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 166/175), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Na espécie, o Tribunal de origem registrou a natureza salarial do adicional de insalubridade, determinando a incidência sobre as demais parcelas. A decisão harmoniza-se, pois, com a ex-Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 (atual Súmula nº 139) do TST.

Desse modo, uma vez constatado pela C. Turma que os arestos trazidos à divergência estão superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, conclui-se que o apelo da Ré efetivamente não merecia conhecimento. Decerto, o art. 896, § 4º, da CLT é expresso ao dispor que "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Não há, portanto, ofensa ao art. 896, § 4º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-723.897/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS SIMÕES
 EMBARGADOS : FÁBIO EDUARDO MENDONÇA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO
 EMBARGADA : BOUTIQUE CABOCHARD LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS SIMÕES

D E S P A C H O

A e. 3ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 464-466, não conheceu do recurso de revista, rejeitando a preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 474-478). Alega, em síntese, que a preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região merecia ter sido acolhida pela e. 3ª Turma. Insiste que, embora instado por meio de embargos de declaração, aquele c. Tribunal não teria examinado os argumentos relativos à ilegitimidade passiva ad causam da empresa ora embargante, limitando-se a concluir pela preclusão da controvérsia. Afirma que não teria sido intimada da sentença dos embargos à execução, e tampouco notificada da hasta pública. Diz que sua advogada à época, Dra. Helena Yullie Yado, a quem foram endereçadas as intimações da praça, deixou de se manifestar porque estaria impedida de defender a ora embargante, por haver ajuizado reclamação trabalhista contra essa última. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, 93, IX, e 133 da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão de fl. 480).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 476, 468 e 474) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 266 e 300), mas não merece ser conhecido por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta c. Subseção, segundo a qual "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Com efeito, a e. 3ª Turma deixou de conhecer da revista por inexistência de violação direta e literal do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Reclamada, ora Embargante, não indicou de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, violação do artigo 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-378/2002-019-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHI
 EMBARGADO : ORLANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 285/291.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-1.035/2000-060-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHI
 EMBARGADO : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 571/577.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-2.171/2000-003-16-00.3TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADAS : DRAS. RAQUEL CRISTINA RIEGER, MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 363/375.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ERR-37903/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERDAU S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : PAULO ROBERTO ANJOLIM
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-694.839/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 406/410.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO : E-RR-76/2003-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETE ANGELELI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Registrada pelo Tribunal Regional a circunstância de que o reclamante, a despeito da jornada contratual de 06 horas, efetivamente trabalhava em jornada superior, resta autorizada a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, uma vez que descaracterizada a jornada pactuada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-86/1999-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA "E" DA SÚMULA Nº 353 DO TST. ANÁLISE NECESSÁRIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para a imposição da multa a que alude o artigo 538 do CPC faz-se necessária a cabal demonstração do intuito do embargante de protelar o desfecho da lide. Tal hipótese não resta configurada no caso dos autos, em que a utilização da via declaratória se deu com o escopo de prequestionar matéria constitucional, de modo a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária. Frise-se, ademais, que, em regra, o empregado reclamante não tem interesse em retardar o desfecho da lide, maior interessado que é na entrega da prestação jurisdicional que provocou.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-110/2002-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PITANGA PALMEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para que, anulado o v. acórdão que apreciou os embargos de declaração de fls. 355/358, seja determinado o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELÁ C. TURMA. A ausência de enfrentamento das questões colocadas no recurso de revista e renovadas em sede de embargos de declaração prejudicam o exame do mérito do recurso de embargos, pois não restou esclarecido o contexto fático que envolve a análise das violações apontadas aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, porque relevante, que o v. acórdão regional foi substituído pela r. decisão de mérito proferida quando do exame do recurso de revista, não podendo esta c. SBDI-1 se valer dos elementos delineados pelo eg. Tribunal Regional quando do exame da matéria. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-126/1997-047-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BRASILINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com

a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-157/2003-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : CIDIMAR DE CASTRO EVARISTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-168/2004-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALFREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual julgou-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : E-RR-192/2004-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para, declarando a prescrição total da pretensão do reclamante, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-202/2001-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIME PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-224/2005-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WALTER MISAEL GORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 08.03.2005, dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, ocorrido em 24.03.2003. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-266/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDIVINO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-269/2004-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-285/2002-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-290/1998-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
EMBARGADO(A) : LEACYR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-313/2004-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A) : NARCIZA MARIA BOTEGA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DO ART. 477 DA CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

Extinto o contrato de trabalho, independentemente da forma, é assegurada ao empregado a percepção dos valores devidos em prazo compatível com suas necessidades. O parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT, prevê dois prazos distintos, condicionados apenas pela modalidade do aviso prévio.

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora, causada pelo empregador, na quitação das parcelas constantes do termo de rescisão contratual, em todas as hipóteses de terminação do contrato de trabalho.

Não há nesse dispositivo distinção quanto à forma de extinção do vínculo, bastando que o empregador tenha dado causa ao atraso no pagamento das parcelas para que lhe seja aplicada a multa respectiva, inclusive na aposentadoria, uma vez que o preceito legal não estabelece exceções.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-321/2004-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000

republicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 08/03/2004. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, como na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-353/2004-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCELO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
EMBARGADO(A) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-394/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : MÁRIO GIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-410/2002-203-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDUARDO RAMOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. VENDEDO EXTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Como a atividade externa desenvolvida pelo empregado não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, a situação não se enquadra na exceção do art. 62, I da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-416/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-421/2002-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO SELVINO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-449/2002-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCY COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-463/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MANUEL EDISSON DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-469/2000-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : VITTÓRIO FORMICO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA FILIAL. DEFINITIVIDADE DA TRANSFERÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Não se detectando na decisão da Turma pronunciamento acerca da matéria sob a óptica proposta no recurso de embargos, afigura-se impossível a aferição da contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, bem como a configuração do alegado dissenso jurisprudencial. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470/2003-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA GUERRA FABIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Registrada pelo Tribunal Regional a circunstância de que o reclamante, a despeito da jornada contratual de 06 horas, efetivamente trabalhava em jornada superior, resta autorizada a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, uma vez descaracterizada a jornada pactuada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-479/2003-009-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-485/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-501/2003-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CELSO RIDAN PERES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE R. MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. O fato de a parte suscitar incidente infundado ou proceder de modo temerário, ocasionando o retardamento injustificado da entrega da prestação jurisdicional, rende ensejo ao reconhecimento da hipótese de litigância de má-fé. Correta, pois, a decisão da Turma que, diante de hipótese que se enquadra na previsão do artigo 17 da Lei Processual Civil, aplica a penalidade a que alude o artigo 18, caput e § 2º, do mesmo diploma.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sendo objeto da controvérsia verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA "TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não conhecido o Recurso de Revista no particular, incumbia demonstrar em quais aspectos alcançava conhecimento, indicando, expressamente, a violação ao artigo 896 da CLT - permissivo legal do Recurso de Revista, ônus do qual não se desincumbiu a Embargante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Não examinado o tema pela C. Turma, obsta o conhecimento do recurso o preceituado na Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-559/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LOIRANI GOULART BITERVIDE
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita postulado pela reclamante, pelo que, em consequência, fica isenta do pagamento dos honorários periciais e, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe ser devida a insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Daí resulta que as atividades desenvolvidas pela reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no Anexo 13. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade mediante laudo pericial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-559/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LOIRANI GOULART BITERVIDE
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A juntada da certidão que informa a data futura em que será publicado o despacho denegatório do recurso de revista satisfaz plenamente a instrução do agravo, na forma prevista no artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto permite a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ademais, não se pode impor à parte ônus decorrente de procedimento de responsabilidade exclusiva do Tribunal. Decisão em sentido contrário viola o princípio constitucional que assegura às partes o direito à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-578/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JORGE CABUÇÚ LIMA FREITAS
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALLESSE COSTA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-606/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CITROSUCO PAULISTA S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação

Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610/2002-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SHWESLEY AVELINO GOMES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-645/2003-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CITROSUCO PAULISTA S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ESTEVAN DAMACENO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-659/1996-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WALDOMIRO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-667/2004-031-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERNANDO LOPES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : PROESTE AVARÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE
 EMBARGADO(A) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. Depreende-se, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC quanto aos dias a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, II/TST). Embargos não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-673/2003-035-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REINALDO DUTRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-725/2003-073-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-740/2004-451-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELSON GUERREIRO VIROTE
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem do prazo de prescrição relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 quando não estiver comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No caso dos autos, restou consignado pela v. decisão embargada que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18.10.2004, quando já expirado o prazo prescricional, não havendo prova acerca da existência de ação ordinária na Justiça Federal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-812/2004-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MADRUGA MARTINS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
EMBARGADO(A) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 19.05.2006 (sexta-feira), iniciando-se o ocídio legal em 22.05.2006 (segunda-feira) e terminando em 29.05.2006 (segunda-feira). Contudo, o reclamante interpôs os embargos, via fac-símile, no dia 10.04.2006 (segunda-feira), apresentando os originais no dia 17.04.2006 (segunda-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. A interposição de novos embargos durante o curso do prazo recursal não socorre o embargante, em face da preclusão consumativa operada com a interposição do primeiro recurso, aplicando-se o princípio da unirrecorribilidade recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-827/2002-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NASSER KAMEL HANDAM
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA C. CONRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se

possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-827/2003-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA CUSTÓDIA DE CARVALHO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, mas sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-850/2000-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EUNIDES CEZAR
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-866/2003-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-873/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FANCY RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de

forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevailecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-909/2003-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAIAFA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-939/2002-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO MOITA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-940/2003-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.002/2004-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
EMBARGADO(A) : HIROKAZU TANIGUTI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento por força de pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.024/2004-030-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : VAGNER RODRIGUES ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.040/1999-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390, I, DO TST. A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o empregado concursado da Administração Pública direta somente pode ser dispensado motivadamente, mesmo porque faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Inteligência da Súmula nº 390, item I, do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.053/2001-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CLAUDIO PEDRO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. NÃO-APLICAÇÃO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.063/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO PAULETTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. Os Embargos em Recurso de Revista, por serem recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expendida, tem o conhecimento invariavelmente atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.079/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JÂNIO PEREIRA SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei. Não há negar validade à declaração pelo fato de ter sido firmada por advogado diverso do subscritor das razões do agravo de instrumento, desde que devidamente constituído nos autos. No Processo do Trabalho, a parte detém capacidade postulatória, podendo, praticar todos os atos necessários à tutela dos seus interesses em juízo. Conseqüentemente, pode também fazê-lo por intermédio de procurador validamente constituído, ainda que não seja o subscritor do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.079/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. RAMIRO BORGES FORTES
 EMBARGADO(A) : MIRIAN SALETE PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA PAVANATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.096/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELSO GARCIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àqueles exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irresignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.113/2003-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ROSSI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.128/2002-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO OTÁVIO PEREIRA MORAES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-E-AIRR-1.136/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANA LÚCIA BEZERRA FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, determinando a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 18 do CPC, em face da litigância de má-fé verificada.

EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS CONTRA DECISÃO DA C. SBDI QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos apenas contra decisões das Turmas do C. TST e desde que atendidos os pressupostos intrínsecos do referido preceito legal. Mostra-se, assim, incabível recurso de embargos interposto contra decisão da c. SBDI que não conhece de agravo regimental. Em sendo interposto, novamente, recurso manifestamente incabível, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé à reclamante. Incidência dos arts. 17, VI, e 18 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.136/2003-045-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO LOPES DE SENRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A Turma, com base na jurisprudência da Corte, combateu a alegação de violação dos arts. 7º, inciso XXIX 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, ante o óbice do § 6º, do art. 896 da CLT, não conheceu do Recurso de Revista, ou seja, não entendeu configurada a violação constitucional que daria ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista. Assim, não se há de falar que o Recurso de Revista não poderia ter sido objeto de não-conhecimento com base em item da Orientação jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque a admissão do Recurso de Revista é que está atrelada a uma suposta violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme da Corte. No caso do processo não houve admissão do Recurso de Revista, mas não-conhecimento, exatamente porque não configurada a hipótese prevista no art. 896, § 6º, da CLT, ou seja, violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme da Corte. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.144/2003-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EDINALVO DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos embargos argüida na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 E DA OJ 297 DA SBDI-1. O eg. Tribunal Regional não esclareceu a data do trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, ao decretar a prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, o conhecimento do recurso de revista do reclamante esbarrava, de fato, no óbice da Súmula nº 126 do c. TST, não havendo se falar em afronta ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88 E CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊN-



CIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo dos reclamantes, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que tratam da multa incidente nos embargos de declaração, hipótese diversa do caso dos autos, em que a multa foi aplicada por ocasião da interposição do recurso de agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.190/2001-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLEONE ALVES DE AZEREDO
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.214/2004-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MMC - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DA SILVA VALERIANO
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.227/1998-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADILSON BATISTA LEITE
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.252/2003-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : IDA CONCETTA CICCARELLI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não com-

porta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.303/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA HONORATO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30.05.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.304/2001-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ VICENTE
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:NULIDADE. ENFRENTAMENTO QUE SE AFASTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de decidir-se o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência, na espécie, da previsão constante do § 2º do artigo 249 da lei processual civil.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A existência nos autos de declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica, bastando que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo, sob a responsabilidade de quem a declara. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.311/2002-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.317/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
EMBARGADO(A) : EDILSON GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI

EMBARGADO(A) : COMERCIAL TOP VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCELO ROSA PIMENTEL - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.351/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VOLNEI RIBEIRO PRADO
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irresignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.401/2004-001-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.409/2000-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A) : IRINEU GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.413/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS FISCHER E OUTROS
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.415/2003-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 EMBARGADO(A) : DANIEL SABOIA BARBOSA
 ADOVADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.425/2003-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NILSON DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO AJUZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 01.09.2003, antes do biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, ocorrido em 22.10.2002. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-A-AIRR-1.443/1999-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : WALTER RIBEIRO MÓSSO JUNIOR
 ADOVADO : DR. WALTER R. MÓSSO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS - HOTEL GLORIA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO DE TURMA. NÃO CABIMENTO. Não é cabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. Correta a decisão da Turma que, ante o não preenchimento de requisito processual atinente às formalidades extrínsecas necessárias à admissão do recurso - no caso, a adequação - negou provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão monocrática exarada pelo Relator, que não conheceu do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.453/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAUL FERREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.458/2003-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE TÚLIO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir quando do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em 13/01/2003, o reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, contando-se, a partir desta data, o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 30/06/2003 revela-se absolutamente oportuna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.461/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO RODOLFO SIQUEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irresignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.466/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIZA BIANCHI DO AMARAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/ST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.478/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VALDIR NEUBAUER E OUTROS
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES

TES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.527/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FERREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.542/1998-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DIAS ARANHA
 ADOVADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.557/2004-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PLAUTINO ALVARENGA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. NILDO LODI
 EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
 ADOVADO : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não impulsiona o Recurso de Embargos a argüição de divergência jurisprudencial com arestos oriundos de tribunal regional do trabalho (art. 894, alínea "b", da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.558/2003-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS
 ADOVADO : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A hipótese em tela é de recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em recurso ordinário em sede de reclamação trabalhista submetida a procedimento sumaríssimo. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita, portanto, ao preenchimento dos requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. A embargante, todavia, não cuidou de apontar violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior. Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-



nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.594/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SADAMU ISHIGAMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.614/2002-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÉLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-1.617/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.620/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERLI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irrisignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.622/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DIFERENÇAS DE EXPURGOS NA MULTA DO FGTS - OMISSÃO INEXISTENTE

Verificando-se que o acórdão embargado manifestou-se de forma explícita sobre o aspecto apontado como omissos nos Embargos de Declaração - ofensa ao princípio da irretroatividade das leis - impõe-se a rejeição do apelo integrativo e a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.638/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irrisignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.681/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DALOSTO
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.639/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO GUILHERME DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo

inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irrisignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.643/1988-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL DE CHAVES LAND LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.659/2003-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENE BARROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 297 E 337/TST. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.681/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DALOSTO
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irrisignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.696/2002-181-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ WASHINGTON DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SELETTO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.725/2003-341-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DE MELLO SOARES
ADVOGADO : DR. CYBELE SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos em Agravo de Instrumento, na medida em que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.728/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANÍZIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irresignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.732/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA BUSQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifique omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a insatisfação da empresa com a decisão proferida no que toca à definição do termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão relativa à percepção de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irresignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 da lei processual civil. Efetivamente, os fundamentos consignados no acórdão embargado explicitamente enfrentam, um a um, todos os tópicos reiterados pela empresa embargante, especialmente

aqueles concernentes à prescrição e à inexistência do direito adquirido, assim como à correta exegese da Lei Complementar nº 110/01 e à pertinência do princípio da irretroatividade das leis. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.739/1984-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RAMIRO FERNANDO DURANTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.775/1996-018-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDNA GRATÃO FERRARI DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracteriza.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho rechaçou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que o fato de a controvérsia dizer respeito a complementação de aposentadoria oriunda de contrato de emprego atrai a competência da Justiça especializada, por força do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Decisão que dá correta aplicação ao preceito constitucional, em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte superior.

ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO CESP. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Hipótese em que, no Tribunal Regional do Trabalho, o exame da arguição de ilegitimidade passiva se deu à luz do estatuto da Fundação CESP. A veiculação de embargos de declaração perante a Turma do TST propondo o enfrentamento da questão sob óptica diversa, relativa à existência de ofício da Fazenda Pública do Estado de São Paulo mediante o qual teria assumido o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas beneficiados pela Lei nº 4.819/58, a partir de janeiro de 2004, importa inovação inadmissível em sede recursal extraordinária, tendendo ao revolvimento de matéria preclusa. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST.

CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRALIDADE. SÚMULA N.º 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que os reclamantes, admitidos na vigência das Leis estaduais de nos 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, pleiteiam o direito à complementação integral dos proventos da aposentadoria, em face do implemento do requisito da prestação de trinta anos de serviço efetivo. Decisão embargada em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 288 do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pela normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.779/2001-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMIKO SHIMABUKURO MATSU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA, ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.819/2000-030-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MEDINA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Registrada pelo Tribunal Regional a circunstância de que o reclamante, a despeito da jornada contratual de 06 horas, efetivamente trabalhava em jornada superior, resta autorizada a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, uma vez que descaracterizada a jornada pactuada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.821/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOACIR FRANCISCO OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema "horas extras - gerente-geral", que julgara improcedente o pedido de horas extras formulado pelo reclamante.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Súmula nº 287, consagra entendimento no sentido de que se aplica ao bancário, gerente-geral de agência, o comando inserto no inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, presumindo-se o exercício dos encargos de gestão. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.823/2002-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : ISIS CHAMA DOETZER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante quanto ao tema "horas extras - atividades de estudo". Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamante no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza remuneratória - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito e fundamentado quanto à ausência dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista da reclamada no tocante à equiparação salarial, tendo a C. Turma consignado que a matéria já está pacificada nesta Corte Superior, a teor do disposto no inciso I da Súmula nº 6 do c. TST. Inexiste a negativa de prestação jurisdiccional objeto dos embargos. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física



e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Nesse sentido: E-ED-RR-2585/2000-381-02-00, DJ-03/03/2006, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho; E-RR-639726/2000, DJ-10/02/2006, Rel. Ministro Brito Pereira. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.870/2001-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR RAMIREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.874/1991-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-1.910/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CELSO MACHADO VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 quando não estiver comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No caso dos autos, restou consignado pela v. decisão embargada que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22.09.2003, quando já expirado o prazo prescricional e o reclamante não fez prova no momento oportuno acerca da existência de ação ordinária na Justiça Federal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.911/2001-044-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADILSON PEREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, quanto ao tema intervalo intrajornada/natureza/reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.928/2003-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI
EMBARGADO(A) : LAURICE ANTONIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.002/2003-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ARNALDO MACHADO PASSARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e impor multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o manifesto caráter protelatório do recurso.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAPAF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-AIRR-2.041/2002-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORINALDO JOSÉ BUFFONI
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O Acórdão proferido pela Turma foi publicado no Diário da Justiça de 04-08-2006, sexta-feira, conforme certificado à fl.37. Os Embargos foram apresentados em 25-08-2006 (quinta-feira - fl.39, via fac símile, e juntado o original em 29-08-2006, quinta-feira - fl. 41), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 14-08-2006 (segunda-feira). Diante do exposto, não merece conhecimento o presente Recurso de Embargos, por intempestivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.110/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NARCISO MARTINS CÉSAR
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
EMBARGADO(A) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.151/2004-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARIIVALDO AURÉLIO DE GÓES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.154/2001-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE YAN KON LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.300/1991-491-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.336/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.815/1998-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta o reconhecimento da insuficiência de fundamentação do recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.096/2003-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. PETERSON CASTILHO TIBURZIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-3.615/2002-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CONSALTER & COSTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
 EMBARGADO(A) : REYNALDO KEMMER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDSON J. VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de prestação jurisdicional incompleta. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilitando a fixação do termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-4.173/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ROMEU BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
 EMBARGADO(A) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, mas sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado a ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-4.474/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EUDES DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-5.699/2002-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ILDEMAR MACHADO DIAS
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-6.247/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS AMARO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DE REPOSIÇÃO SALARIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.828/2002-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : LIBERATO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade do Acórdão da Turma. Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade. Julgamento imediato do mérito. Supressão de Instância. Violação dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 515, § 1º, do CPC" e "Aplicação da Súmula nº 87/TST"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico "Complementação de Aposentadoria. Prescrição. Súmula nº 326 do TST. Não-Aplicação", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional se o Acórdão embargado é expresso quanto à questão posta nos embargos declaratórios. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. NÃO-APLICAÇÃO. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, neste ponto, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, na medida em que, para desconstituir a premissa fática adotada pelo Regional, pela qual a complementação assegurada pelo Termo de Rescisão Contratual Atípica já vinha sendo concedida aos Reclamantes, fazia-se necessário o reexame da prova examinada pelo Regional, o que é inviável na Corte, a teor do referido Verbete. Não se há de falar em vulneração do art. 896 da CLT. 3. NULIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 E 515, § 1º, DO CPC. Não se há falar em supressão de instância, porque a matéria debatida no processo é de direito, já que não há controvérsia fática a respeito do direito em si à percepção do benefício postulado. Incólumes os artigos 5º, inciso LV e 515, § 1º, do CPC, assim como o art. 896 da CLT. 4. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 87/TST. Ausência de contrariedade à Súmula referida. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-7.774/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RODELLA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFFP
 ADVOGADO : DR. MILTON GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897, § 5º, I E II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A juntada de certidão que informa a data futura em que será publicado o acórdão do Tribunal Regional satisfaz plenamente a instrução do agravo, na forma prevista no artigo 897, § 5º, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto permite a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ademais, não se pode impor à parte ônus decorrente de procedimento de responsabilidade exclusiva do Tribunal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-10.205/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDSON MARAUI
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
 EMBARGADO(A) : PECÚLIO UNIÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDSON MARAUI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : AIMS - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICINA E SAÚDE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JARBAS HIRAN YLLANA CIDADE
 ADVOGADA : DRA. KARINE ROCKENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-13.614/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RICARDO RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 EMBARGADO(A) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A juntada de certidão que informa a data futura em que será publicado o acórdão do Tribunal Regional satisfaz plenamente a instrução do agravo, na forma prevista no artigo 897, § 5º, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto permite a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ademais, não se pode impor à parte ônus decorrente de procedimento de responsabilidade exclusiva do Tribunal. Decisão em sentido contrário viola o princípio constitucional que assegura às partes o direito à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-ED-RR-21.428/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-23.310/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARNALDO RONZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.952/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : RENATO NAGEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO PERONDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Correta a decisão da Turma que reconhece a pertinência do óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST quando evidenciado que, para se alcançar a conclusão pretendida pela parte, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Impossível, no caso, acolher a tese da embargante, no sentido de que de que o reclamante prestava serviços externos, enquadrando-se na hipótese do inciso I do artigo 62 da CLT, para o que se faria necessário afastar a presença dos elementos caracterizadores do controle da jornada, reconhecidos pelo Tribunal Regional com base na prova coligida nos autos. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.545/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
EMBARGADO(A) : JACIRA DA PIEDADE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-26.309/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUAREZ PEREIRA CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID. Não há como se verificar violação aos termos do art. 1.090 do Código Civil de 1916 quando se infere que a decisão regional pautou seus

fundamentos somente em interpretação do efetivo conteúdo da norma, nada aduzindo acerca do disposto no referido artigo do Código Civil de 1916, o que atrai a ausência de prequestionamento do tema ante o dispositivo de lei em questão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-26.944/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARES-TOS ACOSTADOS. SÚMULA Nº 296, I/TST. APLICAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-27.960/1999-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : THAIS MASCARENHAS GIUBLIN
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. - ENSINO PRÉ-ESCOLAR DE 1º GRAU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-27.994/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-32.421/2003-010-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON MAIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : HOME SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-40.675/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTONIO VARGAS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARRROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ABONOS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-44.892/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANDREA ELKA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO DE FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. Acentue-se, assim, a aplicabilidade imediata do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, eis que seu parágrafo único referenda os contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.302/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDENIR ALZIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Vieira de Mello Filho.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que a empregada não desenvolveu atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. De acordo com tal regulamento, a atividade desenvolvida pela reclamante é perigosa, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional com estrito amparo em laudo pericial elaborado, que dão conta do ingresso habitual da reclamante na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-51.362/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAMIRO BORGES FORTES
EMBARGADO(A) : REINALDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sen-

tido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-53.912/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EZEQUIEL MIRANDA ARANTES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agrado de Instrumento por força de pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-56.186/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ADEMIR SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA. Incensurável a decisão da Turma em aplicar a Súmula nº 126 como óbice ao conhecimento da Revista, porquanto a Turma e o Regional não admitiram a existência de fatos em que a recorrente sustenta sua tese
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-77.948/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDMUNDO SARAIVA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-78.693/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JULIA MITIYO OKUMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agrado de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-83.938/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agrado de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.645/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : LUIZ NERCI JACOBS
ADVOGADA : DRA. DAFNE WOLLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, de violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 327/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-102.189/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constatando a presença de vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-108.997/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A) : MILTON ALEXANDRE DIETER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agrado de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-121.532/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERNESTO GOMES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ITEM Nº 324 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à aplicação do item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-130.773/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-427.225/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MIKIO KAY
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.150/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERENY DOMINGOS DEITOS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez constatada pelo Tribunal Regional a inexistência de provas a demonstrar o desempenho, pelo reclamante, de atividades com autonomia e especial fídicia, de molde a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-lo no artigo 62, II, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco reclamado seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta instância recursal, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

AJUDA ALUGUEL. NATUREZA SALARIAL. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. REFLEXOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DE PARCELA SALARIAL. Hipótese de pedido de diferenças do FGTS pela não-inclusão da parcela ajuda aluguel na sua base de cálculo. A prescrição a incidir é a trintenária. Decisão da Turma em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 95 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.893/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.



EMENTA:EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO DE ORIGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000.

Nos termos da Instrução Normativa nº 18/2000, a indicação, pelo recorrente, na guia de recolhimento do depósito recursal, do número do processo a que se refere, bem como a designação do Juízo "por onde tramitou o feito" é imprescindível para a comprovação do regular preparo do recurso interposto.

Isto porque, sem esses dados, a liberação do depósito resta impossibilitada ou, ao menos, dificultada.

Mesmo antes da edição da referida instrução normativa, tais requisitos já eram considerados indispensáveis para a validade da guia de recolhimento do depósito recursal, para efeito de se comprovar a sua regularidade.

Resalte-se que a IN nº 18/2000 já foi editada justamente com o escopo de simplificar os procedimentos, identificando-se os elementos absolutamente necessários à constatação do regular preparo do recurso.

Assim, não indicados, na guia respectiva, o número do processo a que se destina o depósito nem o Juízo de origem do feito, não há como se elidir a decretação da deserção do apelo interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-531.745/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : JERÔNIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA DRUMOND
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à segunda Reclamada. Manteve o vínculo trabalhista, porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO

A Corte de origem consignou que, no caso vertente, a habitação constituía contraprestação dos serviços (em outras palavras, decorria do trabalho, e, não, para o trabalho). Assim, alcançar entendimento diverso demandaria a alteração do quadro fático delimitado, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.170/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS DOUGLA ESPÍNDOLA MARQUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - CONVENÇÃO COLETIVA - REEXAME PROBATÓRIO

Restando consignada expressamente no acórdão regional a inexistência de disposição coletiva que ampare a tese da Reclamada, não há falar em fato incontroverso como justificava à superação do óbice da Súmula nº 126/TST.

REINTEGRAÇÃO - EFICÁCIA DE GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Tendo a C. Turma não conhecido do Recurso de Revista por ausência de atendimento dos requisitos do Recurso de Revista, impunha-se atacar o referido fundamento, sem o que obsta a pretensão recursal o preceituado na Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.310/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SÉRGIO ALMIR VIANA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, nos temas "CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS NOS 23 E 126 DO TST" e "BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT"; deles conhecer, nos temas "HORAS EXTRAS - JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA" e "GRATIFICAÇÃO SEMES-

TRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS", por violação ao art. 74, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 78 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária como extras e à integração da gratificação semestral na base de cálculo da gratificação natalina.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS NOS 23 E 126 DO TST

1. Ao contrário do alegado, o acórdão regional não contém mais de um fundamento no tocante à prova das horas extras - adota especificamente tese sobre a necessidade de apresentação dos cartões-de-ponto, a despeito de determinação judicial, assim como o aresto que fundamentou o conhecimento do Recurso de Revista. Não se divisa contrariedade à Súmula nº 23 do TST.

2. O acórdão regional contém elementos fáticos suficientes à conclusão esposada pela C. Turma, quanto ao exercício de cargo de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT. Não se divisa contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Controvertida a existência de trabalho extraordinário e não apresentados os cartões-de-ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 338, item I, do TST. Violação ao art. 74, § 2º, da CLT configurada.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

1. A C. Turma entendeu configurada a função de confiança bancária, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, por verificar que o acórdão regional revelava a existência de especial fidúcia no exercício de cargo de chefia, com a presença de subordinados, além da percepção de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário.

2. Nesses termos, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 204 desta Corte, em sua antiga redação. Isso porque a conclusão do acórdão embargado conforma-se com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a configuração do cargo de confiança bancária com jornada de 8 (oito) horas, prevista no aludido artigo consolidado, não exige amplos poderes de mando e gestão.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS

Verificada a contrariedade à Súmula nº 78 do TST, ante o disposto na antiga Orientação Jurisprudencial nº 197 da SBDI-1, aplica-se a Súmula nº 253 deste Tribunal.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-536.802/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-541.014/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO INACIO QUESADO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PETROBRÁS - PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - DISCRIMINAÇÃO - VEDAÇÃO A EMPREGADO QUE PROPÕE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A EMPREGADORA - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE SENTENÇA NORMATIVA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL

1. A possibilidade de elasticidade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento é expressamente regulada pela Constituição, no art. 7º, XIV.

2. Desse modo, diversamente do que sustenta a Embargante, a matéria não tem viés infraconstitucional, motivo pelo qual possível é o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa direta àquele preceito, para reformar decisão que equiparou a sentença normativa aos instrumentos autônomos de negociação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.132/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VÂNIA CRISTINA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-545.912/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HERALDO ROSA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547.065/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja observada a execução por precatório, nos termos do disposto no art. 100 da CF.

EMENTA:EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a ECT tem direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, inviável é a penhora de seus bens. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-560.944/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NEWTON RODRIGUES OLDANI
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.264/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT são relevantes as circunstâncias fáticas demonstradas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.883/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
EMBARGADO(A) : NEIRE FÁTIMA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e deles conhecer no tópico "VALOR PAGO PELA ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO COM VALORES DEFERIDOS EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva do Ministro Moura França, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

VALOR PAGO PELA ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO COM VALORES DEFERIDOS EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE

No Direito do Trabalho, é admitida a compensação apenas de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-570.889/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-574.852/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEMIR GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-574.953/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
EMBARGADO(A) : SERAPHIM ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO CESP. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FONTE DE CUSTEIO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressão alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa quando o julgador, divisando o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, impõe à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-581.686/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PORFÍRIO NESTOR ARMANDO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-587.912/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO BORGES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-592.722/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADVOGADO EMPREGADO - HORAS EXTRAS - REGIME DE EXCLUSIVIDADE. A Decisão da Turma, pela qual o advogado, cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais,

sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, pelo que não faz jus à jornada de quatro horas diárias, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-596.195/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Bancário - Cargo de Confiança", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelos Reclamantes em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.520/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENIR CARVALHO RAMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO HABITUAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANUTENÇÃO

Consignado no acórdão regional que o pagamento da parcela "participação nos lucros e resultados" era realizado de forma habitual anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, é aplicável o entendimento da Súmula nº 251/TST, em vigor à época da concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.190/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DO CPC DE IDENTIFICAÇÃO, NA CONTESTAÇÃO, DO MONTANTE DA DIFERENÇA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

1. A ação de consignação em pagamento apresenta natureza dúplice, a possibilitar a condenação do autor sem que haja formalização de uma reconvenção pelo réu. Assim, os requisitos previstos no Código de Processo Civil devem ser lidos à luz dos princípios próprios do Processo do Trabalho, nos termos dos artigos 769 e 840 da CLT.

2. Na espécie, a Empresa tentou ação de consignação em resposta à resistência do Empregado em receber as verbas rescisórias no montante espontaneamente oferecido. Segundo revela o acórdão regional, ao contestar o pedido, o Empregado fundamentou a resistência na insuficiência do valor oferecido, apontando - e comprovando - a causa da irrisignação: seria detentor de estabilidade normativa.

3. Dessa forma, não há falar em inaptidão da defesa apresentada. Indicando e comprovando o fato que torna verossímil a resistência do pagamento oferecido pela Empresa, não há necessidade, no âmbito do Processo do Trabalho, de prévia liquidação dos valores.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-601.079/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA



ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. O v. acórdão embargado não conheceu do recurso de revista quanto aos temas supressão de instância e honorários advocatícios por ausência dos pressupostos intrínsecos desse recurso. Assim, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, deveria a embargante indicar, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Mostram-se desfundamentados os embargos quando não procuram desconstituir os obstáculos processuais impostos para o conhecimento do recurso de revista (Súmulas nºs 126 e 297 do c. TST), limitando-se a renovar os argumentos de que a v. decisão regional violou o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 422 do c. TST.

MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há na r. decisão embargada qualquer pronunciamento a respeito da multa por embargos de declaração protelatórios imposta pela Corte de origem. Tampouco foram interpostos os competentes embargos de declaração, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-615.914/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : LUCIANO GERON
 ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido.

EMENTA:TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O deferimento de indenização ao empregado no valor correspondente a que faria jus se válido fosse o contrato, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento exclusivo de salário em sentido estrito e depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do C. TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-619.882/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
 INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS
 PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO
 SETOR ELÉTRICO E SIMILARES
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-622.101/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.829/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MARTINS ESCOLÁSTICO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade relativamente ao período compreendido entre 1º de outubro e dezembro de 1994. Absolve-se, ainda, a ora embargante da obrigação de pagar honorários periciais.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", sendo certo que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários em residências e escritórios, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-627.194/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO MESSINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 291 DO C. TST. Não há informação na v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional de que os autores prestaram as horas extraordinárias com a habitualidade exigida na Súmula nº 291 do C. TST por pelo menos um ano, de forma a deferir-lhes a indenização correspondente. Embargos não conhecidos.

HORAS À DISPOSIÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS MOTIVOS QUE NORTEARAM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.872/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MATILDE DOS REIS COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.551/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : ENÉIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINIELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" - Súmula nº 126 do TST. A discussão acerca da caracterização do local de trabalho dos reclamantes como de difícil acesso pressupõe a revisão de premissas fáticas soberanamente estabelecidas pela Corte de origem - procedimento vedado em grau recursal extraordinário, nos termos do verbete sumular já referido. Resta intacto, assim, o artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE NºS 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" - Súmula nº 126 do TST. Revela-se impróprio para a via recursal extraordinária o debate em torno do efetivo uso dos equipamentos de proteção individual pelo reclamante - matéria que se exaure no exame da prova produzida. Incolumidade do artigo 896 Consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.077/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : PAULO EDSON MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO
 EMBARGADO(A) : CORPUS CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.452/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Correta a decisão da Turma, que não conheceu da revista. Recursos de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654.019/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ESMERALDO DANTAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO EM CARÁTER PERMANENTE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.069/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 EMBARGADO(A) : MOISÉS FURTADO COSTA
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Constitui inovação recursal a alegação deduzida nos embargos de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. 2. Deixando a embargante de atacar os fundamentos em que calca a decisão da Turma, e optando por enveredar por tema não ferido no recurso de revista, resta caracterizada a desfundamentação do apelo, a teor da Súmula nº 422 desta Corte superior. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-654.503/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS E OUTRA
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-RR-659.353/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARICÍLVIO CORREIA VIEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E ABONOS - ACORDO COLETIVO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, diante da peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não tem natureza salarial uma vez que paga a título de participação nos resultados, conforme firmado em Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-666.594/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CARNEIRO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA
 ADOVADO : DR. DÊNIS MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 364, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-667.033/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ MINERVINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE MINERAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM CONDIÇÕES DE RISCO APURADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL MEDIANTE PERÍCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-683.117/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 EMBARGADO(A) : LUIZ MITSUO IWATA
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-687.130/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
 ADOVADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : CARLOS DEMARCHI
 ADOVADO : DR. PEDRO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO REGIONAL. CONVOCACÃO DE JUÍZES DA VARA DO TRABALHO PARA COMPOSIÇÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. ART. 118 DA LOMAN. NÃO-CONFIGURAÇÃO. As normas internas dos Tribunais, atreladas à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que ditam regras gerais atinentes à Magistratura, visam à celeridade do processo internamente na Corte, pelo que não se pode denominar de viciado ou ilegal, a convocação de juízes da Vara do Trabalho para composição das Turmas, ato que visa a celeridade processual, diante da realidade avassaladora de processos a serem distribuídos e julgados pelos Juízes e Ministros dos Tribunais. Também não se pode afirmar que os magistrados convocados não estão investidos do poder jurisdicional para apreciá-las, porque, sendo a Justiça do Trabalho uma justiça especializada, os magistrados que dela fazem parte, sem exceção, detêm a especialidade necessária para dirimir as questões específicas de sua competência, não se podendo, só pelo fato de serem juízes convocados, ainda que de Varas do Trabalho do interior do Estado, serem considerados "juízo de exceção", ou se considerar violados os princípios do juiz natural ou do devido processo legal. Também não se pode afirmar, por isso, que o prejuízo da Embargante ocorreu pelo fato de a condenação ter sido majorada no julgamento ocorrido pela Turma, em decorrência de sua composição. Não se aponta vício no ato de julgamento pelo colegiado. Incólumes, pois, os arts. 5º, incisos LV, LIV e XXXV, e art. 93, inciso IX, da CF e via, de conseqüência, o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-689.326/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA LIBÓRIO
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeira inovação recursal. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-689.590/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-692.112/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GUILHERME NOGUEIRA GUEDES
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-ED-RR-700.985/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSALVO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, pela qual há sucessão trabalhista entre a Reclamada e a RFFSA, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, e, assim, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é da empresa sucessora, Ferrovia Centro Atlântica S.A., que não tem legitimidade para questionar a manutenção da responsabilidade subsidiária da RFFSA.

CONTRIBUIÇÕES DE FGTS NÃO RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. INCIDÊNCIA. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar o óbice da Súmula nº 333/TST para não conhecer da Revista, já que o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362/TST, é ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-703.240/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SELMA PEREIRA NUNES
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : E-RR-704.252/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JADIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.033/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOAQUIM AUGUSTO PIRAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.248/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de prestação jurisdicional incompleta. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE MINERAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM CONDIÇÕES DE RISCO APURADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL MEDIANTE PERÍCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. Encontrada-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-708.247/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NIVALDO JOSÉ INTHURN
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-713.441/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-713.442/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-715.091/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : VALTER DOS SANTOS CALDAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-717.852/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JANEIA MARIA FONTOURA FACCINI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada, ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia.

Recurso de Embargos conhecido e provido.
ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.246/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ADILSON CASSIANO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-721.864/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMARAL
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E DE CLUBE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O reconhecimento da especificidade do aresto trazido ao confronto de teses no recurso de revista, não pode ser submetido a reexame da C. SBDI-1, conforme disposto na Súmula nº 296, inciso II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma não reexaminou a prova ao deferir o adicional de insalubridade, até porque seria desnecessário, tendo em vista que o próprio Eg. Tribunal Regional reconhece que a reclamada, apesar de fornecer os equipamentos de proteção à insalubridade, não tornou obrigatória a sua utilização. Não há contrariedade as Súmulas 297 e 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-721.961/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EDUARDO SOARES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-ED-RR-726.858/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MILTON RODRIGUES ADORNO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-728.407/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àqueles exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeira inovação recursal. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-734.206/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALEXANDRE SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta deatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-737.238/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-RR-738.474/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DAHIRTON BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando então restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1991 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, que assim fixou posicionamento desta corte. BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-741.639/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-ED-RR-742.149/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TEREZA MARIA NICOLODI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-742.440/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-RR-744.004/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a má aplicação da jurisprudência consagrada na Súmula nº 333 do TST na hipótese e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que proceda a novo exame do recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice do referido verbete sumular.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, supera-se a preliminar de nulidade do julgado, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. No caso concreto, a egrégia Turma, ao julgar, em novembro de 2003, o recurso de revista interposto pelos reclamantes, aplicando a Súmula nº 333 do TST, laborou em equívoco, considerando que a jurisprudência acerca do tema não era pacífica, tanto que em 9 de dezembro de 2003 esta Corte superior veio consagrar entendimento diametralmente oposto àquele consignado na decisão ora embargada. Nesse contexto, reconhece-se vulnerado o artigo 896 da CLT, determinando-se o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que proceda a novo exame do recurso de revista, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-747.834/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLO MIDE
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não comporta revisão, em sede de embargos, decisão calçada em premissas fáticas reveladas na decisão do Tribunal Regional, cuja revisão faz-se impossível, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Resulta inviável, daí, concluir pela violação do artigo 896 da CLT, pelo não conhecimento do recurso de revista, veiculado sob a alegação de maltrato ao artigo 5º, II e 7º, XI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.340/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-750.986/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : GERSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-753.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Sendo habitual e permanente, conquanto intermitente, o contato com o agente perigoso, a decisão regional quanto ao adicional de periculosidade está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST, o que afastava a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-RR-762.284/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDES PENHA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES
 EMBARGADO(A) : COESA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-772.320/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA ROCHA LINS
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURÍCOLA. A Lei nº 5.889, de 8/6/73, recepcionada pela atual ordem constitucional, regulamenta o trabalho do rurícola, determinando que às relações de trabalho rural sejam aplicadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, no que não colidirem com a lei especial. Prevê, ainda, em seu artigo 13, que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas nas Portarias do Ministério do Trabalho. Assim, ainda mesmo da edição da Portaria nº 3.067/88 do TEM, já assistia ao trabalhador rurícola o direito à percepção do adicional de insalubridade, por incidência direta do já referido artigo 13 da Lei nº 5.889/73. Recurso de embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-772.988/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-RR-777.962/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IDALINA TEREZINHA MORAES ROSSI NASSIFF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-779.955/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA

EMBARGADO(A) : ARSÊNIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. INCIDÊNCIA OJ Nº 307/SBDI-1. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 da Corte, consubstanciada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-783.340/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : IRAÍDES MARIA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula n.º 327 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Refere-se a hipótese a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria por força da supressão de parcela auferida na vigência do contrato do trabalho, e que continuou sendo paga após a aposentadoria. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Revelando a decisão embargada consonância com a Súmula n.º 51 do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-784.975/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-RR-787.144/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : SIMON EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

Precedente Normativo nº 119 da SDC. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-788.114/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : LEONILDO BAPTISTELLA
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 36ª semanal e reflexos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, deliberou que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras(Súmula 423/TST).

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-792.502/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO TAKAO NAGATANI
 ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.610/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : JAIR ANTUNES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte no item IV da Súmula nº 331. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-795.885/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-796.991/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MILTON LAPERUTA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. Aresto inespecífico, violação legal não prequestionada. Incidência do óbice das Súmulas nºs 296, I, e 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.104/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE SALLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada, ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido. EMBARGOS INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - NÃO-CONCESSÃO - INSTRUMENTO NORMATIVO. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-808.438/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SUELI MARIA PIMENTA DE OLIVEIRA HEY
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 36ª semanal e reflexos.

EMENTA:EMBARGOS, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, deliberou que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras(Súmula 423/TST).

Recurso de Embargos conhecido e provido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-137/2004-000-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADA : DIRCILENE MARIA RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Hipótese em que não se juntou ao feito cópias da decisão rescindenda, nem da certidão de trânsito em julgado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ED-ROAR-165/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES : ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O agravo interposto não infirma a conclusão exarada pela decisão agravada acerca da extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, diante da juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada, fato a caracterizar a violação a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-327/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 20,0 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental. No caso dos autos, a inicial não veio acompanhada de cópia do próprio ato impugnado. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-431/2004-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO : CLAUDINEI BARCELLOS MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAG-467/2004-909-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ADRIANA GUSCIORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MICHAEL MOREIRA
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-483/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CIOSC BARREIROS - CENTRO INTEGRADO DE ODONTOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAETANO DA SILVA
RECORRIDA : SEULE FIGUEIREDO DA ROSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a

resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-500/2000-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : AG-ROAR-515/2004-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.323,92 (mil trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, arguir de ofício a referida irregularidade. 3. "In casu", verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não está autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, razão pela qual não merece reparos o despacho-agravado. 4. Destarte, a interposição do agravo regimental demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara indistintamente ambos os Litigantes, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-525/2004-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre os bens indicados pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAG-743/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GARCEZ



EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-757/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDOS : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e prova por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução de mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-796/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ante a inexistência de qualquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no v. julgado embargado, acolhem-se os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos, visando à completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-ROMS-907/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADOS : RONALDO PEREIRA DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 784,97 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em favor dos Reclamantes, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO E EM MANIFESTO CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Reclamada, em face da deserção e por estar em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do TST. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o Tribunal "ad quem" não está adstrito ao juízo primeiro de admissibilidade da instância "a quo", podendo formar sua convicção através de outros elementos constantes nos autos, como ocorreu "in casu", pois constou no despacho-agravado que a guia de custas tinha apenas o número do processo da ação trabalhista (RT-2.154/00), não contendo nenhum dado que pudesse identificar a sua vinculação ao presente "writ" (MS-907/2000-000-01-00.1), requisito essencial para caracterizar o pagamento das custas devidas, já que se trata de processos distintos, de modo que constitui irregularidade insanável em sede recursal, conforme os precedentes da SBDI-2 do TST citados no "decisum"; b) o depósito recursal é inexigível, "in casu", uma vez que não houve condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 99 do TST, aplicável à hipótese por analogia; c) restou expresso na decisão agravada que não foi violado o direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que o ato impugnado determinou a reintegração dos Obreiros no emprego, porque demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, com esteio no OJ 142 da SBDI-2 do TST, de enumeração exemplificativa. Ademais, é lícito ao juiz conceder a antecipação de tutela, "inaudita altera pars", quando presentes os requisitos do art. 273 c/c o art. 461, § 3º, ambos do CPC, como ocorreu "in casu". 3.

O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que o apelo efetivamente está deserto e o tema de fundo encontra-se pacificado (OJ 142 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-1.171/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
EMBARGADO : ANSELMO MARTINS
ADVOGADO : DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para excluir de sua parte dispositiva (fls. 216) a condenação da Universidade de São Paulo - USP, ora embargante, no pagamento das custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPERTINÊNCIA. O artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação atribuída pela Lei nº 10537/2002, isenta do recolhimento de custas, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, as autarquias estaduais que não explorem atividade econômica, situação em que se enquadra a embargante. Assim, deve a omissão alegada - consistente na imposição de obrigação alusiva ao pagamento de custas sem a análise do disposto no referido diploma legal - ser sanada, nos termos do artigo 897-A, consolidado e da Súmula nº 278/TST, a fim de excluir do seu dispositivo a condenação a este título.

PROCESSO : AIRO-1.543/2005-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : LUÍS DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS
AGRAVADA : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALILA BELMIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A apresentação de guia de recolhimento de custas processuais, sem autenticação bancária e sem carimbo do banco, conduz o recurso ordinário à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-2.425/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROMS-2.578/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BAGAGEM COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA
AGRAVADA : ANA FÁTIMA LACERDA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BING TORGAN FUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRO-4.504/2003-000-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : UBIRAJARA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORRÊA
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA LOBO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDG.CJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-10.303/2004-000-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : RUBENS MUNIZ DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO
AGRAVADO : JÚLIO MINORU MAEDA
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE GOES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. PEDIDO PARA QUE A SECRETARIA AUTENTICASSE OS DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES PELA CORRETA FORMAÇÃO. Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento formado tão-somente com cópias reprográficas apresentadas pelo Agravado, sem a autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa 16 desta Corte, não sendo o caso de aplicação da regra prevista no artigo 544 do CPC, haja vista que as peças trasladadas não foram declaradas autênticas pelo próprio advogado. A existência, na petição inicial do agravo, de pedido de autenticação das peças pela Secretaria não supre a irregularidade, já que não se pode transferir um ônus do agravante para o Tribunal, diante de previsão na Instrução Normativa 16 do TST que é expressa ao atribuir à parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, quer seja acompanhando a execução de possível diligência pleiteada, bem como providenciando a autenticação dos documentos caso o TRT não atenda à solicitação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.050/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SIDNEI BENEDICTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
EMBARGADA : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-RXOFAR-11.423/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : EUNICE DE PAULA VIANA IBRAHIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo; II - julgar improcedente a ação cautelar (processo nº TST-AC-175.267/2006-000-00-00.2), em apenso.

EMENTA: I) AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA DE OFÍCIO INCABÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII, DA CF) - RECURSO INFUNDADO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento à remessa de ofício em ação rescisória, por incabível, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC e da Súmula nº 303, I, "a", do TST, sob o fundamento de que o valor da causa era inferior a sessenta salários mínimos. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido. **II) AÇÃO CAUTELAR EM APENSO - IMPROCEDÊNCIA.** Em face da manutenção da decisão que denegou seguimento à remessa de ofício em ação rescisória, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, é mister julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Ação cautelar apensada julgada improcedente.

PROCESSO : A-ROAR-11.532/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO VERÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e II da Súmula nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, se conta do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. E havendo recurso parcial, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes. In casu, verifica-se que a ação rescisória quanto à matéria "Plano Verão" foi ajuizada fora do prazo bienal, como dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil. Desta forma, em relação a este tema, existe a decadência do direito de ação como preconizado pela decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAC-12.002/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDOS : ANA JOSEFA LOURENÇO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível, determinando, pela aplicação do princípio da fungibilidade, a devolução dos autos ao TRT da 2ª Região, para que receba o apelo como agravo regimental e o julgue como entender de direito.

EMENTA: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 desta Corte, "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferido da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental." A compreensão decorre do fato de que, na dicção do art. 895, "b", da CLT, somente é cabível a interposição de recurso ordinário contra decisão definitiva proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária. No mesmo sentido, o art. 230 do Regimento Interno desta Corte. No caso concreto, trata-se de decisão monocrática da Juíza Relatora, por meio da qual foi indeferida a inicial de ação cautelar, com extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, I, e 284, parágrafo único). O recurso cabível é o agravo regimental, conforme previsão contida no art. 205, "caput", do Regimento Interno do TRT da 2ª Região. Tem-se identidade com a situação jurídica a que alude o orientador jurisprudencial. Recurso ordinário em ação cautelar não conhecido, por incabível, determinando-se, pela aplicação do princípio da fungibilidade, a devolução dos autos ao TRT da 2ª Região, para que receba o apelo como agravo regimental e o julgue como entender de direito.

PROCESSO : A-ROMS-12.855/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADA : CAFÉ PHOTO BAR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 110,81 (cento e dez reais e oitenta e um e centavos), por se tratar de recurso infundado.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE NUMERÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII, DA CF) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso ordinário em mandado de segurança patronal versava sobre penhora de numerário em execução definitiva. 2. O despacho-agravado extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que

o ato coator comportava impugnação mediante a oposição de embargos à execução. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices (Súmulas nº 267 do STF e 417, I, do TST e Orientações Jurisprudenciais nos 54 e 92 da SBDI-2 do TST) apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROMS-13.543/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ROSA NAIR GIARELLI
ADVOGADO : DR. HOMERO ANDRETTA
EMBARGADA : NAIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nega-se provimento a estes segundos Embargos de Declaração, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-25.970/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : VOLMIR LEANDRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADA : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-151.927/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ALI CELESTINO MARTINS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO
RECORRIDA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança pleiteada. Invertidas as custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo do empregador, a ser amparado em mandado de segurança, a opor-se à antecipação de tutela concedida para determinar a reintegração do empregado, quando a medida tomou por base a verossimilhança da alegação da parte, como no caso de anistiado pela Lei nº 8.878/94, como na hipótese dos autos. Incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AR-152.806/2005-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-153.225/2005-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : MARIO LACROIX FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 496 E 535, II, DO CPC E 894 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os artigos de lei invocados como causa de pedir, porque possuem natureza eminentemente processual, limitando-se a dispor sobre os recursos, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e dos embargos à SBDI-1, tal como outros dispositivos de lei que tratam de Ações e Recursos (arts. 485 e 896 da CLT, por exemplo), dificilmente poderiam ser violados diretamente, mas apenas pela via reflexa caso se examinasse aqueles pressupostos de que tratam e se concluísse pela sua não-configuração. Na hipótese, a principal norma que embasa as alegações do Autor (art. 535, II, do CPC) somente poderia ser violada diretamente e, desse modo, ser passível de invocação em ação rescisória, na circunstância de ter havido afirmação no julgado acerca da inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e mesmo assim fossem acolhidos os embargos de declaração, ou então em caso contrário, ou seja, o acórdão consignasse a existência de um daqueles vícios e concluísse pela rejeição dos embargos. Essas seriam, regra geral, as únicas hipóteses capazes de justificar a relativização da coisa julgada com fundamento no art. 485, V, do CPC, com base na alegação de violação do art. 535, II, do CPC. Tal não se deu no processo em discussão. Pelo contrário, aqui se afirmou a existência de omissão e em razão dela acolheram-se os embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, sendo certo que essa conclusão (existência de omissão) resultou de muitos debates naqueles momentos processuais, já que levantada em mais dois embargos de declaração opostos pela parte prejudicada com a decisão modificando o julgamento anteriormente ocorrido. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ED-AR-156.605/2005-000-00-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-625.731/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO : JOSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a extinção do feito e, prosseguindo na análise da pretensão rescisória, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, julgando parcialmente procedente o pedido, rescindindo em parte a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 2.143/93, e, em juízo rescisório, determinar que os descontos da contribuição previdenciária sejam suportados por ambas as partes, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei. Custas processuais, em reversão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITO MODIFICATIVO. A discussão levantada nos Embargos Declaratórios gira em torno da existência de certidão nos autos que demonstre a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda e, conseqüentemente, de uma possível omissão em que teria incorrido o acórdão embargado ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, baseando-se apenas no documento juntado à fl. 58/verso. Compulsando-se os autos, constata-se que, efetivamente, há certidão que evidencia a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 97), cuja análise tornaria regular o feito e permitiria o exame do mérito do pedido contido na Ação Rescisória. Desse modo, constatada a omissão contida no acórdão embargado, merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, afastando-se a extinção do feito, dar prosseguimento à análise da pretensão rescisória. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO CONTIDA EM SENTENÇA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Sabe-se que, no caso de ações



trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, deve incidir a norma prevista no artigo 43 e seu parágrafo único, da Lei 8.212/91, ou seja, os descontos previdenciários devem ser suportados pelo empregado e empregador, responsável cada um com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da Lei (Precedentes desta Corte). Recurso Ordinário provido, em parte.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-793.433/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ REGULO RAMALHO
AGRAVADO : JORGE LUIZ D'AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado com a interposição do presente agravo regimental, o desacerto do r. despacho que acolheu os embargos de declaração opostos pelo ora agravante para prestar esclarecimentos sobre a intempestividade aplicada como óbice ao exame do recurso ordinário interposto pelo Banco, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2002-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LIDEMAR GELLER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : CLEAN - MÓVEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MALLON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, para afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em face da incidência do citado Verbetes Sumular, não há falar na violação dos dispositivos legais apontados, uma vez que para sua aferição necessário far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SAAE
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COLÉGIO BOM CONSELHO
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS DE TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. O Tribunal Regional concluiu que, embora a contribuição assistencial prevista em norma de convenção coletiva se estenda a todos os empregados, independentemente de sua sindicalização, o art. 545 da CLT permite a manifestação do empregado em desfavor do mencionado desconto, sendo certo que a reclamada logrou comprovar a manifestação de oposição de seus empregados contra a imposição da obrigação sindical. Esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 8º, incisos II e IV, da Carta Constitucional e 513, alínea "e", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2005-066-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUazes - LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 5º da CLT quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/1994-020-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS LERRER - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ALFREDO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENI MARCÍLIO DOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO. A hipótese dos autos retrata a interposição de recurso de revista contra decisão do Órgão Especial da Corte Regional, que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal, que indeferiu o pedido do INSS de restituição de prazo.

Não se trata, pois, de decisão proferida em grau de recurso ordinário, que tenha resolvido questão atinente àquele recurso. A decisão impugnada tem natureza diversa, sequer se referindo à controvérsia que deu origem ao processo de conhecimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-63/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Provido para que passe à análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-64/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSIVAN AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões, aventadas pela parte, uma vez que ficou patente a responsabilidade pela quitação das penalidades a cargo do ente federal, tão somente, em caso da inércia da empresa contratada na efetivação das aludidas verbas. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-65/2002-109-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. O Tribunal Regional se limitou a analisar a adjudicação do bem penhorado sob o prisma da penhorabilidade do bem, sem enfoque acerca da aceitação de preço vil, tema em debate sob o prisma do devido processo legal(art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Aplicação da Súmula nº 297, do TST. JUSTIÇA GRATUITA. Uma vez que o alcance da conclusão pretendida pela parte envolve o exame de normas de índole infraconstitucional, não se trata de violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2002-073-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUPÉRCIO COSTA

ADVOGADO : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO FRANCELINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO. O julgado regional deixa claro que o reclamante explorava atividade agro econômica, em caráter permanente e com auxílio de empregados. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir da forma pleiteada, no sentido da caracterização do trabalho doméstico, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2003-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADAIR DINECK FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE GESTÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O julgado regional deixa claro que não restou configurada a função de confiança alegada pela empresa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2002-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE LAIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional dão respaldo à condenação imposta ao reclamado, relativa à jornada de trabalho lançada na inicial. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-749-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NERITO BALDO
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-146/2005-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO D'ANDREA
ADVOGADO : DR. URDAN ANTÔNIO FURTADO
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-173/2001-656-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLI ERNESTINA NAUMANN PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A discussão posta na revista, no sentido de que traduz alteração contratual lesiva ao empregado a mudança na jornada de trabalho praticada pela reclamada, não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional que se limitou a examinar a ocorrência de julgamento extra petita. Ausente o pressuposto do prequestionamento, incide na hipótese a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2005-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIS ALVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ TEIXEIRA DE LUCAS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2001-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIVÂNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2003-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA FERAZ DE ELLY
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2002-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÁ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-207/2003-999-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTÂNCIA ALVES GOMES DE ABREU
ADVOGADO : DR. ELOI PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional,

peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-217/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DO CRÉDITO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, o que não ficou demonstrado, in casu, visto que a declaração de ineficácia da cessão de crédito e da existência de fraude à execução decorreu da aplicação e interpretação das normas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2002-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO CAMPOS BRITO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MAURELIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante às horas extraordinárias pleiteadas, porque constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2005-194-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE
AGRAVADO(S) : LUCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional, proferida em sede de agravo de instrumento, reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2005-021-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : JOVINO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República.

2. O ingresso do INSS na lide como terceiro interessado não implica mudanças nas regras do procedimento sumaríssimo, não se admitindo, pois, o recurso fundamentado somente com violações a dispositivos de leis federais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2000-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : LUIGI CARLO OLIVETO
ADVOGADO : DR. GOLÍVIO PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-242/2005-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : GILMAR SCOLARO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2004-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KATIANNE WIRNA RODRIGUES CRUZ ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na primeira parte do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2005-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA PATRÍCIA SANTOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- **FUNDAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2- **JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 9.494/99. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.** Não há falar em violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/99 por não ter o egrégio Tribunal Regional de origem acolhido a tese da aplicação dos juros no percentual de 0,5 ao mês, ao invés de 1% como determina a Lei nº 8.177/91. É que não há falar, na presente hipótese, em condenação direta de ente público, vez que, como já se viu, a reclamada será compelida ao pagamento dos créditos devidos à reclamante apenas e tão-somente na hipótese da sua real empregadora, a empresa prestadora de serviços, não honrar com este compromisso e tornar-se inadimplente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2004-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WÍLSON THOMÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOTTA JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-281/2005-061-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO(S) : FABIANA LEITE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do apelo e sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e a respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-282/2004-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPER POSTO SP 127 SMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO MARTINI ROCHA
ADVOGADO : DR. ÍTALO GARRIDO BEANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LVS TECNOLOGIA LABORATORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA GARBO PAGNI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DE ANDRADE WOISKY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-310/2000-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para aduzir considerações nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Destinam-se, os embargos de declaração à complementação do julgado e, uma vez constatado que o aspecto suscitado pela embargante não fôra versado no acórdão embargado, cabe a adução de fundamentos. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2001-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVONE ELEUTERIA BRADACZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JANE MARIA LISSONI LEONARDO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DE ABREU
AGRAVADO(S) : PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Registre-se que a decisão do Tribunal Regional de origem declarou a inexistência de prática de fraude ou tentativa de elisão fiscal com o acordo perpetrado, e afirmou terem natureza indenizatória as parcelas objeto da conciliação judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2004-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUGO MATOS
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/1995-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : ANDREA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA A RECLAMADA SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu do entendimento de que estavam

esgotados os meios de constrição judicial, na execução, contra a reclamada principal, inclusive na pessoa de seus sócios; houve observância da coisa julgada subjetiva, quanto à declaração da responsabilidade subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-368/2003-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : EDSON ANDREOLI AREND
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Se a Agravante não cuida de juntar cópia do recurso de revista em que conste o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-371/2004-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VICENTE DE SOUZA AVELINO
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não constatado no acórdão embargado qualquer vício de expressão. Na hipótese vertente, o embargante aduziu alegação inovadora, não discutida de forma expressa pelo acórdão do Regional e, por este motivo, não considerada para efeito do desproimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2004-211-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALCIDINO PEREIRA LIMA CAIEIRAS - ME
ADVOGADO : DR. CLÉBER CAMARGO ORTIZ
AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto; esclarecido que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. A ausência da complementação do depósito para alcançar o limite da condenação, porquanto o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totalizara o valor arbitrado à condenação, resulta na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-386/1999-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ADEMIR IDALÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. No presente caso, tenho que não se encerra hipótese de malferimento dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Houve efetivamente o pleito relativo às diferenças de comissões, e a empresa demandada não apresentou, como determinado pelo juízo instrutor, a documentação relativa à correta quitação da parcela, somado ao fato de que, como restou informado pela instância da prova, não houve significativa alteração das condições de trabalho do autor que justificasse a disparidade quanto ao pagamento destas comissões. Neste diapasão, tenho que o ônus da prova foi equitativamente distribuído às partes, cabendo, rigorosamente, à demandada a prova dos fatos impeditivos quanto à pretensão do autor, e, no mais, a questão encerra reexame de fatos e provas produzidas no processo, o que não se faz possível neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

2.- VEÍCULO, SALÁRIO IN NATURA. SÚMULA Nº 367. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. Como se pode ver do acórdão do Regional, a egrégia Turma Julgadora decidiu a questão sem considerar se o fornecimento do veículo se mostrava indispensável para o bom desenvolvimento das atividades obreiras, e nem entrou na questão da utilização apenas do seu fornecimento para o trabalho e também para ocasiões de cunho particular. Tais aspectos se mostram necessários, melhor dizendo, imprescindíveis para que se possa confrontar a decisão revisanda com a diretriz contida na Súmula nº 367 que, por sua vez, elege a natureza indenizatória para a parcela quando "indispensável" para a realização do trabalho, "ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-386/2003-001-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMERSON SOARES FERRO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Nesse modo, infere-se que a agravante se conformou com as razões adotadas na decisão agravada, circunstância que desatende o requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-386/2005-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MR PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
AGRAVADO(S) : ESTEVAM ALVES PINTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS NEVES VELOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-400/2000-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUANDÚ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SIDNEI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357 DO TST. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Estando a decisão regional em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode prosperar o recurso de revista, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS R. ALECRIM
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais

do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2005-004-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S) : CAROLINI SCHELBAUER VEDOI DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PONTO DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional, peça necessária para a apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-425/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALOISIO DUTRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DAVID DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRO TÉCNICO DA QUALIDADE E INSPEÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELO MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2002-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTA GLÓRIA PONTES
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão negatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, visto que o Tribunal Regional reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-457/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSETE MARIA ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EXISTÊNCIA. O acórdão turmário negou provimento ao agravo de instrumento, porém, na ementa fez constar que estaria dando provimento ao apelo. Flagrante erro material que ora se corrige via os presentes embargos de declaração. Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-463/2003-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA MIXTRO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO IRMÃOS TREVISAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. RECURSO GENÉRICO. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que as razões do recurso de revista não atacam de forma direta os fundamentos de que se utilizou o egrégio Tribunal Regional de origem para dizer que regular a conciliação entabulada entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2005-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
AGRAVADO(S) : ALBANO VALÉRIO ZINELLI DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CÓPIAS. É incabível a juntada de peças para a formação do instrumento em momento posterior à introposição do agravo de instrumento, uma vez que se trata de requisito dessa espécie recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-480/2002-068-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE BARBOSA MEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO GASPARINI
AGRAVADO(S) : W. A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2001-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCAS DE ALVARENGA FREIRE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS



AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado cujos arrazoados traduzem, na íntegra, os fundamentos dos recursos de revista. Desse modo, infere-se que os agravantes se conformaram com os fundamentos adotados nas decisões agravadas, circunstância que desatende o requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no art. 524, II, do CPC. Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-503/2005-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE GONÇALVES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, na Justiça do Trabalho, restringe-se ao Juízo de 1º Grau.

2. Inadmissível, portanto, na fase recursal, a regularização da representação. Súmula n.º 383 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2004-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : THERESA ALVES GOMES TUPÃ - ME
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SUIAMA GOMES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que, ademais, é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-512/2003-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : EVERARDO DA SILVA FONTENELE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, após reconhecido o vínculo empregatício, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-544/2003-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : WESLEY DOS REIS VAZ
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-552/1998-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MATIAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. Subscrito o recurso ordinário por advogado não habilitado nos autos, denunciando a irregularidade de representação da parte, não é aplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-568/1998-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIDIOMAR DO COUTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-575/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ALTAIR BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em virtude da caracterização da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado quanto aos motivos pelos quais não foram afastados os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, isso sim, o intuito de protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização disposta no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-578/2002-031-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : EDILSON DONHA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA
 AGRAVADO(S) : G.P. DOS SANTOS DROGARIA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. REGISTRO NA CTPS FORMALIZADO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUIJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar o teor do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não merece seguimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/1989-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : LUIMAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- FATO GERADOR - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO

1 - O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição porque, em se tratando de seguridade social, aplica-se a lei da época de sua ocorrência, tempus regit actum. Portanto, a matéria foi dirimida com base em norma infraconstitucional, não importando violação de dispositivo constitucional.

2 - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GURGEL TECPRON PESQUISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ELIAS DIAS
 ADVOGADO : DR. MARIA CÉLIA S. MELLEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE TEVE DENEGADO SEU SEGUIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS n.ºs 149 E 311 DA SBDI-1. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC, invocados pelo ora agravante. Não há como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal da decisão que julgou irregular a representação da subscritora do recurso de revista, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-605/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-617/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ODILA GOGGIA

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Colegiado Regional asseverou que a reclamante preencheu os requisitos ínsitos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, fato esse que atrai a aplicação do item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-617/2002-014-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ODILA GOGGIA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A questão relacionada ao direito da reclamante à equiparação salarial pretendida decorreu da constatação de que a mesma não preencheu requisito para galgar a promoção e o consequente incremento salarial, qual seja: a realização de curso técnico em enfermagem. Para se chegar a conclusão diversa da esposada no decísum e se aferir as reais atividades exercidas pela paragonada seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que neste grau recursal é vedado a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/1998-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO COLVARA SICA

ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada - a qual há que ser atual, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT - e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as conseqüências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte, não havendo que se falar em violação constitucional ou infraconstitucional pelo procedimento do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/1998-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2004-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SULAMITA FERREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, determina o retorno dos autos a fim de que, reaberta a instrução processual, seja deferida às partes a produção de prova oral no tocante ao tópico equiparação salarial, prejudicada a apreciação meritória do apelo da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2001-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MORESCHI DE MELLO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2002-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : IGOR RAFAEL MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS GIMENES LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de

instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Registre-se que a decisão do Tribunal Regional de origem declarou a inexistência de prática de fraude ou tentativa de elisão fiscal com o acordo perpetrado, e afirmou terem natureza indenizatória as parcelas objeto da conciliação judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2003-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN

AGRAVADO(S) : OSMAR ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-661/1999-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

EMBARGADO(A) : ROSINEI MARIA PAULINO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não incorre em equívoco material o julgado que considera intempestivo o recurso de revista empresarial e somente nas razões de embargos de declaração a parte vem de alegar que o dia do início do prazo para o apelo foi prorrogado por ato administrativo do Tribunal Regional de origem. Aliás, a meu ver, o que pretende a reclamada com a interposição desses embargos de declaração é buscar a reforma do acórdão desta e. 1ª Turma, não se prestando esse recurso a essa finalidade, mas sim ao seu esclarecimento, até porque a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a comprovação de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal é da parte recorrente - Súmula nº 385. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-662/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : A-AIRR-667/2005-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MOISÉS AUGUSTO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO

AGRAVADO(S) : PREMAZON PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Se o Agravante não cuida de juntar cópia do recurso de revista em que conste o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-674/2000-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : OSCAR SALTIEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-676/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-680/2000-341-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : DENIVAL LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHEILA MILDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante alega haver omissão de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos que carecem de esclarecimentos e quais os dispositivos tidos por violados. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu. Nego provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2005-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIVINA DE MAGALHÃES BRAGA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BONIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - CONDIÇÕES PARA O PERCEBIMENTO - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento das condições para o percebimento de bonificação por tempo de serviço, prevista em norma coletiva, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/1997-017-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CIZOMAR CORRÊA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO
AGRAVADO(S) : MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 524, II, do CPC. Não se restringe, assim, apenas a demonstrar insurgência contra os limites processuais da decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem e devolve integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699/2002-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional decorre de a vantagem pretendida estar baseada em dispositivo de Lei Municipal que fôra declarado inconstitucional; ausente exame sob os enfoques de irreduzibilidade salarial e direito adquirido, resulta inviável o recurso de revista por não haver o devido prequestionamento da matéria (aplicação da Súmula 297, I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2004-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : CÉSAR LUIZ GONZALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.- CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu a egrégia Corte Regional pelo não enquadramento do reclamante na norma contida do artigo 62, II, da CLT, donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de mando e gestão a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna a pretensão da agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte.

2.- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPEDITAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não há que se falar em pronúncia de prescrição no presente caso. A ação foi ajuizada no biênio prescricional. O prazo prescricional para postular as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários começa a fluir a partir da data do nascimento da pretensão deduzida pelo autor. Na questão de que ora se cuida, o prazo prescricional somente começou a correr da data do término do pacto laboral, ocorrido em 08/04/2004. Nesse momento nasceu para o autor o direito de postular em juízo as diferenças em questão.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2004-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. A exposição de empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput e inciso VI, da CLT. Incidência da OJ 345 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NERIS E SAMPAIO LTDA. (POSTO SÃO RAIMUNDO)
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esse preceito legal somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida não nega a possibilidade de uma lei estabelecer casos de contratação temporária para atender a necessidades de excepcional interesse público. O que afirmou na hipótese o egrégio Tribunal Regional de origem é que não se demonstrou os motivos que justificassem a contratação temporária e, ainda, que não se pode dizer que houve contratação temporária quanto ao tempo total de trabalho do autor que foi de 5 anos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2003-050-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADILSON MORETTI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NELSON CEGELKA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA PADARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, POR SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS DO PERÍODO. A matéria em debate, execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão regional está em consonância. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2004-911-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LEÃO ARÃO OHANA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONDIM DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CIDADE INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado; a verificação da intempestividade do recurso denegado resulta na inviabilidade de seu seguimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2004-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SALÁRIO NORMATIVO. Não enseja recurso de revista a decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. O adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado, visto que se trata do mínimo devido aos membros da categoria; incidência da Súmula 17, TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760/2005-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : DENIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O marco inicial para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 não tem aplicação na hipótese onde se verifica a ocorrência da extinção do contrato de trabalho em período posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/01. De fato, na espécie, é da data da dispensa que flui a prescrição para reclamar o título em questão, vez que em período anterior sequer ao principal - multa de 40% sobre o FGTS - detinha o empregado qualquer direito. Correta, pois, a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2004-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Deve ser conferido, ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, entendimento no sentido de que, por meio dele, é estabelecida hipótese de substituição processual de caráter geral quanto aos substituídos, e autorização para a postulação de direitos individuais atados pela identidade da origem e situação comum, o que lhes confere o caráter de direitos individuais homogêneos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional considerou que a expressão 'verbas fixas de natureza salarial' constante das normas coletivas levava ao cômputo da gratificação semestral na participação nos lucros paga pela empresa aos seus empregados; implícito o reconhecimento das normas coletivas, não se verifica ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2004-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INI-

CIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Muito embora a egrégia Corte Regional tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2004-040-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MELO
AGRAVADO(S) : LUVISA & LUVISA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e, de ofício, condeno a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Segunda reclamada - por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do reclamante, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a legislação infraconstitucional e demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MIP - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : EVÂNIA JOSEFA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE RUFINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2001-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2005-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-814/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NADILSON VIEIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com as razões adotadas na decisão agravada, circunstância que desatende o requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2004-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDSON PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LESSA & BARRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2005-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDMILSON ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. MAJORAÇÃO DO VALOR PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESERÇÃO. O não recolhimento das custas processuais em conformidade com o valor arbitrado na condenação, mediante acréscimo, feito pelo Tribunal Regional, ao valor anterior, acarreta a deserção do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-860/2003-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDSON IZAGUIRRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2003-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BIANCALANA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA RUBINETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BIANCALANA
AGRAVADO(S) : ISAC BENTO DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - AUTARQUIA FEDERAL - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Restou discutido no Tribunal a quo acerca da representatividade da subscritora da procuração que constituiu advogado particular para defender os interesses do INSS, consignando a decisão de origem que inexistia documento nos autos que a autorize à prática de tal ato. Essa decisão não viola o art. 1º da Lei nº 6.539/78 nem o art. 12, I, do CPC. No plano da divergência jurisprudencial, a revista igualmente não se viabiliza porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-866/2001-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Foi declarado o não-conhecimento do agravo de instrumento, com apoio no art. 524, II, do CPC, não restando demonstrada a presença de quaisquer dos vícios que autorizem a interposição de embargos de declaração. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-870/2004-078-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS GUEDES
ADVOGADO : DR. REGIANE MIEKO MATSUO TUON
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, o que determinou a negativa de seguimento ao recurso de revista, atrai a aplicação do óbice expresso no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2001-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : CPQ MORUMSHOP LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA TOMAZZO
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2003-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAN NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMETERIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza o empregador pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela egrégia Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-925/2002-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSELITO SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - O julgado regional decidiu em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo

enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-938/2003-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ COIMBRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I), sob pena de serem considerados desfundamentados.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA FALCÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, bem como deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, trasladando, ainda, peças necessárias sem a devida autenticação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-957/2001-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME TREVIZAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍCIO INSANÁVEL

1 - O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do executado, em razão da ausência de assinatura da petição, entendendo trata-se de vício insanável. Portanto, a matéria restou dirimida com base em norma infraconstitucional, não importando violação de dispositivo constitucional.

2 - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTONIO DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-342-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta peça essencial à formação do instrumento, olvidando-se das determinações contidas nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-963/1996-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO NATALINO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-provimento do apelo em função da determinação de incidência dos juros de mora sobre os débitos da empresa reclamada, não sendo a hipótese prevista na Súmula nº 304. Neste passo, evidente que a questão presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com omissões no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2002-341-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO ROSA
AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES MARENGO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Registre-se que a decisão do Tribunal Regional de origem declarou a inexistência de prática de fraude ou tentativa de elisão fiscal com o acordo perpetrado, e afirmou terem natureza indenizatória as parcelas objeto da conciliação judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/1993-511-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILSON NIDEC
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-970/2000-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MEDCIN INSTITUTO DE PELE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : PRISCILA RICHTER PAULA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Determinou o Juízo a quo que a contribuição previdenciária incida sobre o total do valor acordado, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8212/91, porquanto não foi atendida a exigência prevista no § 3º do art. 832 da CLT.

2. Nesse contexto, não resultou violado o artigo 5º e incisos da Constituição Federal, na medida em que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2003-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SEABRA PARISI
ADVOGADO : DR. ERICK PRADO ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. A insuficiência da correção dos depósitos de FGTS afeta seu valor e a base de cálculo para a incidência da multa pela rescisão do contrato de trabalho, constituindo, o pagamento realizado, adimplemento parcial da obrigação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/2003-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : FRIOS E LATICÍNIOS N.E.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. HAYDÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto às contribuições assistencial e confederativa. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

- CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/1995-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO VIDON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALTER PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETO. A protocolização de petição incompleta impede o exame de seu conteúdo, pois as alegações expendidas se tornam ininteligíveis em desabono do requisito recursal atinente à fundamentação dos recursos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-990/2003-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARNEVALI
AGRAVADO(S) : MDG MORENO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAFAEL ASSIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS - ADICIONAL DE 50%. A decisão singular esclareceu não estar prequestionada a matéria à luz do preceito legal invocado, uma vez que decisão regional que adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR BENEDITO HONORATO
AGRAVADO(S) : SECULUM - SERVIÇOS OPERACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO FRADE PALMEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO



E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : BAR E DRINK'S ASTURIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2002-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : ISAAC DOS SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA

AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL'S SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAYES MANHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO- PROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa prestadora de serviços está pacificada na atual redação do item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ

PROCURADOR : DR. DEVANIR DORTE

AGRAVADO(S) : ANTONIO MEDINA PEREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Trata-se de benefício que foi deferido ao espólio reclamante com supedâneo na Lei Municipal nº 3.640/1995, que, segundo o Tribunal Regional, estendeu aos servidores municipais inativos e pensionistas a concessão do auxílio-alimentação. Uma vez que as leis municipais, segundo o entendimento desta Corte, não passam de meros regulamentos empresariais, cabe ao Tribunal Regional prolator da decisão proceder à interpretação do tema, pacificando o entendimento em seu âmbito de abrangência. Em consequência, a discussão em torno do disposto em tais regulamentos esbarra no óbice do art. 896, "b", da CLT e da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2001-020-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : LUIZ DOMICIANO GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

AGRAVADO(S) : JACEL CALÇADOS ARTIGOS DE COURO LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE PONTES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/1998-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : RUI DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WILSON DA ROSA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. DONA DA OBRA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO TST AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. No caso vertente, o egrégio Tribunal Regional deixou de se manifestar, explicitamente, acerca da alegação de que seria a ora agravante "dona da obra". Logo, forçosa é a conclusão de que o exame desse asserto encontra-se acobertado pelo manto da preclusão, nos precisos termos da Súmula nº 297 desta Casa. Considerando que qualificada a agravante como tomadora dos serviços prestados pela empresa interposta, há que se concluir que inexistiu a denunciada contrariedade aos termos da Súmula nº 331 deste Tribunal. Ao revés, constata-se a plena observância à orientação emanada pela Súmula nº 331, que proclama, exatamente, a responsabilização do tomador dos serviços pelos haveres trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.046/2001-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Ainda que não prevista como hipótese de oposição dos embargos de declaração, permite-se a prestação de esclarecimentos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para se esclarecer a razão pela qual se concluiu inexistir manifesto prejuízo aos litigantes, conforme exigido no artigo 794 da CLT, e para se explicitar o porquê de a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 permitir o exame da controvérsia, tornando inócuo o reconhecimento de nulidade da decisão proferida em sede ordinária por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.059/1999-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BARONE VILAR

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional, considerando as atribuições do reclamante, delineadas pela prova testemunhal e documentos anexados aos autos, concluiu que ele era a autoridade máxima da agência, com os poderes de mando inerentes à função de gerente geral, situação cujo enquadramento se encontrava firmado na Súmula 287, parte final, TST; aplicação do art. 896, § 4º da CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-
ZARIAS, BARES, LANCHONETAS,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES

AGRAVADO(S) : TERRINE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANESKA GOMES

AGRAVADO(S) : LÁZARO CAMARGO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA DE RESERVAÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor necessário ao alcance da quantia arbitrada a título de condenação ou o montante determinado no Ato GP TST nº 173/05, publicado no DJ de 29/03/2005.

Ao não fazê-lo, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA DE RESERVAÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor necessário ao alcance da quantia arbitrada a título de condenação ou o montante determinado no Ato GP TST nº 173/05, publicado no DJ de 29/03/2005.

Ao não fazê-lo, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ARNALD WALTER PAUL SCHIMIDT

ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY S. CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA JUSSARA PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional declarando a prescrição total da pretensão da reclamante em postular o pagamento do auxílio-

alimentação, sem abordar a matéria de complementação de aposentadoria a que alude a Súmula nº 327 do C. TST e os julgados transcritos na revista, observa a linha preconizada pelas Súmulas nº 294 e 326 TST. Estando o acórdão regional em consonância com Súmula deste Tribunal, incabível o recurso de revista, conforme o estatuído no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA DELFINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMEM CELIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRAVADO(S) : MK BRASIL JEANS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEWTON TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.134/2003-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE NICESIO
ADVOGADO : DR. LYGIA MARA SERTÓRIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA PALANDRANI BERTI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFÉ-CULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : JORGE RÉUS BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR
AGRAVADO(S) : RIVELINO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-021-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : ISALTINO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República.

2. O ingresso do INSS na lide como terceiro interessado não implica mudanças nas regras do procedimento sumaríssimo, não se admitindo, pois, o recurso fundamentado somente com violações a dispositivos de leis federais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.189/2002-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO SPISLA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. Em razão do equívoco no exame da tempestividade do agravo de instrumento, impende dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT, para imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento e prosseguir no julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2001-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENALIDADE DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. A teor da Súmula nº 297, II, do TST, "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CLEBER ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ainda não ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, não há prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.230/2004-021-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : GEDIEL REGINALDO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SUERTEGARAY TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República.

2. O ingresso do INSS na lide como terceiro interessado não implica mudanças nas regras do procedimento sumaríssimo, não se admitindo, pois, o recurso fundamentado somente com violações a dispositivos de leis federais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2004-022-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República.

2. O ingresso do INSS na lide como terceiro interessado não implica mudanças nas regras do procedimento sumaríssimo, não se admitindo, pois, o recurso fundamentado somente com violações a dispositivos de leis federais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.264/1988-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.269/1994-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MITZI JANETE SAETTINI GUERRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO(S) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE SÃO PAULO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. Tendo sido a matéria relativa ao deferimento das horas extraordinárias debatida no acórdão do Regional sob a premissa fática de que a reclamante desincumbiu-se a contento do ônus de comprovar o labor em sobrejornada, não há falar em violação do artigo 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PRISCILA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE FREDIANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOJA TORRA TORRA CATANDUVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 524, II, do CPC. Não se restringe, assim, apenas a demonstrar insurgência contra os limites processuais da decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem e devolve integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.276/1998-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ÂNGELO CAPPELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS BENITES
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S) : CESA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão regional fundamentada na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST não enseja revisão, via recurso de revista, que busca demonstrar contrariedade aos termos da Súmula em questão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza o empregador pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que se encontrava abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENATO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NETTO FATINANCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSACÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a

devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.310/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSINO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Diz o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que, utilizando-se a parte de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, os originais deverão ser apresentados em cinco dias contados do último dia do prazo recursal, sendo, nesse sentido, a Súmula nº 387. In casu, o material foi transmitido no dia 13 de setembro, quarta-feira, portanto, teria a parte até o dia 18 de setembro, segunda-feira, para apresentar os originais, ao passo que os mesmos somente vieram aos autos no dia 19 de setembro, terça-feira, fora, pois, do prazo legal. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VILSON APARECIDO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GARCIA MULLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSACÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.358/2003-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCELO GUIMARÃES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MILTON BATELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pes-

soal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2005-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JARDEL FURTADO DE JESUS
ADVOGADO : DR. KATHIE LUCIANE PELEGRINO
AGRAVADO(S) : VALMIRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação e a petição de recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.370/2002-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PIROLLA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.403/2002-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE LIRA RANGEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.405/2000-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE BALEIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KOSHIRO SAITO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ MARITANI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional proferiu decisão devidamente fundamentada com análise e explicitação do entendimento adotado acerca das questões suscitadas; não se configurou negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALDIR GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A desarmonia entre os aspectos que levaram a parte à interposição de embargos de declaração e aqueles apontados como omissos no recurso de revista obsta à configuração de negativa de prestação jurisdiccional. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão aos depósitos de FGTS se localiza na rescisão do contrato de trabalho e afastou sua contagem a partir do trânsito em julgado da decisão em que houve o reconhecimento do direito às parcelas salariais que ensejariam esses recolhimentos. Não configuração de violação às normas legais apontadas e de dissenso jurisprudencial, visto que os arestos citados não apresentam a mesma premissa fática (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.411/2001-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2004-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AJAX GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade e, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.463/2001-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO CÉSAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não assegura o processamento do recurso de revista a transcrição de arestos emanados do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nem dos modelos inespecíficos ou que não atentam para os requisitos formais elencados na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2004-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA PUCCINELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, após afastada a prescrição total, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2002-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAIA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI
AGRAVADO(S) : DOUGLAS VINICIUS BARAÇAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAIA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A aplicação do art. 13 do CPC, na Justiça do Trabalho, restringe-se ao Juízo de 1º grau.

2. Inadmissível, portanto, na fase recursal, a regularização da representação (Súmula nº 383 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/2001-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. A ausência de alegação recursal sob esse requisito torna desfundamentado o recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ERICK POLBORN CEPAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.



PROCESSO : AIRR-1.544/2001-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : SULFRAN - MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Registre-se que a decisão do Tribunal Regional de origem declarou a inexistência de prática de fraude ou tentativa de elisão fiscal com o acordo perpetrado, e afirmou terem natureza indenizatória as parcelas objeto da conciliação judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELAINE TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdII). Ajuizada a reclamação trabalhista em 13.08.2003 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.591/1999-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CLIMATIZA AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : EURIDES CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : MARTON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO X ERRO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão turmário negou provimento aos embargos de declaração porque não vislumbrou as omissões apontadas pela parte. Renova a empresa demandada seu inconformismo em novos embargos de declaração, afirmando, convenientemente, que a oposição do novo apelo está vinculada à existência de omissão neste último julgamento. Ocorre que a oposição deste novo apelo beira à litigância de má-fé, pois no agravo de instrumento já se deixou claro que o recurso de revista foi trancado por irregularidade de representação; no julgamento dos primeiros embargos de declaração, disse-se que a contrariedade à jurisprudência do Excelso Pretório não ensejava o cabimento do apelo trancado, por não figurar entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, e que o outro fundamento do apelo - outro advogado com poderes no processo - não fora trazido no agravo de instrumento, sendo assim inovatório. Agora, vem a parte requerer a manifestação sobre o artigo 5º, II, da Constituição Federal que tampouco foi trazido no agravo de instrumento como fundamento para o cabimento do recurso de revista quanto ao tema ora sob comento - regularidade de representação. Não basta que mencione a parte no apelo, como o fez a empresa demandada em seus primeiros embargos de declaração, para forçar esta egrégia turma a manifestar-se sobre esta nova afronta constitucional - que aliás nem foi mencionada como fundamento no apelo -, havendo que se respeitar uma lógica com relação aos atos processuais. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-009-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE LENTES BELÓTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FERREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : GILVANDRO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.622/1995-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTICULAR. PRAZO.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que entende que o prazo de trinta dias para a interposição de embargos à execução, previsto na Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica em execuções contra particulares, mas somente em execuções contra a Fazenda Pública, supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AIRTON MUNIZ FREITAS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SHOPPING CHIC EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍCERA SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que, ademais, é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDNALDO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.703/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DO CRÉDITO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta à norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST; inviável a rediscussão de fatos e provas relativos à caracterização da fraude à execução por aplicação da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/1996-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MONUMENTO CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : SOMONT - MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.
AGRAVADO(S) : DJALMA SÉRGIO PIRES DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO UNIVERSAL. A determinação para o prosseguimento da execução de créditos trabalhistas contra a massa falida, no juízo falimentar, decorre da interpretação das disposições da Lei 11.101/2005, o que não viabiliza exame de ofensa direta e literal aos arts. 1º, IV e 193 da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
AGRAVADO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCILENE DANIEL GONÇALO
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previdenciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR TAVARES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. GIVALDO MARCELO BEZERRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO. Trata-se de decisão que guarda consonância com o disposto na Súmula nº 330 do TST. Neste aspecto o julgado fincado na jurisprudência do TST atrai o óbice para o processamento da revista, inserto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VERNEQUE
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido

de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendidas tais exigências não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.918/1993-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SIDNEY LAVOURA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista, cuja decisão que se pretende modificar está calcada em fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2001-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ALTERAÇÃO NO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - TRABALHADORES ADMITIDOS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO PLANO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Casa, consubstanciada na Súmula nº 51 que dispõe: "Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973). II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)"

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.040/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO
AGRAVADO(S) : TUBOFIL TREFILAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU CONTESINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 524, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2000-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : LIMPADORA RODRIGUES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O entendimento externado pelo egr. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.066/1997-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ADAUTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do instrumento constitui requisito do agravo previsto no art. 897, § 5º da CLT, exigência com expressa cominação de não conhecimento do recurso, se não atendida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.110/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2000-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIAN MACHADO DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A condenação em horas extraordinárias, em face da prova testemunhal, não enseja recurso de revista ante a natureza fática da discussão, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2003-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de emprego, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como a indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Assim sucede, porquanto a Súmula nº 331, IV, desta Corte, ao condenar o tomador dos serviços pelo inadimplemento das verbas oriundas do contrato de trabalho, não faz restrição às mencionadas verbas, conforme jurisprudência pacífica, notória e iterativa do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.315/2003-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENVINDA MARIA DE ARAÚJO AMADEI
ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.350/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SERGUEO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOZA
ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem fixou o entendimento de que o acordo homologado observou os parâmetros da petição inicial, havendo, na conciliação, a devida correspondência entre o que foi postulado nesta ação e as parcelas objeto da transação. Prequestionada a matéria no que diz respeito aos dispositivos legais mencionados pela instituição previ-



denunciária como eventualmente violados, entretanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, maxime a relativa à natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo, necessário seria imiscuir-se em matéria para a qual os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos. Incidência, no particular, da diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.388/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DAVI FERREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : VILLARES METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11). Ajuizada a reclamação trabalhista em 29/09/03 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.398/1999-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO TERUO WATANABE
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.442/1998-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAXIMIANO CAVALCANTE ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI
AGRAVADO(S) : PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE COOKE MORETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, POR SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS DO PERÍODO. A matéria em debate, execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão regional está em consonância. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.599/2002-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NIDA BUCHALLA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.613/2001-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRAVA - OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : RODRIGO CÉSAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES - SINDOPIN

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARÍTIMA OSNY LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) : SERNAVAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
AGRAVADO(S) : LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO(S) : SUPERMAR S.A.
AGRAVADO(S) : MB - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - SEVEN STARS SUL CONTAINERS E AFRETAMENTO

AGRAVADO(S) : SERVICARGO - SERVIÇOS DE ACESSORIA PORTUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PORTOBELLO ARMAZÉNS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARSUD SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : HD0 - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
AGRAVADO(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTAINERES DO VALE DO ITAJAÍ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. EXIGIBILIDADE.

1. Por constituir pressuposto genérico de admissibilidade, a parte deve efetivamente ostentar interesse em recorrer, o que significa pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, ante um gravame sofrido em decorrência da decisão impugnada.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece, ante a ausência de interesse recursal.

PROCESSO : AIRR-2.613/2001-005-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODRIGO CÉSAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO ERN
AGRAVADO(S) : HD0 - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MB - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - SEVEN STARS SUL CONTAINERS E AFRETAMENTO

ADVOGADO : DR. ARISTEU DEWITZ
AGRAVADO(S) : BRAVA - OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES - SINDOPIN
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARÍTIMA OSNY LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA GODINHO
AGRAVADO(S) : SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON

AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S) : SERNAVAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DONATO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADO : DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S) : LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO
AGRAVADO(S) : SUPERMAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO
AGRAVADO(S) : SERVICARGO - SERVIÇOS DE ACESSORIA PORTUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : PORTOBELLO ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARSUD SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRAVADO(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTAINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT.

2. Interposto quando já ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.

3. Agravo de instrumento dos Reclamantes de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.892/2003-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO BRAVIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.908/2003-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER MORAES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CESSAÇÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DO CRÉDITO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, o que não ficou demonstrado, in casu, visto que a declaração de ineficácia da cessação de crédito e da existência de fraude à execução decorreu da aplicação do disposto no art. 593, II, CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.975/2002-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL PESSOA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - AUTARQUIA FEDERAL - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Restou discutido no Tribunal a quo acerca da representatividade da subscritora da procuração que constituiu advogado particular para defender os interesses do INSS, consignando a decisão de origem que inexistia documento nos autos que a autorize à prática de tal ato. Essa decisão não viola o art. 1º da Lei nº 6.539/78 nem o art. 12, I, do CPC. No plano da divergência jurisprudencial a revista igualmente não se viabiliza, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.105/1999-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORIDES ESPÍLIO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. A exposição de empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. Incidência da OJ 345 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.283/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANCAPLAST PLASTIFICADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL STELER
AGRAVADO(S) : BRASILGRÁFICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - AUTARQUIA FEDERAL - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Restou discutido no Tribunal a quo acerca da representatividade da subscritora da procuração que constituiu advogado particular para defender os interesses do INSS, consignando a decisão de origem que inexistia documento nos autos que a autorize à prática de tal ato. Essa decisão não viola o art. 1º da Lei nº 6.539/78 nem o art. 12, I, do CPC. No plano da divergência jurisprudencial, a revista igualmente não se viabiliza, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.356/2003-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : RENATO MARCOS LIEBL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A fluência do prazo prescricional se iniciou com a alteração do Plano de Saúde, observado o princípio da actio nata; não configura ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO. A conclusão firmada, em sede regional, de que ocorrera alteração prejudicial do regulamento de benefícios existente, não enseja cotejo ao entendimento expresso no item II da Súmula 51, TST, porquanto não se trata da coexistência de dois regulamentos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.204/2001-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST,

deveriam os agravantes efetuar depósito para interposição do recurso de revista no valor arbitrado para a condenação, já que inferior ao montante previsto no Ato GP nº 294/03. Ao não fazê-lo, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista dos reclamados, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.952/2003-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELIANE ALOÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. A não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do período de estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, por sua natureza interpretativa do dispositivo que exclui do salário de contribuição as indenizações não configura ofensa à literalidade dos dispositivos da Lei 8212/91 e da Constituição Federal indicados pelo INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.014/1988-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

1 - O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição porque o fato de a executada, eventualmente, ter recolhido contribuições sociais ao PSSS (Plano de Seguridade Social) não a desonera da obrigação de efetuar os recolhimentos devidos ao sistema geral da previdência.

2 - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.438/2005-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ILDEMAR EGGER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.297/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE KONSTANTINOU
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício por ter havido fraude na instituição do trabalho cooperado. Decisão com base nos fatos e nas provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.330/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NERIVALDO BASTOS TOURINHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - LIMITE LEGAL. Decidiu o Tribunal Regional que, uma vez demonstrado nos autos que o trabalhador foi descontado em valor superior ao limite legal, por ocasião da rescisão contratual, faz jus à devolução dos valores retidos em excesso e indevidamente, nos termos do art. 477, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-17.920/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUQUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.920/2004-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MELO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional decorre da ausência de manifestação pelo Tribunal Regional sobre aspectos determinados, oportunos e relevantes da controvérsia, para a qual foi devidamente instado mediante embargos de declaração e permaneceu silente; incabível o exame mediante a alegação genérica de que não houve a manifestação sobre preliminares e questão de mérito suscitadas na contestação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-23.761/1996-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LAERTE CASSOL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, converter o presente agravo regimental em agravo, determinando sua reatuação; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PROTETATÓRIA. A parte, nas razões do presente agravo, limita-se a enfrentar a decisão dos embargos de declaração no que tange à imposição das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538 do CPC, sem contudo, buscar infirmar as razões que levaram à cominação dessas penalidades.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.094/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE



ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : NILZA DA SILVA BORGES
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE HORÁRIO CONSTANTE DO REGISTRO DE EMPREGADOS E O CORRESPONDENTE À PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. A prevalência sobre a anotação da jornada, na Ficha de Registro de Empregados e no contrato de trabalho escrito, dada pelo Tribunal Regional à pré-assinalação no cabeçalho dos cartões de ponto de jornada de menor duração decorreu da interpretação dos elementos presentes nos autos, mediante o princípio da primazia da realidade e o disposto no art. 131 do CPC. Não se configura violação à literalidade do art. 444 da CLT, visto que a decisão traz norteamento no disposto no art. 442 da CLT quanto ao ajuste tácito ou expresso. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A remuneração de horas extras é composta do valor do salário-base e do respectivo adicional, em razão do que não se configura julgamento ultra petita, na determinação de incidência de adicional legal, ou normativo, quando o pedido fôra deduzido quanto às horas extras e percentual aplicável.

DOBRA LEGAL DE FERIADOS. DEPÓSITOS DE FGTS. Não viabiliza o seguimento do recurso de revista sob a alegação de que a decisão foi proferida em contrário à prova dos autos com violação ao art. 131, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.111/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALENCAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional apreciou a matéria suscitada, em decisão devidamente fundamentada, não se verificando ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição Federal.

ABONO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional decorreu do exame da norma coletiva, e da previsão, ali constante, de atribuição de abono com caráter indenizatório, aos empregados, em atividade. Analisada a parcela em razão de sua origem e nos limites da norma coletiva, não ficou configurada ofensa à literalidade do disposto no art. 457, § 1º da CLT e 5º, caput, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial, por inespécificidade dos arestos citados (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.140/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IVONE PILOTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não constatado no acórdão embargado qualquer vício de expressão. Na hipótese vertente, a embargante pretende rediscutir matéria meritória, qual seja, a de que a penhora deve recair sobre bem imóvel que indicou, quando já se disse que a discussão, por situar-se no âmbito infraconstitucional, não autoriza o cabimento do recurso de revista estando o processo em fase de execução. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.715/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TALMO GONÇALVES MELGAÇO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-A-AIRR-42.415/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 151 DA SBDI-1.

1. A inexistência de pronunciamento acerca de alegação de afronta a preceitos de lei e constitucionais produzida no recurso de revista não redundando em omissão quando o silêncio do órgão julgador estiver abalizado no entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, mediante a qual se estabelece que acórdão do Regional em que apenas se "adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência de prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297".

1. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-47.850/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA OSNI AGUIAR LOPES
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : ELZA GARCIA MONTERO COSMÉTICOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, inexistentes os elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-50.306/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : ISOLDA MARIA KONRATH
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-55.745/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MIGUEL PEDRO MISIARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de segundos embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas nos primeiros.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à alegação de afronta a preceito constitucional, bem como do cotejo entre os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e do decidido nas ADINs nos 1.770 e 1.721 do excelso Pretório, fica evidenciada a inexistência de omissões.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.141/2002-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRACEMA FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CHARLES PAGNOSI
AGRAVADO(S) : MARIA EGIDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.802/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALFREDO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando após a aprovação em concurso público por ela promovido, o empregado, por força de ato administrativo, passa a trabalhar no serviço da empresa mediante contrato com prestadora de serviços. Proferida a decisão com base no art. 3º da CLT e no art. 37 da Constituição Federal, não se verifica ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, II, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.372/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UÍLIAN LITRAN
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM I DA SÚMULA Nº 369 DESTA CORTE. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 369, em seu item I, cristalizou o entendimento de que é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador dando ciência do mandato sindical do obreiro, mostrando-se inservíveis para a comprovação do conflito jurisprudencial os julgados trazidos pela parte, vez que versam sobre tese em sentido contrário. No caso, mostra-se atraído o óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.726/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROSALINA VIANEY CAMARGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM PRODUTIVIDADE. A decisão singular esclareceu não estar prequestionada a matéria à luz dos preceitos legais invocados, porquanto inexistente tese regional acerca dos arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil Brasileiro. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.998/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamante alega haver omissão de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos que carecem de esclarecimentos e quais os dispositivos tidos por violados. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdiccional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu. Nego provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-677.988/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. A conclusão de que o Reclamante tem direito à percepção do adicional de periculosidade, porque, mesmo a exposição intermitente às condições de risco autoriza a parcela está em consonância com a Súmula nº 364 desta Corte (ex-OJ nº 05 - Inserida em 14.03.1994); incidência do art. 896, § 4º da CLT

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. ACUMULABILIDADE. O artigo 193 da CLT dispõe especificamente sobre o adicional de periculosidade, facultando ao empregado escolher entre a respectiva remuneração e aquela relativa ao adicional de insalubridade, nos termos do parágrafo 2º; todavia a previsão, no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal quanto ao direito a adicionais de periculosidade, de insalubridade e de penosidade, se refere apenas ao direito dos trabalhadores urbanos e rurais a esses adicionais na forma da lei, sem cuidar de acumulação ou opção entre eles.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-726.305/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : EDIVALDO PAULO FARIA

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRÁVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempetividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Estando a decisão revisanda em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a execução trabalhista, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, inviabiliza-se o recurso de revista.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou em sobrejornada, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.739/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO 8

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

AGRAVADO(S) : LUCIMARA FRANCO DA LUZ

ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Esse é o teor do precedente nº 264 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi exarada a decisão singular contrária ao processamento do recurso de revista do reclamado.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Hipótese em que a confirmação da condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais resulta de os recibos de pagamento por ele próprio juntados indicarem que os reajustes salariais previstos nas CCTs da categoria profissional a que pertencente a reclamante jamais lhe foram pagos.

Violação do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil que não se configura. Divergência cuja verificação se inviabiliza, ante a incidência da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.894/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO NÉLSON NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS IN ITINERE - CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal não enseja a configuração do suscitado cerceamento de defesa. Na hipótese, o Tribunal Regional consigna que a prova documental forneceu elementos suficientes para o convencimento do juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.483/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DE LISBOA

ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desproimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : A-AIRR-811.213/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : IVONE CÉLIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRÁVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERTINÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DESTA CORTE.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por se constatar que a pretensão da Executada encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, pois não há como constatar, no caso concreto, desrespeito à coisa julgada sem o revolvimento da prova. De outra forma, conforme registrado na decisão ora agravada, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 37, e 39, § 1º, Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte Superior.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MÁRIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6/2005-004-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BRIVALDO JOSÉ LIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18/2002-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS URIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

RECORRIDO(S) : N.P.M. - NÚBIA DECORAÇÕES EM FLORES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELIAS LAHAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso ordinário. Cabimento. Contribuições Previdenciárias. Sentença homologatória de acordo", por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29/2004-670-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : MARILZA DIAS FLOR

ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocada. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42/1996-241-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA



RECORRIDO(S) : IRENE JOSEFA JUCKNIESKI
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80/2001-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : JORGE ELOI ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICAIXA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-81/2003-371-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA FERREIRA ROSSI
RECORRIDO(S) : WAGNER LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste, o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/2000-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-96/2002-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MENEZES ALDABALDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS
RECORRIDO(S) : RH CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Recurso de revista que não merece conhecimento, visto que a matéria veiculada no recurso não foi prequestionada junto à Corte de origem. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-112/2002-020-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
RECORRIDO(S) : LIEGE GUERRA BANDINELLI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-225/2002-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SAMUEL NERCOLINI
RECORRIDO(S) : VOLNI CORRÊA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-230/2002-103-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR GONSALEZ MORENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão ao PDV - efeitos", "desvio de função" e "compensação"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista" e, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. O pagamento à forfait efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-230/2003-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIMAR PAULO CRESCENTE
RECORRIDO(S) : NELSON KONIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-243/2006-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDSON DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST, violação de dispositivo de lei e/ou dissenso jurisprudencial por que a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-296/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS JOSÉ MARIANO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DE ERMELINO MATARAZZO
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas a sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas bem como da base de incidência da verba previdenciária compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes no acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-301/2005-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-318/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-330/2000-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LEONEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos que se traz para confronto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-362/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO CASSIANO
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do processo como agravo e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

1. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir requisito relativo à hipossuficiência econômica do empregado, não examinado pela decisão regional, com vistas a afastar os honorários advocatícios, é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-395/2003-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALMIRO FERMINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HIRÁ FLORIANO RAMOS
RECORRIDO(S) : AMILTON BORGES - ME
ADVOGADO : DR. HÉLIO FLOR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-430/1993-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457/2005-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCREENPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MACHIONI SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIANA MARQUES LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente ao seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aplicação das cominações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-502/2003-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : LUIZ VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-526/2003-021-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEFANO MANGUEROSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº

8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-538/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-538/2005-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, violação de dispositivo de lei e/ou dissenso jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543/2002-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BRASCIN INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEIDA LOUZADA
RECORRIDO(S) : IVETE APARECIDA LENHAVERDE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-556/2002-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DIAS DELGADO
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 15% sobre o valor líquido apurado no cumprimento da sentença, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), impõe-se a condenação aos honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, sanando omissão, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 15% sobre o valor líquido apurado no cumprimento da sentença, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1060/50.

PROCESSO : RR-559/2002-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEVI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-578/2003-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JARDELINA DA SILVA VARGAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - jornada superior de 6 horas - prorrogação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária nos dias em que a jornada de trabalho da Reclamante foi superior a seis horas diárias, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescida do adicional convencional, nos períodos de vigência das Convenções ou Acordos Coletivos, e, na ausência deles, do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio, nas férias, no 13º salário, no FGTS e multa de 40%. Custas pelo Reclamado, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade do Reclamado, em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e, não, à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Empregada cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-591/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : GUNTHER BANTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698/2002-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à prescrição incidente nos créditos decorrentes da supressão da gratificação de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. O art. 203 do Código Civil atual prevê que a "prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado". Em assim sendo, a ação deve ser tida como válida para efeitos de interrupção do prazo prescricional, ainda que o sindicato, atuando como substituto processual, seja considerado parte ilegítima ad causam em reclamação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-729/2005-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ILMA MARIA SANTIAGO ALHEIOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da relação processual, a fim de que responda subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante, na presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta das autarquias, das fundações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755/2003-095-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARLI DAS NEVES
ADVOGADO : DR. NOSLEI DOMINGUES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte a massa falida não se sujeita à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761/2004-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : NELSA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/91.

1. O depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas em garantia do juízo, não tem o condão de elidir a incidência dos juros de mora, que, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, são devidos até a data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado a favor do credor.

2. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-873/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DUARTE GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULLIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-881/2002-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ÉLIO POCCI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "testemunhas - suspeição" e "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ 307 da SbdI-1 do TST.

2. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-894/1998-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 538, parágrafo único, do CPC - não-recolhimento - embargos de declaração protelatórios - recurso ordinário - não-conhecimento - deserção", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. MULTA DE 1%. NÃO-RECOLHIMENTO.

1. O manejo de embargos de declaração, sem reiteração, ainda que nele se divise intuito manifestamente procrastinatório, não autoriza o juiz a condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor da multa resultante. Desse modo, decisão que condiciona a interposição de recurso ordinário ou de qualquer outro ao pagamento do valor da multa decorrente de embargos de declaração protelatórios, sem o pressuposto da reiteração, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

2. Viola o artigo 538, parágrafo único, do CPC decisão regional que, em virtude do não-recolhimento de multa, considera deserto e não conhece de recurso ordinário, não obstante cuidar-se de embargos de declaração originários.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-917/2002-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : OSWALDO MÔNACO

ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
RECORRIDO(S) : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgados cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-925/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ OGLIARI
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Configurada, quanto à prescrição aplicável à pretensão à multa incidente sobre as diferenças de FGTS decorrentes de expurgo inflacionário, ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344, Sbd11, TST é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; inviável considerar como início da fluência do prazo prescricional a realização dos depósitos das diferenças de FGTS na conta do empregado. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-936/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por violação ao art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes o benefício de justiça gratuita.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. AVULSO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS.

1. O art. 7º, inc. XXXIV, da Constituição da República assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo de emprego permanente. Daí se segue que se aplica ao trabalhador avulso o prazo de prescrição inscrito no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. O termo inicial do prazo de prescrição do trabalhador avulso há que observar a especificidade da respectiva relação de trabalho. Assim, enquanto perdurar cada relação de trabalho, sujeita-se à prescrição quinquenal a ação para reparar qualquer lesão a direito do trabalhador. A partir da cessação da relação de trabalho com cada tomador de serviços, porém, o trabalhador avulso dispõe de um prazo final de prescrição biennial para demandar, enquanto não exaurido o biênio, pelas reparações a lesões a direitos trabalhistas consumadas

no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. É o critério que se impõe por analogia com o fluxo do prazo prescricional consagrado para o trabalhador com vínculo empregatício permanente, cujo biênio se inicia ao ensejo da cessação do contrato de emprego.

3. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece a prescrição biennial do direito de ação de trabalhador avulso, a partir do rompimento das atividades com o tomador de serviços portuários, não viola os incisos XXIX e XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, mesmo porque o OGM não é empregador do trabalhador avulso (não passa de intermediador da contratação).

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-997/2005-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA ALMEIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : AGNALDO RIBEIRO PARDO
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Em consequência, não é possível o registro do período trabalhado nessas condições na CTPS, tampouco o recolhimento da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.006/2004-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Incabível recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial, pois a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.030/2001-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na

presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.104/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROGERIO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LÚCIA HARUÊ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.107/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : GENI TEREZINHA BORGES DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁ-SICA JOÃO PAULO I
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.124/2001-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ MITSUO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : KIYOE SEKIGUCHI RESTAURANTE - ME
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste, o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-1.188/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : DOMINGAS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.



1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.192/2004-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEREDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/12/04, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.226/2005-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CÂNDIDO MARIANO ALBUQUERQUE FONSECA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 326-334, condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a regra insculpida no art. 71 da CLT, em toda jornada de trabalho superior a seis horas é obrigatório um intervalo de uma hora para repouso e alimentação, também chamado de intervalo intrajornada. Trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública e, por esse motivo, infensa à negociação coletiva. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.238/2003-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORIVALDO RAVANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a negativa de seguimento ao recurso de revista resultou da existência de estar a decisão do Regional em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, na qual se fixa entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, respectivamente.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.244/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
RECORRIDO(S) : MILTON PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de reparação mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.258/2003-382-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : GILBERTO LEANDRO OTT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.291/2003-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SAMUEL LEVY DE MATOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. WACIM TORRES BALLOUT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios da Reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao julgado de fls. 148-151, negar provimento ao recurso de revista do Reclamante, mantendo-se a decisão do Regional em que se extinguiu o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.1. A SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se iniciou na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, o que ocorreu em 30/06/2001. Dessa forma, como a Reclamação Trabalhista foi proposta só em 14/08/2003, encontra-se prescrita a pretensão do direito material ora postulado.

2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-1.352/2001-012-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.374/2004-004-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.378/2005-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : TECLIMP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, quanto à não-responsabilização de forma subsidiária da segunda-reclamada, possui dois fundamentos e a reclamante infirmou apenas um deles.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.387/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CELESC - ABECELESC

ADVOGADO : DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.407/2003-001-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LAURO BONFIM DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88.

2. Recurso de revista de que se não se conhece.

PROCESSO : RR-1.413/2002-049-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VALTER ALVES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAPITAL GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ODELMO FERRARI DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte de dela se beneficiária. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste, o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.437/2004-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILMAR FONSECA RAULIM
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais ficou dispensado o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela egrégia Corte Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao obreiro, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pelo v. acórdão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.438/2002-058-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : EDILTON CAMPOS DUARTE
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO ANTUNES NETO
RECORRIDO(S) : CONSTRUESP CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINA DE FÁTIMA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau.

EMENTA: INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste, o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.462/2004-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : STHAEL MAGDA CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - 'mesma localidade' - conceito".

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT.

1. O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

2. Trabalhando a Reclamante em Anicuns (GO), município que não faz parte da região metropolitana de Goiânia (GO), onde laborava o paradigma, não se justifica o deferimento de diferenças, visto que não se encontra presente o direito à equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 6, item X, do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.464/2001-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA MARTA MANDELLI INAGAKI
ADVOGADO : DR. DEVAL SIVALLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.470/2003-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : MARIELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.474/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : DIVINAL TELES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASTAK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas a sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas bem como da base de incidência da verba previdenciária compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes no acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.484/2001-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição bienal - unicidade contratual" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. A falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.523/2003-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES PINHEIRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : DORIVAL FERREIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : MPJ - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as parcelas acordadas foram devidamente discriminadas e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Não se vislumbra, assim, a alegada violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.538/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissões, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - IRRETROATIVIDADE. Não há prescrição a ser declarada. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a garantia aos créditos complementares decorreu de disposição legal superveniente à data da rescisão contratual, tendo-se que somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 iniciou-se a contagem do prazo prescricional bienal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). A partir daí reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos empregados ao recebimento de diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho os depósitos existentes na conta vinculada do empregado ainda não estavam corrigidos pelos índices pertinentes aos expurgos inflacionários, não se pode considerar configurado o ato jurídico perfeito. E, se não há ato jurídico perfeito, a superveniência da lei não ofende o princípio da irretroatividade das normas jurídicas.



Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar omissões, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.566/2003-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : IVSON MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Configurada, quanto à prescrição aplicável à pretensão à multa incidente sobre as diferenças de FGTS decorrentes de expurgo inflacionário, ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; inviável considerar como início da fluência do prazo prescricional a realização dos depósitos das diferenças de FGTS na conta do empregado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.623/2001-271-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSE ANA GIOVANELLA
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PACHECO LUCIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT. Não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe acerca dos pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei à Procuradoria do INSS. 2. Impossível, ainda, vislumbrar ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.634/2001-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PAULO FÉLIX
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.665/2004-411-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDINEIDE SANTANA DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET
PROCURADORA : DRA. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : CONTROL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a reclamada CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA no pólo passivo da relação processual, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante, na presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.691/2003-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RODRIGO MAZARIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.704/2001-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTIANO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO
RECORRIDO(S) : TARASINSKY - AUTO MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARISA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.775/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA ESTÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-1.811/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.816/2000-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "unicidade contratual" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.865/2002-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA
ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LIDUÍNA MARIA OSTERNO JOVINO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema "Organismo Internacional - Isenção de Custas", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como de direito.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO - ISENÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O organismo internacional, para efeitos de interposição de recurso no processo do trabalho, está dispensado do recolhimento de custas processuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.913/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO ROSSATO MORENO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-1.913/2004-009-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-1.918/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-1.942/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DAVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho,

firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.954/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : VANDERLEI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissões, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - IRRETROATIVIDADE. Não há prescrição a ser declarada. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a garantia aos créditos complementares decorreu de disposição legal superveniente à data da rescisão contratual, tendo-se que somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 se iniciou-se a contagem do prazo prescricional bienal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). A partir daí reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos empregados ao recebimento de diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho os depósitos existentes na conta vinculada do empregado ainda não estavam corrigidos pelos índices pertinentes aos expurgos inflacionários, não se pode considerar configurado o ato jurídico perfeito. E, se não há ato jurídico perfeito, a superveniência da lei não ofende o princípio da irretroatividade das normas jurídicas.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar omissões, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AG-RR-1.999/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-2.001/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.003/2000-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : OSMAR MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO : DR. MARIO RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste, o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-2.029/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ALZENIRA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.054/2003-060-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIA CRISTINA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da reclamante à indenização relativa à estabilidade da gestante, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.154/1996-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MAURÍCIO RIBEIRO DINAU
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo autorizada sua oposição unicamente para saná-los.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-2.154/2003-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : MOISÉS ALAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.192/1998-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO MAXI SHOPPING JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES GIRON
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por violação ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/2000, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.199/2002-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GUIMA - CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NÉLSON MELCHIADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.206/1996-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO CAMARGO
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I - preliminarmente, conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, com fulcro nos arts. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 1.060/50, e 790, § 3º, da CLT; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; e III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir vínculo de emprego e unicidade de contrato de trabalho. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.270/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO SARTORI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista quando demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. O egrégio Tribunal Regional julgou prescrito o direito do autor de reclamar as diferenças da multa do FGTS ao fundamento de que o marco inicial seria a rescisão contratual. Não considerou a egrégia Corte a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal - 04/02/03 - conforme se observa às fls. 22 dos autos. (Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. No caso, comprovou-se trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em 04/02/03 (fls. 22), não havendo falar em prescrição, sob pena de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

3. Ao afastar a prescrição do direito de ação do autor, mister adiantar-se no exame da matéria controvertida, se toda versada em matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica, justificando, aliás, a utilidade do processo.

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.340/2001-047-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : GAIA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICHELETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER GUILHERME MENDES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecurribilidade da decisão de primeiro grau.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a

literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.456/2001-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : EDSON SEBASTIÃO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da CLT). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Tribunal Regional se baseia na premissa fática de que os valores acordados entre as partes revelam-se compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, sendo que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.621/2000-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARCELO TELES BAUMGRATZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CLAIM - CENTRO LATINO AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DE MERCADO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.639/2003-075-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CREDITCARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BREIER PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.643/2002-058-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIOMARA ARCANJO
ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LE COTTAGE SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.805/2003-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : SANTILHA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : MEGA TRANNING ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MILLNITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do elemento central da tese veiculada no apelo, torna-se impossível o exame do tema, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.060/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GERSON SARAMELA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada no v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição do Terceiro Embargante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE.

1. Não há exigência em lei de recolhimento das custas na execução como pressuposto de admissibilidade de agravo de petição. Consoante dispõe o artigo 789-A, caput, "são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final".

2. É atentatória do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, decisão que não conhece de agravo de petição interposto por Terceiro Embargante, em virtude de deserção, porquanto inexigível o pagamento de custas processuais, por absoluta falta de amparo legal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.156/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : RICARDO BENEDITO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARY STHER DIAS PRADO INDALÊNCIO
RECORRIDO(S) : O BECO - BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA AMARA MANFRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TO-

TAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.174/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ADENILDO LIMA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO
RECORRIDO(S) : SERVTEL - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO EMANUEL FONSECA
RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.216/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BARROS DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.355/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : FABIANA PALHUCA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FAST PAPER SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.810/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULLIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-4.400/2003-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALMIR DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO
RECORRIDO(S) : DOCE VALE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DONATO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.903/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PÁSCOA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. DIALMA POLLÁ
RECORRIDO(S) : EMPÓRIO DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIKHAEL CHAHINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: NULLIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho,



aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.945/2002-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : PAULINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDO(S) : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.127/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OTELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-10.484/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HERMES SHIGUERU OKAMOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação e sanar omissão, de modo a conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e não por dissenso de julgados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mesmo sanado o vício quanto ao exame de aresto transcrito nas razões recursais que não cumpre a exigência contida na Súmula nº 337 desta Corte, ainda assim se viabiliza o conhecimento do recurso de revista do Reclamante, visto que a decisão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, que foi expressamente indicada no apelo revisional.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-20.044/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais

ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas a sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas bem como da base de incidência da verba previdenciária compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes no acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-20.047/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ERALDO FERREIRA DA NEIVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO SANTOS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA LUMINOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-20.583/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PAULINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IR CONFEÇÕES DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEODORO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.715/2004-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : RAYMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obri-

gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.767/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : ALDEMIR GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : WILLIAM ROCCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO

1. Revela-se apto ao conhecimento agravo de petição suscitado por advogados que se encontram autorizados a representar a parte, em face de substabelecimento juntado em carta precatória anexada aos autos principais. Irregularidade de representação que se afasta.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.746/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL ARAIS BILTSCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 17.034,32 (dezesete mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), com custas de R\$ 340,68 (trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.312/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : WILLIAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-25.693/2005-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO BANDEIRA

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.110/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : FANEM LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR MARCHETTO MERCHAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS REGAL
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-28.214/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSICLEA BULOS DONNIANNI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH GALVÃO CARBINATO
RECORRIDO(S) : EVA ALENCAR SANTOS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO NERY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.326/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SILVANA MACEDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSSIL COMERCIAL DE BATATAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.206/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 21, parágrafo único da Lei 8906/1994 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o rateio dos honorários com o reclamado e restituir ao monte partível a quota de 60 % (sessenta por cento), observada a distribuição conforme as quotas estabelecidas na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrendo a pretensão aos honorários de sucumbência, da alegada atuação do advogado em razão de vínculo empregatício, e nessa condição reivindicados, eles constituem parcela da relação de trabalho e a ação é oriunda dela, determinante da competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, CF. Não configuração de ofensa às normas legais e constitucionais apontadas. Não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. LITISCONSÓRCIO. A Côte Regional afirmou a legitimidade das partes, apontando que "...há identidade da pessoa que faz o pedido (autor) com a pessoa a que a lei assegura o direito material, bem como da pessoa contra quem se faz o pedido e que o nega.", entendimento estabelecido segundo a diretriz doutrinária da análise 'in statu assertionis', não se pronunciando quanto à alegada necessidade de formação do litisconsórcio com outros advogados que atuaram no processo. Não configuração de violação ao art. 3º, CPC. Não conhecido. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EMPREGADO. O direito do advogado empregado aos honorários exsurge do art. 21 da Lei 8906, com a conotação de parcela não salarial, por atribuição decorrente de lei e satisfeita por terceiro estranho à relação de emprego. Trata-se de norma dispositiva, que pode, mediante ajuste expresso das partes, ser objeto de restrição conforme a Medida Liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (Adin-1194-4, j. 14.02.1996): "Vejo a constitucionalidade da disposição impugnada, ressalvando que a expressão os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados, no art. 21, caput, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, deve ser entendida com a ressalva de que é possível haver disposição contratual em contrário, ou seguida da expressão salvo disposição contratual em contrário." Não configurada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como o dissenso jurisprudencial, em razão da inespecificidade do único aresto citado (Súmula 296, TST). Não conhecido. COMPENSAÇÃO. A discussão sobre matéria que não foi examinada pelo Tribunal Regional, com adoção de tese expressa a respeito, encontra óbice na Súmula 297, TST. Não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EMPREGADO. RATEIO COM EMPREGADORA. A decisão em que é determinada a partilha dos honorários de sucumbência com empregador está disciplinada no art. 21, parágrafo único da Lei 8906/1994, não observada na decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EMPREGADO. RATEIO COM EMPREGADORA. Os honorários da sucumbência são devidos ao advogado, como profissional liberal ou advogado empregado, ficando a participação neles, pelo empregador, restrita à hipótese de se tratar de sociedade de advogados. Trata-se de norma destinada a prestigiar o trabalho intelectual desenvolvido pelos advogados, o que desautoriza a atribuição da parcela estritamente ligada a ele, mediante sua atuação em Juízo, aos que não atuam, direta ou associativamente, na advocacia. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-32.664/2005-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JORGE NAZARÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.149/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOBRINHO ALVES SOUSA
ADVOGADO : DR. VALDIR M. DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VEMAX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR GORGATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.137/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES PLAZA DE SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERSON HIROMU HASEGAWA
RECORRIDO(S) : ARNALDO OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso Ordinário. Cabimento. Contribuições Previdenciárias. Sentença homologatória de acordo" por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido, no particular.

INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a



literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.689/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MILTON STRAUSS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CATUNDA NUNES
RECORRIDO(S) : ALONET S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATORIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a fixação da natureza indenizatória às parcelas deferidas no acordo homologado, em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.320/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HÉLIA REGINA SINIBALDI
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS
RECORRIDO(S) : CARTAZ EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 262, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue os embargos de declaração opostos pela reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 262. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que no recesso forense (20/12 a 6/1) fica suspenso o prazo para a prática de atos processuais (Súmula nº 262, item II), voltando o mesmo a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término daquele período. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.995/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO ATALAIÁ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação - prorrogação - jornada de trabalho - descaracterização", "multa normativa" e "descontos legais - contribuição previdenciária e imposto de renda".

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

2. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incide sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Incidência da Súmula 368 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.221/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o prin-

cípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-68.091/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO CONCEIÇÃO SCHUELER
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

1. Não caracteriza omissão a ausência de tese no acórdão embargado a respeito de questão não suscitada nas contra-razões ao recurso de revista, evidenciando-se inovação recursal.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72.966/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litispêndência - ação coletiva - sindicato - substituto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPÊNDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Há litispêndência entre a ação individual e a ação coletiva intentada pelo Sindicato se comuns a causa de pedir e o pedido. A ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispêndência, visto que existe uma identidade de partes materiais, uma vez que o direito vindicado pelo Sindicato é de titularidade do empregado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76.248/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TANAC S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : DORLI FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela 3ª reclamada (TANAC S/A) exclusivamente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada (TANAGRO S/A) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Fraude." e julgar prejudicada análise do referido apelo quanto ao tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS nºs 219 E 329. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329. Na espécie, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação em comentário, mesmo não estando os reclamantes assistidos pelo sindicato da sua categoria profissional, o que desatende ao preconizado nas súmulas acima mencionadas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-85.787/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado, absolver as Reclamadas da condenação ao pagamento dos honorários periciais, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Detecta-se omissão quando, nas razões do recurso de revista, consta insurgência em relação aos honorários periciais, que não foi analisada no acórdão ora embargado. 2. Conforme orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 236, que foi cancelada por meio da Resolução nº 121/2003, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, tese amparada no artigo 790-B da CLT, que excepciona do pagamento o beneficiário da justiça gratuita. Com base nestes fundamentos, a consequência lógica do provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade é a inversão do ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais.

3. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-86.500/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO MOACIR AMARAL MOREIRA
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Conforme explicitado no acórdão ora embargado, na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não se assegura o adicional de periculosidade somente aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, mas também aqueles que exercem suas atividades em instalações elétricas similares, nas quais se ofereça risco equivalente, sendo, ou não, unidade consumidora de energia. Esse, aliás, foi o motivo pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, tendo em vista as premissas fáticas lançadas na decisão do Regional de que, na manutenção de rede de cabos telefônicos, estava ele próximo aos da rede elétrica, o que configura condição de risco.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-91.349/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. - CMM
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA LOPES COELHO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A conclusão quanto à inexistência de afronta direta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 decorre, inclusive, da adoção da tese de que não tem o condão de desrespeitar os princípios constitucionais insertos no mencionado dispositivo decisão do juiz do trabalho pela qual se julga imprópria ou inadequada a exceção de pre-executividade, por revestir-se de natureza interlocutória e, assim, não desafiar a interposição de agravo de petição.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-95.511/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALDILENE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. FERNADO AUGUSTO AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "preliminar - nulidade da sentença - julgamento extra petita", por violação aos artigos 2º e 128 do CPC; e, no mérito, 2) dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por "error in procedendo" no que afastou a responsabilidade subsidiária, restabelecer, no particular, a sentença.

EMENTA: NULIDADE. SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Salvo matéria de ordem pública, inadmissível a decretação de ofício de nulidade no processo trabalhista. Para tanto, a lei exige, em princípio, provocação do interessado e, inclusive, registro do inconformismo do litigante na primeira oportunidade em que lhe caiba pronunciar-se nos autos (CLT, art. 795). Ademais, a jurisdição é inerte e, por força do princípio dispositivo, somente é exercida nos limites e na forma em que for pleiteada (CPC, arts. 2º e 128).

2. Incorre em erro procedimental, infringente da lei (CPC, arts. 2º e 128), acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, ao julgar recurso ordinário, independentemente de postulação do interessado, de ofício declara a nulidade da sentença, supostamente em virtude de esta haver proferido julgamento extra petita ao declarar a responsabilidade subsidiária de uma das empresas demandadas. Um virtual equívoco perpetrado pela sentença não justifica o cometimento de outro, ironicamente o mesmo, a pretexto de sanar o primeiro. Inconcebível a outorga de tutela jurisdicional de ofício.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando o acórdão regional por "error in procedendo" no que afastou a responsabilidade subsidiária, restabelecer, no particular, a sentença.

PROCESSO : RR-96.123/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-132.935/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO VIGNATTI PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA DE UM NÍVEL SALARIAL A CADA DOIS ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Pretensão de direito material que diz respeito a progressão salarial assegurada em norma interna (PCS) e reiteradamente inobservada pelo empregador não comporta incidência da prescrição total, na forma consagrada pela Súmula nº 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não resta tipificada, na hipótese, a alteração contratual lesiva decorrente de ato patronal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-133.880/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : NADIR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FEITOSA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO MUSCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-136.096/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO DE MOURA
RECORRIDO(S) : THIALINI COMÉRCIO E RESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-479.936/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DURVALINO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não está configurada omissão no julgado embargado, em que já ficara assinalado que o recurso de revista versava um único tema, cujo exame ocorreria na medida da insurgência ali deduzida.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488.866/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FÁBIO RICCIARDI MOREIRA CESAR
ADVOGADO : DR. OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA: RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO QUITAÇÃO. MENOR DE IDADE. ASSISTÊNCIA RESPONSÁVEL. NECESSIDADE

1. A norma do artigo 439, da CLT, no que contempla a exigência de assistência do empregado menor de dezoito anos para quitação da rescisão contratual, surte efeito apenas quando e se o interessado negar o pagamento. Ademais, gera uma presunção relativa de que o empregado não recebeu as verbas rescisórias, invertendo-se o ônus de tal modo que caberá ao empregador produzir prova cabal de que o pagamento foi efetivado.

2. Se o próprio empregado não põe em dúvida o recebimento da verba rescisória, não há razão para, apenas por questão formal, declarar-se que é inválida a quitação e, virtualmente, ensejar uma repetição de pagamento de verbas rescisórias.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-521.504/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões, complementando o julgamento do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão. Constatada a existência de omissões no acórdão embargado, tem-se como forçoso o provimento dos embargos correspondentes.

2. Na hipótese vertente, porém, subsiste, mesmo após sanadas as omissões denunciadas, o não conhecimento do recurso de revista interposto pelo embargante. Conquanto, afinal, a análise perfunctória dos autos permita a conclusão de que se instalara no feito possível imbróglio, com provável confusão entre ação civil pública, ação cautelar e reclamação trabalhista; entre obrigação de dar e de fazer/não fazer; entre liminar, antecipação dos efeitos da tutela e tutela específica de obrigação de fazer/não fazer; entre decisão interlocutória e sentença e entre fumus boni iuris e verossimilhança da alegação, certo é que não logrou o recorrente comprovar o enquadramento da hipótese em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

2. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento apenas para sanar-se omissões.

PROCESSO : RR-546.486/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILSON CEZAR SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o presente feito como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. Salvo em caso de confissão (CPC, 400, inc. I) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. 2. Caracterizada a controvérsia acerca da jornada de trabalho ou de qualquer outro fato importante para o justo deslinde do dissídio, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos. Aliás, a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao Juiz, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir Justiça.

3. Inaplicável, ademais, o artigo 407 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, porquanto a matéria encontra previsão expressa no artigo 825, parágrafo único, da CLT, que em momento algum exige a apresentação de rol de testemunhas antes da audiência.

4. Assim, se as testemunhas, convidadas, deixam de comparecer à audiência, deve o Juiz, de ofício, ou a requerimento das partes, intimá-las, à luz do que dispõe o artigo 825 da CLT. Não procedendo desse modo, cerceia o direito à ampla defesa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-550.488/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUSA BEDIN AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - LUCROS. O Regional não analisou a questão à luz do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, pelo que, ausente o devido prequestionamento, a revista não prospera, a teor da Súmula nº 297 do TST. Com relação à pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, tem-se que o recurso não se mostra apto ao conhecimento, porquanto o solitário aresto colacionado no recurso não enfrenta o fundamento da decisão regional relativo à habitualidade do pagamento da parcela a lhe conferir caráter salarial, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida, ao contrário do que pretendido pelo reclamado, atende às determinações contidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ao aludir existir prova testemunhal firme e consistente quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT.



Recurso de revista não conhecido.
MULTA CONVENCIONAL - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Exegese da Súmula nº 384, II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-RR-556.275/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Pela regra preconizada pelo artigo 243 do RITST, não está inserido dentre as hipóteses de cabimento do agravo regimental a utilização deste recurso procedimental quando a decisão for tomada em Colegiado, como no caso presente. Ademais, volta-se o agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que denegou seguimento à recurso de revista, quando a discussão que se trava nos presentes autos diz com matéria absolutamente distinta, o que ressalta sua inadequação. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.270/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÉRIO DALLAGNOL
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Prova - Prevalência" e "Contradita de testemunha". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Prescrição", "Ajuda-Alimentação", "Devolução dos Descontos", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescritas as verbas trabalhistas não abrangidas pela contagem retroativa do quinquênio prescricional, efetivada do ajuizamento da reclamação trabalhista, restabelecer a sentença no aspecto, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante e a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - SÚMULA Nº 308 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. Ao desconsiderar os termos da negociação coletiva e afastar a natureza indenizatória consignada no instrumento normativo e, via de consequência, reconhecer a natureza salarial da parcela "ajuda-alimentação", a decisão regional distanciou-se da realidade dos interesses das categorias envolvidas, atomiza a diretriz coletiva negociada e revela ortodoxia quanto a novos princípios, embora não tratasse a cláusula de garantia social mínima. Recurso de revista conhecido e provido. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL SÓCIOS SEGURADOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Súmula nº 342, o entendimento de que os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. A decisão recorrida deixa claro que o demandante autorizou os descontos a título de seguro de vida e não cogita da existência de vício de vontade da autorização feita. Recurso de revista conhecida e provida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a orientação vertida na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está

sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.270/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONTAREGIS - EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : JOSÉ URBANO SATTLER
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO

O Tribunal Regional, ao analisar a controvérsia dos autos, entendeu comprovado que o reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada pela empregadora. Recurso que não enseja o reexame da decisão recorrida tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VIAGENS

Ao não referendar os mesmos pressupostos fáticos lançados na decisão paragonada, tem-se como inespecífico o aresto paradigma nos termos da Súmula nº 296 do TST. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias.

Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS - PAGAMENTO DOBRADO

Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Súmula nº 297, o entendimento de que se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Aspecto inócua na presente hipótese, na qual a Corte Regional não debateu o tema das férias pelo prisma de seu gozo parcial e do pagamento dobrado apenas com relação ao período não gozado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567.009/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MARY ROZANE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO X ERRO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão turmário não conheceu do recurso de revista patronal pelo fato de que não foi prequestionado o artigo 462 da CLT sob a premissa de existência de autorização para a promoção de descontos salariais por expressa previsão em instrumento normativo. Pretende agora nos embargos de declaração o banco reclamado encetar discussão acerca do alcance do artigo 462, requerendo que esta egrégia Turma "aprecie integralmente as premissas ali lançadas". Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com o erro de julgamento do que com eventual omissão no julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-575.441/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ROCHA GUILHERME
ADVOGADO : DR. OTTO FRANCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não constatado no acórdão embargado qualquer vício de expressão. Na hipótese vertente, o embargante tece considerações quanto à questão do alcance da Súmula nº 363, quando já ficou claramente estabelecido no acórdão turmário relativo ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região que o contrato nulo gera efeitos no sentido de se garantir ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada

em relação ao número de horas trabalhadas com respeito ao valor do salário mínimo, mais os depósitos do FGTS. Outrossim, eventuais pagamentos já efetuados à estes títulos deverão, por óbvio, ser compensados ao final. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-576.787/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao conhecimento e provimento do apelo patronal para determinar que, no caso de percebimento de salário por produção, o labor extraordinário seria remunerado apenas e tão-somente com o adicional de horas extraordinárias. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com o inconformismo da parte do que com eventual omissão no julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-592.676/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSEFA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível mediante alegação de ofensa literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST); na Orientação Jurisprudencial Nº 115, da SbdI-1, do C. TST está explicitado que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de ofensa ao art. 832 da CLT, ou art. 458 do CPC, ou art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o conhecimento por afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição no tema. Não conhecido.

SUCESSÃO. A questão da condição de sucessor não comporta discussão por meio de embargos de terceiros, entendimento expresso pelo Tribunal Regional, segundo o enfoque de impropriedade do meio processual; destarte, a natureza ou origem da sucessão e eventual afronta ao ato jurídico quanto ao negócio celebrado entre as partes não ensejam exame sob alegada ofensa ao ato jurídico e ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal por falta de prequestionamento. Não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% . EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não caracteriza cerceamento de defesa, a aplicação da multa estatuída no art. 538 do CPC em face do manifesto intuito protetatório da parte. Aplicação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-627.120/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos invertendo-se o ônus da sucumbência declarando isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta corte sedimentada pela Súmula nº 277 as condições de trabalho alcançadas por força, não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.122/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : PEDRO CLEMENTE GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos invertendo-se o ônus da sucumbência declarando isentos os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-629.652/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
EMBARGADO(A) : MANOEL CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não constatado no acórdão embargado qualquer vício de expressão. Na hipótese vertente, a embargante tece considerações quanto ao mérito da ação - valoração da prova testemunhal e seu alcance -, na vã tentativa de emprestar efeitos infringentes a seus embargos de declaração, o que não se coaduna com a regra de regência. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-631.454/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEMOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOSSEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRUDUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional se pronunciou sobre a matéria, considerando o contrato celebrado entre as partes e os efeitos a ela atinentes, os quais, por força da natureza preferencial do crédito trabalhista, não alc a ñam ou obstam a penhorabilidade no âmbito dessa execução; foi atendido o dever de motivação, não se configurando ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988. Não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% . A aplicação da multa por embargos de declaração protetatórios decorre da previsão constante do art. 538 do CPC, o que não viabiliza a constatação de ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, incisos II e LIV da Constituição Federal. Não conhecido.

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM GRAVADO POR HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. A penhora de bem gravado por hipoteca em Cédula de Crédito Industrial, decorre de que a constituição de um vínculo real sobre o bem não afeta o cumprimento da obrigação trabalhista, ante a natureza preferencial desse crédito. O cabimento do recurso de revista, em execução, está jungido à ocorrência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em que a que stão foi dirimida em razão das disposições da Lei 6830/1980 e DL-413/1969, não se configurando ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Não conhecido.

PROCESSO : RR-638.394/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por contrariedade à Súmula nº 90, item II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferi-las na forma postulada e, ainda, unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, dando-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Arbitrar para a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS IN ITINERE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 90 ITEM II DO TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte que por meio da Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST, convertida no item II da Súmula nº 90, prevê que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada de trabalho do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

2. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. É certo que não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Em que pese, contudo, essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII, da CF/88). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-646.526/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENAVANE ROSENDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANDEPE - NÍVEIS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - RESOLUÇÃO Nº 09/90 DA DIRETORIA. Diferenças salariais postuladas sob o fundamento de que não foram cumpridas as normas do Plano de Cargos e Salários (PCS). Ofensa aos artigos 468 e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 não configuradas. Inexistência de dissonância aos termos da Súmula nº 51 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.499/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : VITOR VICENTE MATURO
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. UNICIDADE CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 9º DA CLT. ATOS TENDENTES A FRAUDE. NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal Regional decidiu manter a sentença que reconheceu a unicidade contratual, forte na alegação da existência de fraude nas repetidas contratações feitas pela reclamada. Desta forma, não há que se falar em julgamento extra petita, até porque, no que respeita aos artigos 128 e 460, que asseguram o julgamento da lide nos estritos termos em que foi colocado o pedido inicial, tenho-os como não violados na presente hipótese pelo fato de que, mesmo que não requerida expressamente pelo demandante a nulidade das contratações que se repetiram no tempo, é dado ao Juiz, por autorização do artigo 9º da CLT, declará-la de ofício, se assim entender que tais atos comprometem, impedem, desvirtuam ou tendem a fraudar a legítima aplicação dos direitos previstos na legislação trabalhista, consolidada e esparsa. Some-se a este fato a circunstância de que o demandante, na petição inicial, declinou, de forma peremptória, o período de trabalho na empresa demandada e que alcança todo o desiderato contratual até a sua dispensa, valendo lembrar que a parte dá os fundamentos legal enquanto o julgador dá o fundamento jurídico para a postulação.

2. ENQUADRAMENTO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Esta Colenda Corte vem decidindo reiteradamente que ao empregado que execute tarefas urbanas em empresa cuja natureza dos empreendimentos revela-se incontrolavelmente rural cumpre empregar-se a qualidade de rurícola, nos termos da Lei nº 5.889/73.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-648.466/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. OFENSA AOS ARTIGOS 234 E 244 DO CPC E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática, pela qual se consignou a impossibilidade de ofensa aos artigos 234 e 244 do CPC, em razão de o primeiro contemplar apenas a intimação de forma genérica e,

o segundo, que trata do princípio da instrumentalidade, ter sido observado pelo Regional. Por outro lado, os arestos paradigmas colacionados nas razões do apelo revelam-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-653.036/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : SEVERINO GREGÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo o aresto trazido a confronto com a decisão recorrida que defere a repercussão das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, ante a habitualidade do sobrelabor, em estrita consonância, pois, com a Súmula nº 172. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-653.993/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade para determinar que, no caso do eletricitário, o cálculo observe a totalidade das parcelas de natureza salarial. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com o inconformismo da parte do que com eventual omissão no julgado, até porque a decisão foi baseada estritamente na Súmula nº 191. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.468/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdiccional", "justiça gratuita - honorários periciais" e "diferenças salariais - IPC - maio/1990 - abril/1991".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não enseja conhecimento recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-663.241/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S) : JAIR CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIEM HANI DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é aplicável às pessoas jurídicas de direito público que contratam pelo regime da CLT, vez que ao assim proceder estas igualmente ao empregador comum, submetendo-se, portanto, às regras insertas no estatuto consolidado. Vislumbrando-se, pois, que a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na referida orientação, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a disposição contida na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-677.697/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ORLANDO GRANADIER
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não constatado no acórdão embargado qualquer vício de expressão. Na hipótese vertente, a embargante tece considerações quanto ao mérito da ação, na vã tentativa de emprestar efeitos infringentes a seus embargos de declaração, o que não se coaduna com a regra de regência. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677.989/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. NEURA MARIA DE JESUS SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER.

A protocolização do recurso de revista após exaurido o oitavo legal resulta em sua intempestividade, visto que descabe o cômputo, para os litisconsortes, do prazo em dobro amparado no artigo 191 do CPC, em virtude de sua inaplicabilidade na Justiça do Trabalho, por ser incompatível com o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1).

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.010/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento" e "Intervalo Intrajornada", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, 614, § 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 1995/1997 e ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído, conforme requerido. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA JÁ CONSUMADA NO TEMPO - INEFICÁCIA. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos autônomos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento superior àquela estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo diapasão, cláusula disposta sobre situação já consumada no tempo, visando emprestar validade formal ao regime de turnos ininterruptos com efeitos pretéritos, esbarra, quanto à eficácia, no que se contém do art. 614, § 3º da CLT, art. 6º da LICC e art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

Recurso de revista conhecido e provido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - ART. 71, § 3º DA CLT. A redução do intervalo para refeição e descanso não é possível quando o empregado estiver em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, ainda que a autorização resulte da inspeção do Ministério do Trabalho. Incidência do disposto no art. 71, § 3º da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-705.223/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARLY MASINI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de segundos embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas nos primeiros.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à alegação de afronta a preceitos constitucionais, fica evidenciada a inexistência de vícios.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717.818/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NONATO NERY E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALMIR MOURA BRELAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, a cargo dos reclamantes, na forma da lei, das quais ficam dispensados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA Nº 382. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 382, consagrou a tese de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-726.533/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ISABEL ZANCANARO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão proferida à fl. 282.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1996)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIO, INCLUSIVE DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que: "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Julga-se prejudicado o exame dessa questão quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária.

PROCESSO : ED-A-RR-727.627/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSE CAB
ADVOGADO : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo em razão de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, afastar a irregularidade de representação processual e conhecer do agravo em recurso de revista; e II - negar provimento ao agravo em recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Incorre em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso acórdão que, inadvertidamente, não conhece de agravo, por irregularidade de representação processual, quando existe nos autos procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação processual, e conhecer do agravo em recurso de revista.

AGRAVO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. I. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a redução da carga horária de trabalho do professor, em face da diminuição do número de alunos, não implica alteração ilícita do contrato de trabalho, desde que o valor da hora-aula permaneça inalterado. Incidência do Precedente nº 244 da SBDI1 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-734.440/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando quitadas apenas as parcelas e valores constantes do recibo e determinando, por corolário, o retorno dos autos à origem para que sejam examinados os pleitos formulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GÊNÉRICA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Na hipótese vertente, tendo as instâncias ordinárias outorgado validade à cláusula de quitação genérica, o provimento do apelo é providência de que se impõe.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-739.761/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não constatado no acórdão embargado qualquer vício de expressão. Na hipótese vertente, o embargante tece considerações quanto ao mérito da ação - interpretação cabível quanto ao artigo 453 da CLT -, na vã tentativa de emprestar efeitos infringentes a seus embargos de declaração, o que não se coaduna com a regra de regência. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745.320/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADOLPHO HENRIQUE MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL P. CARNEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal Superior, e dar-lhe provimento para, declarando a sujeição da reclamada à observância dos reajustes salariais previstos em legislação federal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos deduzidos na inicial, como entender de direito.

EMENTA: SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. "Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados." Este é o teor do precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.756/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. SÚMULA Nº 330. EXISTÊNCIA DE RESSALVA. CONFRONTO ENTRE AS PARCELAS EFETIVAMENTE POSTULADAS E AS CONSTANTES DO RECIBO DE QUITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. In casu, o v. acórdão do Tribunal Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial.
3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a parte recorrente não acosta em suas razões recursais arestos aptos para o dissenso pretoriano, seja porque são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão revisanda, seja porque não atendem às exigências contidas na Súmula nº 337.

PROCESSO : RR-759.805/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL LEANDRO COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA MOTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte e da diretriz contida na Súmula nº 128, I. Entretanto, a parte fundamenta seu apelo na violação do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, quando a hipótese não é de impedimento de acesso à Justiça nem de prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, mas de vulneração do princípio da ampla defesa e do contraditório, aspecto que não foi abordado pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.109/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DENILSON GOMES PRIVADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94. A reclamada, ao efetuar o pagamento do 13º salário, mostrou-se obediente ao comando do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764.365/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EDIVAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 342-344, acrescer à condenação da Reclamada o pagamento dos reflexos do adicional de transferência em horas extras, folgas semanais e feriados, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278 DESTA CORTE.

1. Silenciando-se o julgador sobre questão articulada nas razões do recurso de revista, configura-se o caso de omissão, especificado no artigo 535, II, do CPC, tornando-se imprescindível o pronunciamento a respeito, com vistas à solução da controvérsia.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 342-344, acrescer à condenação da Reclamada o pagamento dos reflexos do adicional de transferência em horas extras, folgas semanais e feriados, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e FGTS.

PROCESSO : RR-773.568/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMANTINO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional de origem, determinar o retorno dos autos a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E NÃO EM GRE. CONHECIMENTO. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal, por intermédio da Instrução Normativa nº 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida para comprovação do depósito recursal a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. No que toca ao fato de que o recolhimento se deu na guia de depósito judicial, e não na GRE, esta egrégia Primeira Turma tem mitigado o entendimento de que, estando o depósito à disposição do juízo, é válido, mesmo que não na guia regular. Entendimento contrário viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.531/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DRA. LÉA MARTINS RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição - Súmula nº 362 do TST" por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão relativa ao recolhimento da contribuição para o FGTS, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. Resta prejudicado, consequentemente, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica o reclamante dispensado, na forma da lei.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Somente se divisa a inépcia da petição inicial nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se reconhece a alegada inépcia do pedido de diferenças de depósitos do FGTS, visto que, consoante consignou o Tribunal de origem, o reclamante postulou claramente tais diferenças na inicial (fl. 2), não advindo daí dificuldade alguma para o exercício do direito de defesa pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.". Ultrapassado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação, declara-se a incidência da prescrição total da pretensão relativa ao recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.934/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JAILSON DA CONCEIÇÃO BRAGA FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista e deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ainda que a Corte Regional, instada mediante a oposição de embargos de declaração, tenha se furtado à análise do pleito obreiro relativo à percepção dos benefícios da Justiça Gratuita, certo é que tal omissão, per se, não implica a declaração da nulidade do acórdão do Regional, haja vista não precluir o exame do pedido em questão, que pode ser formulado e deferido a qualquer tempo (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

2. Na hipótese vertente, verifica-se fazer jus o reclamante ao benefício em comento, razão por que, neste ato, lhe é deferida a respectiva pretensão. Não se reconhece, contudo, a alegada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, haja vista a já destacada inexistência de preclusão e, bem assim, a aplicabilidade do princípio da transcendência.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-90.236/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE ORLANDO BRAVO PINO
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, pretende a reforma do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 22 de novembro de 2006 às 13h30

PROCESSO : AIRR-13/2001-101-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLEONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : GRUPO OK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-16/2005-001-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-54/2005-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCIELMA CAMELO

PROCESSO : AIRR-56/2006-144-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PADARIA E MERCEARIA DONA EMÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEAN KARLLO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : AIRR-94/2000-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERALDO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSICLEA PACHECO SILVA
AGRAVADO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR-108/2005-060-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JULIANO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES



PROCESSO	: AIRR-109/2003-141-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-244/2003-042-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-367/2004-026-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	: ROSANA MOREIRA NEVES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO CÓGO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ARMANDO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO
PROCESSO	: AIRR-124/2000-511-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-269/2001-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-368/2003-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: WINDOW FROM BEACH HOTÉIS, TURISMO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NILVE MARIA MIGLIAVACCA GIULIANO	AGRAVADO(S)	: VANDILSON FREITAS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SIMONE PAVANI
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR MARINA	ADVOGADO	: DR(A). RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
PROCESSO	: AIRR-157/2005-013-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LT-DA.	AGRAVADO(S)	: COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO-FISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR-275/2004-011-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVANTE(S)	: SINCOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERMANO ADOLFO BESS	AGRAVANTE(S)	: CLEICE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VALTER ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: NABOR RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	PROCESSO	: AIRR-372/2004-108-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
PROCESSO	: AIRR-164/2002-073-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVANTE(S)	: CONTAX S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO	: AIRR-280/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FABIANA LORDEIRO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ALZENIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR-377/2005-001-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINIS-TRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA LANES FIGUEIRAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-285/2002-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
PROCESSO	: AIRR-171/1995-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S)	: CRISTÓVÃO SANTANA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA	ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MARTINEZ	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
AGRAVADO(S)	: DIRCE FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA	PROCESSO	: AIRR-410/2005-094-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	PROCESSO	: AIRR-296/1997-751-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
PROCESSO	: AIRR-176/2005-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: VALMIR RODRIGUES MARTINS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVANTE(S)	: RESICON CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA CASTRO MUZZI	AGRAVADO(S)	: ARTUR MODESTO	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S)	: WAGNER MARCOS DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S)	: GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	PROCESSO	: AIRR-308/2005-131-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
PROCESSO	: AIRR-200/2005-662-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR-411/2005-094-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: IRACY DE SOUZA BUENO
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	AGRAVADO(S)	: WÁLTER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: JOSIAS FRANÇA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RENA FERNANDES COSTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES SIQUEIRA GOMES	PROCESSO	: AIRR-338/2004-020-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE GRUHN
PROCESSO	: AIRR-213/2002-304-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-412/2005-094-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANITA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S)	: VALDAIR GARCIA MACHADO	AGRAVADO(S)	: CESAR DA SILVA CARDOZO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO JOSÉ ZIMMER
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR-216/2005-601-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE GRUHN
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 338/2004-0		PROCESSO	: AIRR-414/2005-006-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	PROCESSO	: AIRR-338/2004-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
PROCESSO	: A-AIRR-229/2001-097-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CESAR DA SILVA CARDOZO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA BARROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ BENEDITO LAMBERT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-471/2004-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-242/2005-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 338/2004-3		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-340/2002-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	: NEY CONCEIÇÃO FRAGA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: ERENI BORGES QUINTANA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR-473/2002-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: NELMO JOSÉ PINTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	PROCESSO	: A-AIRR-363/1998-223-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: CÉLIA REGINA MOTTA PIRES		
		ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		
		AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO		

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	PROCESSO : AIRR-712/2002-317-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FORTUNATO PEDROSO DA ROSA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO : AIRR-483/2003-221-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-552/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINCOLN KANASHIRO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MASSAHIRO ITO
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR-724/2005-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILTON GONÇALVES VIEIRA	PROCURADORA : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : NELCI MARIA ARBUSTI	AGRAVANTE(S) : JUMBO AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA LTDA.
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIS HEIS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GOMES
PROCESSO : AIRR-483/2004-008-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JPR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CELSO MAZZAFERRO TOLDO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOULART KRAEMER	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MASCOLO
AGRAVANTE(S) : JOVALDO SILVA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-556/2002-030-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-731/2005-058-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CÓVIS RIBEIRO - SEGURANÇA BRASIL	AGRAVANTE(S) : COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
AGRAVADO(S) : POSTO ALAMEDAS DA PRAIA (MEDITERRÂNEO COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSPORTE LTDA.)	ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-486/2005-013-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JÚLIO OLIVEIRA NERI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). KARLA CORDEIRO CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHÃO	PROCESSO : AIRR-569/2002-281-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-732/1999-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR-489/2005-129-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OTACÍLIO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIDNEI GONÇALVES DA LUZ
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CARMELLO MONTI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ZONTA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	PROCESSO : AIRR-571/2000-301-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-732/2005-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR-500/2000-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ÉRICO LUIZ POHREN	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COSTA BARONY
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR-622/2001-511-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754/2005-055-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DO RÓCIO SANTOS KLOCK	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	AGRAVANTE(S) : NEIDE DE OLIVEIRA CABRAL CAMARGO	AGRAVANTE(S) : JOSE RICARDO SIRIO
PROCESSO : AIRR-504/2001-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE SANTIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO PEREIRA VELOSO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADO : DR(A). MARYLU PAULA FONSECA M. SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-757/2003-008-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	PROCESSO : AIRR-647/2005-025-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES GURGEL
PROCESSO : AIRR-511/2004-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : DIOMAR FRANCISCO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-761/2004-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-653/2002-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR-525/2005-080-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GELSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). AUREA VERDI GODINHO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO PARRILLA	AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOVINO LOPES FERREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR-770/2005-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-536/1987-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-659/2002-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR RIBEIRO VAZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDMUNDO PEREIRA COELHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DORNELES KLEIN	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : DR(A). WILSON BRASIL COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTARÉM COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ESCOBAR	PROCESSO : AIRR-803/2005-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JORGE NELSON BAPTISTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-536/2003-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-673/2004-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : EDNAN JOSÉ DE AVELAR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADA : DR(A). SIRLENÉ DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LUZÍE XAVIER CAVALCANTE FURTADO	AGRAVADO(S) : MOISES MAURÍCIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-817/2005-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO PEREIRA MAGALHÃES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-548/2005-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-703/2005-067-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LINCOLN VITA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCIENE MARIA FERREIRA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : EDNA RIBEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-837/2000-101-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : AGIP DO BRASIL S.A. : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA. - ME : DR(A). CLEONICE DA SILVA DIAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUCÍLIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA : CONSERVADORA SOCCER LTDA.	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-861/2002-000-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-916/2003-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (A ESPERANÇA LOTERIAS) : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS : MARIA VALDENICE ALVES DA SILVA : DR(A). ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.038/2003-161-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE : DR(A). NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO : GILWANO RODRIGUES MAGALHÃES : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-870/2003-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : TELES P CELULAR S.A. : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA : ELIANA MARILDA GAION : DR(A). ORLANDO BERTONI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-938/2005-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : MUNICÍPIO DE PAULISTA : DR(A). MANOEL FONSECA DA SILVA : NIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAUDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.041/2001-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : RB II MODAS LTDA. : DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO : ELISABETE CRISTINA HIGINO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-872/1999-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : ANTONIO APARECIDO BATISTELA : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-954/1999-097-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA. : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO : ANTÔNIO APARECIDO SILIUNAS : DR(A). PAULO DE JESUS GARCIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.043/2003-531-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA : ELIAS ANTÔNIO DE JESUS : DR(A). MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-875/2004-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : AIRTON PEREIRA GOMES E OUTROS : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-957/1999-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : DORAMAR SIQUEIRA DA SILVA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA : HOSPITAL PARQUE BELÉM - SANATÓRIO BELÉM : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.064/2005-025-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA : DR(A). DALVA AGOSTINO : COINBRA FRUTESP AGROINDUSTRIAL LTDA. : DR(A). FERNANDO ENGELBERG DE MORAES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-882/2000-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA : SANETE BAZZANEZE BORDIN : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-961/2000-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : ICATU HOLDING S.A. : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA : ALEX MACIEL DO NASCIMENTO : DR(A). LUIZ CARLOS CONSTANCIO NUNES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.072/2003-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : GÓES & CONSULTORES ASSOCIADOS : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : DJANIA MARA SAVOLDI : DR(A). MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-892/1999-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE : DR(A). JOANA PINTO LUCENA : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS : DR(A). ALINE CÂNDANO PEIXOTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-957/1999-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : DORAMAR SIQUEIRA DA SILVA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA : HOSPITAL PARQUE BELÉM - SANATÓRIO BELÉM : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.096/2005-071-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO : DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA : DR(A). ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-896/2003-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA : CAMILO JOSÉ MAMUDE : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-961/2000-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : ALEX MACIEL DO NASCIMENTO : DR(A). LUIZ CARLOS CONSTANCIO NUNES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.099/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL : MAURO TORBES VOLTA : DR(A). EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-905/2002-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : DISCONILDO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA : GEDEON FLÁVIO CARVALHO DOS SANTOS : DR(A). OTÓN SOARES DO NASCIMENTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-982/1996-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS : ALTINO PORTES DA SILVA : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.112/1998-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE : ADÃO ALDEMI GODINHO LEON : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO : IVAN MAGALHÃES SIQUEIRA : DR(A). LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-906/1999-133-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS : DR(A). MARCOS ANDRADE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-986/2000-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA : ARIALDO LEAL DE AGUIAR JÚNIOR : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER : PREDIGER ACADEMIA INDEPENDENTE DE MÚSICA LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.124/1999-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : JOÃO LUIZ ARAÚJO : DR(A). EYDER LINI : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	: AIRR-907/2004-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO : DILZA PEREIRA : DR(A). RENATO BORGES REZENDE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-986/2003-025-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : UNIÃO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : ARGEMIRO DE CAMARGO E OUTROS : DR(A). ANÁLIA VICENTE FARIA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.119/1999-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO : LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR : DR(A). ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-914/2004-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.017/2002-010-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : VALTER DA ROSA OTARAM : DR(A). DENISE BERTOLUCI ROTH : MOMENTUM ENGENHARIA LTDA. : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.124/1999-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : JOÃO LUIZ ARAÚJO : DR(A). EYDER LINI : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.128/2004-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.231/2004-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.400/2000-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO FREITAS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA. E OUTRA
PROCURADOR	: DR(A). ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	ADVOGADO	: DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE SOUZA RAMOS SAUD LIMEIRA	AGRAVADO(S)	: GILNEI HONGUES GARCIA	AGRAVADO(S)	: MAURO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO BIANCHESI SORUCO
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC		
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.151/1999-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.273/2005-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS	AGRAVANTE(S)	: LUBRIVILA TROCA DE ÓLEOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GIULIANO TONIOLO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BIBO
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ZELMAR BORGES GARCIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO NORONHA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEODETE APARECIDA THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOEL DE VARGAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.434/2003-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.156/2004-194-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.279/2005-022-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	: GERALDO BORGES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON FREITAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). WÂNIA RAMOS BORGES	ADVOGADA	: DR(A). SUNAMITA V. NASCIMENTO FARIAS	AGRAVADO(S)	: WALTER SILVEIRA DE ARAUJO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVADO(S)	: AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.444/2004-111-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.190/2005-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: AGROFITO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: PEDRO NEY FEITOSA MORAIS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.296/1995-511-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA OLIVEIRA BERNAL	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSELI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROGEANO FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	AGRAVADO(S)	: JOÃO MODESTINO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.193/2005-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: CORDOMIL GOMES DA SILVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.304/2004-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.466/2000-461-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MIRANDA ROSA	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO FRANÇA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.199/2003-113-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). MARINÊS TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.360/2001-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.471/2000-206-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA GOULART DE ANDRADE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA NUNES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ALMIR GAMA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.200/2003-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADA	: DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.370/2003-126-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1471/2000-7	
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.471/2000-206-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: APARECIDO REZENDE RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S)	: WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.212/2003-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BARBOZA NUNES
AGRAVANTE(S)	: WALTER RIBEIRO VALENTE E OUTRA	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COPLAM MONTAGEM LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1471/2000-0	
AGRAVADO(S)	: KESSLEY DOUVEL MATOS LINS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.381/2001-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.488/2003-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO	AGRAVANTE(S)	: AGENOR COSTA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.219/2004-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). MARISA FREIRE BORGES	AGRAVADO(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.490/1997-061-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LEONARDO BATISTA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	AGRAVANTE(S)	: ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.391/2005-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA CLARO DA COSTA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.220/2004-014-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE PAULA RIBEIRO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.534/1997-025-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR ALEXANDRINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO CARIBONI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA			ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
				AGRAVADO(S)	: DINALVA SILVA MELO
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO



PROCESSO	: AIRR-1.538/2004-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.830/1999-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.064/2001-025-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SERGIO PAIM
ADVOGADO	: DR(A). REGINA MARIA CINTRA SANCHES	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SANDRA ELIZABETH AYMAR REBELO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ MEYER ESQUENASI	AGRAVADO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.560/1999-066-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.834/2001-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.158/2001-057-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S)	: M B MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). RENATO MANAIA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MILTON SÉRGIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADALERMO RAMOS SOARES	AGRAVADO(S)	: VANDETE DA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVADO(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	PROCESSO	: AIRR-2.162/1997-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO BARROS WATANABE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.848/2004-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1560/1999-0		RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR-1.560/1999-066-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HUMANITAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRAL EM SAÚDE S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO
AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVADO(S)	: FÁBIANA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-2.226/2004-072-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	ADVOGADA	: DR(A). DIRCE REINA GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MILTON SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.849/2005-131-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S)	: ATACADISTA VÊNUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES RIVO LTDA. ME
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA RIBEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1560/1999-2		AGRAVADO(S)	: ELIAS ATANÁZIO	PROCESSO	: AIRR-2.322/1991-015-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.662/2004-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VANDA MALAQUIAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.862/2004-042-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELESYLVIO LIMA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
ADVOGADA	: DR(A). DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO	AGRAVANTE(S)	: VÂNI LOPES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: CARLOS LUNA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VANESSA SOUSA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADA	: DR(A). JANAIR VELOSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO HONDA S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-2.336/2000-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.697/1999-059-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ARONI ZEBER	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.957/2004-026-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CRISÂNTIMO VELOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI BRITO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA SEVERO MATTA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
PROCESSO	: AIRR-1.708/2002-463-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ TADEU GINEZ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.374/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ITABUNA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RUI CARLOS R. M. DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.971/2002-313-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA SELMA SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	ADVOGADO	: DR(A). DALMO MANO
PROCESSO	: AIRR-1.729/2000-221-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ROBERTO DE CAMPOS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SOCIÉTÉ AIR FRANCE	ADVOGADA	: DR(A). LUZIANA NEVES DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-1.979/1989-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: JAURY COUTINHO DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-2.407/2002-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NEIDE MARIA DE LIMA PERES
ADVOGADO	: DR(A). JANITO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEILA IONE RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON MOLINA
PROCESSO	: AIRR-1.786/2001-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.993/2001-222-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.409/2001-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DE CARVALHO	PROCURADORA	: DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE GASPAR DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ
PROCESSO	: AIRR-1.827/2001-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA BRAZ DA SILVA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE KATS		
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU		
AGRAVADO(S)	: MARÉ MANSA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). NOBEL SOARES DE OLIVEIRA				

PROCESSO	: A-AIRR-2.453/1997-023-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-32.694/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-760.661/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO MACHADO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ALBINO JOSÉ BARBOSA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SUZI HELENA CAETANO
PROCESSO	: AIRR-2.737/2002-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.073/2004-017-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-794.748/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO
PROCURADORA	: DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA VANUSA CLEOFAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALTAMIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE FÁTIMA HOTT	ADVOGADO	: DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-54.614/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-807.609/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON SARDINHA MINEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-3.025/1999-026-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOUZA SENA FILHO	AGRAVADO(S)	: AILTON FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MENCHON FELCAR	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO
AGRAVADO(S)	: RALPH JOSÉ AMORIM	AGRAVADO(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: RR-122/2005-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHÉDE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-3.364/1997-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-83.429/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: GLAUCIMARA FRANÇOSI
ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA ESMERALDA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ DE MELO	AGRAVADO(S)	: ROSA AMÉLIA APARECIDA MONDONI MADUREIRA	RECORRIDO(S)	: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-21.921/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-90.900/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-157/2003-064-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: GEMMA VILMERA MARIUTTI	AGRAVANTE(S)	: ALDENIR NERI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PEDREIRA MARIUTTI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE R. V. NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO SOUZA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SOMA EXPRESS CARGO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-22.004/2002-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-94.757/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-216/2005-251-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S)	: MANUEL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
AGRAVADO(S)	: IVANIR SEBASTIAO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-99.189/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-218/2005-251-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCESSO	: A-ED-AIRR-23.113/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CARMEN SILVA MACHADO LUNA	RECORRIDO(S)	: ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-323/2004-017-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	: AIRR-107.884/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ZILDA SOUZA CAVALCANTI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADA	: JOAQUIM PEDROSO CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR-29.573/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE	PROCESSO	: RR-492/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA MARIA BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGATU
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO CABRERA	AGRAVADO(S)	: CARMEN SILVA MACHADO LUNA	ADVOGADO	: DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JADER MATOS CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA CORREIA	PROCESSO	: AIRR-733.959/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-29.573/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-510/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA MARIA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO CABRERA	AGRAVADO(S)	: MARCOS CORTEZ FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DILZA TEREZINHA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANA ALICE DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA CORREIA	PROCESSO	: AIRR-743.598/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-30.715/2003-011-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-529/2005-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE MARIA SANTOS CONCEIÇÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: WILSON HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TELES COSTA	RECORRIDO(S)	: INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	PROCESSO	: AIRR-753.406/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO	: AIRR-30.715/2003-011-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO DAS GRAÇAS ALVES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: THORNTON ELETRÔNICA LTDA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HIGINO EMMANOEL	PROCESSO	: RR-573/2005-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ARLETE MARIA ALCÂNTARA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: WILSON HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI COLLUCCI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI COLLUCCI	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: BRAZ ALVES FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA



PROCESSO : RR-611/2001-005-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : LAFORTEZZA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ODAIR MIRANDA SILVESTRE
RECORRENTE(S) : ADILSON LUCIANO BENEDITO	ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LEANDRO GARCIA	PROCESSO : RR-2.383/2004-065-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.161/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : B. J. ARAÚJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR-612/2003-669-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DE MATTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEVES DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	PROCESSO : RR-2.467/2002-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.180/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DAMASCENO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
PROCESSO : RR-668/2002-057-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : STYLOS DECORAÇÕES EM FLORES	RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUI KLEBER COSTA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S) : JOSEMAR JOÃO DA SILVA	PROCESSO : RR-475.330/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO	ADVOGADA : DR(A). EMILENE MARÍLIA DUARTE	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR-2.590/2004-064-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARINALVA DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL JORGE	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO
PROCESSO : RR-684/2005-381-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : KOJI FUSHIDA	PROCESSO : RR-564.553/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ WASHINGTON SUGAI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CATARINA DE MOURA	PROCESSO : RR-3.316/2004-241-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ GRECO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	ADVOGADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-710/2005-201-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S) : LINDINA BOEHS BUSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	PROCESSO : RR-3.785/1999-243-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-572.951/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ROSÁRIA DOS SANTOS BATISTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : LEÓNIDAS SILVA CANTANHEDE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO : RR-767/2005-271-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). BENTO BERTO COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO CÂNCIO RIBEIRO	PROCESSO : RR-593.739/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-4.728/2002-030-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANA REGINA CHIARELLI FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). ROBSON SARDINHA MINEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : ELSON FERREIRA DA ROCHA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : RR-782/2004-015-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVAN MAFRA DOMINGOS	PROCESSO : RR-599.515/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VORLEI ALVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.	RECORRIDO(S) : SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). IARA MARTOS ÁGUILA	PROCESSO : RR-8.686/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ETELVINO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : JULIAN FLORES LOPES
PROCESSO : RR-1.015/2004-031-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ZIMMERMANN	PROCESSO : RR-612.288/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSMESIR DA ROSA JÚNIOR	PROCESSO : RR-11.079/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMAURI PEREIRA
PROCESSO : RR-1.266/2002-040-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-677.725/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MAURO CASERI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : ARNALDO RODRIGUES	PROCESSO : RR-18.839/2002-006-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : HORÁCIO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
ADVOGADO : DR(A). MILTON BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : RR-684.544/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.453/2002-029-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS	RECORRIDO(S) : FRANCISLENO DA SILVA PEDROSA
RECORRIDO(S) : ROMEU ANDOZIA	PROCESSO : RR-23.797/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-69.964/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL RAJA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-2.308/2002-471-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO ONAKA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	RECORRIDO(S) : FRANCISLENO DA SILVA PEDROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-69.964/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL LODUCA	RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.	

PROCESSO	: RR-688.517/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GENÉSIO POZZA
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: RR-692.119/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARGEMIRO FELIPE FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO
PROCESSO	: RR-692.510/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADEMIR BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). EURÍDICE BARIUD C. DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR-711.588/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: SOLANGE BERTINI COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA NACCACHE
PROCESSO	: RR-722.993/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ELIZEU ALVES FORTES
PROCESSO	: RR-723.062/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOVANE DA SILVA REIS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BARRA
PROCESSO	: RR-753.622/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: BENEDITO NASCIMENTO MARCHÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-753.625/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: RONILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-756.403/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S)	: LUCIANO JOSÉ DE VASCONCELLOS PINA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
PROCESSO	: RR-792.169/2001-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S)	: HERIBERTO HENRIQUE FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO	: RR-805.358/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

PROCESSO	: RR-805.489/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: AG-RR-261/2001-672-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ELISABETE DE FÁTIMA ANTUNES
ADVOGADA	: DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
PROCESSO	: AG-RR-773/2001-025-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: AGENILSON MORO
ADVOGADO	: DR(A). ALDO HENRIQUE ALVES
PROCESSO	: AG-RR-1.012/2001-024-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	: AURI HORST MOLZ
ADVOGADO	: DR(A). ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR
PROCESSO	: AG-AIRR-1.229/2001-008-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO	: AG-AIRR-1.561/2002-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LORENZO PONCE
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DOS SANTOS DORO
PROCESSO	: AG-AIRR-2.500/2002-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DE CACHOEIRO S.A. - CITÁGUA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA
PROCESSO	: AG-AIRR-58.997/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WALDIR COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-21/2001-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRÓS COELHO
AGRAVADO(S)	: LEOMAR DE SANTANA PAES LANDIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.	
PROCESSO	: AIRR-21/2001-102-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LEOMAR DE SANTANA PAES LANDIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILMAR GOMES DE NEGREIOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS EXEQÜENTES. LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. Não prospera o apelo quanto à suposta ofensa à Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 180, da Constituição do Estado do Piauí, à contrariedade às Súmulas 346 e 473, do C. TST e quanto à divergência jurisprudencial apresentada face ao óbice do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Ademais, a alegada ofensa aos arts. 167 e 169, da Carta Magna nem mesmo foi prequestionada pelo Acórdão Regional, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2002-010-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS. IRREGULARIDADES. Considerando que toda a matéria articulada pela parte depende de análise das disposições contidas no regimento interno da Corte Regional, resta inviável a aferição de violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71/2003-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

AGRAVADO(S) : LUCIANE DE BEM DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. O egrégio Regional rechaçou o pedido de incidência da compensação, visto que eventual pagamento a maior decorre de mera liberalidade do empregador. Irretocável a decisão regional, haja vista que não há notícias, nos autos, de consentimento manifestado pelas partes sobre a alteração de pagamento de verbas salariais de forma parcelada e antecipada como alegado pela Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2004-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RUBENS AHYRTON RAGONE MARTINS

ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/1999-416-14-41.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. ROBERTO BARRÓS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EVILÁSIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO LESSA CATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACÓRDÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a



admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer das prerrogativas dos artigos 538, parágrafo único e 601, do CPC e aplicar as multas correspondentes, sem violar dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/1999-416-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO LESSA CATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-018-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. DESPEDIMENTO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19, DA ADCT, E 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 390, ITEM I, DO C. TST. Não recai do Julgado hostilizado a afronta à literalidade dos dispositivos aventados, em face da conclusão ali contida no sentido de que Empregado Público da Administração Direta, submetido, assim, ao regime celetista, goza da estabilidade constitucional extraordinária prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que cumpridos os requisitos ali contidos, o que in casu mostrou-se incontroverso. Ademais, vê-se que o decidido, ao entender que a estabilidade alcança o Empregado Público da Administração Direta, como tratam os autos, restando-lhe garantida a impossibilidade de despedimento sem justa causa, como sucede na hipótese e que acarretou a reintegração do Obreiro ao Emprego, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I, da Súmula nº 390. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2002-171-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILMARA COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - ORCA VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARCELO
ADVOGADO : DR. MALTHUS ALBERTO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MOTORAUTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se vislumbra no Acórdão guerreado a afronta aos artigos 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Carta Magna, 265 e 266, do Código Civil, 2º, 3º e 832, da CLT, ante o reconhecimento, a partir da situação fática delineada, da ocorrência de sucessão trabalhista da Empresa MOTORAUTO S. A. pela JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., desde que restaria caracterizada a assunção das atividades empresariais da Empresa sucedida, pela sucessora, com a continuidade do negócio e o aproveitamento de estabelecimentos e da mão-de-obra, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DA DEDUÇÃO. DO TETO MÁXIMO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2004-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LURDES ELIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELDA T. DE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 390, I, do TST, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-187/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE PEREIRA DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração da agravada e petição de recurso de revista completa, consignando a chancela do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ónus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2004-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANGELO BACHIEGA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIDEL EZEQUIEL BLANCO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 DA CLT E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADOS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-213/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-232/1999-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JAIR BENEDITO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal - ou o dobro dessa dilação, no caso dos entes públicos a que se refere o Decreto-lei nº 770/79 - sem comprovação da ocorrência de fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida foi prolatada em harmonia com a Súmula 6, VI, desta Corte, que exclui o reconhecimento de equiparação salarial quando o desnível salarial que beneficiou o paradigma decorre de vantagem pessoal. Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-266/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DAVI ANDERSON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-301/2004-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA
AGRAVADO(S) : ALICAN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, após análise da prova, concluiu tratar-se de verdadeira relação empregatícia, mascarada por meio de documentos, com os contornos de um contrato de representação comercial. O quadro fático delimitado pelo Regional resta imutável, ante a impossibilidade de reexame da prova por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-303/1995-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERMIANO COELHO
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-318/2004-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ENI SALETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AÇÃO MAJORITY DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Município, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, verifica-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, artigos 592, inciso II, e 596, do CPC, 50 e 1023, do Código Civil, ao estabelecer a responsabilidade solidária do Município, posto que acionista majoritário da Empresa Executada e integrante da sociedade ao tempo do Contrato Individual de Emprego, devendo responder pela Execução, observando, ainda, que pelo Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilidade societária do Município não resta afastada pela circunstância de não ter integrado a lide desde o início. Assim, descabe falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, E POSTERIORMENTE ARQUIVADA, SUCEDIDA POR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DO TRANSCURSO DO BIÊNIO SUBSEQÜENTE AO AJUIZAMENTO DO PROTESTO JUDICIAL. A Lei 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista é condicionada à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e a

violação direta da Constituição Federal. Logo, tal como formulada, no sentido de afastar a incidência da prescrição bial invocada pela Reclamada, porquanto interrompidos seus efeitos pelo protesto judicial e pela primeira Reclamação Trabalhista ajuizados, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 362 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista sujeito ao procedimento sumaríssimo a impugnação de decisão regional quando a Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entende por violados, tampouco indica contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2000-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO LOUREIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. PRAZO PARA PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, 25, 100, § 3º e 102, INCISO II, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, incóluces se encontram os artigos 24, 25, 100, § 3º e 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, na medida em que se verifica que a Lei Estadual nº 11.377/2003 e o Decreto nº 47.237/02, ao determinarem o prazo de até 90 dias para o pagamento das obrigações de pequeno valor, extrapolaram a competência que a Constituição Federal conferiu aos Entes Públicos, através do artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no tocante à definição das Obrigações de Pequeno Valor. Ademais, a determinação judicial de pagamento da presente dívida em 60 dias está em conformidade com o preconizado no artigo 17, da Lei 10.259/01. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JULIANE SENRA BONINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MORA RUIZ
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADO(S) : CHÁCARA ALVORADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM RECEBIDO EM DOAÇÃO GRAVADO POR CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Carta Magna, em face da constrição judicial de bem recebido em doação, anteriormente gravado por cláusula de impenhorabilidade e herdado por testamento cerrado. É que o Julgado hostilizado funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 30, da Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, levando em conta, ademais, o caráter privilegiado da verba trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2003-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA MORSOLETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONGE
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS F. VICENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser válido o acordo homologado em audiência, em que há correlação entre os títulos com a petição inicial, ainda que atribuído valor indenizatório, porque a avença visa a quitar o contrato de trabalho como um todo. Acrescentou também que não há como cogitar de fraude sem prova robusta disso. Não se configura, no decidido, qualquer violação ao preceito contido no citado artigo 195, da Carta Magna, o mesmo cabendo no tocante às demais afrontas apontadas (arts. 3º e 4º, do CTN, e 28, I, da Lei 8.212/90). Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação das parcelas componentes do citado Acordo. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias. Ainda assim, verifica-se que foi estabelecida a incidência previdenciária sobre as parcelas salariais constantes da Avença. Incidência da Súmula 296/TST, quanto aos arestos apresentados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2004-037-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEANDRO RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALCEU PINHEIRO MARCONI
AGRAVADO(S) : BRITO & FREITAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOY SARTORETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser válido o acordo realizado em audiência, em que os títulos, não passíveis de incidência previdenciária, guardam coerência com a petição inicial. A Corte afirmou, ainda, inexistir simulação ou fraude, concluindo indevido recolhimento previdenciário sobre as parcelas constantes da avença. Não se configura, no decidido, qualquer violação ao preceito contido no citado artigo 195, da Carta Magna, o mesmo cabendo no tocante às demais afrontas apontadas (arts. 3º e 4º, do CTN, e 28, I, da Lei 8.212/90). Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação das parcelas componentes do citado Acordo. Decidir-se de outra forma importaria promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias. Incidência da Súmula 296/TST, quanto aos arestos apresentados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2000-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUISSAMÁ
PROCURADOR : DR. RONALDO COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA GOMES DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PRECLUSÃO. Violação de dispositivo constitucional não vislumbrada, ante a ausência de alegação no momento oportuno, impossibilitando a apreciação do Juízo a quo e acarretando a preclusão, não permite a prossecução do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/1995-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : EVANE REGINA PICCOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERICSON JUAREZ BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LV E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2005-009-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : ZELI RAMOS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO - RESCISÃO INDIRETA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2005-044-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-561/2000-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAUL RENATO GARCIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes.

GRAVATAÍ. PROFESSORES MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que trata da fixação da remuneração dos servidores públicos, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. É que, conforme ressal do Julgado hostilizado, prolatado a partir da interpretação de Leis Municipais, não se configurou, na espécie, a concessão de reajustes diferenciados a envolver os professores municipais e os demais servidores públicos, dali concluindo-se que o conteúdo da Lei nº 1.379/99 visou a concessão de reajuste a todo o funcionalismo público municipal, inclusive os professores, em índice de 5%, enquanto que o conteúdo da Lei nº 1.378/99 teve como objetivo alterar o Plano de Classificação de Cargos do Município para, mudando as matrizes salariais ou coeficientes do Valor de Referência de Vencimentos, restabelecer a isonomia entre os padrões de vencimentos dos professores municipais e o dos demais servidores com o mesmo ou equivalente nível de escolaridade e exigência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2001-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSNI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/1998-203-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RUBENS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, é inviável a configuração de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2005-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVEIRA ENGLER
ADVOGADA : DRA. FÁBIA LOPES DA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO TEMPORÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-660/1992-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da petição inicial, da contestação e da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/2000-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : NELSON LEONCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. A decisão relativa à estabilidade provisória deriva de interpretação dada a acordo coletivo e da análise da prova carreada aos autos. Por conseguinte, a reforma da decisão regional que entendeu que o Reclamante preencheu os requisitos cumulativos exigidos em norma coletiva implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, de acordo com a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681/2002-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMANDO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista negado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682/2001-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAES BEZERRA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando afastada a divergência por incidência da Súmula 333, do C. TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-689/2002-007-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ZANELLA
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. Restou reconhecida pelo Tribunal Regional a regularidade de representação da Reclamada. Além disso, o Reclamante deixou para apontar a suposta irregularidade de representação apenas no dia do julgamento do Recurso Ordinário, em sustentação oral, tendo, inclusive, contraminutado a contestação da Reclamada. A ausência de questionamento oportuno acerca dessa suposta irregularidade impediu que, conforme determina o art. 13 do CPC, pudesse ser assinalado prazo para a possível correção do defeito alegado.

RECONHECIMENTO DE UNICIDADE CONTRATUAL.

Não há que se falar em violação dos artigos 2o, § 2º, e 9º da CLT, já que não restou configurada tentativa de fraude à CLT, pois, segundo o Tribunal Regional, embora o Reclamante tenha firmado contrato com diversas empresas do mesmo grupo econômico, não sofrera qualquer prejuízo por ocasião das rescisões contratuais. Correta a aplicação ao caso concreto da segunda parte do artigo 453 da CLT, que afasta a unicidade contratual no caso de recebimento de indenização legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI
ADVOGADO : DR. ABRÃO BISKIER
AGRAVADO(S) : EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra no Julgado combatido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 764, § 3º e 832, § 3º, da CLT, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 132, da SBDI-2, do C. TST, ressaído do v. Acórdão que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2005-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : HELOISA DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRERROGATIVA CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE ESTENDE A EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE. Quando a Parte-recorrente não se insere no rol de pessoas jurídicas de direito público elencado no art. 41 do CC e 1º do DL 779, de 21/08/69, não goza das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, nos termos da legislação específica ao processo do Trabalho. In casu, em sendo a Agravante empresa de economia mista, classificada como pessoa jurídica de direito privado, não tem validade documento juntado aos autos sem a indispensável autenticação. Logo, despacho do Regional que denega seguimento a recurso, por deserção, mediante a falta de autenticação na cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais (art. 830 da CLT), não merece reparo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SUELY MARIA BARROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-866/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORCELINO BERNARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A argumentação não oferecida no pedido de revisão implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do remédio jurídico, cujo seguimento tenha sido denegado. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : ADEMIR CLÁUDIO PAVAN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2001-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : VANDA FRANCISCA RUSCHI PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA
AGRAVADO(S) : DARPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SCHULER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como petição inicial - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/1992-010-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. MATÉRIA PRECLUSA. O cabimento de recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2000-002-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEOCIR FRANCISCO BORTOLATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A declaração de autenticidade feita corretamente, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, torna o advogado declarante pessoalmente responsável pelas cópias juntadas aos autos. Não atende a esse desiderato a declaração feita com base nos artigos 1º, § 2º, da Lei 8.906 e 133 da Constituição Federal, porquanto não guardam pertinência com a finalidade pretendida pelo subscritor da peça recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público, estipulada no item IV da Súmula 331 do TST, alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não tenham sido pagas, até mesmo a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Recurso não se viabiliza, uma vez que a decisão regional está apoiada na prova pericial existente nos autos, que concluiu pela sujeição da Reclamante à insalubridade em grau máximo e médio. Inteligência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-993/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LIZETE MEYER FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir a habilitação incidente, nos termos dos artigos 261 à 265 do RITST e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto promovida por herdeiro necessário do reclamante Aquiles Siqueira dos Santos e homologar o acordo celebrado entre a reclamada e Noeme Martins Siqueira, representante do espólio de Aquiles Siqueira dos Santos, ante sua concordância com o Termo de Transação e Quitação oferecido pela CEF, pelo qual logram compor a lide, e declarar o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação do feito a fim de que conste como agravados: LIZETE MEYER FERNANDES E OUTROS. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2001-020-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO INSS SEM A DATA EM QUE TOMOU CIÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo quando ausente no Mandado de Notificação a data em que o procurador do INSS tomou ciência do Acórdão Regional, informação imprescindível para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OSCAR VALENTIM BOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA CARAPINA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-
 NAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EIMAR CERQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A alegação não oferecida no recurso de revista implica inadmissível inoção recursal. Por outro lado, segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o recebimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/1994-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE JESUS LOPES PORTELA
ADVOGADO : DR. CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ESTADO-MEMBRO POSSUIDOR DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI, LIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Infrutífera a execução contra pessoa jurídica, que não possua bens para saldar a dívida trabalhista, a imputação de responsabilidade ao controlador de seu capital é medida que encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), norma de direito comum aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 8º parágrafo único, da CLT, sendo irrelevante o fato de se tratar de empresa pública de propriedade de Estado-membro, diante do quanto disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RUY MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : NATÁLIA CÂNDIDA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - tais como as cópias do acórdão regional e da medida revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Não procedendo assim a Recorrente, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2001-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o devido prequestionamento das matérias a serem examinadas, conforme disciplina a legislação infraconstitucional, art. 245 do CPC. Ao se negar provimento a recurso por ausência de manifestação acerca da nulidade do julgado por cerceamento de defesa, não se incorre em violação direta e literal do citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2002-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : DIRCE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2005-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA SOLIDARIEDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2000-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ARANTES
ADVOGADO : DR. NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA DE FALCO
AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESV - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à delimitação do período trabalhado para a segunda Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELENA TOMIKO WATANABE HONDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Correto o entendimento do despacho denegatório, que não reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação, já que restou consignada nos autos a existência de norma coletiva que convencionou o caráter indenizatório da parcela. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/1996-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. Não se conhece de recurso de revista para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação das Súmulas 266 e 422 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.418/1996-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal - no caso, o dobro dessa dilação, dada a natureza jurídica do recorrente - quando ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PIEDADE LOBATO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2005-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando

o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2004-010-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODOMIRO GUIMARÃES MAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Indemonstrada a alegação de maltrato a preceito constitucional e oposição ao disposto na Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, é inviável o seguimento do recurso de natureza extraordinária. Por derradeiro, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta curso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.557/1998-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ÉRICA JANAÍNA MACIEL MARTINS E OUTRA
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, após análise probatória, concluiu pela nulidade do contrato temporário e pelo reconhecimento do vínculo empregatício. Todo o quadro fático delimitado pela Corte a quo ratifica seu entendimento. Dessa forma, a aferição das alegações recursais ensejariam o revolvimento da prova, procedimento inviável nesta instância extraordinária ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.578/1999-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONOS PREVISTOS EM LEIS MUNICIPAIS. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, que estabelece integrar a remuneração do Empregado, entre outras parcelas, os abonos pagos pelo Empregador. É que, conforme ressaí do Julgado hostilizado, as Leis Municipais que criaram os referidos abonos foram expressas ao limitar os períodos em que os mesmos seriam pagos e os valores, excluindo expressamente a sua natureza salarial, então perseguida pela Agravante. E, conforme vem entendendo esta C. Corte Superior, as Leis Municipais que criaram os abonos em tela devem ser interpretadas à luz do artigo 114, do Código Civil, de forma restritiva, não sendo possível dispensar-lhes interpretação extensiva, não havendo, outrossim, que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 173, § 1º, da Carta Magna, então referidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.634/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVA. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois os fundamentos adotados pela Corte Regional - de que: restaram observadas todas as condições legais previstas no artigo 461 da CLT, era manifesta a identidade de funções desempenhadas entre o Reclamante e o paradigma e a nomenclatura do cargo exercido era irrelevante para fins de equiparação salarial - autorizam a conclusão de aplicabilidade do óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-411-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JACIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSELMO ARAGÃO NOVAES
AGRAVADO(S) : CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada e conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, ou má aplicação da Súmula 363, do C. TST, ressaído do decidido que a declaração de nulidade da contratação de servidor por pessoa jurídica de direito público, sob a égide da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a ausência de concurso, na forma do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, faz incidir ao caso a referida Súmula, tendo como efeito o pagamento ao Obreiro da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIGMAR BERNSTEIN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO KELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DESPEDIMENTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 390, ÍTEM I, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme ressaí do Acórdão guerreado, restou incontroverso que o Obreiro, admitido pelo Reclamado em 16 de junho de 2003, teve seu contrato individual de emprego extinguido em 01 de setembro do mesmo ano, quando se encontrava em estágio probatório, não gozando, assim, da estabilidade de que trata o artigo 41, da Constituição Federal, esta só alcançada, nos termos do referido dispositivo, após três anos de efetivo exercício. Logo, ainda que a regra insculpida na Súmula nº 390, item I, do Colendo TST, tenha como destinatários os servidores públicos celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, caso do Reclamante, tal verbete apenas se aplica aos servidores públicos que completaram o período de estágio probatório, hipótese não ocorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2002-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AMARILDO CARVALHO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO V. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expressamente se manifestou sobre o não acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação juris-



dicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2002-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2001-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BAHIA
ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultarem manifesto prejuízo às partes litigantes. O que efetivamente não ocorreu.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 818 da CLT. A v. decisão do Regional está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2001-061-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO BAHIA
ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida está despidida de fundamentação, porquanto não aponta violação dos dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal, como demanda a OJ 115 da SBDI-1 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

JUSTA CAUSA. O conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar a imputação da dispensa por justa causa, considerado todo o convencimento que exsurtiu dos autos. Assim, por estar a decisão regional baseada no conjunto dos fatos e das provas, vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, conforme a Súmula 126 do TST.

SALDO SALARIAL. A discussão no tocante ao saldo salarial insere-se no conjunto dos fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal e constitucional. Ademais, a indicação de afronta a decreto-lei não serve para impulsionar o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.906/2004-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES SANCHES
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA PILOTTO BARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não demonstrado nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.908/1991-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MÁRCIA MIRANDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a nulidade por ofensa ao princípio do contraditório, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2003-202-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.086/1992-007-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS SILVA PACHECO
AGRAVADO(S) : MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.086/1992-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a alteração do regime jurídico, surgiu uma nova situação jurídica, que passou a ser de direito público, motivo pelo qual a competência desta Justiça Especializada deve ser limitada até o advento da Lei nº 8.112/1990. Da mesma maneira, não há que se falar em violação do princípio da perpetuo jurisdictionis, uma vez que houve mudança da relação jurídica: de empregados para servidores públicos estatutários. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I desta Corte. De outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138, DA SBDI-1, DO TST. Indicação de matéria inovatória em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. De qualquer forma, além do agravo de instrumento não ser recurso próprio, vale ressaltar que as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no artigo 97 da Constituição, não têm o poder de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.128/2004-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO. O trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho típico com o tomador de serviços, mas vincula-se ao órgão gestor de mão-de-obra. Nos termos do art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93, esse vínculo extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento da inscrição no cadastro mantido pelo OGM, daí não ser possível aplicar a prescrição biennial da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços.

REEMBOLSO DE DESCONTOS INDEVIDOS. A decisão encontrada em consonância com a Súmula 277 desta Corte. Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.158/1999-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema estabilidade por moléstia profissional, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. DIGITADORA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A discussão acerca do acidente de trabalho ocorrido na constância do contrato de trabalho da Autora insere-se no conjunto dos fatos e provas, sendo vedada sua reapreciação conforme diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A postagem do Agravo de Instrumento na Agência de Correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade, notadamente quando não há norma positivada capaz de tornar legítimo o protocolo postal. Logo, a interposição do Agravo de Instrumento após o término do oitavo legal torna-o manifestamente intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.297/2002-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROSSI
ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.743/2002-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ERNANI RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : L. PAVAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Assim, tem-se como incabível a interposição do Recurso de Revista na hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.837/1998-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.849/2003-202-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MANOEL JESUS DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.275/1997-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.858/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUZIMERI DE FÁTIMA MACHADO MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o motivo pelo qual concluiu pela exclusão da multa do art. 477 e das multas convencionais, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. A Agravante não renovou suas alegações quanto à multa do art. 477 da CLT, tampouco quanto às multas convencionais. Ora, se a parte deixa de impugnar, no Agravo de Instrumento, matéria ou fundamento previsto no Recurso de Revista, mister concluir que sobre eles incidirá a preclusão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.883/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA DESERÇÃO SUPERADO - DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. No caso em exame, inexistente inversão de ônus de sucumbência, tendo em vista que, desde a sentença até o acórdão prolatado em Recurso Ordinário, a Reclamada permaneceu sucumbente, pois não houve modificação da decisão relativamente aos outros pleitos, mas tão-somente no que tange ao pleito "b". Logo, não se há de falar em deserção.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os motivos de seu convencimento, no que tange à dobra de 14 dias e às horas extras, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

HORAS IN ITINERE. O Recurso de Revista limitou-se a repetir a argumentação do Recurso Ordinário sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

DOBRA DE 14 DIAS TRABALHADOS A PARTIR DE OUTUBRO/88. A Corte a quo não analisou a matéria sob o enfoque do ônus da prova, tampouco emitiu tese sob este enfoque, muito menos sob o prisma de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Assim, preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS. O Regional registrou a ausência de prova satisfatória relativamente às horas extras. Não há elementos fáticos no acórdão regional a corroborar a tese recursal de que laborou em sobrejornada. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o re-exame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.807/2003-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HERREK
AGRAVADO(S) : SEBASTIAO MOREIRA GUERREIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão foi proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.591/1997-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE MELO LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COURTIER SANTE REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-51.721/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CIRILLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BARRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 151, analisar o Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados a esta Corte, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-53.512/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARCELOS TOMÉ
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 5º, II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, 193, § 2º, da CLT e 2º do Decreto 93.412/86, e inespecíficos os arestos juntados para o cotejo de teses, nos termos da Súmula 296, I, deste Tribunal, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e 8º e 818 da CLT, e inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses, nos termos da Súmula 296, I, deste Tribunal, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Não ofende a literalidade do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão regional que não examina a questão relativa aos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras sob o prisma do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.015/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : ANA ALICE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.476/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AIRTON PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO PADRÃO "11" PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 1.978/89 PARA O PADRÃO "6" PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 2.300/93. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que houve redução salarial com a edição da Lei nº 2.300/93, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.503/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SALI GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362, desta C. Corte, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ nº 304/SBDI-1, do TST, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.979/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.719/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEDA ANCILA SFREDDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Em que pese se tratar de direito decorrente da relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho resta limitada aos direitos e efeitos produzidos durante a vigência do pacto laboral no regime celetista.

DESVIO DE FUNÇÃO. O egrégio Colegiado, examinando as provas produzidas nos autos, entendeu não caracterizado o desvio funcional. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102.866/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : MARIA DELCY SIMÕES DO COUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.718/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ADILSON DE PINHO CHIBANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante quadro fático-probatório delineado pela Instância Ordinária (fl. 184), a responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes decorre de regulamento empresarial. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é imperioso manter a decisão recorrida pela qual se reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Preliminarmente o Recurso de Revista, porquanto não indicada qualquer violação legal/constitucional, nem divergência jurisprudencial.

LIMITES CONSTITUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de violação do art. 202, § 3º, da Constituição Federal, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELO INSS. O Regional, após análise do regulamento empresarial, concluiu que os benefícios foram assegurados nos mesmos índices incidentes sobre os benefícios de aposentadoria concedidos pelo INSS, ou seja, comprometeu-se em repassar os aumentos reais concedidos pelo INSS nas complementações de aposentadoria pagas. Dessa forma, a aferição da alegação recursal enseja o revolvimento da norma regulamentar, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que a responsabilidade pelo pagamento dos reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes decorre de regulamento empresarial, é competente esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

SUSPENSÃO DO FEITO. Não caracterizada violação direta e literal do art. 265, "a", do CPC, pois consoante acórdão regional, a reclamação trabalhista na qual a Recorrente ampara seu requerimento possui objeto distinto do relativo à presente demanda.

REAJUSTES. O Regional, após análise do regulamento empresarial, concluiu que os benefícios foram assegurados, nos mesmos índices incidentes sobre os benefícios de aposentadoria concedidos pelo INSS, ou seja, houve comprometimento relativamente ao repasse dos aumentos reais concedidos pelo INSS nas complementações de aposentadoria pagas. Dessa forma, a aferição da alegação recursal enseja o revolvimento da norma regulamentar, juntada aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incide, na hipótese, a Súmula 126 desta Corte. Em conseqüência, inviável a aferição do cabimento do Recurso por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-622.524/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : NELI FRANCISCO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.644/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ZORA IONARA OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLOET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O Eg. Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 110-111, argumentou inexistirem as omissões alegadas. Considerando protelatórios os Embargos de Declaração, condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Logo, não se configura violação do citado art. 538, do CPC, porque a pretensão da Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em conseqüência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.717/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não incorreu em qualquer omissão. Na verdade, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui vício a ensejar negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Reclamada, empresa tomadora de serviços, contou com a força de trabalho despendida pelo empregado, por meio de contratação de empresa interposta, a qual não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu, a tomadora, na culpa in vigilando e in eligendo. Assim, a aferição da responsabilidade subsidiária, na hipótese dos autos, está perfeitamente prevista no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-95/2001-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GERONCIO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial..." (Súmula/TST 367). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-152/1998-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : DANILO ROMEU DANIGNO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. Verifica-se não configurada a pretensa violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois o teor da decisão regional impede sua análise sem vinculação aos preceitos infraconstitucionais, quais sejam, os artigos das Leis 8.177/91 e 9.494/97, cuja violação não autoriza o conhecimento de Recurso de Revista em grau de execução. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-202/1998-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RODRIGO PASSOS SOBREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-277/2004-221-06-01.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)
RECORRIDO(S) : VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-448/2003-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAN DECORAÇÕES E REFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA - AGRAVO REGIMENTAL. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo" (artigo 557, § 2º, do CPC). Não se conhece de recurso de revista, quando não atendido o comando de referido artigo, no sentido de ser efetuado o pagamento prévio da multa imposta pela Corte de origem. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-504/1999-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DA SILVA GAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS MOURA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a míngua de sucumbência do reclamado em outras parcelas e por inexistente recurso do autor, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais se lhe isenta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991. Não há falar em pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade quando expressamente reconhecida a inexistência de acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637/2003-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : JARI RENATO LAURIENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). In casu, o Juiz ressaltou que o laudo é apenas teórico, não examinando a forma e volume dos produtos transportados. Frisa também o equívoco praticado pelo perito quanto à caracterização do contato, em razão dos relatórios presentes nos autos, que revelaram ser constante o transporte de líquidos inflamáveis. Diante disso, deve-se atentar ao quanto dispõe o art. 131 do citado Código de Processo Civil, a capacidade de livre apreciação das provas pelo Juiz. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST, somente é devido o pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se estiverem presentes dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759/2004-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO. PROTOCOLO. A prática de ato processual há de observar o horário de funcionamento do protocolo, como previsto nas normas de organização judiciária do local. Todavia, quando o Serviço de Protocolo recebe e registra a entrada do apelo dois minutos apenas após o término do expediente, faz presumível a presença do recorrente no órgão, aguardando o momento de ser atendido. Assim, em atenção aos princípios da boa-fé e da razoabilidade, merece acolhida o agravo para melhor exame. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE, RECURSO APRESENTADO APÓS O TÉRMINO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO PROTOCOLO. PRELIMINAR ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. O ônus da prática de atos processuais inclui a rigorosa observância dos prazos e limites, inclusive horários, fixados em lei e nas normas de organização judiciária. Os prazos legais, como os assinados para a interposição de recursos, são preempatórios, sem qualquer dilação importando, quando não observados, em preclusão. A lei não refere qualquer possibilidade de elasticidade, muito menos ope iudicis, pelo que irrelevante é a extensão temporal do atraso. A apresentação de petição de recurso, ainda que apenas 2 (dois) minutos após o horário fixado nas normas locais de organização judiciária, revela-o intempestivo. De resto, não socorre o desatendimento do ônus do recebimento da petição recursal pelo órgão de interposição. É que em se tratando de Protocolo Geral, os seus registros são feitos para qualquer tipo de petição, e não apenas para aquelas que manifestam recursos. Preliminar acolhida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797/1997-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIETE CARDOSO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-871/2002-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : J.M. LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : ADEMIR CLÁUDIO PAVAN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO. Com base na nova redação da Súmula 338 desta Corte, prescinde de intimação judicial a juntada de cartões ponto, que devem ser carreados aos autos na contestação. Recurso de revista não conhecido.



MULTA DO ARTIGO 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissão de recurso de revista que tramita pelo procedimento sumaríssimo somente se viabiliza na hipótese de comprovação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS - DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. Nos termos do artigo 896, §6º, da CLT, a admissão de recurso de revista que tramita pelo procedimento sumaríssimo somente se viabiliza na hipótese de comprovação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - DIFERENÇAS. Nos termos do artigo 896, §6º, da CLT, a admissão de recurso de revista que tramita pelo procedimento sumaríssimo somente se viabiliza na hipótese de comprovação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.034/2001-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA BEGO ALVES
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Toda a argumentação recursal dirigida à suposta condenação pela supressão de intervalo intrajornada carece de presquestionamento, na forma da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.097/2002-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : IRACEMA MARIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração das Reclamantes, e consequentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESERÇÃO. O depósito recursal foi efetuado em total obediência ao que determina o art. 899, § 2º, da CLT, razão pela qual, não há falar-se em deserção.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ao que tudo indica, houve desacerto do Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida contrariedade à Súmula nº 228, desta Corte. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17/TST, o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. No tocante à referida questão, verifica-se que o Apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.118/2002-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo em vista a não-comprovação de violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial em torno do tema, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA

SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

SALDO DE SALÁRIO. O Apelo não prospera, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo de texto legal ou constitucional, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, revelando-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FGTS + 40%. ANOTAÇÃO NA CTPS. Evidencia-se desfundamentado o Recurso, já que não há indicação de ofensa a dispositivo de texto legal ou constitucional, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E FLEXOS. A Turma regional, amparada na prova oral, formou o seu convencimento, conforme o permitido no artigo 131 do CPC, de que a Reclamante trabalhava em sobrejornada, declarando devidas as horas extras e o adicional noturno com os respectivos reflexos. Nesse contexto, chegar a conclusão diversa daquela proferida no acórdão revisando implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal em razão do óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

FERIADOS EM DOBRO. Evidencia-se desfundamentado o Recurso, já que não há indicação de ofensa a dispositivo de texto legal ou constitucional, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.146/2003-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO VITÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou as questões ora tidas como omitidas pelo Recorrente, o que afasta a declaração de nulidade pretendida. Recurso não conhecido.

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE ADESÃO OU DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. O eg. Tribunal Regional extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que a adesão do Autor, que estaria prevista na Lei 110/2001, ou o ajuizamento de ação contra a CEF, na Justiça Federal, seriam requisitos para o deferimento do direito pleiteado e que, no caso, o Reclamante não teria comprovado o interesse processual, sendo carecedor da ação. O Recorrente, por sua vez, indicou violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o primeiro dispositivo não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, pois passível de qualquer violação apenas pela via reflexa, o que estaria em descompasso com a previsão do artigo 896, § 6º, da CLT. Já o segundo dispositivo foi devidamente aplicado, pois o eg. Regional afastou a prescrição declarada pelo juízo de primeiro grau, fixando o prazo bienal da prescrição, a partir da edição da Lei Complementar. Inviável o reconhecimento de qualquer violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.194/1999-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO HUMBOLDT LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ONAIAS ASSIS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois essa última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo o Reclamante uma pretensão resistida pelo Reclamado, tem legitimidade para propor a presente ação, bem como é o Reclamado parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Insubsistente a tese do Reclamado no sentido de que, na condição de dono da obra, não tem responsabilidade por dívidas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho entre a empresa construtora e o Reclamante, porquanto, da leitura do acórdão regional, constata-se que a questão não foi abordada sob esse enfoque, de modo que, ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional a respeito, incidem os termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PARCELAS PLEITEADAS NA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional considerou verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tendo em vista os efeitos da revelia. Assim, observando-se que os dois arestos transcritos não abordam a questão da revelia e da pena de confissão aplicada aos Reclamados, tem-se por inservível a jurisprudência colacionada, por inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional deferido os honorários advocatícios pelo fato de o Reclamante estar representado pelo sindicato da categoria, presumindo, com isso, sua condição de miserabilidade, sem que esta tenha sido efetivamente comprovada pelo Reclamante, contrariou os termos da Súmula 219, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.328/1992-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO BRASIL SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA ANTONIO
RECORRIDO(S) : MEC MATERIAL ESCOLAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Agravante por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.577/1998-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação em verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do autor. Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento de custas e de honorários periciais (art. 790 e 790-A da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 269/SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ADESÃO - TRANSACÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser conferidos não apenas quando demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal pelo reclamante ou a "situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", mas também quando assistido por sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/TST). Benefício concedido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368/TST). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.592/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 91/94. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, quanto à indicação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de Lei Federal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROGRESSÃO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS (artigos 37, 169, § 1º, I e II, 167, I, da CF/88 e 17 do ADCT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.605/2001-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SANDRA SERRANO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTREJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. Demonstrada a divergência de posicionamentos entre os pretórios trabalhistas merece seguimento o recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTREJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. As horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. No mais, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível pedido de revisão por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. De outra parte, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, constatada a existência de piso salarial em norma coletiva este deve servir de base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme Súmula nº 17 do TST. O conhecimento do apelo revisional encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/1989-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABINALDO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando a omissão, afastar a irregularidade de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º/09/2001.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. OMISSÃO RELATIVA AO EXAME DO DESPACHO AGRAVADO CONSIGNANDO A DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que o r. Despacho Agravado consigna a data em que o Recurso de Revista foi protocolado, declarando a sua tempestividade, suprindo, assim, a ilegitimidade do carimbo de protocolo da petição recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-1 - Transitória, desta Corte, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, afastar a irregularidade de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea 'b', da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, a partir da vigência daquela Medida. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea 'b', da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.624/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : ADEVAR CAVATON
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.744/2001-002-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MELO RAMOS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO PELO ART. 2º DA LEI 9.800/99. Não obstante os argumentos explicitados pelo Reclamante, não há que se falar em deserção, já que o art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Assim, a partir do término do prazo recursal, a Reclamada teria que apresentar o original do recurso em cinco dias. Na hipótese vertente, a Recorrente apresentou o original das guias de depósito e custas dentro dos cinco dias previstos pela lei. Portanto, não vislumbro a alegada deserção do Recurso de Revista. Rejeitada a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma Julgadora a quo considerou que restou caracterizada a sucessão de empregadores, na forma do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Evidencia-se, portanto, que o acórdão embargado não é omissivo quanto a esse tópico, pois o Regional expôs os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento da questão sob todos os aspectos ventilados pela ora Recorrente. Assim, restam incólumes, portanto, os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. O aludido acordo pactuado não tem o condão de afastar a responsabilidade da Recorrente pelos débitos trabalhistas decorrentes do reconhecimento da sucessão de empresas, já que a vontade das partes não se sobrepõe à Lei. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. A sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que eles se refiram a período anterior à alteração jurídica havida na empresa. Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIO-CORREÇÃO MONETÁRIA. O Apelo carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional consignou que a dedução das quotas de imposto de renda e previdenciária bem como a correção monetária já foram autorizadas na sentença de origem. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.746/2000-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CASTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DRA. MANOELA SALES FLORES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Acordo Individual de Compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os acordos de compensação no cálculo das horas extras, na conformidade desse verbete.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. Demonstrada a contrariedade do acórdão Regional com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, merece processamento o recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. É válido o acordo de compensação pactuado entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato, de acordo com o item I da Súmula nº 85, do TST. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tema não abordado na decisão a quo impede o exame do inconformismo da parte por falta de interesse recursal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada por esta Justiça Superior não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. A alegação de afronta a dispositivo constitucional que encerra princípio de caráter genérico não viabiliza o conhecimento do apelo extraordinário. De outra parte, ofensa ao texto da Constituição não vislumbra não abre a via do recurso de revista. Recurso não conhecido.

TICKET REFEIÇÃO. Não demonstrada a mácula a dispositivo legal ou da Constituição a medida revisional não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.762/2002-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO(S) : SAMUEL JANDREY
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho superior a seis horas diárias mediante negociação coletiva. Validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, ressalvado o entendimento pessoal do relator, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras compreendidas na jornada elasticada prevista na norma coletiva, bem como seus consectários legais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Base de cálculo. 'Quebra de caixa'. Natureza indenizatória prevista em norma coletiva", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela "quebra de caixa" na base de cálculo das horas extras, bem como seus consectários legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido da validade da fixação de jornada superior a seis horas diárias mediante a negociação coletiva para os empregados que laborem em turno ininterrupto de revezamento. Reconhecida a contrariedade da decisão regional com o teor constante da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte, "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "QUEBRA DE CAIXA". NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O direito à percepção da parcela "quebra de caixa" não se insere no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que define a sua natureza como indenizatória. Logo, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho, é imperativo garantir a prevalência da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho que conferiu natureza indenizatória à parcela "quebra de caixa", e, logo, determinar a sua exclusão da base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.



FGTS. Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando a Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS. Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando a Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de Revista não conhecido.

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constante dos autos, concluiu pela existência de declaração válida de miserabilidade do Autor nos autos, considerando preenchidos os requisitos exigidos para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Logo, a pretensão recursal dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.490/2000-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO PACTO LABORAL - SÚMULA 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Súmula 330/TST). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.926/2001-052-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS BERNARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE GARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALMAR ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contrarrazões, nos termos da fundamentação do Voto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.156/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALCY DE CASTRO SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de redução salarial - em face destas integrem a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SALDO DE SALÁRIO (alegação de violação dos arts. 467, caput, e §2º, da CLT e 126, 460, 473, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 393 e divergência jurisprudencial). Note-se que, na sentença, foi apreciada a matéria motivadora da alegada supressão de instância - diferença salarial, mormente quando foi afastado o vínculo empregatício do autor com o Estado, sob o entendimento que esse não teria direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, exceto quanto ao FGTS sem a multa. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.095/2000-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO XAVIER PETRICK
RECORRIDO(S) : MILENE APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao item IV da Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do respectivo adicional ao pagamento das horas extras que sobejarem à oitava diária, mantendo o integral daquelas excedentes à quadragésima quarta semanal. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema descontos de imposto de renda, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. No que diz respeito à limitação da condenação apenas ao adicional, na forma da Orientação Jurisprudencial 220, atual item IV da Súmula 85/TST, parcial razão assiste à Reclamada, uma vez que a decisão do Regional contrariou frontalmente a referida Súmula, deixando de aplicá-la por considerá-la conflitante com o teor do artigo 59 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

FGTS E REFLEXOS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante tributável a ser pago à Reclamante e calculada ao final, e não mês a mês, como determinado na decisão do Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.317/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO SONY SIMÕES
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAIT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Súmula nº 23/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.163/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.357/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRENTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de ambas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HUMANITAS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE TRABALHO - COOPERATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HUMANITAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA LABORCOOP. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula 128/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.947/2004-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais destinadas a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância da legislação pertinente afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Afigurando-se a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT dá-se provimento ao agravo, destrancando-se a revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O benefício denominado auxílio cesta-alimentação criado através de norma coletiva apenas para os trabalhadores em atividade, representando os interesses da categoria, não pode ser estendido aos aposentados sob pena de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-18.664/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : JÚLIO ALBERTO PINTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional quando permaneceu omissis, mesmo tendo sido provocado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, ao se tratar de matéria de direito, passível de análise por esta Corte, pois superado o obstáculo do prequestionamento. Entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. SÚMULA 372 DO TST. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 372 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a previsão da Súmula 219 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.702/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, tão-somente, quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - VALIDADE. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. No Direito do Trabalho, a compensação pressupõe, necessariamente, que as verbas pagas ao reclamante tenham a mesma origem. Não é o que se verifica na presente hipótese. As parcelas que a reclamada pretende ver compensadas possuem naturezas diversas: enquanto o incentivo financeiro trata-se de típica indenização decorrente do desemprego a que se expôs o obreiro, as verbas deferidas em sentença possuem natureza salarial, não pagas em época própria. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas da demanda, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.455/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DORIVAL MAGUETA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados na Inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.356/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SAMUEL PÉRICLES RÊGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXIX, da Constituição da República e 538 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.626/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CRISTINA GONÇALVES FERRAÇO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a transação efetivada entre as partes produz efeito de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional para que prosiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.900/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.629/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO AUGUSTO ALVES GAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : PCH - PERFORMANCE CENTRAIS HIDRELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, meritariamente, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que esta, partindo da aplicação da pena de confissão à Empresa, julgue os pedidos do Autor, como entender de direito.

EMENTA: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT - Súmula nº 377 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-33.872/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS DOMINGUES SILVA
ADVOGADO : DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200 (alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO E DIFERENÇAS DE QUADRO DE CARREIRA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 2º e 461, parágrafos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (alegação de violação do artigo 469, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 113 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação

conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.510/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : SIMONE GIUGLIANO
ADVOGADO : DR. JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TRANSFORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO NARDINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Autarquia Previdenciária, com supedâneo no próprio art. 1º da Lei 6.539/78, que autoriza a representação processual do INSS por advogados autônomos apenas na falta de procuradores do quadro de pessoal da Autarquia e no interior do País, requisitos que, segundo o quadro fático delineado no acórdão regional, não foram observados. Não se verifica violação à literalidade do artigo apontado como violado (art. 896, "c", da CLT), bem como os arestos colacionados são inservíveis, porque inespecíficos, nos termos da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.937/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSCAR ARNALDO ARICÓ
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de transação e a conseqüente extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que esta prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 deste Tribunal).



Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.366/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉTROLOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em consonância a vários julgados desta Corte, resta patente a competência da Justiça Laboral para a apreciação de demandas referente à complementação de aposentadoria, vez que decorrente do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Não demonstrada a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.580/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : THIAGO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à litispendência e quanto às razões da dispensa do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-54.433/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GETÚLIO GEBER

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉTROLOS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS (alegação de violação dos artigos 457, §1º, da CLT, 7º, XI, da CF, 1º, 2º e 5º da Medida Provisória 1982-66/2000 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.212/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com a OJ 191 da SDBI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Reclamada Brasil Telecom S/A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. APLICAÇÃO DO ART. 455 DA CLT. O julgador Regional está em dissonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do TST, consubstanciada na OJ 191 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.331/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ABREU SOUSA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com a Súmula 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA COM QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. NÃO HOMOLOGADO. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE MÉRITO E ANTIGUIDADE. O acórdão regional encontra-se em dissonância com o item I da Súmula 06 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.799/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

RECORRIDO(S) : LÚCIA FÁTIMA MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema diferenças decorrentes de perdas salariais (Plano Bresser) - norma coletiva - limitação da condenação à data-base, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDBI-1, tem entendido que o Banerj, mediante norma coletiva, obrigou-se ao pagamento do reajuste salarial de 26,6% (Plano Bresser). Assim, não se verifica violação do artigo 7º, XXIX, da CF, uma vez que o referido dispositivo não trata da prescrição sob o enfoque da parcialidade, como ocorreu na decisão recorrida. De outra parte, não se vislumbra contrariedade à Súmula 294 do TST, até porque é a base da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DE PERDAS SALARIAIS (PLANO BRESSER) - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-83.178/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

RECORRIDO(S) : DEUSIANE FORTES FÉLIX

ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano - agente biológico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção monetária fixado no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva ad causam.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula/TST nº 331, IV. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - AGENTE BIOLÓGICO. Consoante dispõe o item II, da OJ/SBDI-1 nº 4, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)." OJ/SBDI-1 nº 04. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Honorários periciais. Atualização monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais e fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". OJ/SBDI-1 nº 198. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.411/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TIPLER LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ NIZOLI

ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. DONO DA OBRA. CONSTRUTORA. EXCEÇÃO PREVISTA NA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. A violação constitucional alegada não se reveste do caráter direto e literal exigido na alínea "C" do artigo 896 da CLT e a divergência jurisprudencial apontada mostra-se inespecífica nos termos da Súmula 296 do TST. Ademais, a Reclamada, Construtora Tipler Ltda, apontada pelo Regional como dona da obra, insere-se na exceção prevista na parte final da OJ 191 da SBDI-1 do TST, pois, como a própria designação indica, trata-se de empresa construtora. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que os arestos cotejados encontram-se inespecíficos à hipótese dos autos, e não restou demonstrada afronta de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.710/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NELSI JUVER DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados do FGTS à época da aposentadoria do autor. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço e dou provimento ao recurso de revista ante a aparente ofensa do artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, perpetrada pelo Tribunal Regional, ao emitir tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-85.793/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR ROSA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

RECORRIDO(S) : METALÚRGICA IMAC LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada em 2º Grau, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que siga na análise do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. 4

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ANTERIOR - A peculiaridade do Processo do Trabalho torna inaplicável o art. 219 do CPC, mesmo porque o juiz do trabalho não despacha a petição inicial. A Súmula nº 268 do TST, ao estabelecer que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, não traduz, nem mesmo nas entrelinhas, que esse arquivamento tenha se dado após regular citação do Reclamado. Se a interpretação da lei, eleita a melhor, e contida na súmula, não prevê esse detalhe, não se pode a ela emprestar interpretação mais elástica, sob pena de se interpretar o que já está interpretado e sedimentado.

Assim, tem-se que a exigência lançada na decisão recorrida, no sentido de se exigir a citação válida na Ação anteriormente ajuizada, não corresponde à realidade vivida no Processo do Trabalho, que se diferencia da esfera civil, dada a maior informalidade da quele.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.548/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AVELINO POLICENA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO

RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-93.594/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO AMAURI FISCHBORN
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVI E CASSI (alegação de violação do artigo 5º, II e XXXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra violação do artigo 114, pois a complementação de aposentadoria, no presente caso, tal como demonstrado, decorre da relação de emprego, visto que somente através do contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil é que foi possibilitada a inclusão dos seus empregados no plano de aposentadoria suplementar implementado pela Caixa de Previdência - Previ, entidade previdenciária instituída e mantida pelo reclamado e CASSI. Demonstrada, portanto, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito vertente. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da CF/88, 16 e 1.090 do Código Civil, Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FIPs - VALIDADE (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.145/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESUS DE OLIVEIRA SAMUEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

PETROBRÁS - ABONO SALARIAL PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual.

Recurso de Revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-94.290/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO METTLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem firmado o posicionamento no sentido de ser parcial a prescrição no caso em epígrafe, visto não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando, assim, a incidência da Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-94.311/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALMIR RÉGIS SILVA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÓ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. REENQUADRAMENTO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento pacificado nesta eg. Corte é no sentido de que, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Contudo, como não houve a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional nos termos do art. 7º, XXIX, da CF é de cinco anos, e, tendo sido a Reclamação Trabalhista ajuizada em tempo hábil, não há a prescrição alegada total. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-622.525/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NELI FRANCISCO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 do TST. Por isso, o processamento do apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato de trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas impedem o seguimento da medida revisional. Por fim, apenas o maltrato direto do texto da Constituição afronta apelo extraordinário, não sendo essa a hipótese quando a norma é de caráter genérico. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de análise do tema pelo acórdão Regional impede, por ausência de prequestionamento, o conhecimento do apelo revisional. Inteligência da Súmula nº 296 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.733/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DELFINO JÁCOME E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PASSIVO TRABALHISTA. O Tribunal Regional, interpretando sentença normativa e com base no laudo pericial acostado, concluiu que os Autores fazem jus às diferenças salariais decorrentes da parcela "passivo trabalhista". A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, tampouco a questão relativa ao ônus da prova. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada não exigiram pronunciamento acerca dessas particularidades. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão revisanda está em conformidade com o disposto no artigo 790-B da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não se vislumbra a violação do art. 538 do CPC, tendo em vista que o julgador, no seu livre exercício de convicção, considerou protetórios os Embargos de Declaração, aplicando o dispositivo dentro dos limites nele estipulados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.428/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : JOÃO EVALDO CAMARGO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO EUSÉBIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas Extras. Intervalos" e "Horas Extras. Comissionista". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMMISSIONISTA. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o v. Acórdão Regional nem sequer admite que o Reclamante era comissionista puro, como afirma a Empresa. Por outro lado, ficou constatado que a Demandada não utilizava o critério de pagar tão-somente o adicional de horas extras. E por último, verificou-se que a jornada extraordinária após às 18 horas ocorria geralmente para arrumação da loja e não para vendas. Assim, por não abordarem tais peculiaridades, entendo que tanto as Súmulas 56 e 340, desta Corte, assim como as divergências trazidas, revelam-se inespecíficas à hipótese dos autos. Tem pertinência a Súmula nº 296, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366/TST). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como, na Súmula 368, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-726.515/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDMÁRIO BERNARDO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO Improperável o conhecimento do recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-776.464/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por danos morais e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, bem como, o Recurso do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula nº 392, desta Corte, estabelece que, nos termos do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido por Divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-779.740/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOMERO ROSA JACOB FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.699/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TATIANA MARA BERARDI
ADVOGADO : DR. OSCAR FLEISCHFRESSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista com relação aos recolhimentos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos minutos residuais e dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os minutos residuais nos dias em que as variações de horário do registro de ponto não exceder de cinco minutos, nos termos da Súmula nº 366/TST.

EMENTA: DEDUÇÃO FISCAL. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DISPONÍVEIS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-799.065/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ROSENILDA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.385/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO MENEZES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o Demandado ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, invertendo o ônus da sucumbência. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. A redução do número de horas extras prestadas significa supressão parcial delas. Logo, a decisão que não manda pagar a indenização proporcional à supressão ocorrida contraria a Súmula nº 291 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-805.437/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ARNALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema multa normativa, por violação do artigo 412 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa normativa ao valor principal, nos termos em que previsto no artigo 412 do Código Civil de 2002 e na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões tidas como omitidas pela Parte, a justificar o pedido de declaração de nulidade do julgado, são irrelevantes para a solução da lide, pelo que não se conhece do Recurso.

CONTRADITA À TESTEMUNHA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 357 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O eg. Tribunal Regional concluiu pelo não-exercício de função de confiança, a partir das provas produzidas nos autos que teriam comprovado justamente o contrário do alegado pelo Recorrente, isto é, a inexistência de exercício de cargo de confiança bancário. Ademais, inviável a discussão a respeito da configuração ou não do exercício do referido cargo de confiança quando dependente de prova das reais atribuições do empregado, por meio de Recurso de Revista, por expressa previsão da Súmula 204 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. Diversamente do alegado pelo Reclamado, o eg. Regional afirmou expressamente que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras devidas. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O eg. Regional decidiu conforme previsão da Súmula 342 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. ARTIGO 920 DO CCB/1916. LIMITAÇÃO. O artigo 920 do Código Civil de 1916, hoje 412 do Código Civil de 2002, é aplicado na Justiça do Trabalho por força do artigo 8º da CLT, sendo necessária a limitação que prevê, nos termos em que determinado na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-317/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta hora normal de trabalho, considerando-se, apenas como jornada extraordinária, as excedentes da oitava diária ou 44ª semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COSIPA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMBASIL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS FIXOS. Para a caracterização do trabalho sob a modalidade de revezamento, os turnos devem dar-se de forma alternada e não fixa, podendo ocorrer em dois ou três turnos, desde que haja a variação de horários diurnos e noturnos. No entanto, quando o empregado cumpre jornada em horários diversos, mas sempre no período do dia ou apenas no da noite, não se evidencia como de revezamento. A norma protetiva tem como escopo resguardar a higidez física do trabalhador, posto que as alternâncias contínuas de horário acarretam-lhe incontestáveis prejuízos. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COSIPA

PROCESSO : AIRR E RR-617/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILSON JOSÉ FREITAS BACCI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-816/2001-037-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO DE SOUZA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Os atos que devam ser praticados internamente nos órgãos judiciários devem observar a regra contida no § 3º do art. 172 do CPC, que determina a observância do horário fixado na lei de organização judiciária local. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 34, incisos II e IV, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE (alegação de violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DESCONTO - DIFERENÇA DE CAIXA (alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 333, I, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 342 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SOBREAVISO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-954/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37 e 173, §1º, da CF, 442, 443, 444 e 468 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-3.544/2000-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADELAR RICARDO RUSCHEL
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXOS AOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, faz jus o reclamante de uma hora do intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

PROCESSO : AIRR E RR-17.531/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37 e 173, §1º, da CF, 442, 443, 444 e 468 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-18.962/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CECEL
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDIR GUARNIERI SALAZAR
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - QUEBRA DE CAIXA - DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-20.379/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OLGA APARECIDA LISSI PAIVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela CEF para negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de ofensa dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF, 40, I, da Lei nº 6.435/77, 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição Federal, 3º, II, 35, I, "c", 40 e 43 da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA

PROCESSO : AIRR E RR-24.870/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONINO EUSTÁQUIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS (alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (ex-OJ nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 1.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 132, item I, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-pré-julgado nº 3) (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)". Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 384, "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex. OJ nº 239. Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-27.771/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUCIANA SOARES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema massa falida dobra salarial do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Como consequência, e não mais havendo condenação, exclui-se a verba honorária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 388, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos

da CLT (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-29.225/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROMILDO LUBRIGATI
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados apenas quanto ao tema imposto de renda - critério de cálculo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SOLIDARIEDADE. A aferição da veracidade das alegações recursais, no sentido de que as empresas declaradas solidariamente responsáveis não estariam sob a mesma direção, controle ou administração umas das outras, depende de revolvimento da prova produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula 297 do TST, pois ausente o prequestionamento da questão relativa ao ônus da prova e à incidência da Súmula 340 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A previsão do artigo 466 da CLT não tem qualquer pertinência com a argumentação do Recorrente e com a r. decisão recorrida. Recurso não conhecido.

ISONOMIA DE PERCENTUAIS DE COMISSÕES. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida pelo artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O eg. Regional, diante do quadro fático, concluiu que o Autor não exercia atividades como bancário. Assim, a aferição da veracidade das alegações recursais, em sentido contrário, depende de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.916/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDECI JOSÉ PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-53.513/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADVOGADO - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-65.100/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALDENORA RAIMUNDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O Agravo de Instrumento encontra óbice na Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. Não obstante os argumentos explicitados, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que não resta configurado o alegado conflito com a legislação, nem com a jurisprudência, já que o Regional não adotou tese acerca de nulidade do contrato por ausência de concurso público. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-70.635/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALEXANDRE MARIN GAONA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-99.860/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a negativa de prestação jurisdicional se o eg. Tribunal Regional enfrenta especificamente as questões indicadas como omitidas. Agravo de Instrumento não provido.

ESTABILIDADE INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. Não se trata de não aplicação de norma coletiva, mas de ausência de prova de enquadramento do Autor na situação descrita na cláusula coletiva, por meio da qual se assegura estabilidade. Assim, não constatada violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, nem contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 41 e 116 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PERÍODO ANTERIOR AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente con-

signadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 50%. LITISPENDÊNCIA E ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a ocorrência de litispendência, tendo em vista o fato de as ações indicadas tratarem de pedidos diversos entre si. No que diz respeito ao direito propriamente dito, restou ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-100.113/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANAE OTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, ficando, em consequência, prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sobre a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se adequadamente sobre todas as questões que lhe foram suscitadas, entregando a tutela jurisdicional pretendida de forma completa. Incómunos os artigos apontados como violados, bem como é inservível a jurisprudência transcrita, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto. Não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. A alegada violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, "c", da CLT. Ademais, pontue-se que o Tribunal Regional do Trabalho, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, considerou devida a aplicação de multa cumulada com indenização, o que, consoante os termos da orientação contida na Súmula 126 desta Corte, é insuscetível de revisão nesta instância recursal. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. O Tribunal Regional, analisando as provas, entendeu demonstrada a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença - FIPs - para comprovação da real jornada de trabalho da Reclamante, pois verificou que tais documentos não refletem a jornada efetivamente cumprida. Ademais, consignou que os mapas apresentados demonstraram o labor extraordinário prestado pela Reclamante, sem que tenha sido anotado nas referidas FIPs. Verifica-se, portanto, que a pretensão do Reclamado requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase processual, por incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS E INDENIZAÇÃO. A alegada violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, "c", da CLT. Ademais, pontue-se que o Tribunal Regional do Trabalho, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, considerou devida a aplicação de multa cumulada com indenização, o que, consoante os termos da orientação contida na Súmula 126 desta Corte, é insuscetível de revisão nesta instância recursal. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Assim, incidem os termos da orientação contida na Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Corolário do não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, por não preencher os requisitos do art. 896 da CLT, é o não-enfrentamento do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. Assim, prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2005-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SICOOB CENTRAL MT/MS - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOB PANTANAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9/1997-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDENEY MENDES
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9/2001-047-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EVILÁZIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17/2005-128-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO VICENTE MANFRE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-21/2003-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA GARRIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pela irregularidade no controle de jornada e pela prestação de serviços sem a devida remuneração, reconhecendo o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : EMÍDIO HIGINO COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 191 DO TST. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). Observada tal diretriz, impõe-se a ratificação do deliberado. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A modificação do quadro decisório, que restringe-se a reafirmar a observância das exigências legais, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2005-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILCE GEVENES MIZU KOSHI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não existindo na sentença mantida por seus próprios fundamentos referência à data de extinção do contrato de trabalho e de ajuizamento da ação, dados essenciais à constatação do marco inicial do prazo prescricional, não há como se constatar ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2005-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME LOPES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MPS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmulas ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2005-019-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2003-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIZETTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S) : HOTEL FAZENDA PEDRAS NEGRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, vedada a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2005-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54/2003-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : JOSE WILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 337, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2003-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S) : HOTEL FAZENDA PEDRAS NEGRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, vedada a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO SERTORI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60/2005-668-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : JUVENTINO CARBONI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71/2000-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LUZ FILGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338 DO TST. Decidindo o Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação no depoimento do preposto. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDI1 de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-73/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : GILSON RICARDO DAMBROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ PEDROSO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA ALENCAR MELO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA CUBATÃO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, ou seja, cópia do acórdão Regional e da certidão de publicação, das razões do Recurso de Revista e das Procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da agravada, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78/2004-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GENESIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SBDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2002-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LILIAN ADRIANA LEOPOLDINO SATO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2003-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES SIMÕES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de parcela de trato sucessivo, assegurada em lei, a prescrição aplicável é parcial, à luz da exceção prevista na Súmula 294 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2003-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALMIR ROSA DE SALLES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2004-012-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIZOMAR DE MENEZES BRAGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não há que se falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, e art. 74, § 2º, da CLT, já que o acórdão, ao proceder ao cotejo entre os depoimentos das testemunhas e os documentos trazidos pelo reclamado, concluiu que os controles de frequência juntados aos autos não retratam a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/2004-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Não se tratando de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDI1 de nº 344 do TST, uma vez que o contrato de trabalho do empregado foi rescindido após a publicação da LC nº 110/2001, impossível falar em prescrição do direito à multa rescisória quando ajuizada ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ERONITA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO REGIONAL. Não se preocupando a parte em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teve em suas razões de agravo nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no despacho regional, qual seja, a não observância aos termos da Súmula de nº 337 e da OJSBDI1 de nº 111, este, ante a absoluta falta de combate, não merece conhecimento. Incidência, pois, da Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90. Agravo de Instrumento a que se não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-120/2003-036-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALAOR DO CARMO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ÁGUIA - PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2002-924-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. TRANSAÇÃO. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO NÃO RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2005-152-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-128/2005-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO VALENTIM DIAS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado patronal), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-141/2002-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA
AGRAVADO(S) : AEGIS SEMICONDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2005-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA XAVIER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2005-002-22-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUI-CEPIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Regional considerou todos os aspectos no tocante à habitualidade do trabalho extraordinário como fator determinante para repercussão do valor pago a título de horas extras nas demais parcelas trabalhistas bem como a farta prova documental carreada aos autos. A revisão da matéria exigiria análise da prova produzida, pois a configuração do labor excedente, prestado com habitualidade, decorreu do exame da prova.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante pleiteou o benefício da justiça gratuita, encontrando-se também assistido pelo sindicato da categoria, restando configurados os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70, exigidos nas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante insurgir-se contra o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram violados os dispositivos invocados sem apresentar os fundamentos de tal assertiva. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-159/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RAFAEL CARDOSO DEL MONTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se aplica a Súmula 338, III, desta Corte, uma vez que o regional declarou que os registros de jornada não se revelaram invariáveis. A conclusão do Regional está lastreada na apreciação do conjunto probatório. Incidente, a hipótese, a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2004-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA FERREIRA CASCAO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2001-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELSON ALÍPIO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEIDE MINHACO RISSO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : ELEFIX - ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA MOLÉSTIA ADQUIRIDA. O regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a moléstia profissional adquirida pela Obreira não decorreu da culpa da empregadora. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ DOS SANTOS BRITO MARTINS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA IDEAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-232/2005-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : MARCOS FLÁVIO SILVEIRA BITENCOURT

ADVOGADO : DR. LEONARDO CIBILS BECKER

AGRAVADO(S) : COOPERMEC - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA

ADVOGADO : DR. JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : COOPAUTO CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - O Regional revela que foram preenchidos os pressupostos do vínculo empregatício com a Reclamada-Recorrente. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

PRESCRIÇÃO, FÉRIAS E NATALINAS. HORAS EXTRAS - Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2002-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.

ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HELENO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não caracterizada a ofensa ao art. 460 do CPC, e ao dispositivo constitucional indicado, já que, segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo.

HORAS EXTRAS - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Não se configura a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC, já que a matéria não foi questionada no acórdão Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não se verifica a afronta ao dispositivo Constitucional invocado, à mingua do referido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2000-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO TEIXEIRA VIDAL

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, já que a decisão regional foi fundamentada.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O quadro traçado pelo regional é de que a atividade externa era compatível com a fixação de horário de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS OTAVIO ARAUJO COSTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciadas, no acórdão, as parcelas que foram pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 330 do TST, em violação do art. 477, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO ALVES ESTELA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que os reclamantes trabalhavam em área de risco e compreendidas as atividades por eles desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, sendo irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO ALVES ESTELA

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-275/2000-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KRAUSE

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST
A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO
O acórdão recorrido está em sintonia com o item II da Súmula nº 60/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2004-193-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

AGRAVADO(S) : JESUEL DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA

AGRAVADO(S) : SERTO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2002-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NORBERTO CORRÊA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A " certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento." (OJSBDI de nº 18 TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-295/2004-026-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA

AGRAVADO(S) : RENILDO BATISTA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-298/1999-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIRO MAGALHÃES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Profusão de precedentes turmários envolvendo a mesma parte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-298/2000-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA NOREMI VARGAS

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Profusão de precedentes turmários envolvendo a mesma parte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-298/2000-016-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA NOREMI VARGAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula de nº 396, I, do TST ("Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-299/2002-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Uma vez atestada pelo Regional a ocorrência do dano moral, qualquer alteração encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2005-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Erige-se também como óbice ao conhecimento do agravo a ausência da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-317/2005-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 360 desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2000-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não conhece.

PROCESSO : AIRR-326/2004-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIVAL CARVALHO NUNES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLIO NOBRE FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO. 1. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

2. Erige-se também em óbice ao conhecimento do apelo a ausência de autenticação da peças trasladadas. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-329/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA ALAIDES VARGAS LEONARDI
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE CONSELHO REGIONAL. CRECI. ESTABILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Se a autora ingressou no quadro de pessoal do Reclamado sem o crivo do certame público, procedimento estabelecido conforme as próprias normas internas do reclamado, não está ao abrigo da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Inteligência do item I da Súmula 390 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-336/2005-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS MAHL
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2005-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
AGRAVADO(S) : CELSO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. O acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, restam desatendidas as exigências legais (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-340/2001-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : SIDINEI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria versada no recurso tem conotação fática e, para reapreciação do fato afirmado no acórdão, de que não houve comprovação do exercício de atividade de gestão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL LOCAL. DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia relacionada à necessidade de publicação de edital de praça em jornal local, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, da CLT, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. PREÇO VIL. APELO DESFUNDAMENTADO. Omitindo a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista. No particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2002-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : ALFEU DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. O quadro traçado pelo regional é de que foram devidamente comprovados os requisitos da norma coletiva. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ALCENI DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LUSTOSA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (896, § 4º, da CLT; Súmula 333/TST), com alicerce em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2002-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE MOURA FILHO
ADVOGADA : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Restando claro a ausência de comprovação do depósito recursal, a rigor da Súmula 387 do c. TST, ratifica-se o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SAMUEL ALVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. O regional não se manifestou sobre os princípios que o reclamante indica como afrontados que, inclusive, não servem para viabilizar a revista, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. A discussão acerca da aplicabilidade de leis municipais e estaduais, como no caso, refoge ao âmbito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, 'c', da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-101-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO AMBRÓSIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1/TST. "O fato de o empregado exercer cargo de

confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2003-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. APOCRIFIA. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais acarreta a inexistência do apelo em razão da apócrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-373/2002-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RENÉ BORGES
ADVOGADO : DR. ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN
AGRAVADO(S) : ALCINO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAPIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. O regional manteve a constrição do imóvel por considerar que não existia prova de que o bem penhorado seria o único utilizado para moradia permanente do Recorrente, nos termos da Lei nº 8.009/90, não apresentando a agravante prova concreta de que se trata de bem de família.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/1991-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS CHAFI ZEITUNE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/1998-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE BARROS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
AGRAVADO(S) : SERAFINA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSEIRA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/2004-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : LEOSSANDRO DOS SANTOS CAMARGOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e na Súmula 191 (parte final, referente aos eletricitários). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2004-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE SUA FORMALIZAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. O regional decidiu em conformidade com a OJ 34 da SDC e OJ 322 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2002-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO CESÁRIO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : LINEAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PNEUBEL PNEUS BELO HORIZONTE LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-391/2003-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO BOTELHO DE BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. Reconhecida a sucessão de empregadores e, por consequência, permanecendo em vigor o pacto laboral, não há que se falar em prescrição quanto ao contrato havido com a empresa sucedida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sem a possibilidade de se retornar a avaliação de fatos e provas (Súmula 126 do TST), não há como se questionar decisão que defere horas extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2003-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL PORTAL DE GRAVATÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/1995-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA MADALENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO APARECIDO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIVIANI FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista em face de acórdão proferido na execução restringe-se à hipótese de violação direta do texto constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, apresentando-se desfundamentado o apelo em que não se indica dispositivo constitucional violado, a teor da Súmula 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2004-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
AGRAVADO(S) : WILTON FILGUEIRAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JESSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO RATIFICADA. Conforme a jurisprudência da eg. SBDI1 desta Corte, o documento apresentado em Juízo como prova tem a validade vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Assim, comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2004-291-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSBDI1 nº 115). Não observada tal orientação, resta desfundamentada a arguição. 2. HORAS EXTRAS. Decidindo o Regional, com base em prova testemunhal, que o reclamante laborou em sobrejornada e, portanto, faz jus ao pagamento de horas extras, divergir desse contexto fático, reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2005-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MATOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A ausência de assinatura na declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST, torna inexistente a peça em virtude da apócrifia. Em consequência, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação. Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-423/2004-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : C/JF DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ERNANE VENÂNCIO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não pode haver negativa de prestação jurisdicional quanto a aspectos que não compuseram as provocações da parte. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2005-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BENES EMERICK DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. Não se constata violação à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 245 da SBDI-1/TST, no sentido de que inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, bem como em harmonia com a Súmula 122/TST, que consagra que a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o autor não foi enquadrado, pelo acórdão recorrido, como bancário que desempenhava cargo de confiança (ex vi § 2º do artigo 224 da CLT), razão pelo que se impõe a incidência da Súmula nº 102, I, do TST (ex-Súmula 204), que consagra: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2005-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CLEYTON LAURO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVAN CORRÊA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BATISTA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARIANA NASCIMENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2001-641-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional que o Reclamante realizava atividade externa, sem controle de horário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colocados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. A verificação da maior remuneração do Autor demandaria o reexame da prova documental, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Decidindo o Regional pela existência de autorização prévia e por escrito, sem qualquer alegação de vício de vontade, não há que se cogitar de ofensa ao art. 462 da CLT. Restam inespecíficos os paradigmas ofertados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CONSTANTINO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MARGARIDA SALES
 AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (LEI DE Nº 10.188/01). A Súmula de nº 331, IV, do TST, versa responsabilidade do tomador de serviços, qualidade que não pode ser atribuída à CEF, mera "gestora, (...) repassadora e fiscalizadora dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial" (Súmula de nº 126/TST). Outrossim, os fundamentos da República (CF, 1º) e os direitos sociais (CF, 6º) não asseguram responsabilização trabalhista sem previsão legal e/ou contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2002-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LOIVA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Profusão de precedentes turmários envolvendo a mesma parte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-450/2004-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Apenas o fato controvertido necessita ser provado, de modo que, à falta de impugnação pela parte adversa, incontroversa a data que o autor tomou ciência do ato danoso, alegada na inicial, e que foi considerada para fixação do marco inicial da prescrição. Afastada, assim, ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. Se o Regional, com fulcro no conjunto probatório, manteve a condenação em dano moral, por entender provada a conduta discriminatória da empresa, defesa eventual alteração do quadro decisório pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Não desafia o processamento de recurso de revista objetivando a redução do valor fixado à indenização por danos morais quando a parte alega divergência jurisprudencial, mas o aresto juntado, longe de se apresentar divergente, exsurge complementar à decisão recorrida, dele não se aferindo nada além de diferenciações semânticas, naturalmente justificáveis ante a ausência de um único critério objetivo de quantificação do dano moral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2003-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GISLAINE CORREA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, porque a decisão regional foi clara e fundamentada no sentido de que não preenchidos os pressupostos que justificassem a equiparação salarial.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - O quadro traçado pelo regional é de que a Reclamante efetivamente laborava em jornada extraordinária, e pela ausência parcial dos controles de ponto e prova colhida arbitrou a jornada média de horas cumprida pela Obreira. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2004-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES
 ADVOGADA : DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciou o julgador. Em tal caso, resta impossível a verificação da violação constitucional apontada. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/1997-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
 AGRAVADO(S) : CARLOS LEOPOLDO PRUSCH
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO

Estando ausente do título executivo a pronúncia de eventual prescrição incidente sobre a pretensão do Reclamante, não há falar em redução, na fase de execução, do crédito reconhecido, sob o argumento de excesso de execução. Inteligência do artigo 467 do CPC.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Por tratar-se de questão de enfoque infraconstitucional, não se verifica violação à literalidade do artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2001-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SECURIT S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIR PORFÍRIO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ F. A. CORREA
AGRAVADO(S) : S. RIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : TECNOGERAL REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2004-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUCIANO TERRES ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO A J RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. O reclamante comprometeu-se em trazer as suas testemunhas espontaneamente, independente de intimação, assumindo os riscos do não-comparecimento. Incólume o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2004-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VICTOR NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da Súmula de nº 382, ex-OJSBDI1 de nº 128, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bial. Assim, ajuizada pelo reclamante ação pleiteando depósitos de FGTS após 2 (dois) anos, contados da extinção contratual, correta a prescrição pronunciada (inteligência da Súmula de nº 362 do TST). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos são oriundos de órgãos não previstos no artigo 896, 'a', da CLT ou não constam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula de nº 317, I, 'a', do TST), revelam-se insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : JURACI FRUHAUF
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSARIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDER DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-508/1990-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADL - 1971. Fazendo-se o cotejo entre o recurso de revista e os embargos de declaração verifica-se que, embora as parcelas Adicional por Tempo de serviço e ADL 1971 estejam no tópico "DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA", não houve a indicação expressa de violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal em relação às parcelas referidas, consoante prevê a Súmula 221 do TST.

2 - OMISSÃO QUANTO À OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI e 7º, VI DA CF. Não há qualquer omissão no acórdão em relação à coisa julgada, restando fundamentado que "consoante consignado pelo Regional, as parcelas pagas sob as rubricas supracitadas não são devidas porque não constituíram objeto do processo de conhecimento e porque não foram sequer pleiteadas na inicial." Se as parcelas não foram objeto do processo de execução, não poderiam ter sido deferidos os reflexos sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI da CF/88. Recurso de embargos acolhido em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-517/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão regional moldada à Súmula 191/TST, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2005-141-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO(S) : IVAN DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-539/2004-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CARLOS CAUBI DICKOW CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cômone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2005-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLENE TOSATTI FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

1 - No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

2 - Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TCRE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CUGNASCA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA APECIAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-549/2001-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : COPRASSE - COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA TEREZINHA PAVANELO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). 2. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE TELEFONISTA. FATOS E PROVAS. Impossível o processamento do recurso de revista, com alicerce em violação legal e divergência jurisprudencial, quando se fizer necessário, à reforma do acórdão regional, o revolvimento de fatos e provas e quando forem inespecíficos os paradigmas cotejados. Incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2004-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ROSANA TRENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. Considera-se inexistente recurso ordinário interposto sem procuração autêntica passada a quem substabeleceu poderes ao subscriptor, se não configurada hipótese de mandato tácito (Súmula de nº 164/TST). Trancamento do recurso de revista a que se ratifica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : LÍDIA HUDEK
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Não há falar em violação aos artigos invocados no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/1997-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - APURAÇÃO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Tratando-se de revista na execução, a sua admissibilidade apenas se verifica na hipótese de ofensa a dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266, não se analisando a alegação de divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo de legislação infraconstitucional. No tocante à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por inobservância da coisa julgada, o regional esclarece bem a questão, porquanto não se está emprestando validade às folhas de ponto para cômputo das horas extras, mas apenas em relação aos dias trabalhados, aspecto em relação ao qual não se lhes negou validade. Nego provimento.

II - COISA JULGADA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Diante das premissas consignadas no julgado é inviável o destrancamento do apelo por violação do arts. 5º, XXXVI, da CF, à minguada de comando no título executivo judicial quanto à pretendida repercussão das horas extras nos sábados. A discussão inerente ao conteúdo da norma coletiva não tem lugar na execução, sobretudo porque o acórdão não fez qualquer referência ao instrumento coletivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/2002-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. JULIANA SCALISSE MARTINS GASPAR
AGRAVADO(S) : GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BOANERGES PRADO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2005-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPASA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NAS ÁREAS DE ABASTECIMENTOS SANEAMENTO E SÍMILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-570/2005-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARILSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. O paradigma de fl.54 é inservível ao cotejo porque não cogita da mesma hipótese dos autos, haja vista que se refere à intimação pessoal do reclamante para audiência inicial, em face da remessa dos autos pela Justiça Comum. Incidência da Súmula 296/TST.

2 - HORAS EXTRAS. A matéria restringe-se ao campo probatório e, em face do óbice da Súmula 126/TST, não se reexamina matéria fática em sede de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-574/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Não prospera a pretensão de destrancamento do apelo por contrariedade à Súmula 331, IV dessa Corte, porquanto a situação dos autos enquadra-se perfeitamente na dicção do referido Verbete. Dispensável a análise das violações aos dispositivos citados, igualmente referidos na Súmula 331 dessa Corte, tal como orienta a OJ 336 da SDI/TST bem como o dissenso pretoriano, a teor da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2003-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VAGNER CORREIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme se verifica da transcrição do acórdão, as razões de decidir foram devidamente apresentadas e o resultado contrário ao agravante não caracteriza omissão, especialmente no tocante à jornada cumprida.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2003-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON LUISI BARRIONUEVO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2003-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ADILSON GRECO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, §

1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. Ademais, decisão de Vara do Trabalho não se presta ao confronto jurisprudencial, para fins de recurso de revista (art. 896, 'a', da CLT). 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDII-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDII DE Nº 250. Revelando a decisão proferida pelo Regional em conformidade estrita com a OJSBDII-transitória de nº 51/SBDII (ex-OJSBDII de nº 250) e a Súmula de nº 241/TST, erigem-se como óbices ao processamento da revista a Súmula de nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2005-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DE ABREU DORNELAS CÂMARA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214 da TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IVAIR SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
AGRAVADO(S) : DARCY PISSETTI
ADVOGADO : DR. PAULA NADEFF TIMM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-594/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GEMMA RIGON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rejeitam-se os segundos Embargos de Declaração se inexistente omissão. Todos os argumentos constantes dos primeiros Embargos foram analisados, não procedendo a pretensão dos Autores de obter novo exame.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-594/2004-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : IOMAR REVORÊDO FONSECA
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em total harmonia com a redação da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Incidência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2003-081-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO
AGRAVADO(S) : OSNI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-600/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-600/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intemperividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se concede.

PROCESSO : AIRR-607/2004-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR PINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. O Regional expressa que a implantação do novo Plano de Cargos e Salários, que alterou o critério de progressão funcional, se deu com a participação do sindicato da categoria profissional do Obreiro, ou seja, operou-se de forma multilateral, e revelou-se ausente a evidência de prejuízos diretos ou indiretos para a respectiva categoria profissional. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2001-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DOEBER PORTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A remessa da definição dos critérios de atualização monetária aplicáveis à liquidação não implica julgamento "extra petita". 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2001-008-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : MÉRCEIA TELMIRA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 897-A DA CLT. Não se vislumbra ofensa ao artigo 897-A da CLT para ensejar o seguimento da revista, porquanto o Regional analisou, nos embargos de declaração, a questão veiculada pela reclamada quanto à remuneração da reclamante, concluindo pela inexistência dos vícios apontados.

2-VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula 331, I. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2002-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL DO AMARAL
AGRAVADO(S) : PURAMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Evidenciando o Regional a inexistência de subordinação, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-614/2003-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTIANE CABRAL FEIFFER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. A tese adotada no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada na Súmula 244, I e II desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-616/2004-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANTOS PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2005-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO FONTES E RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-629/2001-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : ANGELA DO VAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO VIEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE FILMES WERMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Verifica-se do acórdão que o seu prolator não referendou o resultado do laudo pericial, porquanto entendeu que não foram apontados elementos concretos que serviram de base para sua conclusão. Valeu-se, neste caso, do comando contido nos arts.131 e 436 do CPC. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O regional, na decisão de embargos, às fls. 71/72, consignou que "a sentença recorrida ao analisar a questão, assim, concluiu: '(...) Quanto à base de cálculo do adicional em debate, estipulam as cláusulas 28 das normas coletivas já referidas que incide sobre o salário mínimo estipulado pelo governo federal'. Examinando-se as convenções, especialmente a cláusula 28, fls.171, 178 e 195, constata-se que a sentença de origem não merece reparos, pelo que, não merece provimento ao recurso do reclamante, no aspecto". Incidência da Súmula 126 como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/1999-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CASTRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RONDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não há que se falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, arts. 5º, II e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, arts. 74, § 2º, da CLT, 818 também da CLT e 333, I, do CPC, já que o acórdão, ao proceder ao cotejo entre os depoimentos das testemunhas e os documentos trazidos pelo reclamado, concluiu que os controles de frequência juntados aos autos não podem ser considerados, porque sequer consignam a jornada de trabalho cumprida pelo autor. E, ainda, porque a testemunha foi categórica em revelar o trabalho em horário extraordinário. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

2 - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria foi minuciosamente analisada na sentença cujos fundamentos foram integralmente confirmados no acórdão regional de modo que a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos acarreta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIENSE
AGRAVADO(S) : ZULEIDE DE MATOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - CO-OPENIF
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A ausência da certidão de publicação - peça essencial à formação do instrumento nos termos da OJSBDI-TRANSITÓRIA de nº 18 e no art. 897, § 5º, I, da CLT -, obstaculiza o conhecimento do apelo, máxime quando não suprida a falha por outros elementos dos autos. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-655/2003-492-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANGELO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. SUPRESSÃO. Improperável o conhecimento da revista por ofensa ao artigo 457 da CLT, porquanto o "caput" e os incisos do referido dispositivo legal não guardam pertinência com a matéria discutida, que trata dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei municipal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Órgão Especial do TRT de São Paulo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA, PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
AGRAVADO(S) : JANETE DA CONCEIÇÃO SANTOS ANACLETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AGRAVADO(S) : NIQUELAÇÃO RODRIGUEZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-662/2002-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SABINO LUÍS DARIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - Não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nºs 275, item II(ex-OJ nº 144 da SBDI-1/TST), e 294 do TST, pois como registrou o Regional se trata de lesões de trato sucessivo, não se esgotando em ato único do empregador, mas se renovando mês a mês, quando o salário é menor.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - É entendimento desta Corte que a OJ nº 125 da SBDI-1/TST se aplica às sociedades de economia mista, pois, caso contrário, estaria havendo enriquecimento sem causa por parte de quem praticou o ato ilícito trabalhista, motivo pelo qual não se há de cogitar violação do art. 37, II, da Constituição da República (EC nº 19/1998). Ademais, a hipótese dos autos refere-se às diferenças salariais decorrentes de desvio de função e não em determinação de reenquadramento. A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2002-010-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.RECURSO DE REVISTA. 1-INCLUSÃO DOS RECLAMANTES NA LIDE.O Regional não analisou a matéria à luz do artigo 4º do CPC e tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do TST.

2-CARÊNCIA DE AÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Os recorrentes não apontaram violação a dispositivo legal ou constitucional como fundamento para sua irrisignação, tampouco transcreveram arestos para dissenso, a teor do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, limitando-se em citar de forma genérica, nas razões da revista, a Lei Complementar 110/2001, estando desfundamentado o apelo nesse aspecto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-683/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERCULES S.A. FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2003-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA GRACIOSA PINTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO MONTANTE DEVIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ATINGIMENTO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST. Efetuado o depósito recursal referente ao recurso de revista em valor inferior ao previsto, considerado o valor vigente à época da interposição do apelo, deveria ser demonstrado que o valor total da condenação foi satisfeito, sob pena de deserção do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2002-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADOLFO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que o Reclamante não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2005-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIP-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DARIO DE FÁRIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSIMAIRY DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. A tese adotada no acórdão no sentido de que "ocorrida a gravidez na vigência do contrato de trabalho, é irrelevante o conhecimento das partes quanto a tal fato no momento da dispensa sem justa causa" e, "considerando-se o tempo já transcorrido desde a dispensa, mostra-se inviável a reintegração da reclamante no emprego, sendo mais razoável deferir-lhe a indenização substitutiva da estabilidade da gestante" encontra-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada na Súmula 244, I e II desta Corte Superior.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2002-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : EDNA PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LANA AVE BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2004-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOAREZ ÂNGELO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : PIRES - SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : EMS S A

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
AGRAVADO(S) : HERMES NERI CEMIN
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão calçada no conjunto probatório dos autos e evidenciando a ausência de concessão do intervalo intrajornada, impossível o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Restam inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2003-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOACIR CLAUDIO SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Quando os elementos instrutórios revelados pelo acórdão regional (Súmula 126 do TST) apontam para a ocorrência de controle de jornada, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2004-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SINDEACO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA NICE DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VIGEL VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em se cuidando de litisconsórcio ativo, instaurado em ação civil coletiva, onde reunidos o Ministério Público e os Sindicatos habilitados à representação das categorias envolvidas, o questionamento quanto à legitimidade do "Parquet" perde qualquer relevo, de vez que infenso à manutenção da lide e da condenação, enquanto não se questione a efetividade da iniciativa dos litisconsortes remanescentes. Ausência de violações constitucionais ou legais. Súmula 283 do STF. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ZAGATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Havendo o eg. TRT registrado ser incontroverso que o autor foi dispensado sem justa causa, verificar alegada aposentadoria espontânea reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2003-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOHFI
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751/2005-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA MAUÉS
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/1996-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALVERDE NEGREIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PALMA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIZA GLORIA C. DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, porque a realização do recolhimento do depósito recursal, que nada mais é do que a garantia do juízo recursal, é exigência contida na legislação vigente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-762/2001-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa executada quando caracterizada sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedentes turmários envolvendo as mesmas demandadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CESÁRIO DE AMORIM LOUREIRO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando o Regional presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, obsta o conhecimento do recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2002-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE LIMA RITA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA INCOMPLETA E AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A agravante além de não colacionar o despacho denegatório em sua inteireza, também não promoveu o traslado de cópia da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-769/2004-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, fixando a multa de 1% sobre o valor da causa a ser pago pelo embargante ao embargado.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. O que se extrai dos julgados anteriores (fls.103/104 e 135/136), é que há fundamentação suficiente para esclarecer os motivos pelos quais esta Turma, em consonância com o posicionamento desta Corte - OJ 344 da SDI-1 -, entendeu que não restou demonstrada a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEVES DANTAS

ADVOGADO : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/2005-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TRANSMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

AGRAVADO(S) : LUCIANO DORNELAS MENDES

ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTOC CABRAL SILVA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782/2005-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : LÚCIA SCHOLLES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/2005-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LÚCIA SCHOLLES

ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Observado o adicional mínimo de 50%, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal. Além disso, ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2002-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

AGRAVADO(S) : JURACI CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO SOUTTO MAYOR DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O regional não adotou a data da rescisão contratual como marco inicial do lapso prescricional e considerou, para início da contagem do prazo prescricional, a previsão contida na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento é o que melhor se enquadra no comando do art. 7º, XXIV da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

AGRAVADO(S) : NORIDEM APAZ

ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII de nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA

ADVOGADA : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do segundo agravado), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-805/2000-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM TARCISO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2005-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : ROSILDA SOUZA LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados subscritores do apelo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-814/2003-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ANGELOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-827/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA SILVA PECH
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. A irrisignação manifestada parte de premissas fáticas não consignadas no julgado quanto à atividade desenvolvida pelo reclamante, cujo revolvimento esbarra no óbice da súmula 126/TST e na preclusão a que se refere o acórdão recorrido. Diante do contexto fático-probatório fixado no julgado quanto ao labor do reclamante em exposição ao frio, fruto da conclusão do laudo pericial, respaldada na NR 15 anexo 9 e art. 253, parágrafo único da CLT, não se vislumbram as violações aos dispositivos declinados para determinar o destrancamento do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2004-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : SOMAI NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FIGUEIREDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Se o quadro fático desenhado pelo Regional assevera que o ato danoso não resultou de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do empregador, máxime quando o próprio laudo pericial não determina, com exatidão, a causa da doença do obreiro (hérnia de disco), inviável o processamento do recurso de revista, quando a alteração do julgado demanda, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2004-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FERNANDES MATERA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREIRA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não houve violação ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º, caput da Constituição Federal, sequer prequestionado, porquanto o que se alegou em relação à outra empregada, matéria de prova, não pode ser objeto de análise em sede de revista. Também carente de prequestionamento o art. 5º XXXVI não restou violado, eis que o óbice ao reconhecimento de um direito deixa evidenciado que este não havia sido adquirido.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na forma do art. 896, § 6º, analisa-se apenas a violação constitucional alegada. Além da ausência de prequestionamento, o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal não foi violado, porquanto não restou comprovado o alegado direito adquirido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Decisão que indefere pretensão à incorporação de gratificação de função recebida por menos de 10 (dez) anos, tendo em vista que empregado passou a exercer função de confiança diversa, sem redução salarial real, não viola os artigos 457, § 1º e 468 da CLT, 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, da CF. Outrossim, jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST e CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : JEROMIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "NULIDADE DO ATO DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - FGTS - TERMO INICIAL. Na hipótese dos autos, a exigibilidade, em juízo dos depósitos do FGTS surgiu com a declaração de nulidade do ato que determinou a transposição dos regimes. Antes disso, na condição de servidora estatutária, não havia respaldo jurídico para o ajuizamento de pretensão ao pagamento de verba própria do regime celetista. Declarada nula a mudança de regime jurídico em 1º/12/2003 e ajuizada a Reclamação Trabalhista em 19/05/2004, não há falar em prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS não recolhidos". (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2000-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI FIEGENBAUM SUBILHAGA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Profusão de precedentes turmários envolvendo a mesma parte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-893/2004-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CASSIUS ARGENTON SOFIATO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE EMPRESARIAL - COOPSERVICE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - COSERGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. A petição de recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-897/2005-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-912/2004-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : WALDÊNIO JOSÉ RIBAS CORREIA
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. A decisão recorrida está fundamentada nos fatos e provas dos autos. Incidência do óbice da Súmula 126/TST ao conhecimento do recurso.

2 - SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO. Não se vislumbram contrariedade à OJ nº 133, eis que o regional esclareceu que a reclamada não trouxe aos autos comprovação de adesão ao PAT, antes da admissão do empregado, aplicando-se a regra inscrita no art. 458 da CLT. A tese adotada no acórdão está em consonância com a Súmula 241 desta Corte, pelo que restam superados os arestos colacionados ao confronto.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/1994-079-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE RECURSO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-918/2001-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ERONILDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIR PASSOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Depreende-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o regional baseou o seu convencimento, para deferimento de horas extras, na análise das provas coligidas, somente passível de desconstituição pelo reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos artigos 5º, II da CF, 326, 333, I, 372 do CPC, não havendo, ainda, o indispensável questionamento, incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte ao conhecimento da revista bem como em divergência jurisprudencial para viabilizar o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2002-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. Esta Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Nos termos da jurisprudência atual do TST e inclusive do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2003-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBASTEFANO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. O agravante descuidou-se de apontar o respectivo inciso no tocante aos arts. 5º e 7º invocados na revista, não observando o teor da Súmula 221 desta Corte. O art. 114 da Constituição Federal trata de competência, matéria diversa da controvérsia existente nos autos, não guardando qualquer pertinência a sua invocação. No mesmo sentido quanto à Súmula 362 do TST que, embora dispondo sobre o FGTS, não se refere à multa de 40%. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - "SBC TRANS"
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O quadro traçado pelo regional é de que a norma coletiva ao elastecer a duração diária do trabalho não autorizou a redução do salário-hora pago. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2001-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : EDVAN ALVES NEVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Controvérsia relacionada com excesso de penhora é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. LI-

TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-942/2003-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ASTROGILDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2003-601-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARISTELA FÁTIMA LUCCA MARASCHIM
ADVOGADO : DR. JOÃO LUCIANO SAVIAN
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-952/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARLETE DA PENHA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento da Reclamação, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2004-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S) : REGINA BOUTROS DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBTABELAMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-959/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pleito decorrente da relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, situação que afasta, por este prisma, a alegação de ilegitimidade passiva. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2003-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : WALKY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIO GONÇALVES E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-969/1991-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE LASPIDEA ARAVENA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Controvérsia relacionada à ocorrência de sucessão trabalhista, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-970/1999-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MAURO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ECOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. No cotejo entre os embargos de declaração e o agravo de instrumento verifica-se que em momento algum o recorrente pleiteou a exclusão da 7.ª e 8.ª horas porque já teriam sido remuneradas. O recorrente, em seu agravo e na revista, apenas requereu que não fosse reconhecido o regime de revezamento, porquanto o labor do obreiro não englobava as 24 horas do dia. Recurso de embargos acolhido em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-978/2005-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : IRENE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial ante a natureza de seu conteúdo, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2005-131-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explicito na análise das matérias (fls.42-46) e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.52-54). Não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Nego provimento à preliminar.

PROCESSO : AIRR-999/2005-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, desfeito o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.000/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O quadro traçado pelo regional é que ficou configurado, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada-Recorrente, tendo em vista que preenchidos os pressupostos do art. 3º da CLT e, também, porque demonstrado que a interposta cooperativa foi utilizada com o objetivo de desvirtuar a relação de emprego. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

DA PRESCRIÇÃO - Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.006/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CIRINEY GARLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DOREANO ANJOS MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : MOACYR FERREIRA DOS SANTOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ TYBURSKI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZIMERMANN BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se há falar em violação dos artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC, pois o quadro traçado pelo Regional é de que sequer houve manifestação do Juízo de origem quanto a validade ou não do regime compensatório.

CERCCEAMENTO DE DEFESA. Assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o julgador se convenceu com as provas produzidas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

DA INVALIDADE DO REGIME DE PENALIZAÇÃO. Não se configura violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, bem como em contrariedade à OJ nº 182 da SBDI-1/TST, pois o quadro traçado pelo Regional é de que houve o próprio descumprimento da norma coletiva.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. O laudo pericial foi conclusivo, quanto à exposição do Reclamante a agentes insalubres em grau máximo, consoante o disposto na Lei nº 6.514/77, Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13. Incidência da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte, que por sua vez se reporta a Súmula nº 17/TST. Os arestos apresentados encontram obstáculo no disposto da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 790-B da CLT consagrou o entendimento da Súmula 236/TST, cancelada Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSE DE MELO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : THAB'S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-049-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS
AGRAVADO(S) : THAB'S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PALMEJANI
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSE DE MELO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses do segundo Réu não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada em desfavor do Segundo Reclamado e identificado o seu interesse em rechaçá-la, ocorre hipótese de legitimidade passiva ad causam.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Na esteira de reiterados precedentes da C. SBDI-1, tem-se que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331/TST, estende-se inclusive às multas dos artigos 467 e 477, § 8, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2004-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DORGIVAL JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SEVERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Mesmo admitindo, conforme jurisprudência uniforme desta Corte, a possibilidade de conceder benefício de justiça gratuita a empregador pessoa natural, o caput do art. 790 da CLT, alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.029/2003-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA S. CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII DE Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Inteligência da OJSBDII de nº 341. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WILLIAM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DACHERY
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-024-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S) : JORGE GRZYGORCZYK E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O quadro descrito pelo TRT, construído sobre a prova dos autos, desmerece reparos em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2000-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. ELISEU KLEIN
AGRAVADO(S) : LYGIA SILVA DE BULHÕES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Como a complementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, a apreciação desta matéria inclui-se na competência desta Especializada.

2-COISA JULGADA. No agravo de instrumento o agravante cinge-se em repetir as mesmas alegações do recurso de revista, não se insurgindo contra o despacho que denegou o seu seguimento, mostrando-se desfundamentado o apelo quanto a este aspecto, incidindo a Súmula 422 do TST.

3-PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327 desta Corte já que se trata de pedido de diferenças relativas à complementação de aposentadoria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-006-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COSTA VERDE TENNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZABETE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIAS E VALORES NÃO DELIMITADOS (CLT, ART. 897, § 1º). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Matéria de regência infraconstitucional. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : ATAHUALPA BARROS DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso, com fundamento na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Consoante se verifica do acórdão prolatado, não há nenhuma manifestação do Regional sobre a matéria à luz dos artigos 82 e 1090 do Código Civil e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297 do TST.

3. HORAS DE SOBREVISO. Como o Regional decidiu a matéria relativa às horas de sobreaviso com base nos elementos probatórios constantes dos autos, descabe cogitar de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo no acórdão qualquer menção à parcela em epígrafe, cingindo-se o inconformismo da reclamada, por ocasião do recurso ordinário, ao divisor de horas determinado e, sendo expresso o Regional, na conclusão do acórdão, em manter a sentença "nos demais termos", incide a Súmula 297/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2005-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÉDO SILVA
AGRAVADO(S) : ROQUE ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A matéria não constituiu objeto da decisão regional de sorte que, não havendo manifestação sobre o tema, não há o que ser revisto. Inviável o apelo, incidindo a Súmula 297/TST.

II- DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.

O Regional, condenou ao pagamento do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante, porque trabalha em situação de risco elétrico, com base na OJ 324 da SDI/TST e Súmula 191/TST, que consagram exatamente esse entendimento, na forma também da legislação apontada como violada, art. 1º da Lei 7.369/89.

PERCUSSÕES DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. O regional proferiu decisão nos moldes das Súmulas 219 e 329/TST e, de acordo com a legislação específica (Lei 1.060/50, artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Lei 7.115/83), presume-se a situação de insuficiência com a declaração do empregado, fato tipificado no caso concreto, o que afasta as violações apontadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : DIRCEU VIAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Concluindo o Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.068/2005-008-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BENELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO INAUTÊNTICO. Constatado que os poderes da subscritora do recurso de revista advinham de instrumento de mandato inautêntico, impõe-se a ratificação do despacho que denegou seguimento a revista ante a irregularidade de representação detectada. Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2004-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A " certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento."(OJSBDII de nº 18 TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.080/2004-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILTON ALBUQUERQUE DUTRA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : CLECI SOSIM MEREGALLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 - ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
AGRAVADO(S) : SAGANOR S.A. - NORDESTE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ULISSES DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação da matéria analisada no acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES
AGRAVADO(S) : FERNANDO FREITAS
ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 386/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra o alegado cerceio de defesa e ofensa ao contraditório, por vulneração do art. 5º, LV, da CF, na decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pois não houve impedimento à prática de atos processuais. A limitação legal imposta ao recurso de revista no procedimento sumaríssimo, não viabiliza o apelo com base nos paradigmas transcritos. Incidência do art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : VÂNIA ISILDA LEITE DE PAULA VERONEZ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não evidenciada a violação legal indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME RODRIGUES RIOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, §3º, do CPC). 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o Regional decidido a contrariedade com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o §6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDII nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLIMON - CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA MONJE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROGER DANIEL VERSIEUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que reconhece a relação de emprego e determina o retorno dos autos à origem para apreciação dos pleitos decorrentes ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido

no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa ao vínculo empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2002-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA VASQUES
ADVOGADA : DRA. JOSELHA ALVES BARBOSA
AGRAVADO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2005-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS ORTIZ
AGRAVADO(S) : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) : DORIVAL CAFFÊO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.148/2003-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : FERNANDA ANTÔNIA GOMES CORREA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. Evidenciando o Regional a caracterização de grupo econômico, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. Observado o conjunto probatório dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas, ressaltando-se que o reexame da prova encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO PACHECO DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Concluindo o Regional pela existência de causa de pedir e de pedido, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não prospera a arguição de julgamento "extra petita", uma vez que o Regional observou os limites da lide. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : VALTER LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
AGRAVADO(S) : ESUS RIO TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : DTA LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. A mera transcrição dos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional, sem a explicitação, de modo pormenorizado e fundamentado, dos pontos em que a prestação jurisdiccional não tenha sido devidamente entregue, não enseja o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional. Não se pode atribuir obrigação a esta Corte Superior - que detém, ao examinar os recursos de revista, a precípua incumbência de uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma nacional violada - de proceder a minucioso cotejo do inteiro teor dos embargos declaratórios com a decisão regional que os apreciou, bem como à análise da eventual existência dos vícios apontados no acórdão regional embargado, quando a parte recorrente apenas de forma genérica tenha aludido a inexistência de motivação idônea, não se dando ao trabalho de indicar especificamente o suposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/1998-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO JORGE TAVARES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, firmou posicionamento, no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º, da CLT, seja porque o empregado não é obrigado a permanecer em casa, aguardando chamado para o trabalho, seja porque pode-se deslocar para qualquer parte, dentro da área de alcance do BIP, não havendo restrição à liberdade de locomoção, nos moldes definidos no mencionado preceito legal. Incidência do óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2001-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ BENIN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. A Súmula nº 357/TST não exclui a hipótese de identidade objetiva de ações - eadem petita. Nem poderia fazê-lo, afinal, a simples litigância da testemunha contra a mesma empresa não evidencia nem indicia interesse jurídico ou econômico no litígio e, muito menos, amizade íntima com a parte, na forma descrita nos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. 2. DEMAIS TÓPICOS (HORAS EXTRAS, REFLEXOS EM SÁBADOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Profusão de precedentes turmários envolvendo a mesma parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MOURMANN CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO) E DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando não instruído com peças consideradas essenciais (certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório), bem como sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA - COPACOL
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DANIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-017-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : CRISTINA FRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO(S) : TIAGO GIL JULIÁ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.198/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.203/2005-008-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARNILDO JORGE
ADVOGADO : DR. EVANDRO BENELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que afasta prescrição pronunciada e determina retorno dos autos à origem em natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FINCO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Inviável o processamento da revista, quando os paradigmas transcritos com o fito de comprovar dissenso jurisprudencial revelam-se inespecíficos, uma vez que não abordam a mesma premissa fática adotada pelo acórdão (item I da Súmula de nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES PISARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 24/6/2003. 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2004-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERT MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 191 DO TST. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). Observada tal diretriz, impõe-se a ratificação do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO MOTTI FLORES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 357 desta Corte.

2-HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A realidade que emergiu dos autos (prova testemunhal) comprova que a atividade exercida pelo recorrente, que apenas em parte era externa, não só era compatível com a fixação de horário como também havia fiscalização no tocante ao seu cumprimento. Ademais, sequer foram observadas as formalidades fixadas no art. 62 da CLT, no que se refere à anotação da condição especial de trabalho na CTPS e no registro de empregado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVI PINHATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. 1 - - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se vislumbra afronta ao dispositivo constitucional invocado, impertinente à matéria controvertida, uma vez que o Regional considerou a reclamada como parte legítima pois restou incontroverso o vínculo de emprego entre as partes.

2 - TRANSAÇÃO - EFETOS. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada na OJ 270, o que inviabiliza o recurso nos termos da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

3 - PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

4 - COMPENSAÇÃO. A decisão regional indeferiu a compensação sob o fundamento de que a verba paga a título de incentivo à adesão ao programa de demissão voluntária tem natureza diversa, premissa que não foi abordada no aresto paradigma.

5 - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão impugnada está embasada em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341, pelo que não se configuram as violações invocadas no recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2004-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. Decidindo o Regional não conhecer do recurso ordinário, por inexistente, já que ausente procuração legitimando a subscrevente do apelo, a decisão revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (Súmulas 164 e 383 do c. TST), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2000-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE JESUS NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458, II e III, do CPC, pois a decisão regional foi precisa e fundamentada no sentido de que a norma impõe que a remuneração do professor fique diretamente ligada ao número de aulas semanais que ministrar, e esclareceu que o pagamento será feito por mês, considerando-se este formado por 4,5 (quatro e meia) semanas. Muito pelo contrário, o que se verifica é o inconformismo da parte, pelo que não se há falar em omissão, obscuridade ou contradição da decisão regional.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 351 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS AMENO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE CAMPOS GARBELOTTO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS JANUÁRIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac. TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo o Regional reconhecido com lastro na prova dos autos o direito obreiro ao recebimento de horas extras e multa do art. 477, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame do conjunto probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DIRETA AOS INCISOS LIV E LV, DO ART. 5º DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA. Em face ao rito especial a que este feito está sujeito, a admissibilidade do recurso de revista cinge-se à hipótese de demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição da República, e contrariedade à Súmula desta Corte, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. No caso, a violação aos incisos II e LV do art. 5º da CF somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa dependeria da análise de normas infraconstitucionais relativas à aplicação de multa por embargos protelatórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/1998-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido também a Súmula de nº 266/TST. Como a cealuma relacionada à isenção de contribuição previdenciária é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista, pois para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARRIOS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O Tribunal de origem, asseverando a inexistência de prova de que o salário do Reclamante decorria de lei, sentença normativa ou convenção coletiva, determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse o salário mínimo. Considerando o quadro fático delineado, que não pode ser alterado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 17 e 228.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal a quo não se manifestou sobre a matéria relativa a honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ELENA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Interposto o recurso fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PAZ CASTOR
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PALHETA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO NEVES FERNANDES REIS
ADVOGADO : DR. TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO APÓCRIFO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento, não se encontra assinado por seu prolator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ADMAR ANTONIO GARDIANO
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da reclamada, se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar o artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988. 2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDI1 DE Nº 270 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na OJSBDI1 de nº 270 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes caber-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. No entanto, não tendo havido manifestação acerca da matéria contida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDI1 DE Nº 307. Consignando o Regional a tese esposta na OJSBDI1 de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, obstem o processamento da revista a Súmula de nº 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2005-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Inteligência da OJSBDI1 de nº 341. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VITI VINÍCOLA CERESER S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Fundada a revista em dispositivo ordinário, obstaculizado o seu processamento. 4. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 5º. INCISOS LIV, LV E LVII, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Considerando que a ceulema relacionada à prática de falso testemunho ostenta natureza

claramente infraconstitucional, não há falar em ofensa direta ao artigo 5º, LIV, LV e LVII, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável a revista em sede de procedimento sumaríssimo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRACI MARIA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA DE ARAÚJO SONEGHETE
AGRAVADO(S) : CONSERVIVE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BORGES DE SOUZA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal de origem abordou de maneira clara, completa e coerente todos os aspectos essenciais ao desate da lide.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - INÍCIO DA FLUÊNCIA

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : NEUZA SALETE QUINHONES
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. Tendo o Regional constatado que a reclamante não era detentora de amplos poderes de mando e gestão, não há como se constatar ofensa ao artigo 62, II, da CLT, que exige, além disto, fidedignidade especial e remuneração diferenciada, para se afastar o pagamento de horas extras, em face do desempenho de atividades próprias do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SAADI
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ULISSES MACHADO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2001-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ROBERTO NEVES FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. A decisão regional fundamenta-se na prova técnica, razão pela qual, para acolher a tese recursal, haveria necessidade de revolvimento da prova produzida, conduta vedada nessa instância extraordinária, a teor da súmula 126/TST. Não se vislumbra violação ao art. 1º da Lei 7369/85, sequer prequestionado, para determinar o destranscamento do apelo, porquanto restou esclarecido que o trabalho era realizado com energia elétrica em condições de periculosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RELEXOS NAS HORAS EXTRAS. No recurso de revista insurgiu-se o demandado quanto à integração do adicional de periculosidade nas demais parcelas contratuais, em face de seu caráter indenizatório, deixando de indicar dispositivo legal/constitucional violado ou aresto para configuração da divergência jurisprudencial. Assim, revela-se desfundamentado o apelo no que concerne à integração do adicional de periculosidade nas demais parcelas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2005-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS CESAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

AGRAVADO(S) : O JANELÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.358/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ALFREDO RODRIGUES NEPOMOCENO

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente re-

duzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT firmou sua convicção na prova testemunhal, mantendo a sentença. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/1999-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

AGRAVADO(S) : ISAURO SILVA BAPTISTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE THOR SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIE EUGENIE VARIDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO, PROVA. A tese recursal situa-se no âmbito probatório, carecendo de especificidade o aresto paradigma, que expressa a necessidade de demonstração inequívoca da existência de grupo econômico e impossibilidade de a empregadora responder por suas próprias obrigações. Incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARMANDO ALBINO DE PAIVA

ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARLENE DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.382/1995-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e da certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2000-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE ASSIS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da pretensa nulidade por negativa de prestação jurisdiccional da decisão de primeiro grau, plenamente atendida a exigência do artigo constitucional em referência. 2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. PROSSEGUIMENTO. A

admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. Todavia, como a matéria acerca da execução provisória ir até a penhora não tem cunho constitucional, pois disciplinada nos artigos 899 da CLT e 588, II, do CPC, inviável o processamento da revista. 3. DIREITO À NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. Eventual ofensa aos artigos 620 e 652 do CPC e 880, 882 e 889 da CLT, bem como contrariedade a arestos, não impulsionam o recurso de revista. 4. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. A matéria acerca da base de cálculo do imposto de renda tem cunho nitidamente infraconstitucional. Logo, a ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna somente poderia se dar de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese explícita acerca da atividade patronal (atuação no comércio de materiais de construção e no transporte rodoviário de cargas) e, pontuando não haver como saber com precisão a atividade preponderante, pugnou pela aplicação do instrumento normativo mais favorável, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Havendo o TRT afirmado não haver nos autos como se apurar a atividade preponderante da empresa, determinar tal atividade para fins de enquadramento sindical e aferir potencial afronta aos dispositivos legais invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/1998-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : NARA REGINA TERRA

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : EURYCLES ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Não foi proferida qualquer decisão quanto ao tema e, mesmo que assim não fosse, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, o apelo sob o rito sumaríssimo apenas desafia a análise de violações constitucionais ou contrariedade à Súmula desta Corte.

II - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - A matéria em referência não foi devolvida ao Regional pela Reclamada, legitimada a recorrer, deixando precluir a oportunidade para manifestar o seu inconformismo. Não houve pronunciamento quanto à prescrição já que o recurso interposto pelo reclamante não ultrapassou a fase do conhecimento.



III- DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. o Regional entendeu que o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, com respaldo em interpretação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade do Reclamado. A decisão do regional harmoniza-se com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : CELÍRIA RODRIGUES SOLBEGO
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. Controvérsia relacionada com o indeferimento de prova - oitiva de testemunhas - considerada desnecessária em face do quadro já definido nos autos, com base em prova documental e depoimento pessoal, não dispõe do condão de ofender o inciso LV do art. 5º da CF. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, lastreado em provas contundentes - depoimento pessoal das partes e documentos -, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ADAUTO GARCIA DANTAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange ao próprio agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.421/1997-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALINE CEZAR BECKER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ANUÊNIO. DESCABIMENTO. Não ofende a coisa julgada a discussão sobre critérios para fixação da base de cálculo das horas extras, por inexistir inclusão de parcelas não deferidas na sentença exequenda. O esforço jurisdicional percorre, em tal caso, a legislação ordinária, não violando, ditadamente, qualquer regra constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : ODAIR BERTELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.431/2000-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO NARDELLI FERREIRA
EMBARGADO(A) : ADÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO FRANCISCO DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada e fundamentada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por ausência de fundamentação. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/1999-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES
AGRAVADO(S) : UILSON ARISTIDES FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não viola o art. 37, X, da CF, decisão regional que determina o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração da parcela 'horas extras incorporadas' na respectiva base de cálculo, pois o eg. TRT não negou a reserva legal ali positivada, mas simplesmente deu aplicação a acordo remuneratório celebrado pelo próprio réu, salientando que "Não pode (...) alegar a própria torpeza". Outrossim, não se trata de acréscimo sobre acréscimo (inciso XIV do art. 37 da CF), mas de pagamento de horas extras conforme a base de cálculo legalmente definida, isto é, sobre a totalidade das verbas salariais, nos termos da Súmula de nº 264/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA BERTINATTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.494/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RBFK COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento das custas. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Lei nº 10.537/2002 e do item XI da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2001-002-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROMOÇÃO IRREGULAR DE PARADIGMA. EXTENSÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo-se pela impossibilidade da extensão de benefício ilegalmente concedido, impossível será o acolhimento das razões de insurreição da parte, eis que não encontrem amparo no ordenamento jurídico. Por outra face, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/1997-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : CEM S.A. - ARTIGOS DOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DE TRABALHO DA ÚNICA TESTEMUNHA. A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Não se há falar em violação do art. 134 da CLT, pois o regional explicitou que as férias obedecem à contagem prescricional prevista no art. 149/CLT, e que o período da condenação das horas extras não estava abrangido pela prescrição. FGTS. PRESCRIÇÃO. Arestos inespecífico Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo do advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.513/2004-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MOZART DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIAS. A ausência do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação - peças essenciais à formação do instrumento nos termos da OJSB-DII-TRANSITÓRIA de nº 18 e no art. 897, § 5º, I, da CLT, obstam o julgamento imediato do recurso denegado. Assim não atendidas tais exigências e não supridas as falhas por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO GOLDSCHMIDT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CARVALHO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO(S) : RICARDO COELHO CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO DISSOCIADO DA DECISÃO PROFERIDA. Inviável o processamento do recurso de revista por violação aos dispositivos constitucionais declinados, porque no acórdão recorrido não houve manifestação sobre as matérias contra as quais se insurgiu o recorrente em seu apelo revisional, não havendo tese decisória a ser revista, ausente o prequestionamento a teor da Súmula 297/TST. Quanto às violações aos dispositivos infraconstitucionais apontados, registre-se a sua absoluta impertinência por se tratar de recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º e Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ACÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. KENIA MARIA CAPOBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.534/2004-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO TURCO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTIMAX CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange ao próprio agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.538/2001-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELISEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAMPAGNER
AGRAVADO(S) : MEDEIROS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2001-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO A. ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELLIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.558/2003-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALMIR RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-018-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALBINO QUEIROZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.583/2005-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, o próprio recurso de revista, obstado o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-291-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-291-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDII de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.595/2000-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : DAYSE LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOVANCIR APARÍCIO VENARUSSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. A incidência e termo inicial de correção monetária encontram disciplina infraconstitucional, não desafiando vulneração do art. 5º, II, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. DANTE LEONARDO NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, bem como a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383/TST). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.616/2004-099-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MDL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO EDGARD FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÔMULO DOS SANTOS MENDES
AGRAVADO(S) : LEONARDO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de nº 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional é claro quanto aos fundamentos que ensejaram o afastamento da preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, não se verificando qualquer nulidade.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Os embargos de declaração opostos em primeiro grau não comprovaram omissão, contradição ou obscuridade, mas sim o inconformismo do recorrente com o julgado. A manutenção da multa por embargos protelatórios observou a previsão contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, inexistindo violação ao artigo 535 do CPC. Para concluir de forma diversa seria imperioso revolver fatos e provas dos autos o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST.

3. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A parcela intitulada gratificação semestral era paga de forma habitual ao reclamante desde a sua admissão em 1971, sendo suprimida em 1995, evidenciando a sua natureza salarial, nada dispondo o regional sobre a sua vinculação ao lucro da empresa. Ao contrário, o regional de origem é claro em dispor que a gratificação semestral, paga duas vezes por ano, não estava atrelada a qualquer elemento condicionador. Incidência da Súmula 126 do TST.

4. COMPENSAÇÃO. Como o Regional dirimiu a controvérsia à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, concluindo pela ausência de compensação a ser determinada por não ter havido pagamento da parcela reconhecida em juízo no curso do período imprescrito, incide o óbice da Súmula 126 do TST.

5. CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO GARANTIDOR DA EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO. Não há que se falar em violação ao art. 9º da Lei 6830/80, uma vez que se aplica, no caso, a norma especial prevista para o processo do trabalho - artigo 39 da Lei nº 8177 de 1991. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-035-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO APÓS O DEPÓSITO DO VALOR DA EXECUÇÃO. A controvérsia cinge-se na verificação do momento em que cessa a atualização do débito exequendo, aspecto que implica a aplicação da legislação infraconstitucional, encontrando vedação no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Descabe cogitar de violação direta aos artigos 5º, II e XXVI da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DANIELLE VIANA MORGADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EUDRADES JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CPC INEXISTENTE. Concluindo o Regional pela existência de efetiva contestação, não há falar-se em ofensa ao art. 302 do CPC, máxime considerando que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto probatório nesta instância extraordinária, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO OLIVENIK
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO COM PREVISÃO DE JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 423/TST ("Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2004-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVAS. Na atual esfera recursal, a essa Corte, dado o seu caráter de Instância Extraordinária, é defeso analisar o quadro fático-probatório, de sorte que não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassá-lo que demandaria contrariedade à Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e torna inespecíficos os arestos apresentados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2000-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMÉLIA CÍRIA DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS C. R. MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DESCABIMENTO. 1.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período inferior a dez anos não gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. 1.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo

recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ónus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.672/2001-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERO COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A decisão regional foi devidamente fundamentada e precisa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.684/2005-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : BRUNO ROGÉRIO BARBOSA E SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE VENTURA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : PENHA MARIA DE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem manteve a indenização por danos materiais, por entender que houve prova do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho da Reclamante. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula no 126 do TST.

HORAS EXTRAS

É impertinente a alegação de ofensa ao artigo 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

Por seu turno, o aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/1999-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILÁQUA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CONDE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de decla-

ração". Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2001-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extraí-se dos fundamentos do acórdão que os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados.

2 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - MOTORISTA DE CAMINHÃO. A realidade que emerge dos autos (prova documental) comprova que a fixação de horário não se mostrou incompatível com a atividade desenvolvida pelo reclamante, já que se trata de motorista que desempenhava as atividades em veículo de propriedade da reclamada, empreendendo viagens com estimativa média de duração, realizando coleta e entrega de cargas aéreas que se revestem de caráter de urgência. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2004-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : OSWALDO ZIEMER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS REGULAMENTARES. Havendo o TRT registrado que houve coação na opção oferecida pela empresa para renúncia de benefícios regulamentares, aferir a validade do negócio jurídico reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2004-015-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PINTO - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional não reconheceu a existência da relação de emprego. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Incólume o artigo 3º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WALMIR TURIANI FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional reconheceu que o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras. Para reapreciação da matéria seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2005-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : TIAGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Decidindo com apoio nas provas dos autos - independentemente de quem a tenha produzido - a Corte regional não viola os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-020-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S) : ENIO CARLOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VALADARES BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando os agravantes em apontar texto da Constituição da República supostamente violado, efetivamente desfundamentado o apelo, pois em execução de sentença o recurso de revista está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal", nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, bem como a respectiva certidão de publicação, peças essenciais, forçosos o não conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.844/1997-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO LUIZ POLICANI FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AGRAVADA. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. Revelando-se, assim, inéditas as alegações trazidas em sede de agravo de instrumento no tocante à irregularidade de representação da agravada, não merecem enfrentamento a violação e divergência jurisprudencial invocadas. 2. HORAS EXTRAS. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante não comprovou o labor em sobrejornada e, conseqüentemente, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras. Logo, divergir desse contexto fático, reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO ALVES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. Não se insurgindo a parte contra os cálculos, no momento processual oportuno, opera-se a preclusão, não havendo, desta forma, como se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Evidenciando o Regional as hipóteses previstas no art. 600, II e III, do CPC, cabível a aplicação da penalidade correspondente, restando incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.856/1997-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : NELSON ROGÉRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHN BRADLEY LAMBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREÇO VIL. Evidenciando-se que não restou caracterizado preço vil, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2000-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : NEUSA JACI PERÃO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional considerou, com base na prova testemunhal, que o reclamante desempenhava as mesmas funções do paradigma, com a mesma qualidade técnica, ressaltando que não restou provado que o paradigma desenvolvia referidas atividades em período superior a dois anos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : DALVA SOEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. Considera-se deserto o recurso de revista se a guia de recolhimento de depósito recursal, juntada com o recurso ordinário, encontra-se em fotocópia sem autenticação (CLT, art. 830). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DA ROCHA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo o recurso de revista restringe-se à contrariedade de Súmula dessa Corte ou violação de dispositivo constitucional, o que não se vislumbra diante das premissas fáticas e jurídicas firmadas no julgado. Em que pese o descompasso da alegação quanto ao ajuizamento

da ação, o acórdão recorrido, no que tange ao termo inicial, coaduna-se com a regra insculpida na OJ 344 da SDI/TST. Ainda que vingasse a tese recursal, o Regional não dá notícia quanto ao recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS e a respectiva data.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Inexistindo manifestação no acórdão quanto às diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, torna-se impossível a verificação das violações apontadas, tampouco o dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º da CLT e Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.873/1996-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : GILBERTO MAROTTE
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão encontra-se amplamente fundamentada, sendo certo que o raciocínio lógico-jurídico de que se serviu a Turma para manter o deferimento do pedido de adicional de insalubridade está expressamente consignado no acórdão atacado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional em comento foi mantido pelo Regional com base no laudo pericial e na prova testemunhal. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/1999-027-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL

Restou consignado no acórdão recorrido que a perita procedeu à retificação dos cálculos das horas extras. A única via para aferir a permanência do erro material nos cálculos de liquidação, sustentado pela Reclamada e repudiado pelo acórdão recorrido, seria o exame dos próprios cálculos, o que é insuscetível de ocorrer em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2001-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em total harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.940/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAILTON EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Su-

perior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2004-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BIGHETTO NETO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2001-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NERI
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO ELIAS RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/2003-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZ ESTANISLAU SCOZZAFAVE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VOTO VENCIDO. REPRODUÇÃO NO ACÓRDÃO. Impertinente a invocação do art. 5º, XXXIII da CF, eis que a pretensão de consignação do voto vencido na decisão regional não se confunde com o direito de informação garantido na Carta Magna, pois não se pode dizer que o recorrente não tinha ciência dos fundamentos do voto vencido. Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa com ofensa ao art. 5º, LV e Constituição Federal, pois o recorrente nada esclarece sobre a relevância de fatos não consignados no acórdão, não se revelando imprescindíveis ao exercício do direito de recorrer, inexistindo amparo legal para pretensão.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal invocado, sequer prequestionado, não guarda pertinência com a matéria controvertida. No mesmo sentido quanto ao art. 18, § 1º da Lei 8.036/90, uma vez que não se trata no acórdão recorrido de responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS pelos expurgos mas de prescrição. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.973/2001-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALAN RABELO MOURÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2003-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. DALIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : FC GALVÃO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DA SILVA GÓMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. No acórdão regional restou consignado que o endereço que constou no aviso de recebimento foi fornecido pelo próprio reclamante. O argumento de que outra pessoa teria sido notificada não tem força suficiente para elidir a confissão. Incidência da Súmula 16 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2004-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TEODORO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O quadro traçado pelo regional é de que o critério de pagamento do adicional de risco decorreu de negociação coletiva e não de cláusula contratual pactuada individualmente. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST, e da OJ nº 111 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2001-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BIFFI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Profusão de precedentes turmários envolvendo a mesma parte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.000/2000-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROSEVALDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo nº 131 do CPC.

HORAS EXTRAS - Observados os dispositivos pertinentes da Constituição relativos ao instrumento normativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.019/1995-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NAHÔR CORRÊA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUËNIOS. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. APLICACÃO DE JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 304 DO TST. A reclamada não logrou desconstituir os fundamentos consignados pelo Regional, mas apenas insistiu na aplicação da Súmula 304 - expressamente afastada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEFERIDO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. A fundamentação assentada no acórdão do Regional afasta expressamente a violação apontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.048/1997-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : LAHÔR ZUTIM
ADVOGADO : DR. REMILTON MUSSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não demonstrando a parte os pontos omitidos pelo Regional e onde residiria o alegado cerceamento do direito de defesa, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Evidenciando o Regional o direito ao adicional de insalubridade, com base em laudo pericial, não prospera a alegada contrariedade à Súmula 80/TST. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Comprovado o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, correta a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.054/1998-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES GALDINO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA
O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.090/2005-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DUAIA VARGAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Na hipótese não há manifestação expressa do Regional sobre o momento em que o auxílio-alimentação foi suprimido pela reclamada (antes ou após a concessão da aposentadoria). Para que se possa verificar se houve a incidência da Súmula 327 do TST seria necessário o revolvimento total ou parcial do conjunto probatório, procedimento incompatível com a revista a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.159/2002-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional e não existindo elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.169/2005-802-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARTINS DA ROSA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não promovido o traslado de cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.178/1998-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENI APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam, a cópia do acórdão regional de Embargos de Declaração e a sua certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.180/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : TATIANE BEZERRA NUNES
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/2004-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : DENIS PATREZI VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) : RUBENS GRAZZINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.215/2004-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : VALDECI SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. EFEITOS. Revelando-se a decisão regional em harmonia com os termos da OJSBDI1 de nº 83 do c. TST ("A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio"), efetivamente inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula de nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.239/2000-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROVÍDEO VÍDEO TAPE PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MOREIRA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.312/2004-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.328/2001-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.341/2001-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ARDUINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Restando consignado pelo Regional, com respaldo nos elementos probatórios dos autos, a existência de sucessão de empresas entre a RFFSA e a FERROBAN, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.372/2002-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.374/2001-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : ZILMA ROSA DA SILVA BONILHA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXIV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 342/TST. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDI1 de nº 342 do TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ARESTO INSERVÍVEL. Se o aresto transcrito não consta a fonte oficial ou o repertório autorizado em que foi publicado (Súmula de nº 317, I, a, do TST), revela-se inservível e, em consequência, insuficiente a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.414/1999-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RONIEL RUTKOWSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTIFICANTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. O julgamento desfavorável à pretensão do exequente não importa em violação do art. 5º, LV da CF, sequer questionado eis que lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa, sendo certo que o direito material vindicado não se confunde com as garantias processuais invocadas. Não há pertinência na indicação do art. 114 da Constituição Federal, padecendo do necessário questionamento, inexistindo tese quanto à matéria que nele se encerra. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.415/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALVAIR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL E RATIONE PERSONAE. O art. 109, I, da CF, excetua as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. E, no caso, a competência material é determinada pelo art. 114, I, da CF, c/c art. 877 da CLT: "É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Ausência de questionamento da matéria versada nos dispositivos constitucionais invocados (Súmula de nº 297/TST), inviabiliza o processamento da revista. De qualquer forma, decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, caput e § 1º, da Constituição. Tal não é a hipótese, uma vez que sequer há condenação contra a terceira embargante. De fato, na espécie, executa-se sentença proferida contra pessoa jurídica de direito privado (RFFSA).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.481/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY
AGRAVADO(S) : WALMIR LOPES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MERCURI LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.501/2003-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA MATHIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E DESPACHO DENEGATÓRIO APÓCRIFOS. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o instrumento com cópia do acórdão regional e do despacho denegatório apócrifos, configurada irregularidade no traslado das peças. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.515/2001-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : AMADEU GEMINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.547/2005-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.563/2003-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : MARIANA LÚCIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O regional, lastreado nos arts. 174, § 2º, da CF, 4º da Lei nº 5.764/71, 9º e 442 da CLT, e com respaldo na prova dos autos, entendeu que não havia como afastar a relação de emprego diretamente com a Cooperativa, já que restou incontrovertida a manutenção dos serviços anteriormente prestados pela reclamante à CEF-2ª Reclamada. Reconheceu também a existência de fraude na adesão da Reclamante, uma vez que não foi observado o objetivo social da cooperativa, traduzido na melhoria das condições de vida dos cooperados. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.600/2004-010-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ESCÓCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA RABÓNI LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia do acórdão regional atacado pelo recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, dafeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.610/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AGUINELA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO INEXISTENTE

O Tribunal Regional assentou que o Reclamante laborava externamente e não se submetia a controle de jornada, razão pela qual indeferiu o pagamento das horas extras. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não se cogita de provimento de Agravo de Instrumento quando verificado que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, a teor das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula no 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.612/1998-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA RUFINO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspecto carente de prequestionamento (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.625/2001-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOLON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DESCOMPASSO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O RECURSO DE REVISTA. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA DE Nº 228 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista. (CLT, art. 896, §4º e Súmula de nº 333).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.641/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE CAMANZANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia do depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data e ao valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.658/2002-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "ANUÊNIO" E "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O quadro fático delineado pelo acórdão regional não permite divisar qualquer afronta ao princípio da isonomia, pois tratamento desigual foi deferido a empregados em situações distintas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.690/2001-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S) : RUBENS BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Reclamante foi contratado pela 2ª Reclamada e com a cisão desta, dando origem a 1ª Reclamada, o Obreiro foi transferido para a 2ª Reclamada sem sequer haver solução de continuidade ou pagamento das verbas rescisórias desse primeiro período laborado. No TRCT contemplado todo o período de trabalho do Reclamante, pelo que a 2ª Reclamada deverá responder solidariamente por todo o período de trabalho do Reclamante. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.721/2001-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : IVANILDO OLEGÁRIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII-Transitória de nº 18). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.721/2001-033-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IVANILDO OLEGÁRIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Na petição inicial, o autor postula efetivamente enquadramento nas funções de analista de sistema (1991) e analista de sistema pleno (1996), por entender que realizava, nos períodos correspondentes, as respectivas atividades descritas em planos de cargos e salários instituídos pela empresa. Nesse cenário, tem aplicação a Súmula de nº 275, II, do TST: "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT, a partir do exame da prova oral, definido a jornada praticada, divergir reclama reexame de provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.748/2002-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS CHAVES FERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. SUPERMERCADO QUE VEDA A EX-EMPREGADOS O EXERCÍCIO DO TRABALHO DE DEMONSTRADORES, DEGUSTADORES OU PROMOTORES DE VENDAS DE OUTRAS EMPRESAS EM SEUS ESTABELECIMENTOS. 1. Ação civil pública com o intuito de obstar que a ré vede a seus ex-empregados o exercício de atividades de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas de outras empresas em seus estabelecimentos. 2. A legitimidade do Ministério Público, para o caso, enquanto guardião dos interesses sociais e titular de ação civil pública em ordem a provocar a tutela jurisdicional coletiva, encontra expressa proteção nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal. A iniciativa, no momento em que se quer coibir prática ilícita em ambiente específico de relação de emprego (CF, art. 114), dá máxima efetividade ao objetivo fundamental republicano de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, art. 3º, IV). 3. O com-



portamento apurado ofende a ordem constitucional, no que protege a igualdade material (CF, art. 5º, caput) e quando assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 5º, XIII). Cuida-se de prática que, por um lado, estabelece padrão ilícito de discriminar entre aqueles que podem ou não trabalhar nas dependências da empresa, e, por outro, obsta o exercício do trabalho por parte de empregados: tem-se discriminação direta, calcada em razões manifestamente arbitrárias. 4. O lastro constitucional e legal da decisão afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. 5. Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, regentes da distribuição do ônus da prova, estão preservados, pois o julgador regional encontra manifesto apoio no acervo instrutório dos autos. 6. Recurso de revista que não encontra sustentação nas vias do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.781/2004-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA CRUZ - FAZENDA VALE FORMOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUILHERME COBIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.785/2001-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : S & A CARGAS E DESCARGAS LTDA.
AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Regional manteve a sentença, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, sendo certo que o não atendimento da pretensão do recorrente não implica a nulidade do julgado. Incólumes os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458, II, do CPC.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV desta Corte, não se viabilizando o recurso com fundamento na alegada divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

III - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em ônus da prova quando o Regional, com fundamento na jurisprudência consagrada no TST, Súmula 331, IV, desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, afastando-se a violação ao artigo 818 da CLT bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.840/2002-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELSO ALVARINHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional da 2ª Região, examinando os aspectos fáticos da presente lide, declarou não haver suporte aos pedidos de indenização por estabilidade acidentária e por dano moral. Diante do que consignou, não há como rever fatos e provas. Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.840/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BOM
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.892/2004-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E XXXVI, E 93, X, DA CF, 535 DO CPC C/C 897-A DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 93, X, da CF, 535 do CPC c/c 897-A da CLT, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, §1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGUMENTO GENÉRICO. Arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 110/2001. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 12/11/2004.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.961/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.175/2000-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUMENTO DA JORNADA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A inalterabilidade prejudicial do contrato de trabalho, no tocante à jornada, encontra proteção no art. 468 da CLT e não se encontra facultada nos arts. 58 e 444 do mesmo Texto e 7º, XIII, da Constituição Federal. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.434/2004-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CHIBIOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo nº 131 do CPC.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.646/2001-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nos termos da Súmula de nº 128, I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Logo, não é possível alcançar o valor mínimo de depósito preparatório do recurso de revista considerando a quantia já depositada para preparo do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.140/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ENGEZAN PLANEJAMENTO, MONTAGEM E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.678/2004-010-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. JUSTA CAUSA. Decorrendo do exame dos elementos instrutórios dos autos, não prospera o recurso de revista que os busque revolver (Súmula 126 do TST), sobretudo quando amparado em arestos inservíveis (Súmula 337, I, do TST). 3. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. A teor da Súmula 244, I e II, do TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade" e "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, arestos inservíveis não impulsionam o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.892/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
AGRAVADO(S) : ANNA EUTÁLIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prejudicial de mérito de prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.897/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prejudicial de mérito de prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.929/2003-028-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JONAS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
AGRAVADO(S) : PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o eg. Regional, em face dos elementos dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária do segundo reclamado em razão de sua condição de dona da obra, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da OJSBDI1 de nº 191 haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.140/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA FERNANDES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTONIO LEONI GAISSLER
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Verifica-se da guia de fl. 104 que não há informação suficiente para que se conclua que o depósito recursal foi realizado. O preenchimento da guia GFIP não atingiu a finalidade prevista em lei, devendo ser mantido o acórdão que concluiu pela deserção do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.173/2001-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURO ROBERTO MENDES MÜLLER
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.756/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : CÍCERA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUB-AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que afirmada a ausência das hipóteses previstas no art. 683 e incisos do CPC, de forma a autorizar a repetição da avaliação, e, ainda, a ocorrência de preclusão temporal, impossível será o questionamento do posicionamento adotado pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Incidência do óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. Decisão calcada na ordem infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.756/2003-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : FABIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.220/1995-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RENATO LÚCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.339/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO MENDES FILHO.
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.340/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA ALMEIDA DE TASSIS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto no O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.805/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉCIO BRENTANO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1 DO TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. SALÁRIO "IN NATURA". MORADIA. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.630/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JUCÉLIO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Não há que se falar em cerceamento de defesa por violação do art. 5º, LV, da CF, sequer prequestionado, uma vez que o art. 400 do CPC autoriza o indeferimento da inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento puderem ser provados, tal como consigna o Regional quanto à quitação das horas extras, tese contra a qual não houve qualquer insurgência. Nego provimento.

II- INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não houve decisão regional quanto ao tema intervalo intrajornada, mesmo porque não foi objeto de recurso, não



havendo o que ser revisto. A mera alusão do Regional, na apreciação de matéria diversa, dando notícia da comprovação do intervalo reduzido, não supre a referida ausência de manifestação. Caracterizada a preclusão da irresignação manifestada no recurso de revista, não logra êxito a pretensão de destrancamento do apelo. Nego provimento.

III- HORAS EXTRAS. Não se revela possível a violação aos dispositivos indicados, eis que o Regional, na apreciação do acervo fático-probatório, concluiu que o autor "se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova quanto à jornada alongada, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC", consignando, ainda que "a testemunha do autor afirmou que "era norma geral" da empresa que todos chegassem 30 minutos antes da primeira viagem. Logo, o argumento de que "não trabalhava diretamente com ele", não socorre a tese recursal. Confirmou ainda o tempo despendido do terminal à garagem e com a prestação de contas, bem como o descanso intrajornada reduzido". A reforma do julgado, como se vê, demandaria o revolvimento fático-probatório, conduta vedada nessa Instância Extraordinária a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.480/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : FERNANDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.553/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : VALDIR PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRANSILDES DA SILVA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.746/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE MELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. Decisão regional moldada aos parâmetros da O.J. 4, I, da SBDI-1/TST de vez que evidenciada a exposição a agentes insalubres, incluídos na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.503/2004-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.059/2002-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trate. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297, I/TST). Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.142/1997-004-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHEG
AGRAVADO(S) : ROSIRENE APARECIDA SILVA BUTYN
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Observado o comando exequendo pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. 3. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. Sem a indicação de violação constitucional, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.827/2002-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARCELDINO A. SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca dos temas e dispositivos tidos como omissos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2.

RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. Decidindo o Regional não-conhecer do recurso ordinário, por inexistente, já que ausentes poderes legitimando a subscritora do apelo, a decisão revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (Súmulas 164 e 383 do c. TST), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.010/2004-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : MAURO NUNES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". COMBUSTÍVEL. O Regional não negou eficácia à CCT de 2004/2006, mas, sim, que não foi comprovada por parte da Reclamada a pactuação, por escrito, com a devida concordância do Reclamante, requisito necessário para se poder aplicar o estabelecido na parte final da Cláusula 17ª da CCT supracitada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.107/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMILDO ANANIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : FAZENDA NOBU KIKUTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIMARA TOMAZ CALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmula 296 do TST), ou oriundos de Corte não-trabalhista (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.037/1999-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS SLUZALA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Os termos da decisão recorrida são claros quanto à não-aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 304 do TST na hipótese de sucessão, como reconhecido no caso concreto, em que os débitos do empregador sucedido, sujeito à intervenção ou liquidação extrajudicial, são assumidos pelo sucessor.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-48.073/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SERGIO SEQUEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não

prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciamento do julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.614/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY
AGRAVADO(S) : MAURO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. O que se extrai do acórdão recorrido é que não houve pronunciamento acerca da alteração contratual, limitando-se o regional em asseverar que a prescrição bienal começa a fluir apenas a partir da extinção do contrato de trabalho e que este se encontra em vigor, concluindo-se pela inexistência do indispensável prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Ausente a alegada contrariedade à Súmula 294/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.801/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOÃO AMORIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-61.723/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de previsão de compensação de horário e a sua validade, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.948/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOVIS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Proclamando o Regional a invalidade da perícia contábil, na espécie, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova requerida. O autor deveria, primeiramente, fazer prova do exercício de idênticas funções à dos paradigmas. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.583/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS. 1. Não contraria a Súmula de nº 347/TST decisão que determina o cômputo da remuneração de férias baseada na "média duodecimal dos valores recebidos a título de horas extras" no período aquisitivo, devidamente atualizada. 2. De outro lado, havendo heterogeneidade no valor do adicional pago ao longo do período aquisitivo, situação descrita no acórdão regional (Súmula de nº 126/TST), o art. 142, §6º, da CLT, é expresso em determinar o cômputo da média duodecimal dos valores pagos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.999/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : THERESINHA MARIA MAINEL
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de Revista interposto intempestivamente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.736/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTER ESPOSE SOARES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O dispositivo legal que prevê a indenização adicional em questão (art. 9º da Lei 7.238/84) é expresso em referir-se ao empregado "dispensado sem justa causa", não se equiparando à dispensa injusta a adesão a plano de demissão voluntária.

2.PRESCRIÇÃO. Extrai-se do acórdão recorrido que a reclamada alterou seu regulamento interno em 1991, entendendo o regional que restou configurado o ato único do empregador previsto na Súmula 294 do TST, concluindo que a prescrição é total. Impossível viabilizar o recurso por ofensa aos arts.7º, VI da Constituição Federal e 468 da CLT que tratam, respectivamente, da irredutibilidade salarial e da hipótese de alteração contratual e não da prescrição. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 294 do TST, o recurso não se viabiliza por dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, §§4º e 5º da CLT.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. O Decreto-Lei 1971, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei 2100/83, não suprimiu o direito de receber o prêmio produtividade(14.º salário), porquanto ressalva em seu art. 1º, parágrafo 2º, o direito à sua percepção no tocante aos empregados admitidos até a vigência do referido Decreto-lei. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.595/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MARQUES ROSA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : HOTEL PORTOBELLO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA THIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias (fls.419-423) e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.436-438). Não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.597/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SIRLEI MARLENE SCALCO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto, como o próprio Colegiado asseverou, a hipótese é de incidência da OJ 113 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BACEN. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. DESCONTOS LEGAIS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. Inovatória a arguição, como asseverou o Regional, a hipótese é de incidência da Súmula 297/I do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos assentados no item anterior aproveitam e são bastante também para declarar a inviabilidade do processamento da revista quanto a este item.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A moldura fático-jurídica delineada pelo Regional, embasadora do decisório recorrido, não comporta a censura argüida pelo reclamado, que se limitou a indicar violações legais e constitucionais, sem, no entanto, a elas emprestar qualquer subsídio jurídico capaz de desconstituir a decisão do Colegiado Regional.

HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. OJ 234 DA SBDI-1/TST. SÚMULA 338 DO TST. Essencialmente fáticos os fundamentos adotados pelo Regional, a que o reclamado também se reporta, a hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST, não bastasse a indicada incidência da OJ 234 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 338 do TST, circunstância que dispensa o exame das violações indicadas e arestos transcritos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.890/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA LULIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Quanto à extinção do contrato pela aposentadoria, a decisão está em conformidade com a OJ 177 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. REAJUSTE SALARIAL. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 3. ESTABILIDADE. O Regional concluiu que a Reclamante não se enquadrava na condição estabelecida na cláusula normativa. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.187/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LÚCIO MACHADO FONTOURA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 302 da SBDI-1/TST e sem o devido prequestionamento do preceito constitucional indicado, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 2º e 4º, da CLT e da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-88.194/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.462/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RONALD VALENTIM
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME MÉDICO DEMISSÃO. AUSÊNCIA - Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Prejudicado o exame da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.094/2000-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOTO DA LUZ
AGRAVADO(S) : HAFIL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. Não houve violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois o Regional ao asseverar que, no processo do trabalho, não se exige intimação pessoal do devedor quanto a realização da hasta pública, por aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/80 e ao consignar regular as intimações da executada mediante editais, conforme relatório e certidão de leilão, não desrespeitou o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e assegurado ao recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.493/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CELSO POTTER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão está devidamente fundamentada. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras além daquelas pagas, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.534/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : CINTHYA VIANNA IRIGOYEN
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se que o pedido da reclamante é de indenização por danos morais, com base em perseguição por parte do seu superior hierárquico, gerente da reclamada e, conforme se verifica do acórdão, referida situação restou demonstrada nos autos, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

2. **DANO MORAL.** Constatando-se que o Regional, para concluir pela configuração do dano moral, fundou-se no conjunto fático-probatório, incide o óbice da Súmula 126 do TST ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.945/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram atendidos os pressupostos contidos no art. 896, sem, contudo, expor as razões que levam à violação dos dispositivos legais mencionados. Agravo não conhecido por desfundamento.

PROCESSO : AIRR-104.026/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUZI MERI DE SOUZA DORIGON
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e nas Súmulas 296 e 297 do TST, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a decisão está em conformidade com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e com a parte inicial da Súmula 294/TST, no que tange ao reconhecimento da prescrição total. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.932/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANDREA CECCHI SABBADIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Profusão de precedentes turmários envolvendo a mesma parte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-108.501/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ÊNIO KAUFMANN
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Profusão de precedentes turmários envolvendo a mesma parte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-110.059/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à não-configuração da interrupção da prescrição, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.438/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDENI RIBEIRO LACERDA
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA DAMIN MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM REFEIÇÕES. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297). 3. COMISSÃO SOBRE COBRANÇAS. Não demonstrada a violação legal manejada, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-129.797/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : NELSON AYALA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Revelam-se genéricos paradigmas que simplesmente consignam que as normas coletivas devem ser cumpridas, sem abordar a situação fática dos autos, que é a integração do bônus alimentação em complementação de aposentadoria. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais. Tratando-se de eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Súmula de nº 191 e OJSBDII de nº 279 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.669/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : WALDIR PAULA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna

suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.619/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA COELHO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. A ciência inequívoca da decisão proferida tem o condão de funcionar como marco inicial do prazo para interposição de recurso. Portanto, intempestivo o apelo protocolizado sem a observância desse prazo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.108/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : SALVADOR MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA
AGRAVADO(S) : PASTORIL C F LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. 2. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SBDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.492/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO DANIEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA

O acórdão recorrido não aborda a questão sob o prisma da existência de relação jurídica continuativa. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão recorrido esclarece que o Autor estava exposto ao agente insalutífero durante toda a jornada. Escorada a análise do tema na referida assertiva regional, resta afastada a alegação de que a exposição do Reclamante não era habitual e permanente, bem como o pedido sucessivo de condenação proporcional à parcela da jornada despendida em contato com o agente insalutífero. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE - HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA

O acórdão recorrido está em sintonia com o item II da Súmula nº 90/TST.

MINUTOS RESIDUAIS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal de origem afirmou que houve prova das variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos, mas, não, do respectivo pagamento, como labor extraordinário, ônus que incumbia à Reclamada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.951/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : AMARIGE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA - RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO

Não se conhece do Agravo de Instrumento se as razões expandidas na minuta não se prestam a infirmar, especificamente, os fundamentos declinados no despacho denegatório. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto após o decurso do octídio previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.291/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

Na esteira do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 e recentemente confirmado pelo C. Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), é válido o elastecimento da jornada dos trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO - PRAZO INDETERMINADO

No tocante à invalidade do termo aditivo que prorrogou o aludido acordo coletivo por prazo indeterminado, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 614, § 2º, da CLT, o qual, apesar de invocado pelo Autor, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Restou consignado que o intervalo intrajornada era regularmente usufruído pelo Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16/2005-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADRIANO LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do próprio acidente, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi pacificada, concluindo-se pela competência desta.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/06/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disciplina anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45/2002-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST, segunda parte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 do TST. NOVA REDAÇÃO. A potencial ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula 191 do TST, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 do TST. "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, já que o adicional por tempo de serviço possui natureza salarial." Recurso de revista conhecido e provido. III. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas 132, I, e 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45/2003-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S) : RUI DE BASTIANI
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos tópicos horas extras - gerente - bancário, por atrito com a Súmula 287 do TST e, adicional de transferência por inobservância aos termos da OJ nº 113 da SDI-1/TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as horas extras e o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO - O TRT, ao delinear o quadro fático-probatório, deu notícia de que o Reclamante, Gerente de Agência, foi responsável pela gestão das agências em que atuou e concluiu que pelo fato de ser subordinado à Superintendência, à Diretoria e às deliberações da Assembléia Geral dos Acionistas não detinha amplos poderes de mando e gestão exigidos pelo artigo 62, II, da CLT, além de que esta norma não se aplicava aos bancários. Esta Corte, pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 287 do TST, de que quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o artigo 62 da CLT. Ficou evidenciado, pelo disposto, no acórdão regional que o Reclamante era gerente-geral de agência bancária, pelo que incidente à espécie a Súmula 287 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Decisão recorrida contrária à parte final da OJ nº 113 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REFLEXOS -

Jurisprudência transcrita inservível à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL - As matérias abordadas no Recurso de Revista carecem do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE

PASSIVA E DIREITO ADQUIRIDO - A preliminar se confunde com o mérito e com ele deve ser examinada. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância ao direito adquirido pela a quitação prevista na época da rescisão contratual, pois este se constituiu a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela LC 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64/2001-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : VALDERES SPERANDIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e quinquênios - anuênios e cestas básicas - instrumento normativo - vigência, por atrito com as Súmulas 228 e 277 do TST, respectivamente. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - JANEIRO DE 1999 - QUINQUÊNIOS - ANUÊNIO - CESTAS BÁSICAS - MULTA NORMATIVA - FATO SUPERVENIENTE - Conforme as argumentações da Reclamada, com os documentos apresentados, revela-se inviável a configuração do fato superveniente, já que a decisão em Dissídio Coletivo, não transitada em julgado, deu-se antes da interposição dos Embargos Declaratórios perante o Regional, ou seja, não foi argüida na primeira oportunidade da Reclamada manifestar-se sobre a questão, deixando, portanto passar o momento processual oportuno para suscitar a ocorrência do fato superveniente. No mais, registre-se que no acórdão regional não há elementos suficientes para concluir se os pedidos foram deferidos com base no referido dissídio coletivo, pois registra genericamente a existência de direitos relativos aos anos de 1998, 1999 e 2000. Recurso de Revista não conhecido.

QUINQUÊNIOS - ANUÊNIO - CESTAS BÁSICAS - VIGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS - INTEGRAÇÃO - Resultou evidenciado no quadro traçado pelo Regional que as normas coletivas, em que se fundaram a condenação tiveram integração de forma definitiva. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. Súmula 277 do TST. Revista conhecida e provida, parcialmente.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - JANEIRO DE 1999 - O Regional entendeu correta a condenação em reflexos dado o pagamento de anuênio e quinquênio em jan/1999, conforme recibo apresentado no processo. Não mencionou qualquer previsão em norma coletiva, já que partiu do pressuposto da existência de pagamento. Não existe prequestionamento da matéria que se pretende devolver, à luz dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, VI, XXVI da Constituição da República e da Súmula 277 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1999 - O TRT nada mencionou quanto à vigência do instrumento normativo ou mesmo com relação ao seu conteúdo. Não há como se concluir pela inobservância da Súmula 277 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Intactos os entendimentos consagrados nas Súmulas 278 e 297 do TST, tidos como inobservados. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional encontra-se em consonância com os termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64/2002-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, por maioria, dele não conhecer, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Por se divisar possível afronta ao art. 7º, VI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A proporção entre as parcelas que compõem o salário, salvo se pactuado em sentido diverso, não é imutável.

O simples fato de a parcela controvertida, que antes equivalia a 40,69% (quarenta vírgula sessenta e nove por cento) do salário do Reclamante, corresponder, depois, a 8,67% (oito vírgula sessenta e sete por cento), não conduz ao entendimento de que houve redução salarial. Ao contrário, o que é possível inferir desse cenário é que, enquanto as demais parcelas tiveram um substancial incremento em seu valor, a rubrica questionada, ou não sofreu reajuste algum, ou foi reajustada em proporção substancialmente menor do que o todo salarial.

Na hipótese vertente, portanto, é incontroverso que o salário do Autor, considerando o seu valor global, não sofreu qualquer redução.

O preceito constitucional que veda a redução dos salários não impede que a proporção das parcelas (em relação ao todo) seja alterada com o passar do tempo.

Isso porque nem todos os acréscimos salariais implicam reajuste em bloco, parcela por parcela, do salário.

Muito embora a progressão funcional, em regra, importe em aumento, isso não significa, necessariamente, que todas as parcelas do salário, pela simples progressão funcional do empregado, deverão ser reajustadas automaticamente. Tudo está a depender da maneira como foram pactuados esses implementos salariais.

Na espécie, o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, afirmou que "os reajustes salariais decorrentes de promoções, tais como aqueles verificados nos registros das fls. 103/136, não autorizam o mesmo incremento à parcela em questão" (fls. 49). Entender de maneira diversa, portanto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92/2005-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEIÇÕES DA REGIÃO DA SERRA GERAL DE MINAS GERAIS - CREDIGERAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES ZEREDO
RECORRIDO(S) : VANINY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; (II) por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Equiparação de Cooperativa de Crédito a Instituição Financeira - Súmula nº 55 do TST e artigo 224 da CLT", por violação ao artigo 224 da CLT e má aplicação da Súmula nº 55/TST, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, bem como os respectivos reflexos; e (III) unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao outro tópico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA Nº 55 DO TST E ARTIGO 224 DA CLT
 Identificada possível violação ao artigo 224 da CLT, impõe-se o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE ESTÁGIO - DESNATURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que houve o desvirtuamento do contrato de estágio e entendeu demonstrado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA Nº 55 DO TST E ARTIGO 224 DA CLT

1. O texto constitucional original, no artigo 192, VIII, previa que lei complementar seria editada com a finalidade de regular o sistema financeiro nacional, dispondo, inclusive, sobre "o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras".

2. O aludido dispositivo constitucional fazia distinção entre cooperativas de crédito e instituições financeiras, ressaltando a necessidade de criar arcabouço normativo capaz de aproximar as atividades realizadas pelas primeiras às promovidas pelas últimas.

3. A Emenda Constitucional nº 40/2003, alterou o caput e revogou os incisos e parágrafos do artigo 192 da Magna Carta. Foi mantida a dicção no sentido de integrarem as cooperativas de crédito o sistema financeiro nacional, mas não houve sua equiparação às instituições financeiras, que continuaram a ter condições de operacionalidade e estruturação distintas.

4. Dentre os princípios que orientam a atividade cooperativa, destaca-se o da solidariedade entre os cooperados, que informa a constituição das sociedades cooperativas como entidades intuitu personae, ou seja, entidades cuja finalidade primordial não é o lucro, mas, sim, o auxílio mútuo, com proveito comum da atividade econômica desempenhada pelos associados. Em contraponto às cooperativas de crédito, as instituições financeiras privadas são obrigatoriamente sociedades anônimas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 4.595/64, ou seja, sociedades de capital, nas quais a finalidade de lucro ofusca a dimensão humana dos sócios, os quais sequer precisam ser identificados.

5. Ao lado das distinções de natureza estrutural, importa ressaltar as de índole operacional. As cooperativas de crédito não têm acesso direto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), nem à denominada Conta Reservas Bancárias, no BACEN, por onde ocorrem as transferências interbancárias e transitam os recursos de interesse do Tesouro Nacional. Para obter acesso ao SCCOP e à Conta Reservas Bancárias, essenciais para a disponibilização dos serviços de contas correntes e compensação de cheques aos associados, as cooperativas necessitam da intermediação de um banco comercial, nos termos do artigo 1º da Circular BACEN nº 3.226/2004.

6. Em razão das diferenças estruturais e operacionais indicadas, não há respaldo para estender aos empregados das coo-

perativas de crédito a jornada especial destinada aos empregados das denominadas "financeiras".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124/2002-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CAMILO FONSECA ISLABÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANE DA COSTA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180/35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-129/2002-127-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA ARROYO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERROMPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ A QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA

Os arestos colacionados à divergência não se prestam a este fim, em face da sua inespecificidade. Enquanto o acórdão recorrido destaca a invalidade do acordo coletivo firmado por estipular a quitação das horas extras devidas em razão do labor em regime de revezamento, e não sua compensação, as ementas transcritas tratam genericamente da possibilidade de elasticidade da jornada em turnos de revezamento por meio de negociação coletiva, sem destacar a questão atinente à possibilidade de pagamento em pecúnia das horas excedentes à 6ª diária. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135/2003-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA RODRIGUES DE SALLES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228/TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que a Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MÁRIO NEVES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RUI GUIMARÃES PICELI

RECORRIDO(S) : GRUPO FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI GUIMARÃES PICELI

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA PATRIMÔNIO DO CARMO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MACEDO CAMPOS TOLEDO

RECORRIDO(S) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON TAKECHI HASHIZUME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal, apreciando o caso concreto, asseverou que a representação judicial do INSS é privativa da Procuradoria, não podendo sê-lo feito por advogado particular, por violar o art. 1º da Lei nº 6.439/77. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto por advogado particular, obedecendo à previsão do referido dispositivo. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do artigo 896 da CLT, ante a razoável exegese conferida por aquela Corte. Quanto à infringência do artigo 13 do CPC e à inaplicabilidade da OJ nº 149 da SBDI-1 do TST, também não teve melhor sorte o INSS, pois ao contrário do que alega a autarquia, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 383 do TST, resultante da conversão da referida OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-142/1998-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALDINA MENDES SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

AGRAVADO(S) : OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-150/2005-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MANOEL PENHA GASTÃO MIGUEL

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O ajuizamento da ação se deu dentro do biênio subsequente à rescisão contratual. Não conhecido.

PROCESSO : RR-165/2002-231-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG

RECORRIDO(S) : LEONICE MARIA CARBONERA DIAS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes." (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/2001-521-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : J. F. SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

RECORRIDO(S) : NOEL ANASTÁCIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. TERCIO DOS REIS CORRÊA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A Reclamada não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RICARDO VIEIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A caracterização de divergência jurisprudencial específica encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-235/2005-013-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA

ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CLEONICE LIMA MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

A Súmula nº 363/TST não limita a condenação nos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-254/2005-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CALÇADOS STAR MITHI LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDO(S) : LORENI VARGAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 215-verso permitem a identificação da Reclamada e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-260/2004-031-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : VALDECI OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA APIAÇAS LTDA. - OBRA CENFOR

ADVOGADO : DR. MURAT DOGAN

AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-300/2004-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : LUIDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a empresa a pagar diferenças decorrentes da incorporação ao salário da gratificação de função, bem como os respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 372, I, DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade ao item I da Súmula de nº 372, do TST, quando o Regional adota tese da não incorporação de gratificação ainda quando percebida por mais de 10 (dez) anos. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a potencial contrariedade ao item I da Súmula de nº 372, do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 372, I, DO TST. Constatando-se que a retirada da gratificação de função de confiança, percebida por mais de 10 (dez) anos, sem justo motivo, importou em ofensa ao princípio da estabilidade financeira do empregado, merece reforma o v. acórdão regional (inteligência da Súmula de nº 372, I, do TST). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a empresa a pagar diferenças decorrentes da incorporação ao salário da gratificação de função, bem como os respectivos reflexos.



PROCESSO : RR-326/2004-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ROBÉRIO MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECI-FE
ADVOGADO : DR. ARISTÓFANES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 6, VI, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por contrariedade à Súmula de nº 6, VI, do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 6, VI, DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 6, VI, do TST, quando o Regional nega equiparação salarial por decorrer o desnível salarial de decisão judicial.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à Súmula de nº 6, VI, do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 6, VI, DO TST. O simples fato de o desnível salarial decorrer de vantagem obtida mediante decisão judicial não prejudica a equiparação salarial (Súmula de nº 6, VI, do TST). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-405/2003-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILSOMAR FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no caso de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A condenação em verbas rescisórias decorrente de anulação judicial de termo de conciliação prévia (CLT, 625-E) não justifica aplicação acessória da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista a razoabilidade da controvérsia sobre a validade da conciliação, celebrada por comissão paritária (CLT, 625-A) e com eficácia liberatória ex lege.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : A-RR-406/2003-026-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ONIVALDO JOÃO ZONTA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. O despacho agravado é de clareza linear, ao se fundamentou na Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Fato incontroverso no processo que foi respeitado o biênio entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a propositura da ação. Ademais, o empregador é o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-408/2003-026-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARLENE MARA MICOSKI DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. O despacho agravado é de clareza linear, ao se fundamentou na Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Fato incontroverso no processo que foi respeitado o biênio entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a propositura da ação. Ademais, o empregador é o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-411/2003-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ESTANISLAU BARBOSA
RECORRIDO(S) : PCE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO COM A FIXAÇÃO DE QUE A TOTALIDADE DO ACORDO SE REFERE A VERBAS INDENIZATÓRIAS E DE QUE A INDICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO VALOR PAGO AO TRABALHADOR PELA EMPRESA À CONTA DO ACORDO É ATO PRIVATIVO DO MAGISTRADO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO DEVIDAS. Caso concreto em que não se infirma o cerne da fundamentação do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422/TST, segundo a qual verbis: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.02)". Ausência de afronta à literalidade das normas tidas como violadas, bem como de conflito jurisprudencial, já que nenhum dos arestos paradigmas se contrapõe àquela fundamentação, o que impõe a aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421/2003-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ÉLIO GENTILINI
ADVOGADO : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO E QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Os temas referentes à prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e à quitação da referida multa não foram objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - UNICIDADE CONTRATUAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - PRESCRIÇÃO

1. O Eg. Tribunal a quo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente da prova testemunhal, reconheceu a unicidade contratual no período abrangido entre 30/07/1964 e 17/05/2002. Entendimento diverso do consignado no acórdão recorrido somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

2. De acordo com a teoria da actio nata, o prazo da prescrição começa a fluir no momento em que nasce a pretensão para o titular do direito, ou seja, quando se torna exigível o direito. A indenização por tempo de serviço, prevista no artigo 478 da CLT, só se torna devida quando da rescisão do contrato de trabalho, surgindo, a partir daí, a pretensão do empregado de pleitear tal parcela.

3. Na presente hipótese, o prazo prescricional da pretensão de haver a indenização por tempo de serviço, referente ao período compreendido entre 1964 e 1969, teve início apenas no dia 17/05/2002, data em que ocorreu a dispensa imotivada do Autor. Assim, ajuizada a ação em 28/03/2003, não há falar em ocorrência de prescrição.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - QUITAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia liberatória da quitação ocorre em relação às parcelas, e, não apenas, quanto aos valores consignados no recibo, o conhecimento do presente Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-445/2003-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILCÉLIA DO AMARAL CHAICOSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. O despacho agravado é de clareza linear, ao explicitar que a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados por planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Consigna, também, que é fato incontroverso no processo que foi respeitado o biênio entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a propositura da ação. Ademais, o empregador é o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459/2004-301-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : LINDÓIA DE SOUSA SOARES E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos demais temas. 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468/2004-301-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : AMÉRICA SOLARTE BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos demais temas. 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514/2004-231-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar tempestivo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL AUTORIZADO PELO TRT. TEMPESTIVIDADE. O Regional, ao considerar os ED's intempestivos, não possibilitando o efeito interruptivo do prazo para a interposição do RO, cerceou o direito de defesa da parte, pois desconsiderou a norma por ele mesmo editada que permitiu a protocolização de recursos através do Sistema de Protocolo Postal - SPP, nos moldes de suas Resoluções Administrativas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515/2005-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, quando o Regional define, como termo a quo do prazo bienal de prescrição, a data de depósito das diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 03/6/2005, máxime quando não há notícia de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-524/2004-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS OSÓRIO BENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DEON CORREA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Responsabilidade Subsidiária - Dono da Obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a segunda Reclamada, Brasil Telecom S.A. Julgar prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 191 DA SBDI-1

Na espécie, da cláusula contratual transcrita no acórdão regional, evidencia-se típica relação jurídica entre empreiteiro e dono da obra.

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534/2004-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO NEVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA BIANCHINI PIZARRO
RECORRIDO(S) : DEMERVAL SILVA CAIXETA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

1 - A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2 - O cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria. Desse modo, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se, pois, ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório.

3 - Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores.

4 - Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-567/2005-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLITO CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados, das horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; conhecer do recurso no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do apelo no tema "vínculo empregatício - contratação temporária - reexame fático-probatório".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e reiterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568/2004-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : POTIGUARA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
RECORRIDO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICULAR - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1/TST.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º, da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que o adicional de periculosidade se destina ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação a todos aqueles cuja atividade cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É esta a interpretação adequada do art. 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO

Ausentes os requisitos legais, como explicitam as Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624/2003-025-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630/2003-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDE- NIZATÓRIA

A Corte de origem manteve a sentença, que indeferira o pedido de reflexos salariais ante a inexistência de insurgência do Reclamante quanto ao tema e à impossibilidade de reforma do decisum em prejuízo da Recorrente.

Ausência de interesse recursal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2004-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FÁBIO ROBERTO PERNA DESCALVADO - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR
RECORRIDO(S) : VALDENIR GONZALES CARAMANTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento de vínculo empregatício em juízo. Impossibilidade", por divergência jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. Divergência específica. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. O apelo não alcança processamento, no particular, por incidência da Súmula 221/I do TST, já que os reclamados não lograram qual dispositivo legal teria sido violado, nos termos da letra "c" e caput do art. 896 da CLT. Preliminar não conhecida. REPRESENTANTE COMERCIAL. VENDEDOR REGIDO PELA CLT. ENQUADRAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida, no particular.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Se se discute a existência de vínculo empregatício, pode-se concluir que as verbas rescisórias deferidas pelo Regional até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não pagamento à época da dissolução contratual. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : JORGE MARINHO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, quando o Regional define, como termo a quo do prazo bienal de prescrição, a data de depósito das diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 14/7/2005, máxime quando não há notícia de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : A-RR-693/2002-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCELO FREIRE MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : ROSANA OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - ME E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751/2001-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADILSON DO ROSÁRIO TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS
 AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA
 NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
 PONTAL DO PARANÁ - SINDACAPP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Não há vedação, no ordenamento jurídico, a que o Judiciário dê qualificação jurídica distinta da pretendida pela parte, mesmo em caso de revelia.

Desse modo, o acórdão regional que efetiva enquadramento sindical diverso do sugerido na inicial não transborda os limites da litiscontestatio.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS SALARIAIS

O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798/1992-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SALDANHA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. Esta Corte vem entendendo que os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 6% ao ano. Provido.

PROCESSO : RR-798/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA DA SILVA DE MACEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "demais reclamantes - nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em relação às Reclamantes Maria Divina da Silva de Macedo, Maria de Lourdes Mendes Gomes e Francisca Maria de Sousa Macedo, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da integralização do mínimo legal e dos depósitos correspondentes ao FGTS; II - conhecer do Recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A RECLAMANTE RAIMUNDA NONATA DE MOURA MARINHO - VALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. A Constituição de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público. Com efeito, o artigo 97, § 1º, remetia apenas a cargo público. Assim, tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente à Constituição de 1988, revela-se inaplicável o disposto no artigo 37, inciso II.

2. A questão referente a efeito retroativo da nulidade não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DEMAIS RECLAMANTES - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - SALÁRIO-HORA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

2. O aresto colacionado não serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-822/1997-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TEREZA SUELI CAMPOS FERREIRA - ME
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUSA MAIA
ADVOGADO : DR. LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-850/2002-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ZEQUIEL TEODORO GONDIM
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-896/2003-202-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO BATTILANA
ADVOGADO : DR. LUCIANO LEFFA DE PINHO
AGRAVADO(S) : IEG INSTALADORA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-901/2004-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLARICE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIQUE PET ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍDIO GUIMARÃES SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiária da justiça gratuita, à Autora não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-907/2002-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE TERAPÉUTICA VIDA PLENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-926/2003-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
RECORRIDO(S) : MAURO PADILHA TELES
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à Anistia - Efeitos Financeiros, por atrito com a OJ nº 56 da SBDI-1 - Transitória do TST (OJ nº 221 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

EMENTA: ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS. A decisão do TRT é contrária ao consagrado na OJ nº 56 da SBDI-1-Transitória do TST, que estabelece que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente são devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-950/2001-011-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : 27º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
ADVOGADO : DR. RUBENS HARUMI KAMOI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEGÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGADO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - REGIME CONTRATUAL

A teor do art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, motivo pelo qual mesmo os trabalhadores de cartórios não oficializados admitidos anteriormente à edição da Lei nº 8.935/94 submetem-se à legislação consolidada.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.000/2000-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : HERON SIQUEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Os fatos consignados pelo acórdão regional são suficientes para autorizar o enquadramento do Autor na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Na hipótese, restou incontroverso que o Autor laborou como gerente adjunto, atualmente gerente de negócios.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 desta Corte declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Aplica-se a norma mais favorável ao empregado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.011/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RIVANIRA ABRANTES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela, qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003).

Tampouco há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.095/1993-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : SIRLEI ESLABÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição da República e 87, parágrafo único do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO -

O artigo 87 do ADCT prevê que cada ente da federação definirá os parâmetros para a fixação das dívidas de pequeno valor a que se refere o § 3º do artigo 100 da Constituição da República. Reconhecida a validade da Lei Municipal que definiu as obrigações de pequeno valor como sendo as que tenham valor igual ou inferior a dez salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.156/2003-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLAYTON PAIM DILL
ADVOGADO : DR. JAREL CHEDID
RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NELSON ZIMMERMANN PAULI
RECORRIDO(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Devolução de Descontos", por violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas solidariamente a devolver ao Reclamante as parcelas descontadas a título de "Farmácia Poa", "Restaurante Poa" e "FRB Saúde".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 462 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro traçado pelo Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é de que o Reclamante estava exposto à área de risco de forma eventual, consoante o disposto na Súmula nº 364, item I, do TST, pelo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O quadro traçado pelo regional é de que não se trata de equiparação salarial, mesmo porque o Reclamante sequer apontou paradigma, trata-se, sim, de pedido de diferenças salariais, decorrentes de desvio funcional, porém o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O regional expressamente asseverou que não houve autorização do Reclamante para se efetuar os respectivos descontos. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.180/2003-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO CHALMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes dispensados, por serem beneficiários da justiça gratuita. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pleito decorrente da relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Re-



curso de revista não conhecido. 3. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES. REVISTA DES-FUNDAMENTADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.191/2003-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AIRTO BORGES FLOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SDI-1/TST. Não há omissão a ser sanada. O acórdão embargado deixou consignado que havia ação ajuizada na Justiça Federal, extraindo-se dos autos a data do seu trânsito em julgado (fato incontroverso). Rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.227/2004-002-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELEONORA SANTOS DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.256/2003-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS FUSARO MOURÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dele conhecer no tópico "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICAIS", por violação ao art. 522 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que julgara improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A estabilidade sindical está adstrita aos parâmetros do art. 522 da CLT, que, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988, na forma da Súmula nº 369, II, do TST, limita a sete o número de dirigentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.275/2003-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ILO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VAGNER GOULART AURÉLIO
RECORRIDO(S) : CORTE FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PLAUTO EUGÊNIO CHAGAS GIULIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de divergência jurisprudencial válida, no tocante à incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas ajustadas, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo do arts. 764 da CLT e 475-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.288/2001-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : BALDUINO JUCHEM ZANETTE
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO, por contrariedade à Súmula nº 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação do Reclamante à condição de bancário durante o período em que transferida para a empresa Meridional Informática.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Reclamado fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível, de fonte não autorizada (art. 896, a, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO COISA JULGADA EXTINÇÃO DO PROCESSO. A decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. O Tribunal de origem reconheceu a existência de contrato único entre o Reclamante e o Reclamado, consignando que havia fraude na celebração de sucessivos contratos. Desfundamentado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que o Reclamado não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O reconhecimento pelo Colegiado de origem de que outras empresas utilizavam os serviços da empresa de processamento de dados, ainda que em percentual menor do que o banco, contraria a Súmula nº 239 do TST (que incorporou as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) que estabelece ser bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.295/2001-011-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VENTURA LOPES
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NÃO CONCESSÃO. JORNADA DE TRABALHO DE 6:15HS. PERÍODO CORRESPONDENTE REMUNERADO COM ACRÉSCIMO DE 50%, NOS TERMOS DO ART. 71, § 4º, DA CLT. MAIS REFLEXOS NAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. Caso concreto em que o TRT decidiu em harmonia com o item I da Súmula n.º 338/TST. Matéria não prequestionada sob o enfoque do ônus da prova como pretendido na Revista. Presunção não elidida pelo empregador. Natureza jurídica salarial, em face da concessão dos reflexos, mas sem emissão de juízo explícito e sem insurgência a esse respeito nos Embargos de Declaração. Mesmo porque, pacificada a controvérsia nesta Corte quanto à natureza salarial da parcela. Violações não configuradas. Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula n.º 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO. O fato de o trabalhador perceber remuneração superior ao dobro do salário mínimo não afasta o direito aos honorários advocatícios no caso concreto, porque foram preenchidos os requisitos das Leis nºs 5.584/70 (art. 14) e 1.060/50 (art.4º), das Súmulas nºs 219 e 329/TST e dos itens 305 e 304 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o agravado. Prejudicada a apreciação dos demais pleitos ventilados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, quando o Regional define, como termo a quo do prazo bienal de prescrição, a data de depósito das diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 05/9/2003, máxime quando não há notícia de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.427/2003-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROCHA BRITO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DULCE LARA VARGAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GISELLE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO

Ausentes os requisitos legais, como explicitam as Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.504/2003-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CHOQUITI SUZUKI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. SIMONE KUBACHI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Hipótese em que a própria Reclamada reconhece, em seus Embargos de Declaração, não haver dúvida de que a controvérsia encontra-se pacificada ante os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Conhecimento do Recurso de Revista que não afronta os arts. 896, § 6º, da CLT, e 5º, II e LIV, da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.533/2001-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS
RECORRIDO(S) : RONI ALEXANDRE MUNIZ
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de periculo-

side" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação impropriedade, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, ficando o Autor dispensado de ambos, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau (fls. 156/157) e diante do disposto na Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso V. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto ao critério de correção do FGTS.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL, MAS POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO, COM O AGENTE PERIGOSO. DISSENHO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de dissenso pretoriano válido, no tocante à distinção entre eventualidade e intermitência, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL, MAS POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO, COM O AGENTE PERIGOSO. SÚMULA 364, I, PARTE FINAL, DESTA CORTE. Nos termos da Súmula 364, item I, parte final, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inedivido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicado o exame do recurso de revista, no particular, ante a improcedência da reclamação.

PROCESSO : RR-1.546/2003-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : PAULINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MONTEIRO KIANEK
RECORRIDO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4000,00, valor arbitrado à condenação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2003-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ERIVALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.586/2004-004-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : H. M. CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
RECORRIDO(S) : RICARDO JORGE COUTINHO ROSSITER
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.607/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ZOZEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.613/2001-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS RODRIGHERO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade: I - em relação ao tópico "PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; Vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, II - unanimemente, não conhecer do recurso, quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RENOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. Hipótese em que o Autor alega que, uma vez reconhecido seu vínculo de emprego com a CESP, tem jus às garantias estatutárias constantes dos acordos coletivos por ela celebrados, e que, conquanto a presente Reclamação tenha sido ajuizada mais de dois anos após a extinção de seu contrato de trabalho, apenas quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego é que ele pôde ajuizar a ação pleiteando a reintegração (e outros consectários do reconhecimento de vínculo com a CESP).

2. Observa-se que ambas as ações (a declaratória de vínculo e a presente Reclamação) possuem uma mesma causa de pedir remota - o vínculo de emprego com a CESP -, ou seja, tanto a declaração judicial do vínculo quanto a condenação à reintegração pressupõem a constatação, pelo juízo, dos elementos caracterizadores do liame empregatício. 3. São pedidos, portanto, que poderiam ter sido cumulados em um único processo (cumulação objetiva de ações), caso o Reclamante tivesse sido demitido antes do ajuizamento da primeira demanda (ou, ao menos, antes da prolação da sentença). Inteligência do art. 105 do CPC.

4. Não é, portanto, o reconhecimento judicial do vínculo que ampara a pretensão de reintegração, mas o próprio vínculo de emprego em si. A decisão judicial que reconhece o vínculo empregatício, como se sabe, é meramente declaratória de uma situação jurídica preexistente; não possui, assim, qualquer caráter constitutivo ou desconstitutivo (não cria novas relações, novos status jurídicos).

5. Havendo, pois, a possibilidade, ainda que hipotética, de cumulação objetiva das ações, não há falar que o interesse processual do Autor só surgiu quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego. Isso só seria admissível se, para o ajuizamento da segunda demanda, necessariamente tivesse de haver o trânsito em julgado da decisão na primeira ação, em outras palavras, se o título judicial prévio fosse verdadeira condição da segunda.

7. Dessarte, uma vez que a presente Reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é de se ter por irreprochável o acórdão regional, que manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total das pretensões do Autor.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RENOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO

1. A ação que interrompe a prescrição é a ação idêntica, ou seja, a que tem mesma parte, mesma causa de pedir e, principalmente, pedidos iguais. Tal identidade, contudo, foi expressamente rechaçada pelo acórdão regional.

2. Quanto aos arestos transcritos à divergência, são inescusáveis. Inteligência da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a" da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.626/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEAL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do artigo 538 do CPC e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Verifica-se na hipótese que não houve aplicação desarrazoada da multa, ao contrário, constatada a utilização procrastinatória da parte na utilização dos Embargos Declaratórios em que foi apontada omissão em matéria fundamentada pela decisão Regional. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.637/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZHILKIEN ÂNGELO IBAÑEZ MALGOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO: Por unanimidade: I - em relação ao tópico "PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; Vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, II - unanimemente, não conhecer do recurso, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. Hipótese em que o Autor alega que, uma vez reconhecido seu vínculo de emprego com a CESP, tem jus às garantias estatutárias constantes dos acordos coletivos por ela celebrados, e que, conquanto a presente Reclamação tenha sido ajuizada mais de dois anos após a extinção de seu contrato de trabalho, apenas quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego é que ele pôde ajuizar a ação pleiteando a reintegração (e outros consectários do reconhecimento de vínculo com a CESP).

2. Observa-se que ambas as ações (a declaratória de vínculo e a presente Reclamação) possuem uma mesma causa de pedir remota - o vínculo de emprego com a CESP -, ou seja, tanto a declaração judicial do vínculo quanto a condenação à reintegração pressupõem a constatação, pelo juízo, dos elementos caracterizadores do liame empregatício. 3. São pedidos, portanto, que poderiam ter sido cumulados em um único processo (cumulação objetiva de ações), caso o Reclamante tivesse sido demitido antes do ajuizamento da primeira demanda (ou, ao menos, antes da prolação da sentença). Inteligência do art. 105 do CPC.



4. Não é, portanto, o reconhecimento judicial do vínculo que ampara a pretensão de reintegração, mas o próprio vínculo de emprego em si. A decisão judicial que reconhece o vínculo empregatício, como se sabe, é meramente declaratória de uma situação jurídica preexistente; não possui, assim, qualquer caráter constitutivo ou desconstitutivo (não cria novas relações, novos status jurídicos).

5. Havendo, pois, a possibilidade, ainda que hipotética, de cumulação objetiva das ações, não há falar que o interesse processual do Autor só surgiu quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego. Isso só seria admissível se, para o ajuizamento da segunda demanda, necessariamente tivesse de haver o trânsito em julgado da decisão na primeira ação, em outras palavras, se o título judicial prévio fosse verdadeira condição da segunda.

7. Dessarte, uma vez que a presente Reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é de se ter por irreprochável o acórdão regional, que manteve a sentença que pronunciara a prescrição total das pretensões do Autor.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RENOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO

O Recurso de Revista, no particular, não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO

Além de carecer do devido prequestionamento, o recurso, no particular, não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.646/2002-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : TERCENIO ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício e às horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O deslinde da controvérsia se deu com base na análise da prova e do ônus probatório das partes, considerando-se, inclusive, a confissão da Reclamada, concluindo-se pela existência de vínculo de emprego. Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em total consonância com a Súmula 338, item I/TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT (Precedente RR-710.339/2000, DJ - 18/02/2005, Relator Ministro Carlos Alberto de Paula). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.712/1999-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
RECORRIDO(S) : ZENAIDE TEIXEIRA NOVAES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA TOMADORA. ÔNUS DA PROVA. O reclamante comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, trabalhar para uma empresa que prestava serviços à reclamada. Cabia a esta última demonstrar que a força de trabalho do reclamante não era aproveitada em suas instalações embora trabalhasse para uma empresa que a ela prestava serviços. Não conhecido.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não houve ofensa ao § 8º do art. 477 da CLT, porque o Regional aplicou a multa prevista no referido dispositivo ao fundamento de que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.713/2002-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAVID CESAR LADEIA
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA INGLÉS NETO
AGRAVADO(S) : PLANEJAMENTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.716/2000-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DOCAL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele conhecer no tema "descontos fiscais - critério de incidência", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão regional não afastar expressamente as violações a todos os dispositivos normativos apontados no Recurso Ordinário e renovadas nos Embargos de Declaração.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

COMPENSAÇÃO E PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.725/2005-232-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", e dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.727/2001-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO MANFREDINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O TRT mencionou não houve registro de que o Reclamante tivesse expressamente reconhecido a ausência de direito pendente, enquanto que a jurisprudência transcrita ressalta que o empregado reconheceu não haver qualquer direito pendente do contrato de trabalho. As premissas nas quais estão assentadas as decisões são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Intactos os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, e não configurado o atrito com a Súmula 338 do TST, já que o Regional consignou que o registro de horário apostado nas folhas de presença, nos períodos em que foram apresentadas, não registravam a real jornada de trabalho conforme emergiu da prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.828/2003-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ BAGETTI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença no que alude ao deferimento das horas extras e seus consectários legais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS. Devidas as horas extras e seus consectários legais, porquanto a sentença está lastreada em instrumentos normativos, documentos comuns às partes, e não impugnados quanto ao conteúdo, que possuem valor probante, mesmo que não autenticados. Incidência da Orientação Jurisprudencial 36 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.910/1998-225-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O v. acórdão recorrido concluiu pelo reconhecimento da equiparação salarial, visto que, entre o Reclamante e o paradigma apontado, não restou evidenciada diferença superior a dois anos de tempo de serviço na mesma função.

Fixada tal premissa pelo Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.921/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO WALTERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da

indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.957/2001-008-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
 Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 138 permitem a identificação da Reclamada, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.037/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.247/2002-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO

1. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente do trabalho - se seria da Justiça comum ou da trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto (acórdão publicado no DJ-9/12/2005).

2. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.382/2001-316-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ARROJO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
 A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.592/1997-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : LUIZ BORGES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca do acordo judicial suscitado, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. Não obstante a doutrina e a jurisprudência debaterem a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, como por exemplo na denominada "coisa julgada inconstitucional", não há dúvidas que não se pode vulgarizar o procedimento, tomando a exceção por regra, em face de constituir a res iudicata direito fundamental, constituindo cláusula pétrea. Assim, havendo acordo homologado judicialmente dando quitação plena de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho está acobertado pelo manto da coisa julgada pretensão decorrente do mesmo pacto laboral.

Recurso de Revista a que conhece por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.602/2002-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARCONDES HAMBERLE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.634/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE PAULA NIGRE
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a data de adesão do obreiro aos termos da LC 110/2001. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 13/8/2003 e não mencionada no v. acórdão regional a existência de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste e. Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à vigência da LC nº 110/01 (30/6/2001). Ressalte-se, ainda, que "A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte do procedimento administrativo e não requisito para a caracterização do interesse de agir." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/8/2006).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-2.862/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JURACI GÓES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-2.863/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.



NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.921/2001-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : OZY FAGUNDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade da Súmula de nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-2.933/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ANTONIO RENOVATO RICARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
RECORRIDO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice indicado no despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbrando o óbice indicado no despacho agravado, dá-se provimento ao recurso, para melhor análise do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.373/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.291/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GIANE ELIS VIDAL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na forma do art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca a indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO

1. O acidente do trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do referido acidente, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente do trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi definitivamente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

3. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09/12/2005.

4. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.741/2003-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMARA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON BRANDÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. Afasta-se, de plano, a incidência da parte inicial da Súmula nº 214 do TST, quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pois trata-se de alegação de contrariedade com Súmula desta Corte, na forma excetuada pela alínea "a" da citada orientação sumular. O que se constata do acórdão recorrido é apenas a emissão de tese quanto à descaracterização do contrato temporário, com o reconhecimento do vínculo nos moldes do artigo 3º da CLT. O Regional não emitiu tese sobre a impossibilidade

do reconhecimento do vínculo empregatício, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República; não registrou qualquer evidência fático-probatória sobre a existência ou não de aprovação em concurso público, ou mesmo mencionou a data do contrato de trabalho. Inviável a aferição de contrariedade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-6.967/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JAN JOSÉ BOABAID (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. LÍCIO BENZI PAIVA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.630/2004-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOZI MERI VOGEL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA

O Tribunal de origem negou o enquadramento da Autora como bancária, ao argumento de que suas atividades limitavam-se à análise de informações cadastrais. A alegação de que a primeira Reclamada exercia atividades típicas de estabelecimentos bancários colide com o quadro fático delineado pelo Tribunal a quo. Para concluir nesse sentido, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.647/2005-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ALBINO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

A teor do acórdão recorrido, as provas coligidas aos autos demonstram a existência de todos os requisitos para a equiparação salarial. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que, nos termos da Súmula nº 126/TST, é vedado em sede recursal extraordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.782/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : DEUSENIRA MARIA LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Honorários Advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". REFLEXOS. A condenação se firmou com base nos depoimentos testemunhais. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional discrepou da Súmula 219 do

PROCESSO : RR-11.576/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR APARECIDO ESTEVES
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO COMO EXTRA, COM ADICIONAL DE 70%. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.167/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OCTÁVIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOTEL ARAGUÁ DE PRAIA GRANDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que se pronuncie sobre a questão debatida nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito, assim invalidada a decisão de fl. 269, restando prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.528/2002-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : GABRIELA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : INEPAR - TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à aplicação da Súmula 85/TST, por contrariedade ao mencionado Verbetes, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338/TST. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 338, I/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Inteligência da Súmula 85, IV, desta Corte. Recurso de revista provido. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, impossibilitando o processamento da revista, com alicerce em dissenso pretoriano com o Verbetes Sumular 258/TST. Incidência das Súmulas 296, I, e 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.292/2004-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
RECORRIDO(S) : WALMIR FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.044/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DIAS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, I, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.949/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST (convertida na atual Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Impossível o processamento de recurso de revista por divergência jurisprudencial com paradigma inservível (CLT, art. 896, "a") ou inespecífico (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.337/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.988/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCIO GERALDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL PREVISITO EM NORMA COLETIVA

O acórdão recorrido registrou que os instrumentos coletivos não previam o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. A mudança de entendimento demandaria a desconsideração do panorama fático delineado na instância de origem, medida vedada pela Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A Ré não logrou demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).

HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, é o 220. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-59.322/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários periciais.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADICAÇÃO IONIZANTE. Os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos para sanar omissão relativa aos honorários periciais. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-91.766/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : GLAUCO EMILIANO BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
EMBARGADO(A) : MARINA DA CIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON GOUVEIA ALEXANDRE

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Preclusa a oportunidade para pretensão do embargante, via embargos de declaração em sede de recurso de revista, de apreciação de matéria que não foi objeto de análise no Regional. Embargos de Declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-110.137/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HILDERALDO JADES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cômputo dos juros de mora deverá ser observado no período compreendido entre o protocolo da reclamação e a quitação do débito, considerado, inclusive, o tempo posterior ao decreto de dissolução. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.349/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : DECÍDIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOISTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista do Município conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : ED-RR-527.418/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A circunstância de se concluir que a utilização dos EPIs passa a ser uma presunção razoável (fl.759) a partir de assertiva do próprio TRT (de que o fornecimento de EPI não exclui a percepção do adicional respectivo, porque o empregado corre risco constante ao lidar com agentes nocivos) e das máximas da experiência, para conhecer-se de Recurso de Revista, por violação do art. 191, II, da CLT, não importa em contrariedade à Súmula n.º 126/TST. Em razão de no mérito decidir-se pela inexistência do direito ao adicional de insalubridade, torna logicamente prejudicada a análise da base de cálculo desse adicional, mesmo que a Revista tenha sido conhecida por divergência com a Súmula n.º 228/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-592.675/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÉLIO LUIZ NEPOMUCENO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMAÇÕES. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recursos de revista não conhecidos. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recursos de revista não conhecidos. 3. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Evidenciando o Regional que a habitualidade no pagamento das horas extras restou demonstrada e observado o disposto na Súmula 291/TST, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos indicados. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-617.923/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HONÓRIO VAZ COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-623.240/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.806/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, após a extinção do contrato de trabalho, quando a empregadora, por conveniência administrativa, não permitiu, na vigência do pacto laboral, a fruição da benesse pelo empregado. Inteligência da Súmula nº 186/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.749/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA COELHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a efetivação dos depósitos, desde a admissão até 4 de outubro de 1988, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento das custas processuais, sendo devidas custas, pelas Reclamantes remanescentes, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$500,00, valor dado à causa, dispensadas.

EMENTA: 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 39 (ex-O.J. 146), já firmou convencimento, no sentido de que "a concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-704.423/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : SUZENY SALES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração apenas para esclarecer que o entendimento da Súmula 363 do TST, no tocante à limitação da condenação aos depósitos do FGTS, decorre da própria Lei nº 8.036/90. Em que pese a declaração de nulidade do contrato, é devida a contraprestação pactuada em decorrência da irreversibilidade do labor prestado com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-707.086/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-715.799/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUMARÉ EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ISRAEL SOUZA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. NULIDADE DA AUSÊNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Havendo, na sentença, fundamentação suficiente, estão atendidos os requisitos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de que, "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT". Assim está posta a Súmula 377/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-721.954/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LAURINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, para limitar os reajustes salariais concedidos ao período de junho a agosto de 1992, inclusive, e rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ. Sanada a omissão apontada para limitar os reajustes salariais concedidos considerando-se o período imprescrito. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não se verificam quaisquer dos vícios que poderiam resultar no acolhimento dos Embargos Declaratórios. A decisão está calçada no entendimento reiterado deste Tribunal na aplicação da Súmula nº 322 para a hipótese em questão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-723.412/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUCURUI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : ADÃO JOCHINSEN
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras, adicional noturno, reconhecimento do vínculo no período de 15/05/95 a 31/05/95" e dele conhecer quanto ao tema "multas convencionais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. A argumentação da reclamada no tocante ao ônus da prova não se sustenta, haja vista que as horas extras deferidas tiveram como lastro os próprios cartões de ponto exibidos. Não conhecido.

2-ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS (ARTIGOS 66 E 67 DA CLT). Desfundamentado o recurso, porque o recorrente não se baseou nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não conhecido.

3- RECONHECIMENTO DO VÍNCULO NO PERÍODO DE 15/05/95 A 31/05/95. Não se encontrando fundamentado o recurso nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT, inviabiliza-se a revista. Não conhecido. 4-MULTA CONVENCIONAL. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por força do entendimento adotado na Súmula 384, I. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-725.020/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das horas laboradas além do pactuado, por dia, sem qualquer adicional, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-726.557/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ANA ADINÓLIA ANDRADE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: à unanimidade não conhecer do recurso quanto aos temas "Promoção/PCSS/Trienal", "Divisor 200", "Base de cálculo das horas extras. Anuênios", "Horas extras. Reflexos nos RSRs", "Honorários advocatícios" e conhecer quanto ao tema "Vantagens previstas em normas coletivas. Incorporação ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das vantagens oriundas das normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando os contratos. Referido entendimento também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte. Conheço.

2-PROMOÇÃO/PCSS/TRIENAL. O regional não tratou a matéria sob a ótica do artigo 37, II, da Constituição Federal e não houve o devido prequestionamento na forma exigida na Súmula 297 do TST. As demais argumentações da reclamada no tocante ao regimento interno da empresa não podem ser examinadas em sede de revista nos termos da Súmula 126 do TST, óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Não conhecido.

3-DIVISOR 200. O Regional, ao reconhecer aplicável o divisor 200 para apuração do salário hora, considerando que os reclamantes trabalhavam por 40 horas semanais, na forma do artigo 64 da CLT, observou a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, óbice ao seguimento da revista a teor do artigo 896, parágrafo 4o, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

4- BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ANUÊNIO. A decisão está em conformidade com o entendimento da Súmula 203 do TST. Não conhecido.

5-HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR. O julgado transcrito não se presta para comprovação da divergência jurisprudencial, eis que oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não conhecido.

6-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em harmonia com o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-726.840/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOCELIO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Todos os fundamentos trazidos no Recurso de Revista foram analisados pelo v. acórdão embargado.

Os Embargos de Declaração não se prestam ao exame de argumentos inovatórios nem à rediscussão do conhecimento da Revista.

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-727.555/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JOEL CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
EMBARGADO(A) : PARC. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E REFEIÇÕES COLETIVAS S/CLTA.

ADVOGADO : DR. FUAD AHCAR JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HORAS EXTRAS. Não se conheceu do recurso de revista em razão de o acórdão hostilizado não incorrer em ofensa a quaisquer dos dispositivos invocados, artigos 297, 333, II, parágrafo único e II, e 396, do CPC e 7º, XIII, da Constituição Federal, restando observado o entendimento consubstanciado na Súmula 85 desta Corte. A decisão é clara no sentido de que é incabível a interposição de recurso de revista para o reexame de fatos e provas, a teor da súmula 126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-728.122/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : VÂNIA NASCIMENTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico horas extras e dele conhecer quanto aos temas juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 do TST, e descontos fiscais, por violação ao art. 5º, II da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora e determinar a realização dos descontos fiscais na forma da Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - JUROS DE MORA. A decisão do regional que determina a incidência de juros de mora em débitos de empresa em liquidação extrajudicial contraria a Súmula 304 do TST. Conheço.

3 - HORAS EXTRAS. O recurso encontra-se desfundamentado já que o recorrente não invocou quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Não conhecido.

4- DESCONTOS FISCAIS. A decisão contraria o entendimento da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.224/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLORESTA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : UNITEC - UNIÃO INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DR. JOEDE NUNES TAVARES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - ART. 443, § 2º E ALÍNEAS, DA CLT - SÚMULAS NOS 126, 221, I, 296 E 337, I, DO TST

A mera indicação de violação ao art. 443 da CLT, sem a especificação do parágrafo e/ou alínea tido por violado, não atende aos ditames da Súmula nº 221, item I, do TST.

Mesmo que superado esse óbice, a pretensão recursal esbarra na previsão da Súmula nº 126 desta Corte. Isso porque o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas carreados aos autos, afastou a existência de fraude na contratação por prazo determinado. A Corte a quo afirmou que a contratação em comento destinava-se a atender uma "eventualidade" e que os requisitos legais para a contratação temporária (art. 443, § 2º e alíneas, da CLT) estão bem tipificados na espécie.

Quanto aos arestos transcritos à divergência, o único que atende aos ditames da Súmula nº 337, item I, do TST, é genérico e não enfrenta os pormenores do caso em exame, razão pela qual é de se tê-lo por inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.082/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JERUSALEM SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Súmula 330 do TST. Eficácia liberatória. Adesão ao PDV" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que examine o recurso ordinário do reclamante sem considerar a existência de quitação ampla e irrestrita em decorrência de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ADESÃO AO PDV. Esta Corte perfilha o entendimento de que a adesão a programa de demissão voluntária não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o obreiro postular em juízo as verbas não compreendidas na transação efetivada. Incidência da OJ 270 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.789/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RUBEN DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras. Supressão. Súmula 291 do TST" por contrariedade à Súmula 291 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização, na forma prevista na Súmula 291 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO TST. A supressão do labor extraordinário habitualmente prestado acarreta o direito à indenização preconizada na Súmula 291 do TST. Conheço.

2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo qualquer manifestação do Regional quanto aos honorários advocatícios, a revista não se viabiliza pelo óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.832/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : ROBERTO SÁVIO DE ARAGÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-744.871/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELIANE DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a dispensa, determinar o pagamento dos salários e vantagens do afastamento até a data do falecimento da obreira, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDORA CELETISTA. DISPENSA MOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. A reclamante foi aprovada em concurso público e dispensada 58 dias após a admissão quando estava em estágio probatório, sem qualquer motivação ou instauração de procedimento administrativo, concluindo-se pela nulidade da dispensa. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.055/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELETROFRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO CATARINO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e reflexos, minutos residuais" e conhecer quanto aos tópicos adicional de insalubridade por violação ao artigo 192 da CLT e descontos fiscais por afronta ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional esclareceu que não se trata de reformar a decisão no tocante aos minutos residuais, tendo em vista tratar-se de inovação. Quanto aos artigos 192, 795 e 850 da CLT e 249 do CPC, analisou as matérias neles enfocadas ao tratar do adicional de insalubridade e nulidade, conforme se infere da leitura do acórdão. Não conheço.

2-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A revista merece ser conhecida no tocante à fase de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que o entendimento adotado viola o art. 192 da CLT, consoante entendimento contido na OJ 02 da SDI-1 do TST, que fixa o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional. Conheço.

3-HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A Súmula 85 do TST foi alterada pela Resolução 129/2005, dispondo que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo as horas excedentes da jornada semanal normal serem pagas como extraordinárias e aquelas destinadas à compensação apenas com o adicional por labor extraordinário, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 59 e parágrafos da CLT. O regional, ao deferir como extras as horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, ao contrário do sustentado, não contrariou a Súmula 85 desta Corte. Não há notícia nos autos da efetiva compensação de jornada, pelo que incide o entendimento da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4-MINUTOS RESIDUAIS. Não há contrariedade à OJ 23 da SDI-1 do TST, porquanto o Regional consignou que a alegação de minutos residuais trata de inovação trazida apenas em sede recursal, impossibilitando a sua apreciação sob pena de supressão de instância. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Não conheço.

5-DESCONTOS FISCAIS. A decisão contraria a Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.819/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NIVALDO FOLGADO
ADVOGADA : DRA. VERA PAIXÃO DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Embora as recorrentes tenham sido condenadas de forma subsidiária, os interesses são conflitantes tanto que a primeira reclamada, Fiat Automóveis, que efetuou recolhimento do depósito recursal, requereu que não seja mantida a sua responsabilidade subsidiária em face da inexistência de fraude na terceirização. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DA RECLAMADA FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 331, IV do TST. Não conheço.

2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

3 - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O recurso encontra-se desfundamentado, vez que a recorrente não invocou as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.785/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Súmula 360 do TST e Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1. Não conheço.

2-DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para cálculo do salário-hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3-HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.A decisão está em consonância com a Súmula 366 desta Corte. Não conheço.

4-APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Verifica-se do acórdão vergastado que houve determinação judicial para que a recorrente apresentasse os cartões de ponto, o que não foi cumprido, incidindo a Súmula 338, I do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANTUIR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Súmula 360 do TST e Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1. Não conheço.

2-DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para cálculo do salário-hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3-HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. A revista não prospera porquanto a decisão está em consonância com a Súmula 366 desta Corte. Não conheço.

4-REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, sendo que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre a jornada de trabalho em horário noturno, prevalecendo a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT. Não conheço.

5-CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º Incidência da Súmula 381 do TST. Não conheço.

6-ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza porquanto a decisão está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1. Não conheço.

7-APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão do regional enquadra-se no entendimento desta Corte sobre a matéria, consubstanciada na Súmula 338, I do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.226/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ABREU MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, "multas e adicionais previstos em norma coletiva. Artigo 830 da CLT, "Férias. Súmula 291", multa do artigo 477 da CLT, multa convencional, Súmula 330 do TST, "férias não usufruídas", "correção monetária sobre salários em atraso" e conhecer quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diversamente do sustentado pela recorrente houve manifestação expressa sobre os pontos suscitados nos embargos de declaração, tanto que o recurso foi acolhido parcialmente para corrigir a omissão no tocante à multa convencional e erro material em relação à multa do artigo 477 da CLT, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Não conheço.

2-SÚMULA 330 DO TST. O recurso esbarra nos termos da Súmula 126 do TST, vez que seria necessário verificar o TRCT para verificação das parcelas que teriam sido pagas, bem como se houve ressalva ou não do sindicato profissional. Não conheço.

3-MULTAS E ADICIONAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 830 DA CLT. A decisão do regional encontra-se em consonância com a OJ 36 da SDI-1. Não conheço.

4-FÉRIAS. SÚMULA 291. PRESCRIÇÃO. Impossível a pretensão de veicular o apelo por ofensa ao artigo 7º, XXIX "a" da Carta Magna, considerando que o recurso de revista foi interposto em 21/01/2001 e a referida alínea foi revogada pela EC nº 20 em 25/05/2000. Incidência da Súmula 221, I do TST, que pressupõe a indicação correta do dispositivo violado. Não conheço.

5-FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. A controvérsia sobre a regularidade ou não de novo pagamento no período das férias não usufruídas pelo recorrente passa ao largo da literalidade do artigo 134 da CLT que, em seu caput, dispõe apenas que as férias serão concedidas por ato de empregador, em um só período, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Não conheço.

6-MULTA CONVENCIONAL. O regional consignou expressamente que as multas correspondem a cada instrumento coletivo e não a cada cláusula ali contida, não se tratando da hipótese prevista no artigo 920 do Código Civil de 1916, vigente à época da interposição do recurso de revista. Adotou-se o entendimento da súmula 384 desta Corte.

7-MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Extrai-se da decisão recorrida que o aviso prévio trabalhado findou em 07/05/98 e que a homologação da rescisão contratual ocorreu apenas em 14/05/98, quando deveria se efetivar no primeiro dia útil subsequente, como determina o artigo 477, §6º, "a", da CLT, razão pela qual é devida a multa prevista no §8º do referido dispositivo legal, que permanece incólume em sua literalidade. Não conheço.

8-CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASO. A pretensão de processar a revista por afronta ao artigo 6º e seguintes da Lei 8.177/91, encontra óbice na Súmula 221, I, do TST, que não permite a indicação em bloco na forma procedida. Não conheço.

9-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Súmula 219, I do TST na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-754.782/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - JORNADA DO ADVOGADO

O Tribunal de origem deferiu ao Autor o pagamento de horas extras excedentes da quarta diária, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.906/94. Asseverou não haver prova de dedicação exclusiva a permitir a dilação da jornada de quatro horas do advogado empregado. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidedignidade especial. Precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - JORNADA ARBITRADA

O Recorrente não logrou demonstrar violação legal nem divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO DE JANEIRO/92 A JULHO/93

Toda a argumentação desenvolvida no Recurso de Revista afigura-se inócua diante do quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, que, forte no princípio da primazia da realidade, expressamente reconheceu a continuidade do vínculo de emprego entre as partes no período em epígrafe. A reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO SALARIAL E SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS NO 13º SALÁRIO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 253 desta Corte, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS

Como a alegação do Recorrente diverge do quadro fático delineado na Corte de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração sem demonstrar hipótese de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo cabível a aplicação da multa.

HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO

A Súmula nº 236/TST, além de cancelada pela Resolução nº 121/2003, trata da responsabilidade pelo pagamento dos honorários, e, não, da fixação de seu valor.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.169/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : N. C. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA NICOLODI DUTRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA - SÚMULA Nº 354/TST

O piso salarial fixado em norma coletiva compõe-se de parcelas salariais em sentido estrito, o que não é o caso dos valores aferidos a título de gorjetas, consoante inteligência da Súmula nº 354 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.368/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "acordo de compensação - horas extras"; "horas extras - acordo de compensação - prova por parte do Reclamante" e "acordo de compensação - julgamento ultra petita". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, quanto às "horas extras - Súmula nº 85 do TST - direito apenas ao adicional" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias às horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 366 e 228 do TST e por divergência jurisprudencial, em relação aos seguintes temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "descontos fiscais - incidência - totalidade", respectiva-

mente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar como extra, apenas o tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Súmula nº 366 do TST; para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. De acordo com os fatos e as provas delineadas pelo acórdão recorrido, o Reclamante prestava horas extras habitualmente. Acórdão regional em harmonia com o item IV da Súmula nº 85 do TST, que consagra que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DIFERENÇAS - PROVA POR PARTE DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126, 221, 23 e 296 DO TST.

Há nos autos comprovação sobre as diferenças de horas extras que extrapolaram os limites dos acordos de compensação. Para se concluir diversamente do acórdão regional, inevitavelmente, esta Corte necessitaria de revolver fatos e provas, o que nesta Instância recursal é obstado pela Súmula nº 126 desta Corte. Não configuração de violação legal e de divergência jurisprudencial. Não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA. A decisão ultra petita ocorre se o acórdão contemplar questão além do pedido. Na hipótese, as horas extras foram deferidas porque constatada a não validade do acordo de compensação. Logo, não se há falar em julgamento ultra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Não configuração de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85 DO TST - DIREITO APENAS AO ADICIONAL. Nos termos da Súmula nº 85 (com redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005), determina-se que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias às horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. (ex vi item IV da Súmula nº 85 do TST). Parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Observando os termos da Súmula nº 366 do TST, declara-se como extra, apenas o tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. Recurso provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 228 do TST consagra: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Recurso provido

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE. O item II da Súmula nº 368 do TST prega que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). Recurso provido.

PROCESSO : RR-784.959/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS NÃO AUTENTICADA. A decisão que não conheceu do recurso ordinário porque a cópia da guia de custas não se encontra devidamente autenticada encontra amparo no art. 830 da CLT. Conheço. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-785.291/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DILMA DIAS RUIVO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não havendo a compensação de jornada, como mencionado pelo Regional, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 85 do TST. Não conhecido.

2-DESVIO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT, porque não se trata de demanda sobre equiparação salarial, mas de pedido de diferenças salariais em decorrência do exercício de função diversa da contratada. Não conhecido.

3-AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Não se processa a revista por ofensa aos artigos 85 e 1090 do Código Civil de 1916, vigentes à época da interposição do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do regional sobre o tema, na forma exigida na Súmula 297 do TST. O único aresto trazido para confronto é inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, além de não atender ao disposto na Súmula 23 desta Corte. Não conhecido.

4-DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Se o regional não explicitou a forma como deveriam se verificar os descontos legais não há como divisar divergência com o aresto trazido para confronto, que consigna como "devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente, não havendo previsão legal para que se faça o desconto incidindo sobre o valor de cada parcela referente ao mês em que deveria ter sido efetuado". Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.298/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADÃO PAULO CÉZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Com a edição da Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Configurada a hipótese da Súmula 366 desta Corte, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O perito consignou expressamente que quando da realização da perícia a tinta era diluída em substância de nome Talkote II, que possui ponto de fulgor em torno de 24, 5º, evidenciando que a tinta, mesmo após diluída era inflamável, o que afasta a pretensão de veicular a revista por divergência jurisprudencial com o aresto que versa sobre a inexistência da prova do ponto de fulgor. Não conhecido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Prevalecendo o entendimento jurisprudencial de que não há proporcionalidade no pagamento dos honorários periciais, não há que se falar em violação literal ao referido dispositivo legal e, por consequência, em afronta ao art. 769 da CLT.

Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.555/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VALDEMIR FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O regional, ao entender que é devido apenas o adicional de 50% quanto às horas extras que excederam à oitava hora diária, mas não extrapolaram a jornada semanal constitucionalmente prevista, não violou o art. 7º, XVI, da Constituição Federal. O pagamento de forma simples já havia sido efetuado porque o reclamante encontra-se sujeito à jornada de 44 horas semanais. Não conhecido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, ao contrário de violar, aplicou o artigo 71, § 4º, da CLT, pois constatou que a decisão de primeiro grau já deferira o pagamento do período de labor excedente como horas extraordinárias, restando pagar, em relação ao intervalo intrajornada, tão-somente o acréscimo de 50%. Inespecíficos os arestos colacionados, inviabiliza-se o recurso (Súmula 296, I, do TST). Não conhecido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional é expresso em registrar que o reclamante não comprovou que os empregados, cujos reajustes foram superiores aos seus, encontravam-se em situação idêntica à sua ou até mesmo as funções que exerciam. Não se configurou a violação ao art. 5º, caput da Constituição Federal. Aplicação das Súmulas 126 e 296, I, desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-787.228/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE MENDONÇA LIMA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão embargado explicitou as razões do seu entendimento que concluiu pela inespecificidade do aresto questionado. Rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-795.566/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : NELSON MANFREDINI (FAZENDA DO SALTO)
 ADVOGADO : DR. PILAR CASARES MORANT
 RECORRIDO(S) : ORLANDO XAVIER DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUÍS CASSETA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, inviabilizando-se o recurso de revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.734/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 RECORRENTE(S) : DARIO LUCENA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "compensação - Súmula 85 do TST e repouso semanais remunerados e feriados" e dele conhecer em relação ao tema "honorários periciais, atualização monetária" por divergência jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma determinada pela Lei 6899/81, na forma da OJ 198 da SBDI-1 do TST e não conhecer do recurso adesivo do reclamante

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I- COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. Não há menção no acórdão quanto à existência de efetiva compensação da jornada no período anterior a 1º de setembro de 1996, não se viabilizando a revista por contrariedade à Súmula 85 do TST, em virtude do óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço.

2-REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIAS-DOS. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 146 do TST, que prevê o pagamento em dobro do trabalho prestado em domingos e feriados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Não conheço.

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A forma de atualização dos honorários periciais está pacificada no âmbito desta Corte por força do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1 - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO VALE TRANSPORTE. A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão do Regional está em sintonia com a OJ 215 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2 - INTEGRAÇÃO DA VERBA ASSISTENCIA SOCIAL E VALE REFEIÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a OJ 133 da SDI-1 do TST, no tocante ao vale refeição. Quanto à verba assistência social a revista encontra-se desfundamentada, uma vez que o recorrente não indicou quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.738/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal vigente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, no que toca às horas "in itinere", a observância da limitação pactuada nas convenções coletivas juntadas aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE" - CLÁUSULAS CONVENCIONAIS - DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A decisão que nega validade às cláusulas convencionais, que limitaram o pagamento das horas in itinere, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.740/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATTALA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : VALMIR DOMINGUES RAMOS
 ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHURR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição quinquenal, diferenças em férias e 13º salário, devolução de descontos e horas in itinere e conhecer quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da Súmula 368 desta Corte, determinar que as deduções relativas ao imposto de renda se façam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

2. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. A decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 181 da SBDI-1, que dispõe: "O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias". Não conheço.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O entendimento do Regional, quanto à necessidade de autorização expressa do empregado para permitir os descontos, encontra-se em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Inviável o recurso de revista na forma do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

4. HORAS IN ITINERE. Impossível a verificação das alegações de que o local de trabalho não era de difícil acesso ou que existia a mera insuficiência de transporte público, pois referidas questões não foram objeto de manifestação pelo regional, não questionando o recorrente tais fatos no recurso interposto, mas apenas nos embargos de declaração. Não há como divisar ofensa à Súmula 90 do TST e divergência jurisprudencial. Não conheço.

5. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368, II e III do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Conheço. Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-797.024/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SANTINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos itens HABITAÇÃO e MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT e dele conhecer quanto ao item JUROS DE MORA por violação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidirão na forma prevista no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme se apurar no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. Conforme previsto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", sendo que entendimento diverso viola o referido dispositivo legal. Conheço.

2. HABITAÇÃO. Consoante se constata dos termos do acórdão, a habitação fornecida ao reclamante não se mostrava indispensável para realização do trabalho, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 367 do TST. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inservíveis os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial, não se vislumbrando qualquer mácula ao dispositivo apontado como violado - art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661-45 -, pelo que não se viabiliza o recurso. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.790/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SILVESTRE EMÍLIO NATIVIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST. Incidência das Súmulas 360 e 333 desta Corte. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.647/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada e conhecer quanto ao tópico "descontos fiscais" por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)-OJ 307 da SBDI-1 do TST. Não conheço.

2 - DESCONTOS FISCAIS. A decisão contraria a Súmula 368 do TST. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-803.930/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CAIM LOPES DE MELO
 ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Com a edição da Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST, e em face da inexistência de divergência jurisprudencial válida. Não conheço.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há que se falar em violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, pois o Regional, ao registrar que as normas autônomas pactuadas entre a empresa e o sindicato da categoria não apresentaram disposição no sentido de flexibilizar a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento até 5/1/98, limitou a condenação a 04/01/98. Tampouco há que se falar em violação ao artigo 7º, XIV, também da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não dispondo sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

3. RETIFICAÇÃO DA CTPS. O acórdão recorrido não foi proferido tendo em vista o ónus da prova, incidindo a Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.935/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FLORENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Horas extras. Acordo de compensação" e conhecer em relação ao imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado a final, sobre o valor total da condenação, em relação às parcelas tributáveis, conforme se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão do regional no sentido de que a prestação de horas extras habituais invalida o acordo de compensação de jornada encontra-se em conformidade com a Súmula 85, IV do TST. Não conheço.

2. IMPOSTO DE RENDA. A matéria não comporta contrariedade após a edição da Súmula 368, II do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-804.276/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ KAZUO NAKANISHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA e conhecer do recurso de revista no tocante ao tema VARIAÇÃO DE MINUTOS por contrariedade à Súmula 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da jornada de trabalho do reclamante não deverão ser computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Constatou o Regional, pautado no acervo probatório, que o reclamante, apesar de rotulado como "supervisor", estava limitado em seu poder de mando e gestão, não se enquadrando nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT. Não há que se falar em cargo de confiança, no caso, uma vez que, nos termos da Súmula 102, I, desta Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Não conhecido.

2. VARIAÇÃO DE MINUTOS. Contraria os termos da Súmula nº 366 do TST o acórdão que considerou como tempo à disposição todo o período que antecede ou sucede à jornada de trabalho, procedendo-se a contagem minuto a minuto. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-804.281/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ JORGE
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Caracterizado o intuito manifestamente protelatório dos Embargos, eis que estão explícitos os fundamentos pelos quais o recurso não foi conhecido: pela inadequação do único aresto transcrito (Súmula nº 337), além de estar explicitada a falta de esclarecimento pelo Regional de dados fáticos para que se pudesse aferir a definitividade ou não da transferência. Multa aplicada de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-804.845/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE VASCONCELOS LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O acórdão recorrido que, com base no princípio da isonomia, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da participação nos lucros e resultados, não viola o art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, sendo inespecíficos os arestos na dicção da Súmula 296, I, do TST, inviabilizando-se o recurso. Não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verificando no acórdão regional menção a honorários advocatícios, tampouco instado a manifestar-se a respeito, incide o óbice da Súmula 297 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.205/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.496/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JACIR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão do regional, nos termos em que foi proferida, diversamente do alegado, não contraria a Súmula 330 do TST, pois a quitação dada no ato da rescisão contratual abrange apenas as parcelas consignadas no recibo próprio, não implicando em quitação geral como pretendido pela recorrente. Não conhecido.

2 - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. MATRIZ. FILLIAL. Os modelos transcritos não se prestam para configuração do dissenso. O primeiro versa sobre a não representatividade da empresa pelo sindicato patronal conveniente enquanto que nos autos o Regional registrou que o sindicato representativo da reclamada participou da negociação coletiva. O segundo julgado versa sobre unicidade sindical e aplicação do art. 8º, inciso II da CF, hipóteses não abordadas pelo Regional. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.617/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão esclarece as questões suscitadas pela parte, ainda que o pronunciamento não seja no sentido almejado.

SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado, ao opor Embargos de Declaração, não visava a sanar eventual omissão no julgado, mas, sim, a obter a reforma da decisão na parte em que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, porém, não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo pelo qual os Embargos foram rejeitados.

Desse modo, não se divisa negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional considerou que o pedido é de pagamento de diferenças salariais, por desvio de função, motivo pelo qual concluiu que a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da Reclamação Trabalhista. O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275, item I, do TST.

PROCESSO : RR-809.637/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VANDA MARIA VERNEQUE COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 288 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação aos reclamantes nas mesmas condições dos empregados da ativa, como postulado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão quanto à respectiva conclusão e o entendimento sobre o "parecer jurídico" mencionado na preliminar, não se verifica a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APÓS A APOSENTADORIA. A norma que suprimiu o auxílio-alimentação produz efeitos apenas em relação aos empregados admitidos após sua vigência, conforme entendimento sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. A aposentadoria dos reclamantes após a supressão do auxílio-alimentação não é óbice ao seu recebimento. Incidência da OJ-Transitória nº 51 da SDI-1 do TST (ex-OJ nº 250). Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.584/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRIDO(S) : DARCI LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.789/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA GENELHOUD
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA CONCESSÃO DO EFEITO MODIFICATIVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECLAMADA". Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "ENUNCIADO 330 DO TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES VALIDADE DO AJUSTE INDIVIDUAL", e, no mérito, dar-lhe provimento, para que o deferimento das horas extras observem a limitação a que alude a Súmula 366 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme a Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA CONCESSÃO DO EFEITO MODIFICATIVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, pois, da leitura da Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 do TST, verifica-se que é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios, dando efeito modificativo, sem abrir prazo para a parte contrária se manifestar. Isso se justifica para que a parte não tenha cerceado o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, no presente caso, do teor da decisão proferida pelo julgador primário, em sede de declaratórios, verifica-se que não houve prejuízo processual à parte, pois a modificação foi fundamentada nos índices previstos no ACT, tendo a reclamada a possibilidade de se insurgir contra tal alteração no mérito da questão, como o fez, ao alegar violação do art. 264 do CPC, em suas razões de recurso ordinário e de revista. Recurso de Revista não conhecido.

ENUNCIADO 330 DO TST. Não obstante a Corte Regional tenha entendido que só foi quitado o "quantum", mas não a parcela, o apelo não merece prosperar, pois, não estando consignado no acórdão regional quais as parcelas que constam no termo de rescisão contratual, a pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES VALIDADE DO AJUSTE INDIVIDUAL. Não obstante o Regional tenha asseverado ser inválido o acordo individual, verifica-se que o deferimento do labor extraordinário decorreu do fato de ter havido extrapolamento da jornada normal semanal e que está descaracterizado o acordo de compensação de jornada, uma vez que havia prestação habitual das horas extras, estando, aliás, a decisão regional em conformidade como item IV da Súmula 85 do TST. Todavia, o Regional ao concluir que são devidos como extras todos os minutos que antecederem e sucedem à jornada de trabalho, mesmo que não ultrapassem cinco minutos, contrariou a OJ 23 desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme a Súmula 368, II, do TST. E a decisão referente aos descontos previdenciários deve ser mantida, pois em conformidade com o item III da Súmula 368 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-816.509/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NOVO ENQUADRAMENTO Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à jurisprudência desta Corte, consolidada no item I da Súmula nº 102.

PROCESSO : AIRR E RR-95.465/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência, com relação ao tema substituição processual - sindicato - legitimidade ativa, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO. O artigo 193 da CLT regulamenta o adicional de periculosidade e em seu § 2º autoriza a possibilidade de o empregado optar pelo adicional de insalubridade (art. 192) caso este lhe seja devido. A conclusão lógica, diferentemente do alegado pela parte, é a de que a norma veda a acumulação dos dois adicionais daí porque a determinação quanto à opção. O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, em nada alterou tal disposição, pois apenas elevou o instituto à garantia constitucional dos trabalhadores, com a previsão de pagamento de adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, sempre na forma da lei. Intacto o citado dispositivo da Constituição da República.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, refere-se, apenas, a não incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 8º, inciso III, da Nova Carta Magna, efetivamente, não cuida de representação, nem substituição processual voluntária, mas de autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, ao deferir o direito de ação às entidades civis e associações comunitárias, acentuou o reconhecimento do Estado quanto à decisiva importância dos corpos intermediários na dinâmica do processo de poder.

Assim, diante do texto constitucional e da legislação ordinária (Lei nº 8.073/90), têm os sindicatos legitimidade para pleitear, na defesa do direito individual homogêneo. **Recurso de Revista a que se nega provimento.**

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA. Pelo quadro fático-probatório traçado pelo Regional, não há qualquer nulidade a ser declarada, já que a decisão fundou-se na prova pericial, com indicação de assistente técnico da Reclamada, além do que a empresa sequer fez uso da prova oral, de forma que inviável objetivar a audiência de todos os seus empregados que tiveram em atividade insalubre ou perigosa. Não se há falar em cerceio de defesa. Ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LABOR EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES - CARACTERIZAÇÃO - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Consoante o exposto no acórdão regional a conclusão do laudo pericial indicou a existência de labor em área de risco, evidência não afastada por outro meio de prova. No mais, a decisão recorrida também se encontra em consonância com a nova redação da Súmula nº 364 do TST (ex OJ nº 05 da SBDI-1/TST). Intacto o artigo 193 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Inaplicável a Súmula nº 191 do TST, na espécie, pois a orientação inserta na referida súmula estabelece apenas a base de cálculo do adicional de periculosidade e nada menciona quanto à incidência deste sobre o cálculo de outras parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PARCELAS VINCENDAS. A norma inserta no artigo 290 do CPC não abarca exatamente matéria devolvida, já que por se tratar de prestação de trato sucessivo, a condição do pagamento decorre da continuidade da situação de fato que deu origem a contraprestação do labor em situação de risco. Aliás a sentença sinaliza neste sentido. Não há violação do citado dispositivo legal. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO GUSTAVO SIQUEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. RUBEN DA SILVA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 25 do TST, "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Portanto, tem-se por deserto o recurso de revista quando a parte sucumbente em 2ª Instância não recolhe as custas fixadas em 1ª Instância. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2006-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SECONCI/MG
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DÍNAMO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-65/2003-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANÚNCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
EMBARGADO(A) : ZULEIDE MARIA OLIVEIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETELÁRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-69/2005-252-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
EMBARGADO(A) : KOCH METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : JUVENIL SILVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. DANIELA AMÁLIA LINDEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-73/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMILTON DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-112/2001-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO(S) : ABELANDO DE ALMEIDA LAURO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A reclamada apenas argumenta de forma genérica que a decisão regional carece de fundamentação, sem, contudo, indicar em que parte a decisão estaria desfundamentada. Nesse contexto, não há como se aferir a alegação de nulidade de julgado por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-121/2004-421-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constatou-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do mandado de intimação da publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-162/2002-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-164/2005-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE CERQUEIRA HALLACK
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-224/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROTTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-227/2005-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no substanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. O princípio da autonomia privada coletiva não pode ser aplicado quando atinge o direito adquirido previsto em norma interna da empresa. Amparado o julgado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, não se cogita afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-247/2005-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : DAIANE FRANCIELE BRIÃO DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2003-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : MARGARETE DE BARROS SOARES
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2004-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO MENDES FISCHER
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-366/2004-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : FÁTIMA SHIRLEY GUERRA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-370/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : BRAULIO DA SILVA DORNELES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJU-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/1997-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ADRIANO SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : DORACI DRAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO ENTRE CELETISTA E ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não constando da decisão recorrida qualquer manifestação explícita sobre a questão que é objeto do inconformismo da recorrente, não sendo a Corte Regional instada a fazê-la por meio de oportunos embargos de declaração, resta a questão invocada não prequestionada e, em consequência, incapaz de viabilizar trânsito ao recurso de revista. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao entendimento consagrado em notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista que lhe é dirigido óbice intransponível para seu conhecimento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-428/2004-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARISE HARTMANN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação conjunta do acórdão regional e dos embargos declaratórios, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para considerar nulo o contrato de trabalho celebrado, sem a observância do inc. II do art. 37 - prévia aprovação em concurso público. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo agravante, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/1999-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES DE PINHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-454/2004-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA BICCA PARAÍBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-519/2005-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CRISPIM ROBERTO PONTES OTTONI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FABAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE ASSESSORIAS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-564/2002-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR BEZERRA XAVIER
ADVOGADO : DR. JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES" e "ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS" por desfundamentado; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido quanto ao respectivo tema. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO. Violação do disposto no art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DESTA CORTE. Inovação recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-579/2005-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELMO AUGUSTO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES
AGRAVADO(S) : COOPGERAES - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TÉCNICOS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJU-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2002-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HIROSHI WATANABE
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntada pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-601/2002-020-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HIROSHI WATANABE
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DE FGTS. RECOLHIMENTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao entendimento consagrado em súmula desta Corte, restam ílesos os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente como maculados. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Em consonância o julgado com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, tem-se como ílesos os artigos constitucionais e legais apontados pela recorrente como violados. 3. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PARCELA NÃO CONSTANTE DO TERMO FIRMADO. QUITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Constatado pela Corte Regional que as parcelas apontadas pela reclamada como quitadas não constam do termo de rescisão firmado entre as partes, razão pela qual foi mantido o seu deferimento em juízo, tem-se como efetivamente observada a Súmula n.º 330 do TST, bem como o artigo 477, § 3º, da CLT. 4. DIFERENÇAS DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Em harmonia a decisão recorrida com o entendimento consagrado em orientação jurisprudencial da SDI-I do TST, restam incólumes os dispositivos legais apontados como violados, assim como superados os excertos trazidos para fins de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. 5. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO COM A CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente no v. acórdão recorrido qualquer manifestação quanto à questão que é objeto do apelo interposto, inclusive, não sendo a Corte Regional instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, em conformidade ao que preconiza a Súmula n.º 297, tem-se a questão como não prequestionada, restando incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista. 6. RECOLHIMENTO DE FGTS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAÇÃO. OMISSÃO INJUSTIFICADA INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não existindo no v. acórdão recorrido manifestação sobre a questão suscitada pelo recorrente, evidencia-se ausência do necessário prequestionamento e conseqüente óbice ao processamento do recurso de revista. 7. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA JUSTIFICADA. ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não invocado nas razões do recurso de revista qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, mostra-se inadmissível o apelo, dada sua ausência de fundamentação. 8. HORAS EXTRAS. GERENTE. CARGO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão objeto do recurso na valoração do quadro fático-probatório dos autos, nova análise do tema remete necessariamente o julgador ao revolvimento de tais elementos, mister, no entanto, inadmissível à luz da tese consagrada na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658/2004-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. HELOISA BELUOMINI LOMBA MARTINEZ
AGRAVADO(S) : OSNI SUBTIL NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não atende as disposições contidas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da IN nº 16/99 do TST, quanto à sua formação. 2. In casu, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição de tempestividade do Agravo de Instrumento. 3. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719/2003-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES
AGRAVADO(S) : MARCELO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-746/2005-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-761/2005-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, dado o liame com a relação de emprego, que já se encontrava sedimentada pela jurisprudência desta Corte Superior, veio a ser confirmada pela alteração do artigo 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, ampliando a sua competência. 2. PRESCRIÇÃO P ARCIAL. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 327, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. 3. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. ISENÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 288 do TST, restam incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, bem como superada a divergência jurisprudencial, à luz da Súmula nº 333 do TST. 4. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Restando incontestado nos autos que o reclamante preencheu os requisitos para isenção do pagamento da contribuição em data anterior ao ajuizamento da ação, a devolução dos valores, observada a prescrição quinquenal, preserva o ato jurídico perfeito. Intactos os artigos 5º, II e XXXVI, da CF de 1988 e 397 do CCB/2002. 5. TUTELA ANTECIPADA. Tendo a Corte Regional descartado a possibilidade de a antecipação da tutela vir a causar prejuízos à reclamada, por ser o autor aposentado do banco, possuindo créditos sucessivos que possibilitaria ajustes futuros numa eventual modificação da decisão, não há se falar em afronta literal ao artigo 273, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761/2005-009-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, dado o liame com a relação de emprego, que já se encontrava sedimentada pela jurisprudência desta Corte Superior, veio a ser confirmada pela alteração do artigo 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, ampliando a sua competência.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Na decisão regional restou consignado o posicionamento no sentido de que, além de a questão de mérito estar diretamente ligada ao contrato de trabalho havido entre as partes, a CAPAF foi instituída pelo banco reclamado, que é o responsável pela manutenção financeira e organizacional, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. 3. PRESCRIÇÃO P ARCIAL. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 327, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. 4. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. ISENÇÃO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial não indica a fonte oficial em que foi publicada, nos termos da Súmula nº 337, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2001-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : LÍDIA NUNES DO CARMO GOES
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810/2004-821-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LORIVAL PEREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Na forma como apresentada a controvérsia, não se encontra margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : NEYDE DO VAL LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-819/2003-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE VIGLIO
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-827/2003-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-845/2001-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRED SANTANA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar embasada em alegações inovadoras que não foram suscitadas no recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-005-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RONDO SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAIVA CALLI
AGRAVADO(S) : CHARLENE CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/1998-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (RE-PUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-886/1999-037-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : VALDIR GRECCO
ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2005-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : WILSON BELÉM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : V A PACHECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEANDRO ALVES ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-903/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GERALDO KAUTZNER MARQUES
ADVOGADO : DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
AGRAVADO(S) : CELÍNIO ULISSES SOBRAL
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-957/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-030-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-030-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/1998-003-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTONIO LIMA AMORIM
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão recorrida acha-se em consonância com o item IV da súmula 331, pelo que o recurso de revista não se habilitava ao conhecimento do TST, a teor da súmula 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2004-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
AGRAVADO(S) : FABIANO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JACOMIN
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. A invocação, no agravo de instrumento, de afronta constitucional que não foi lançada no recurso de revista, descredencia o provimento do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANOLDO PINTO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2000-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SILVIO VIEIRA MARINS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.136/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ROSILENE RAMOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.162/2002-115-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEOLINDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-2 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 71 da SDI-2/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNA MEIRE SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Acórdão regional que adota tese no sentido de que o ajuizamento de protesto judicial interrompe os efeitos do prazo prescricional não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, circunstância que ocorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIKA ALEXANDRA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VITOR ROLF LAUBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO(S) : ÉDIO VOLNEI DE BORBA
ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo suscitado por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2000-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DIAS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntada pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.274/2002-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MOACYR RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : GENESSI NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.320/2005-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.360/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o entendimento contido nas Súmulas n.ºs 132, 191 e 203 do TST, bem como nas OJs n.ºs 259 e 279 da SDI-1, o recurso de revista encontra óbice ante os termos do Verbete Sumular n.º 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o prosseguimento do recurso de revista foi obstado com suporte em súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2000-203-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento não conhecido, com fulcro na Súmula n.º 422 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.390/1992-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODILON PEREIRA DE ANDRADE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MACIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I - Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PEREIRA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDI
AGRAVADO(S) : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEZINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constatada-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.501/1996-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. Se o Tribunal Regional registra que foi observado o comando do título executivo, não há como se concluir pela violação da coisa julgada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.509/2002-801-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARPUIM ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria revela-se eminentemente fático-probatória, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2004-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODOLPHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-1.515/2004-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIAUSU SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FARIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.519/1999-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GIL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Consta-se a inovação recursal perpetrada pela agravante, tendo em vista que as alegadas afrontas não foram ventiladas por ocasião da interposição do recurso de revista, estando preclusa sua arguição na atual fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE GODOY ALVARES
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2002-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA LEÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 330, item I, deste Tribunal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : IRACI ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. A existência de mandato expresso ao causídico que substabeleceu poderes às subscritoras do recurso de revista torna regular a representação processual. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 3. MULTAS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. As multas aplicadas pelo Regional estão fundadas em norma processual, a saber, artigos 16 e 18, "caput" e § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista, restando inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. QUITAÇÃO. Decisão Regional alinhada com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : DÉCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Tribunal Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.696/2005-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCURADOR : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INÁ CRISTINA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2000-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : ARA KETU SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANO MORAL. JUROS. Tendo a Corte Regional adotado para efeito de cálculo de juros a legislação trabalhista, ao fundamento de que "o crédito em tela decorre do contrato de trabalho", não há se aceitar a tese de vilipêndio aos arts. 398 do Código Civil e 1.544 do Código Civil de 1916. 2. PARCELAS "IN NATURA". NATUREZA. FATOS E PROVAS. Concluindo a Corte Regional, por meio da valoração das provas, que as parcelas que a reclamante pretende ver integradas ao salário não possuem caráter contra-prestativo e, em consequência, são de natureza indenizatória, nova apreciação do tema remeteria, necessariamente, ao revolvimento de tais fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, como preconiza a Súmula nº 126 do TST. 3. DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Não revelando o aresto colacionado pela recorrente identidade fática com o caso dos autos, mostra-se o mesmo inespecífico e, em consequência, inservível à caracterização do dissenso pretoriano. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. 4. HORAS EXTRAS. ARESTO DE TURMA DO TST. Por não se encontrar dentre as hipóteses contempladas no artigo 896, "a", da CLT, não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de Turma do TST. 5. JUSTA CAUSA. Não invocando a recorrente qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, encontra o recurso de revista interposto óbice insuperável ao seu processamento, ante a falta de necessária fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2000-022-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARA KETU SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntada pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.800/1990-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS Nos 126 e 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. A Reclamada sustenta a nulidade da sentença que homologou os cálculos periciais, alegando erro material essencial na apuração dos valores.

3. Todavia, os dispositivos constitucionais que os apontados dizem respeito a princípios constitucionais genéricos (inafastabilidade da jurisdição e princípio da moralidade administrativa), razão pela qual a revista não tem condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 266 do TST.

4. Ademais, tendo o Regional consignado que os cálculos estavam corretos e de acordo com a coisa julgada, não seria possível esta Corte concluir em sentido oposto sem revolver o conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.890/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : DARLY JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausência do necessário questionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inovação recursal. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.121/1998-046-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.143/1992-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.226/2000-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUCY REIS ATHOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.329/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FREITAS RAMALHO
AGRAVADO(S) : LAMARTINE MOURA DE MELO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA VALIDADE DE PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DIRETA IMPRATICÁVEL. Diante da necessidade de apreciação prévia da validade de prova produzida para posteriormente aferir a existência de mácula ao regramento que disciplina a distribuição do ônus probatório, tem-se como certo que eventual violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT não se daria pela via direta, como exigido pelo artigo 896, "c", da CLT, para fins de cabimento do recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Havendo nos autos provas nas quais possa o magistrado formar seu convencimento, não há que se falar em decisão calçada, exclusivamente, no regramento que disciplina a distribuição do ônus probatório, em especial, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como, em consequência, na possibilidade de violação dos mesmos. 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. FATOS E PROVAS. Afirmando a Corte Regional, pela análise dos autos, que consta dentre os pleitos formulados pelo autor o pedido indicado pela reclamada como inexistente, nova apreciação do tema, a fim de verificar a veracidade de tal afirmação, remete, necessariamente, ao revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é inadmissível, como preconiza a Súmula n.º 126 do TST. 4. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. Não invocado pelo recorrente qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, mostra-se o seu apelo desprovido de fundamentação, não merecendo, portanto, trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.791/1983-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALAIR DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor da subscritora do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.469/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M. COSTA
AGRAVADO(S) : ALZIRA DANTAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão regional amparada no princípio do livre convencimento motivado, valorando as provas produzidas nos autos, não há, neste particular, violação das regras processuais pertinentes sobre o ônus da prova, mas reavaliação do conjunto probatório, o que não é admitido em recurso de revista, diante da sua natureza extraordinária. Aplica-se, no caso, a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.362/2002-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ITUO ISHISATO
ADVOGADO : DR. LEIR TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-13.847/2003-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HERON CÉSAR SOUZA SCALON
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.113/2000-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA ALPENDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Se as premissas fáticas delineadas no julgado regional não indicam ocorrência alteração contratual lesiva à reclamante, de se ter por ileso o artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.853/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS FABRIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.968/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANDERSON ROBERTO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se constata a contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão tratada na decisão recorrida não é pertinente à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.408/2004-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EDMUNDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-26.829/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA MURICY
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula n.º 331 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.250/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO MÁRCIO DA ROCHA CARMONA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O reexame em torno das reais funções desempenhadas pelo bancário encontra óbice na Súmula n.º 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.643/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA CARMONA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.247/2003-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-98.010/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADELAR KAISER
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-107.405/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÍRIS MARISTELA FROHLICH
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO COLENDO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reapresentar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.837/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SILVÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ARGUICÃO. Embora cognoscível de ofício pelo magistrado, a parte interessada terá de arguir o impedimento ou suspeição do julgador por meio de exceção (arts. 138, § 1º, 304 e 305 do CPC), não podendo vir a fazê-lo em sede de embargos declaratórios, mormente quando se tem em conta, tal como registrado pelo Acórdão Regional, que "reclamante e seu procurador estiveram presentes a audiência designada para o encerramento do feito" e que não se insurgiram contra a atuação do magistrado, no caso. 2. MÚLTA PROCESSUAL. Consignado pelo Tribunal Regional o intuito de o embargante em ver rediscutidas, por meio de declaratórios, questões já decididas, tem-se por ileso o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Isso porque esta é uma das faculdades de que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios, prejudicando todo corpo social com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente manobradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.758/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GRIZOTTI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1). 2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Retratando o acórdão regional o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, III, do TST, no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir, não se cogita o trânsito da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.819/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO BALTAZAR DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE ICARAÍ
ADVOGADA : DRA. ELSA FÁTIMA BARREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.944/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SÃO PAULO DE PETRÓLEO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, nega-se provimento ao agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não fazia jus ao recebimento de horas extras, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.958/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGSÉ LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.167/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NELSON SANCHES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não configura violação literal dos arts. 9º e 468 da CLT o fato de o empregado ter sido demitido sete meses antes da instituição do plano de incentivo à demissão. A matéria, combatível via conflito de tese, também não merece prosperar quando o recorrente não colaciona arestos específicos, conforme orientação contida na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.509/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RAUL HENRIQUE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA SIMÕES VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.774/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GÉRSO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o ilustre Juízo "a quo" não esclareceu se estariam ou não presentes os pressupostos exigidos pela Lei n.º 5.584/70, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. 2. HORAS EXTRAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.914/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILBÉRICO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.948/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA REGINA RODRIGUES PAIVA BARROTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.113/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EVADELINA MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Conforme quadro delimitado pelo Tribunal Regional, no sentido de que "inexiste contrato de trabalho após a aposentadoria, porque dele desistiu a reclamante", tem-se que o exame pretendido, em torno do reconhecimento dos requisitos atinentes ao contrato de trabalho, implica o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.115/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GUEDES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-806.848/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : NEIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MARIA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.194/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DALMI FRANCO PINTO
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento com base na análise das provas constantes dos autos, concluindo que "o reclamante apesar de desempenhar atividade externa, tinha sua jornada extremamente controlada, não se enquadrando na exceção prevista no art. 62, I da CLT", é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.952/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSANA DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.216/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELEONORA OJEDA PETERSEN
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL DE 5%. NORMA COLETIVA. Considerando que o entendimento adotado pela Corte Regional não ofende a literalidade do artigo 611, § 2º, da CLT, por tratar-se de questão interpretativa, torna-se inviável o prosseguimento da revista, por encontrar óbice na Súmula nº 221 do TST. O mesmo se dá quando ausente prequestionamento em torno da prevalência de norma mais favorável, de modo a aferir a alegada violação ao artigo 620 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.178/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MOSELLE
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : EDNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O Egrégio Regional negou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a comprovação do depósito recursal deve se dar no prazo recursal, decidindo, assim, em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 245 desta Corte, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-31/2005-068-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : GILBERTO FELIPE
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. EXIGÊNCIA DE APÓLICE PELO TRT. I - A falta de exigência pela Súmula 342 do TST de apresentação da apólice do seguro de vida está jungida à premissa ali subentendida de o empregado estar efetivamente integrado em planos de seguro, cingindo-se a exegese nela contemplada à necessidade de autorização do trabalhador para a efetuação dos aludidos descontos. II - Diante da assertiva do Regional de não ter ficado demonstrado o reversionamento do benefício em favor do empregado por não constar dos autos a apólice respectiva, agiganta-se a certeza de não ter ficado configurado o pressuposto da efetiva integração aos planos de seguro em que se embasa a Súmula 342 do TST, cuja pretensa errônea da decisão revisanda, nesse aspecto, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta da Súmula 126 do TST, uma vez que implicaria a remodulação do quadro fático delineado. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. ITERATIVIDADE DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA JORNADA CONVENCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional negado a possibilidade de se introduzir o regime de compensação do horário e banco de horas, mediante acordo ou convenção coletiva, tendo ao contrário concluído pela nulidade dessas condições de trabalho, em razão da iteratividade das horas extras prestadas além da jornada convencional e da inobservância dos termos do acordo extraída da falta de computação da jornada constante dos cartões de ponto, pelo que não se divisa a pretensa violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Federal e 59 da CLT. II - Embora concluisse pela nulidade do regime de compensação e do banco de horas, por conta da habitualidade da prestação de horas extras posteriormente à jornada convencional, o certo é que a decisão local acha-se em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST, segundo a qual "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". III - Incide portanto o óbice da Súmula 333 do TST, em função da qual depara-se com a superação dos arrestos trazidos a confronto. Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE E INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 23, 296 E 337 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Nesse passo, era indeclinável que a recorrente detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arrestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. III - No entanto, a fim de se evitar futura queixa de negativa da tutela jurisdicional, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35/2000-821-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA LARRÉ
ADVOGADA : DRA. ANA RITA ROBEIRO SERPA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a existência de disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e foi afastada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. I. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é superflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-96/2002-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO MULLER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A EMPRESA. I - A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 357 do TST, o que infirma a jurisprudência citada às fls. 459/460, por encontrar-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. II - Frise que arrestos oriundos do STF não são aptos a ensejar o conhecimento do apelo, por injunção da alínea 'a' do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. QUILOMETROS RODADOS. I - O primeiro paradigma (fls. 461) e o segundo julgado (fls. 462) versam sobre depreciação e desgaste de veículo, hipótese diversa daquela contemplada no decisum regional, que trata apenas do uso de veículo. Assim, tendo em vista que os julgados não delineiam a mesma hipótese fática apresentada pela decisão de que houve "a utilização de veículo de propriedade do autor a serviço do reclamado", sobressai a inespecificidade dos arrestos, conforme exigido pela Súmula 296 do TST. II - Os demais julgados citados às fls. 462 são igualmente inespecíficos, por não enfrentarem o fundamento norteador da conclusão do julgado recorrido, de que o empregador deve assumir os riscos da atividade econômica em virtude da previsão do art. 2º da CLT, sendo impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Frise-se a impropriedade de indicação de aresto proveniente de Turma do TST e de Varas do Trabalho para a configuração de dissensão jurisprudencial, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. I - Registre-se o posicionamento consagrado na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1), em seus incisos II e III: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001).

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." II - Portanto, a decisão regional encontra-se em inteira harmonia com a jurisprudência sumulada do TST, o que afasta o conhecimento do recurso de revista por violação legal (art. 43 da Lei 8212/91) e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE PROVA DOCUMENTAL. I - A Corte a quo afirmou que o próprio reclamado não cumpriu as determinações do art. 74, § 2º, da CLT. II - Além disso, o Regional asseverou que a jornada fixada estava em conformidade com a prova testemunhal produzida, até mesmo quanto ao período de cinco meses abrangidos nos cartões ponto, na medida em que se constatou que os registros não espelhavam a jornada efetivamente laborada. III - A prova documental não pode se sobrepor ao lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. IV - O princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC se caracteriza pela liberdade conferida ao magistrado para valorar o conteúdo probatório carreado aos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e sempre nos limites das provas produzidas. V - A propósito, esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, a

qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ 234 da SDJ)". VI - Saliente-se, por fim, que o Colegiado a quo não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores. Assim, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 313, inciso I, do CPC. VII - Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126 - agiganta-se a ausência de violação ao art. 74, § 2º, da CLT. VIII - A divergência jurisprudencial colacionada às fls. 465/466 é inespecífica, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. IX - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. I - A questão não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional e o reclamado não instou a Corte a quo a se manifestar a respeito nos embargos de declaração de fls. 441/443. II - A questão carece, portanto, do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-121/2003-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : DIRCEU VICENTE DALBERTO
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 26/08/05). Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à jubilação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-188/2004-231-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MATILDE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DE ALMEIDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da Carta Magna, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-195/2005-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : CELESTE MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau que pronunciara a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento a recorrida fica isenta, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE PRIORIZA COMO TERMO INICIAL A DATA DO DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS NA CONTA VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 344 DA SBDI-I. I - A prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Nessa esteira de entendimento, o TST inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de a recorrida ter ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual se depara com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 26.4.2004. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-242/2000-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S) : DENISE BRAGANÇA FRANCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "vale-alimentação e cesta básica - limitação ao período de vigência da norma coletiva"; "imposto de renda"; e "multas por atraso no pagamento de verbas rescisórias", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST; por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST; e por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das cestas básicas e do vale-alimentação ao período de vigência das convenções coletivas de trabalho; determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; e para excluir da condenação o valor correspondente à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - ÔNUS DA PROVA (ART. 818 DA CLT) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUIÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do imposto é do empregador, enquanto que o fato gerador é a existência de parcela tributável na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho.

VALE-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Considerando-se que o Regional fundamenta seu convencimento no instituto da ultratividade da norma coletiva, cuja cláusula dispõe sobre cesta básica e vale-alimentação, sua decisão contraria a Súmula nº 277 desta Corte, que dispõe: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", razão pela qual a condenação deve ser limitada ao período de vigência das convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-350/2004-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mesmo se considerado o fato incontrovertido de que a ação foi proposta em 2004, conclusão que se extrai da numeração do processo, que, frise-se, é observada desde a Vara do Trabalho até esta Corte Superior, o fato é que o recurso de revista não merece mesmo ser conhecido. Com efeito, trata-se de lide submetida a procedimento sumaríssimo, de forma que a revista só seria viável por ofensa literal e direta de preceito constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que, quando muito, seria ela reflexa (Precedentes: AI 606888/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-16/10/2006; AI-568112/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-7.2.2006; AI-563.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-21.10.2005, AI-401.154-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU-21.2.2003; AI-199.084-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU-9.6.1997). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-387/2004-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELLY ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. I - Dos termos da decisão recorrida, extrai-se que o seu fundamento ficara circunscrito à afirmação de que a demissão do reclamante decorreria da reestruturação administrativa da empresa. Perquirir se à época da demissão já não existia a reestruturação administrativa que deu ensejo à concessão do benefício do PIRC com redutor de 30% implicaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 desta Corte. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A base fática da controvérsia não pode ser revolvada pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. O decísum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a reclamante trabalhou além da jornada e que as horas extras não foram devidamente quitadas. Além disso, o Regional não dirimiu a controvérsia pelo enfoque do ônus da prova, mas somente constatou que a prova documental existente revelava que a autora havia trabalhado em jornada elástica e que as horas extras existentes não foram quitadas. II- Registre-se, que não houve desrespeito à convenção coletiva de trabalho e que não há pronunciamento na decisão sobre o divisor a ser usado no cálculo das horas extras. III- Assim, não se denota a indicada violação aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 333, I e 348 do CPC e 818 da CLT. IV- Para se confrontar a tese regional com os julgados trazidos ao cotejo necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula nº 126. V - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-388/2004-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e "Intervalo para Repouso e Alimentação. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. II - Recurso provido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - O entendimento do Regional no sentido de ser indevido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido apenas com o adicional, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT é consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, a atrair a aplicação da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proterbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-419/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-420/2003-053-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VIRGÍNIA JUNQUEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRO LASER DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-442/2004-001-22-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MUTIL SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, onde o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, afasta-se da cognição desta Corte o dissenso pretoriano e os dispositivos infraconstitucionais. II - Consta-se que o Regional, além de não ter reconhecido o vínculo empregatício com a recorrente, mas apenas sua responsabilidade subsidiária, deixou de deliberar acerca da precedência do certame público, em condições de descartar qualquer indício de afronta ao artigo 37, II, da Constituição e de contrariedade à Súmula 363 do TST. III - Não tendo explicitado as razões pelas quais concluiu pela responsabilidade subsidiária da Agespisa, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, fica esta Corte impossibilitada de firmar posição conclusiva sobre a suscitada contrariedade à Súmula 331 do TST. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não configurados os requisitos exigidos pela Súmula nº 219/TST, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-517/2005-034-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL E APLICABILIDADE DA MEDIDA NO PROCESSO TRABALHISTA. I - É sabido do cancelamento da Súmula nº 310 do TST, por meio da Resolução nº 119/2003, publicada no DJ de 1.10.2003, a partir do qual consolidou-se o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Com isso, infirma-se a alegação de que o Sindicato não detinha legitimidade para ajuizar o protesto judicial em que se visava interromper o prazo relativo às diferenças da multa fundiária da coletividade dos empregados, por envolver hipótese de substituição processual, descartando-se a ocorrência de afronta aos artigos 8º, III, da Constituição e 6º do CPC, por injunção do artigo 896, alínea e § 5º, da CLT. II - Vale salientar ainda a jurisprudência consolidada nesta Corte de ser irrelevante que ao tempo da interposição de recurso ainda vigesse precedente jurisprudencial, muito menos à época do ajuizamento de protesto judicial, visto que, segundo se infere do § 4º do artigo 896 da CLT, é imprescindível que ainda vigesse ao tempo do julgamento do recurso, infringindo-se a afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. III - Encontra-se também consagrado nesta Corte o entendimento de que o Protesto Judicial é medida aplicável no processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT. IV - Por tudo isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, em condições de afastar a dissensão pretoriana com todos os julgados colacionados, por se encontrarem superados. V - O Colegiado de origem se limitou a registrar a tese de que a notificação/protesto judicial é medida capaz para a interrupção da prescrição, a teor do artigo 202, inciso II do Código Civil. Significa dizer que não enfocou a premissa fática que o fora na revista de que o protesto judicial em tela seria o terceiro protesto ajuizado, nem foi incitado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como se deliberar sobre a violação ao artigo 202 do Código Civil e por consequência sobre a ofensa reflexa ao artigo 7º, XXIX da Constituição. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Percebe-se das razões de revista que a recorrente não impugna o fundamento norteador da decisão recorrida, pois se limita a insistir que o início do prazo prescricional não seria a edição da Lei Complementar 110/2001, ao passo que o Tribunal priorizara o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal como termo a quo, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST. II - De qualquer modo, acresça-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na parte final da OJ 344 da SBDI-I, de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decor-

rentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA ADVINDAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-I, é de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai ainda a inoconrada violação quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT. II - Vem à baila a Súmula nº 333/TST e o artigo 896, § 5º, da CLT, em condições de afastar as divergências trazidas à colação e as ofensas invocadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-519/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDES GUEDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, inclusive no que diz respeito à aposentadoria espontânea.

EMENTA: PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. I - Rejeitadas em razão de estarem superadas pela jurisprudência já consagrada nesta Corte, por meio das OJs 341 e 344 da SBDI-I. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPOSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. II - Tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente ainda a exigibilidade de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. Rejeitada. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-I, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - A tese acerca do termo inicial da prescrição se insere no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, pelo que não se divisa eventual vulneração literal e direta do artigo 7º, XXIX da Constituição, como a propósito já se posicionou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário nº 568.112, DJ nº 27, de 07/02/2006. III - Constatada a pendência de julgamento sobre matéria de fato suscitada no recurso ordinário da reclamada relativa à aposentadoria, afigura-se incabível a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, por não se encontrar o recurso em condições de imediato julgamento, devendo os autos retornarem ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do feito. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-527/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DALVANI FERNANDES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA G. MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-550/2003-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANO MIRANDA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA MICELI GUARNIERI
ADVOGADO : DR. NELSON BARROS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-591/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista; II - por igual votação, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial em relação ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O DEPÓSITO EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Comprovada a divergência jurisprudencial, merece trânsito o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. 2. NULIDADE. COISA JULGADA. A diversidade de pedidos descaracteriza a coisa julgada e, em assim sendo, não há se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a autorizar o conhecimento do recurso de revista. 3. PRESCRIÇÃO. A pretensão recursal quanto a aplicação da prescrição total do direito de ação a pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar contraria a Súmula nº 327 desta Casa. Recurso de revista não conhecido. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DECISÃO AMPARADA EM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Encontrando-se o julgado amparado nas Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST, não se cogita afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 114 do Código Civil e 611 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do tema. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. 5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O DEPÓSITO EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE. AFRONTA AO ART. 9º, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Conforme regramento aplicável na Justiça do Trabalho, a Lei nº 8.177/91, a atualização do débito trabalhista é devido até a época da liberação do valor depositado, não havendo se falar em afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e, por consequência, 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-592/2003-077-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MASSIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
RECORRIDO(S) : SHIELD'S SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-630/2003-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : MILTON SOARES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PROVENIENTES DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 326 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendia diferença proveniente da incorporação de verbas reconhecidas judicialmente, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado e nem dilucida o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicial-

mente. II - Os arestos não guardam nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST, por não terem abordado a premissa fática que ali o fora de a diferença de complementação provir de direito reconhecido por sentença transitada em julgado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-682/2004-325-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO MANFRIM LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DELFINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: GUIA DARF. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É sabido que a jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do judiciário do Trabalho, conforme se constata do artigo 789 da CLT, no qual se cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Nesse contexto, não obstante o contido na instrução normativa nº 20/02 do TST, é forçoso examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. III - Comprovado que a guia de DARF de fls. 139, pelo qual o recorrente efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome mais o valor recolhido, a ausência de indicação da Vara do Trabalho ou do número do processo, ou mesmo do nome do reclamante, afigura-se erro escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consistente no preparo do apelo, razão por que se verifica a pretendida violação do artigo 5º, LV, da Constituição. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-693/2005-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA. - COLÉGIO GALOIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A preliminar não prospera, pois as custas foram recolhidas pela Reclamada, não havendo de se falar em deserção, nos termos do disposto na OJ nº 186, da SBDI1, que assim dispõe, verbis: "CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". II - Preliminar não conhecida. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. I - Sobre o tema em debate, esta Corte consolidou o entendimento por meio da Súmula nº 268/TST, no sentido de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. II - Fixado pelo Regional que foi ajuizada ação anterior a esta, postulando os mesmos direitos aqui perseguidos, interrompido se encontrava o prazo prescricional, iniciando-se nova contagem do lapso a partir da data em que cessada a causa interruptiva. III - Evidenciado nos autos que a anterior ação foi extinta em 18.04.2005, por força de homologação do pedido de desistência do reclamante, não se encontra atingida pela prescrição a presente reclamatória, ajuizada em 04.07.2005. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-703/2005-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CAUS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento; conhecer do recurso de revista em relação à "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à equiparação salarial com o paradigma apresentado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. I - Destaque-se o entendimento nesta Corte de que a indicação de outro paradigma gera nova causa de pedir, ficando, dessa forma, afastada a litispendência em face da inexistência da tríplice identidade necessária (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). II - Não se visualiza ofensa aos artigos indicados nos moldes preconizados no art. 896, "c", da CLT, pois os artigos 267, V e 301 do CPC literalmente discorrem apenas que deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito quando o juiz acolher a litispendência - não sendo esse o caso, uma vez que foram indicados paradigmas diferentes - e que compete ao réu sua arguição. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.** I - A interrupção prevista nos artigos 172 do Código Civil de 1916 alcança tanto a prescrição bienal como a quinquenal, haja vista que inserida no capítulo II, que trata das causas que impedem ou suspendem a prescrição. II - Partindo do entendimento de que a prescrição bienal foi interrompida pelo ajuizamento de ação anterior, iniciando-se a contagem do biênio a partir do trânsito em julgado da primeira ação, com o intuito de assegurar o acesso da parte ao Poder Judiciário, o efeito interruptivo da prescrição quinquenal deve garantir igualmente a invocação da tutela jurisdicional ao indivíduo, sob pena de tornar inócua a interrupção da prescrição, razão pela qual o prazo quinquenal de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República deve ser reiniciado na data do ajuizamento na primeira reclamação. III - Recurso conhecido e desprovido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - A figura jurídica da equiparação salarial é constituída mediante o preenchimento de quatro requisitos no cotejo entre as situações do empregado requerente e o paradigma apresentado: identidade da função exercida, identidade de empregador, identidade de localidade de exercício das funções e a simultaneidade nesse exercício. II - Não obstante esses pressupostos constitutivos do direito do autor, há outros que podem inviabilizar a tipificação do instituto pleiteado, por modificar, impedir ou extinguir esse direito, segundo as hipóteses dos parágrafos do artigo 461 da CLT, dentre esses a diferença de tempo de serviço definido como não superior a dois anos (art. 461, § 1º, in fine, da CLT). III - A Súmula/TST nº 6, II, por sua vez, esclarece que "para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego", encerrando discussão acerca da possibilidade de ser esse tempo considerado o de serviço prestado à empresa. IV - Conquanto o Tribunal local tenha registrado que, em face da não comprovação dos fatos impeditivos e modificativos do direito do autor, a invocação ao art. 461, § 1º, da CLT era inócua à pretensão reformatória das razões recursais, por outro lado, deixou bem faticamente delineado que as promoções de paradigma e equiparando à função de maquinista se deram com o intervalo superior a dois anos, o que leva à ilação de ter a reclamada se desincumbido de seu ônus de demonstrar a diferença de tempo de serviço, ressalva da parte final do dispositivo celetário mencionado. V - Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - Extrai-se da decisão recorrida o fundamento do Regional para negar provimento ao recurso ordinário de a reclamada não haver contestado o pedido na defesa e que a perícia era dispensável em face do efetivo pagamento do adicional. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. **REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL.** I - Constata-se da decisão recorrida a fundamentação de não ter sido demonstrado pela reclamada que o autor não fazia jus à bonificação pretendida em razão de não atingir a pontuação necessária. II - A questão não fora explicitada pelo Tribunal a quo sob a análise da inserção do benefício por regulamento interno ou convenções coletivas, mas sim, pelo aspecto de não ter sido cumprido o ônus probatório empresarial do desmerecimento do autor ao benefício. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSA SOUSA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão Regional está em consonância com a Súmula 363 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750/2004-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
EMBARGADO(A) : ADÃO NUNES BAGETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-786/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-841/2003-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ADILSON NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de não-conhecimento do apelo do autor por irregularidade de representação processual argüida pelo Parquet, não conhecer do recurso ordinário do reclamante por inexistente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DO CPC CONSTATADA. I - A teor do art. 37 do CPC é inexistente o recurso suscrito por causídico que não possui procuração nos autos. II - O advogado que subscreveu as razões de recurso ordinário, Dr. Wellington Santana de Souza, não possuía, à época da interposição do recurso ordinário procuração nos autos, seja ela expressa ou tácita. III - O princípio da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 não dispensa o atendimento aos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. IV - Assim, a existência da garantia invocada, que não é absoluta, não significa a inexistência de pressupostos de admissibilidade dos recursos, como tempestividade, representação, preparo, adequação e outros, todos fixados em lei. V - Nesse passo, tem-se como inexistente o recurso ordinário, porque suscrito por advogado que à época de sua interposição não possuía mandato nos autos, nos termos da Súmula nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-872/2004-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA MIGUEL MARCELINO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por violação dos arts. 137 da CLT e 7º, XVII, da CF, e, no mérito, restituir a sentença na parte em que condenou o Reclamado ao pagamento da dobra de um terço constitucional das férias relativas aos períodos aquisitivos de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001. I

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA - LICENÇA-PRÊMIO - LEI MUNICIPAL Nº 1.144/91 - ÁREA TERRITORIAL DE ABRANGÊNCIA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT. O Regional, examinando o teor da Lei Municipal nº 1.144/91, concluiu que ela confere o direito à licença-prêmio não apenas aos servidores públicos municipais estáveis, mas também aos empregados públicos municipais, como a Reclamante. A adoção de entendimento contrário àquele contido no acórdão recorrido dependeria, necessariamente, do prévio exame do teor da referida lei municipal, cuja abrangência territorial não excede a jurisdição do TRT da 12ª Região. Incide, portanto, o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - FÉRIAS EM DOBRO - INCIDÊNCIA DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A DOBRA DEFERIDA. O direito às férias encontra-se assegurado no art. 7º, XVII, da CF e suas regras estão disciplinadas no art. 129 e seguintes da CLT. O art. 137 Consolidado, ao dispor que as férias concedidas após o prazo previsto no art. 134 do mesmo diploma legal serão pagas em dobro, impôs sanção cuja finalidade foi a de desencorajar a violação do direito. Assim, se o empregado, ao invés de usufruir das férias, trabalhar no período correspondente, deve recebê-las com a referida dobra legal. Além disso, tendo em vista que o terço constitucional é mero acessório que segue a sorte do principal, por óbvio ele também deve incidir sobre a dobra. Nesse sentido segue a Súmula nº 328 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-885/1997-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : VALDECIR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 423 do TST, excluir da condenação o adicional de horas extras e repercussões legais, pelo excesso a 6ª hora diária e 36ª semanal, já que estabelecida jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, por meio de regular negociação coletiva.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS E 44 SEMANAIS. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 na atual Súmula nº 423, assim ementada: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-900/1997-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PELLEGRINI MAIATO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o que implica a restituição da sentença de embargos à execução.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF - PROVIMENTO. Conforme estabelece o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. No caso, tendo em vista que o Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pela Exeqüente, para determinar que os juros de mora fossem calculados na base de 1% ao mês, vislumbra-se possível violação do art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento provido.** II) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUÍDA CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela Súmula nº 636 do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para paga-

mento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que reformou a decisão de embargos à execução para determinar a aplicação de juros de mora no índice de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-921/1999-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-954/2004-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO VENANCIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - O recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, no tocante à tese defendida de que ato nulo não prescreve, a qual de qualquer modo achase afastada em face da consignação do Regional de que a prescrição quinquenal encontra-se prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição, que não estabelece ressalva aos atos nulos ou anuláveis. II - Como a questão em debate não se trata de "complementação de aposentadoria", mas sim de supressão de benefícios assegurados pela participação no "Clube dos Veteranos" patrocinado pela reclamada, não tem aplicação a Súmula 327 do TST ao caso. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CLUBE DOS VETERANOS. I - Constatou da decisão recorrida que o próprio autor abriu mão de seu direito, pelo que se descarta tanto a idéia de que a alteração decorra de ato unilateral, quanto a de ofensa ao direito adquirido, que pressupõe a falta de concorrência de vontade do detentor do direito. II - Com relação aos artigos 9º e 468 da CLT, que coíbem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, verifica-se que o Tribunal não registrou lesividade na alteração efetivada pela ré, cuidando apenas de salientar que não houve propósito de fraudar as normas de proteção trabalhista e que a alteração da empresa prestadora do plano de saúde não afetou o compromisso assumido pela reclamada relativamente ao oferecimento do benefício da assistência médica, cuja integridade foi preservada. III - Assinalado pelo Regional não versar a lide sobre complementação de aposentadoria, afigura-se inaplicável os termos da Súmula 288 do TST, tanto quanto sobressai a falta de contrariedade à Súmula 51, por conta da consignação ali feita de que o benefício garantido pela ré era a assistência médica, enquanto que o Plano de Saúde Bradesco correspondia à implementação desse benefício, pelo que a substituição da empresa prestadora da assistência médica não representou distorção do compromisso assumido. IV - Sobressai, de resto, tanto a falta de prequestionamento em torno da aplicação do artigo 477, § 2º, da CLT, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, quanto a falta de higidez da dissensão pretoriana, seja por conta da alínea "a" do artigo 896 consolidado, seja por conta da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - Evidenciado pelo Regional que não houve prova de lesão à honra ou à imagem do autor, nem a qualquer outro valor subjetivo, tanto quanto que o ato da ré não configurou ato ilícito, descarta-se a denúncia de afronta ao artigo 5º, X, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.044/2004-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. I - O TRT adotou os fundamentos de as contribuições previdenciárias já terem sido recolhidas em favor da previdência municipal, dando a feição de duplicidade do desconto à pretensão do INSS, em face da possibilidade de compensação entre os diversos regimes previdenciários. Ficou evidente que a contravérsia dirimida pelo Regional não abrangeu discussão sobre a competência desta Justiça Trabalhista para a execução das contribuições sociais, mas restringiu-se a afastar sua competência em relação à transferência dos valores pagos ao IMPAS para o INSS, ante a compensação do artigo 201, § 9º, da Lei Maior, oportunamente invocado no parecer do Ministério Público (fls. 374), tornando, por isso, impertinente a indicação de violação ao art. 114, § 3º, da Carta Magna. Não prospera a discussão acerca da vinculação do reclamante ao regime geral da Previdência Social por estar enquadrado no art. 40, § 13, da Constituição Federal, que trataria dos servidores em cargo ou função temporária, em contraposição à situação dos servidores de cargos efetivos, discriminada no caput do mesmo dispositivo, vez que tal enfoque não foi utilizado na decisão recorrida, carecendo do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297. II - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.047/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA RAMOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT" e "jornada de 12x36 - pactuação em convenção coletiva", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto ao tema "natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT" e dar provimento quanto ao tema "jornada de 12x36 - pactuação em convenção coletiva" para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho, excluindo da sanção jurídica o pagamento do adicional de 100% sobre as duas horas excedentes da jornada de 10 horas diárias, com os respectivos reflexos. Reabrir-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00, reduzindo-se por consequência as custas, de responsabilidade da recorrente, ao importe de R\$ 160,00.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. DESCAMBIMENTO. I - Já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Em razão de a matéria já se achar sumulada neste Tribunal, o recurso não logra conhecimento, a teor da súmula 333, quer por vulneração, por sinal inócrida, do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, quer por divergência jurisprudencial com arestos agora superados. Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretendo direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. Recurso desprovido. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito do trabalho hospitalar em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica com regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.084/2004-051-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : OBETE SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.090/2001-061-02-85.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURIC MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAES DE QUENTAL
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - A participação do reclamante em curso de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho gera o direito a horas extras, quando fica evidente que o interesse maior era da própria reclamada. No caso, embora o aperfeiçoamento do trabalhador certamente beneficiasse o reclamante, não era ele quem mais se beneficiava, visto que o curso servia de aperfeiçoamento apenas à atividade desempenhada por ele na empresa. Além disso, não era o reclamante quem estabelecia o período de tempo a ser utilizado nos cursos, podendo-se falar em tempo à disposição do empregador. Inafastável, portanto, a natureza interpretativa da decisão regional, ao concluir pelo pagamento das horas decorrentes de curso de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho, extraído da ilação de o disposto na Lei 7.102/83 não ter o condão de afastar direito mais favorável ao empregado e reconhecido por lei, nos termos dos arts. 4º e 9º, ambos da CLT. Verifica-se, assim, que o Regional aplicou corretamente os termos do art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, hipótese reconhecida nos autos, haja vista que o curso de aperfeiçoamento atendia mais aos interesses da reclamada e não aos do autor. II - De qualquer sorte, ante a singularidade fático-jurídica da decisão recorrida no sentido de que a participação nos cursos era obrigatória e que o autor já exercia a função de vigilante, defronta-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 248/249, que tratam, respectivamente, as seguintes hipóteses: do ônus do pagamento do curso de reciclagem e de ser o pagamento de horas extras, decorrentes de participação nos cursos de aperfeiçoamento, desestimulante ao empregador. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, as Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.112/2002-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON CUSTÓDIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - natureza salarial da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Uma vez ressaltado pelo Regional o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, bem como que a mera existência de "Plano de Maturidade" na Eletropaulo não tem a mesma eficácia de plano de carreira, para efeito do óbice previsto no art. 461, § 2º, da CLT, não há falar que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, motivo pelo qual estão incólumes os arts. 461 e 818 da CLT e 333, II, do CPC. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE 50%. INVIABILIDADE. I - Encontra-se consagrado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Recurso não conhecido. NATUREZA



SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a d. SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela d. Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.150/2004-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : ARI SILVEIRA MOTTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-I, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica o reclamante isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido em razão da caracterização de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, ou dos produtos químicos utilizados na limpeza e manuseados pelo reclamante devem estar enquadrados na norma legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. III - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.185/2004-051-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KELLYANE BATISTA MATOS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.253/2005-003-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOMÍCIO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERNANDO DEGASPARI
RECORRIDO(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-I. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-I foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna

inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a supressão ou a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o consequente elasticamento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Por conta da singularidade da negociação coletiva ultimada no âmbito da recorrida, da qual constou a introdução de jornada reduzida e contínua de 7:20 minutos, mediante concessão de recessos de 5 a 10 minutos no final da linha ou no reinício do trajeto, além de não se divisar a pretensa contrariedade à OJ 342 da SBDI-I, tampouco se vislumbra a alegada especificidade dos arestos trazidos à colação, na medida em que estes e aquele precedente não contemplam a hipótese que o fora no acórdão recorrido de a supressão do intervalo ter sido acertada no âmbito da empresa de transporte urbano, estando a decisão ali proferida, ao contrário, em consonância com a norma do artigo 7º, XXVI da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.265/2004-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALMIR MANOEL CORREIA
RECORRIDO(S) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CESAR ROMERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.279/2002-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRISCILLA PELLEGRINI MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : GIACOMETTI PROJETOS E OBRAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIM MONIQUE DESENZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.301/2004-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOCIMARA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DE HORAS. VALIDADE. ARTIGO 59, § 2º, DA CLT. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional negado a possibilidade de se descaracterizar o regime de compensação de horário em razão da iteratividade das horas extras prestadas além da jornada convencional, tendo ao contrário concluído pela validade do ajuste compensatório por conta da eventualidade da prorrogação, pelo que a decisão local acha-se em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST, segundo a qual "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada", a descartar a higidez do primeiro aresto colacionado. II - No mais, embora a recorrente venha assinalando que a compensação no Banco de horas deva ser feita de forma semanal e o Regional tenha adotado a tese de que ela o pode ser em período superior, o certo é que os demais arestos trazidos à colação não aludem à essa peculiaridade, pois se limitam a se reportar à necessidade de o regime compensatório do artigo 59, § 2º, da CLT dever observar os limites temporais de 44 horas semanais e 10 horas diárias. III - Vale dizer que não adotaram tese diametralmente oposta à do acórdão recorrido, que registrara ter sido o Banco de horas instituído nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT, segundo o qual o excesso de horas pode ser compensado "de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias", pelo que igualmente não se divisa a pretendida afronta ao preceito consolidado. IV - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. I - Carece a recorrente de interesse recursal, tendo em vista que o Tribunal de origem acolheu a sua pretensão, ao determinar que, no caso de extrapolamento do limite de dez minutos diários, fosse computada nas horas extras a totalidade do tempo que excedesse à jornada normal, a infirmar tanto a afronta ao artigo 58, § 1º, da CLT, quanto a contrariedade à Súmula 366 do TST, em relação aos quais a decisão se acha em inteira harmonia. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.353/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IZAQUE NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. II - conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "intervalo intrajornada", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como os reflexos deferidos na sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita, isentando o reclamante do recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional, tal como suscitada no recurso de revista da reclamada, singulariza-se pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em digressões sobre a necessidade de questionamento da matéria a ser invocada no recurso de revista. III - Essa estratégia de a parte concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não exercera a função jurisdicional em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada, ficando infirmada, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. IV - Convém frisar que o questionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. V -

Afasta-se, ainda, a possibilidade de veicular o apelo por divergência jurisprudencial, tendo em vista a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO. I - Não conduz à ideia de julgamento extra petita a suspensão da prescrição determinada pelo juiz de primeiro grau, pois limitou-se o julgador a se posicionar sobre a tese trazida na defesa e rebatida na réplica. II - Registre-se que, tratando-se de prescrição de matéria deduzida na defesa, não se pode exigir do reclamante que tenha requerido a sua suspensão mesmo antes da apresentação da defesa pela reclamada. Resultam, portanto, ílesos os dispositivos legais invocados. III - Por sua vez, os arestos deservem à configuração do dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, a, do TST. IV - No que concerne à inaplicabilidade da suspensão da prescrição prevista no Código Civil à prescrição parcial decorrente da relação trabalhista, percebe-se que o acórdão recorrido não analisou a matéria pelo referido prisma, evidenciando-se a ausência de prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRANSPORTE INTERNO. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a distância que separa a portaria e o vestiário do alto-forno é de aproximadamente 4Km, com diferença de 300 metros entre as portarias 01 e 02, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. É intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. II - A jurisprudência deste Tribunal está consolidada na orientação nº 98 da SBDI - 1 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI - 1 (Transitória), segundo a qual o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devida como horas in itinere. III - A despeito de esta orientação ser dirigida para a AÇOMINAS, é indicativa da tendência jurisprudencial desta Corte de considerar o tempo despendido dentro da área interna de empresas, principalmente nas hipóteses em que são percorridas longas distâncias antes de registrar o ponto. Incólume o art. 4º da CLT. IV - Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, na esteira da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. II - Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". III - Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do artigo 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. IV - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova documental apresentada pela reclamada evidência a ausência de intervalo intrajornada, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. II - Não se visualiza a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, pois o dispositivo constitucional mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. I - Não se visualiza a ofensa ao art. 818 da CLT, pois a controvérsia em torno de o autor ter trabalhado ou não no horário destinado ao intervalo é irrelevante, uma vez que o § 2º do art. 71 da CLT é expresso ao afirmar que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. II - Assim, a decisão regional está em consonância com o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Desse modo, vem à baila o previsto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 333 do TST, ficando superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova testemunhal confirma que as atividades do autor e do paradigma eram idênticas, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. Acrescentou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a diferença de produtividade. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item VIII, do TST, que consagrou o entendimento de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. V - Desse modo, percebe-se não ter o recorrente se desincumbido do ônus

da prova do fato impeditivo alegado (inexistência da mesma produtividade), na esteira dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, não se visualizando a ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT. VI - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I - Não se visualiza a violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Diante da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 54/86 no art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), tornou indiferente o fato de o juiz convocado para substituir no Regional deter a titularidade de Vara da sede ou do de fora dela. II - Neste sentido, vem se orientando a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme o precedente TST-RR-40377/1991, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25/8/1995. III - Ademais, a Recorrente não indicou o prejuízo que lhe adveio em decorrência da proparala nulidade, o que impediria a decretação dado os termos do artigo 794 da CLT. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. I - Compulsando a decisão embargada, as razões de embargos declaratórios, bem como a decisão ali proferida, verifica-se não ter o Tribunal de origem se negado a exaurir a tutela jurisdicional tal como invocada pelo recorrente. Com efeito, o Regional foi superlativamente explícito ao indicar os motivos pelos quais indeferiu o adicional de periculosidade. II - A circunstância de ter priorizado o laudo pericial em prol dos depoimentos do preposto e da testemunha do reclamante não implica negativa de prestação jurisdicional, em virtude de caber ao Magistrado a indicação dos fundamentos relevantes que se prestaram à formação do seu convencimento, a teor do artigo 131 do CPC. III - Tendo sido prestada a tutela jurisdicional, com fundamentação pertinente, ainda que não o tenha sido com a pretendida e inócua amplitude desejada pelo recorrente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração dos artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC, não sendo demais lembrar a impropriedade da irrisignação calcada em violação aos arts. 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a teor da OJ 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE ACORDO COLETIVO - VALIDADE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistente de horas extras. IV - Não tendo o Regional explicitado a natureza da vantagem compensatória que não teria sido concedida ao empregado, além de correr presunção de ter havido concessões recíprocas na esteira da teoria do conglobamento, da qual se extrai a regularidade formal e material da negociação coletiva, menção ao prejuízo proveniente do elasticamento da jornada reduzida sugere ter entendido ser imprescindível fosse adotado mediante acordo de compensação ou de prorrogação, em franca contravenção ao alcance e sentido da OJ 169 da SBDI-1, segundo explicitado em decisão do Pleno desta Corte. V - Isso na esteira da súmula 333 do TST em que os precedentes desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VI - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Este Tribunal cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infensa à negociação coletiva". II - Dessa forma, são inválidas as cláusulas coletivas que autorizaram intervalo de 30 minutos para as jornadas diárias superiores a seis horas, que, a teor do caput do art. 71 da CLT, deveria ser de, no mínimo, uma hora. III - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Comprovado que o reclamante desfrutava de apenas trinta minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. V - Estabelece, a seu turno, o art. 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". VI - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de que a vantagem aqui preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sus-

tentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. VIII - Com efeito, no âmbito daquela Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IX - Recurso provido. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. I - É imperioso ressaltar que o § 2º do art. 58 estabelece que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. II - Assim, é fato constitutivo do direito do autor às horas in itinere a comprovação de que o local era de difícil acesso ou não servido por transporte público ou havia incompatibilidade de horários entre o início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular. Nesse aspecto, é indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC. III - Inservíveis os arestos colacionados, na esteira do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST. IV - No tocante ao pedido de que fossem deferidas as horas extras relativas ao período gasto no trecho não alcançado por transporte público, percebe-se que não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Consoante assinalado no acórdão recorrido, o recorrente agiu com dano processual ao aduzir que não teve oportunidade de acompanhar a perícia e, quando lhe foi dada a oportunidade, passa a sustentar que queria outra perícia, passível de o enquadrar na hipótese dos incisos V e VI do art. 17 do CPC. II - Por sua vez, encontra-se pacificado nesta Corte a competência da Justiça do Trabalho para impor sanções por litigância de má-fé, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do contido no art. 769 da CLT. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. III - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Deferido o benefício da justiça gratuita, isentando o reclamante do pagamento das custas e dos honorários periciais. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à isenção das custas processuais e dos honorários periciais. II - Pedido deferido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acha-se confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual é imprescindível, para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a ocorrência concomitante de dois requisitos referentes ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato. III - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, as Súmulas 219, 329 e 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. IV - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. I - A base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 93 e 118 da Lei 8.213/91 sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.375/2002-101-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MARILENE RIBEIRO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este, na esteira da Orientação jurisprudencial 118 da SDI do TST. II - Denota-se da decisão que apreciou o recurso ordinário, contemplada pela que examinou os embargos de declaração, a explanação fundamentada da lide. III - Registre-se que, apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e



insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. IV - Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos do seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, razão pela qual tem-se como exaurida a tutela jurisdicional e não demonstrada a ofensa apontada aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REUNIÕES. I - Verifica-se da decisão recorrida ter sido comprovada a ocorrência de reuniões aos sábados que não eram lançadas nos controles eletrônicos de ponto. Tal conclusão, consoante relata o acórdão às fls. 546, foi aferida após detida e minuciosa análise probatória. II - Significa dizer que a decisão do Regional, ao deferir as horas extras alusivas às reuniões, foi exarada ao rés do contexto probatório e, sendo assim, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. IV - Por conta da singularidade e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, não se divisa as violações suscitadas, mormente ao art. 818 da CLT, pois evidenciado que a reclamante se desincumbiu do fato constitutivo do direito vindicado. V - Os demais preceitos invocados, que fundamentam a alegação recursal em torno da presunção de veracidade e ausência de impugnação de documentos, não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão regional e o recorrente não objetivou a análise a respeito nos declaratórios interpostos, sendo aplicável a Súmula 297 do TST. VI - Os arestos trazidos à colação carecem da especificidade exigida pela Súmula 296. V - Recurso não conhecido. MÚLTAS CONVENCIONAIS. I - Afasta-se a violação legal e constitucional invocada na revista (arts. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior e arts. 112 e 114 do Código Civil), pois o Regional enfatizou que "as normas coletivas tratam das horas extras de forma mais benéfica do que a legalmente prevista" (fls. 547), deixando evidenciado que as horas extras têm previsão nas cláusulas normativas. II - Adotar conclusão oposta demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST. III - A aplicação da aludida súmula infirma a divergência jurisprudencial suscitada com o aresto de fls. 574, proferido sob o impacto de realidade processual distinta da evidenciada no decum, sendo aplicável a Súmula 296 do TST. IV - No mais, resta evidenciada a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de ser devida a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho por cada cláusula normativa violada e prevê a incidência da norma coletiva mesmo quando o direito avençado possui previsão legal, a teor da Súmula nº 384 desta Corte. V - Logo, não evidenciadas as violações legais e constitucionais invocadas, pois o processamento do apelo esbarra na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo. VI - Frise-se que a alegação patronal de que a imposição da multa foi feita sem nenhum fundamento, ao arpejo do art. 5º, inciso II e 93, IX, da Constituição Federal não prospera, pois o Regional foi claro ao apresentar os motivos para o deferimento da multa, não estando evidenciada do teor do acórdão tenha sido dada interpretação extensiva à cláusula normativa, porque se enfatizou o descumprimento das normas convencionais. VII - Recurso não conhecido. ADICIONAL INCIDENTE SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS. I - A decisão recorrida não atenta contra a literalidade do art. 460 do CPC, revelando-se plenamente razoável a exegese adotada no decum, que se pautou no fato de que houve efetivo pedido na inicial quanto ao pagamento de horas extras além da sexta diária. II - O Tribunal Regional pode ter decidido a questão extrapolando os limites da amplitude que lhe é conferida pelo art. 515 do CPC, que consagra o princípio tantum devolutum quantum appellatum, hipótese que não comporta ofensa direta e literal ao art. 460 do CPC. III Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2005-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : GEOVANI NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO MAUAD FILHO
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CF. Tendo o Regional afastado o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrente, para apenas considerá-la responsável subsidiariamente pelos débitos a cargo da real empregadora do reclamante, inviável se falar em ofensa literal e direta ao art. 37, II, da CF, que não cuida de responsabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.462/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando omissão, sem efeito modificativo, não conhecer da revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO. Da simples leitura de fl. 339, no tema "danos morais - incompetência da Justiça do Trabalho", emerge cristalinamente que houve rejeição, por parte do Regional, da preliminar de incompetência, com fundamento no art. 114 da Constituição Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 327 da e. SBDI-1. Logo, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para sanando omissão, sem efeito modificativo, não conhecer da revista quanto ao tema. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.627/2003-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARY JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O recurso não logra conhecimento, quer por afronta à Lei 10101/2000, por conta da aplicação das Súmulas 221, item I, e 297 do TST, quer por dissenso pretoriano, por conta da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296. II - Também não se cogita de afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT. É que por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao deixar de estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de não ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, proferiu decisão com lastro no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devem integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O recurso não se habilita à cognição desta Corte, seja porque se limita a invocar afronta à Lei 5.584/70, sem indicar o dispositivo da lei tido como violado, em franca contravenção à Súmula 221, I, do TST, seja porque aponta preceito inexistente no ordenamento jurídico, consubstanciado no § 10º do artigo 789 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.675/2003-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDELICE SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANCHES MACHADO RAMOS
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA MATORANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.689/2004-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - Além de noticiar a existência de norma coletiva determinando a incorporação do adicional de risco ao valor da remuneração paga aos trabalhadores portuários, o Regional registrou que as condições de trabalho dos referidos empregados não evidenciam a existência de fraude e prejuízo inerentes à caracterização do salário complessivo, motivos pelos quais aquele Colegiado manteve o indeferimento do pedido de pagamento do adicional de risco e reflexos. II - A divergência transcrita é inservível, por força dos ditames do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337/TST, ou inespecífica, à luz da Súmula nº 296/TST. III - Não se divisa ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, uma vez que, ao determinar a observância da norma coletiva, o Tribunal regional não vulnerou a garantia de igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. IV - A alegada contrariedade à Súmula nº 91/TST também não se confirma, haja vista que o referido verbete sumular refere-se a cláusula do contrato de trabalho que prevê o pagamento englobado de vários direitos legais ou contratuais, ao passo que, na espécie, discute-se a possibilidade de cláusula coletiva prever a incorporação do adicional de risco à remuneração dos portuários. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.813/2002-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. JULIANA PEDREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Honorários periciais/Assistência Judiciária Gratuita", por ofensa ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o benéfico da justiça gratuita, isentar o reclamante do pagamento das despesas processuais a que foi condenado, incluídos aí os honorários periciais; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do CEFET/ES quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade pelo Pagamento", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. I - Não evidenciada afronta à literalidade dos arts. 302, caput, e 334, II e III, do CPC, pois a confissão ficta aplicada à reclamada foi elidida por prova em contrário, ou seja, houve a realização de perícia requerida pelo próprio reclamante, tendo o perito concluído pela inexistência de agentes insalubres. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia, atinente à inexistência de agentes insalubres, induz à idéia de inadmissibilidade do apelo, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, por injunção da Súmula 126 do TST, sendo certo que cabia ao reclamante fazer prova capaz de infirmar as conclusões do perito, a teor do art. 818 da CLT. III - Quanto à caracterização das atividades desenvolvidas no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, em face da exposição do autor a agentes insalubres, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 4 da SDI desta Corte. IV - A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. V - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. VI - Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. VII - Logo, incide a Súmula 333 do TST, a infirmar eventual divergência jurisprudencial superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. I - Ao contrário do que alega o recorrente, não sobressai do acórdão regional ser incontroverso que o autor pertencia à categoria dos trabalhadores portuários. II - Ao contrário, o decum evidenciou que o autor executou atividade administrativa como mensageiro, laborando no prédio administrativo da CODESA ou em atividades externas principalmente na rede bancária. III - Como se vê, não consta do decum que o reclamante laborasse na área portuária sujeito a riscos e tal entendimento teve como fundamento o laudo pericial. IV - Diante do quadro fático retratado na decisão regional, tem-se que, para adotar tese diversa, seria necessário proceder ao reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, em face da Súmula 126 do TST, o que afasta a violação dirigida ao art. 334, inciso III, do CPC. V - Frise-se que

arestos oriundos de Turma do TST (fls. 399) são inservíveis ao conhecimento da revista, ante a restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. VI - A ofensa ao art. 14, § 2º, da Lei 4860/65 não se perfaz, pois a questão alusiva ao pagamento integral ou proporcional do adicional de risco portuário não foi debatida no acórdão, que se limitou a evidenciar o teor do laudo pericial segundo o qual o autor não laborava sujeito a agentes insalubres/perigosos. VII - Nesse contexto, os paradigmas de fls. 401/402 afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, por abordarem premissas não enfocadas no acórdão recorrido, tendo sido proferidos sob o impacto de realidade processual distinta daquela evidenciada nos autos. VIII - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/RISCO PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO. I -** Infere-se do acórdão recorrido que o Regional considerou prejudicado o julgamento da matéria relativa à base de cálculo dos adicionais em epígrafe, tendo em vista a impropriedade dos respectivos pedidos. II - Tendo em vista que o recorrente não logrou êxito na reforma do acórdão em grau recursal, tem-se como inviável estabelecer dissenso de teses com os arestos citados ou averiguar a suposta violação ao art. 7º, inciso XXIII, da Lei Maior e contrariedade à Súmula 17 do TST. VIII - Recurso não conhecido. **ENTREGA DAS GUIAS DISES 8030. I -** O julgado de fls. 412 apresenta-se totalmente inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, por não enfrentar a questão pelo prisma descrito no acórdão regional, quanto à não-obrigatoriedade de entrega da guia quando não constatada a existência de agentes insalubres e condições de risco pela perícia realizada. II - O paradigma de fls. 411 é oriundo do TRF, fato que o descredencia ao conhecimento, em face da alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, parte da premissa de ter sido configurada a insalubridade, aspecto fático diverso daquele evidenciado na decisão a quo. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I -** Colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. IV - É o que se extrai da OJ 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. V - Com isso, tendo o autor firmado declaração de miserabilidade jurídica, é forçoso reconhecer ser beneficiário da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de todas as despesas processuais, até mesmo dos honorários de perito, conforme disposição do artigo 790-B da CLT. VI - Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** Verifica-se a ausência dos requisitos da Lei 5.584/70, uma vez que, consoante ressaltado pelo Regional, "o recorrente está assistido por advogado particular" (fls. 343), o que contraria objetivamente a Súmula nº 219 do TST, cuja ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." II - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou as pretensas violações apontadas, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão recorrida está em consonância com a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331. II - Nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. III - Os arestos citados estão superados, a teor do § 4º da mesma norma consolidada. IV - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I -** As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005), que dispõe: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001).(...)". II - O TST, ao determinar que o pagamento dos descontos fiscais seriam de responsabilidade exclusiva da reclamada, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." III - Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. I -** A ilação extraída do acórdão é de ter sido elidida eventual confissão ficta do reclamante, além do fato de o autor ter se desincumbido a contento do ônus de prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado. II - O matiz absolutamente fático da controvérsia, extraído da análise da prova documental produzida, induz à idéia de inad-

missibilidade do apelo, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, por injunção da Súmula 126 do TST, o que infirma a suposta ofensa aos arts. 818 da CLT e 348 do CPC. III - O fato de o Regional ter afirmado que a jornada totalizava quarenta e quatro horas por semana não significa que essa deveria ser a carga normal de trabalho a ser cumprida pelo reclamante, razão pela qual é inviável adotar posição conclusiva acerca da violação ao art. 7º, inciso III, da Constituição Federal. IV - Registre-se, ainda, a assertiva da Corte a quo, quanto à inexistência de norma coletiva autorizando qualquer tipo de compensação, ao contrário do afirmado pelo recorrente. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.891/2004-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECURRENTE(S) : ALTEMIRO LOPES SARMENTO
ADVOGADO : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. Considerando-se que o Regional em momento algum enfrentou a lide sob o fundamento de que o alegado direito de isenção do reclamante em contribuir para a CAPAF tivesse origem em cláusula contratual, Portaria nº 375/69, do Banco da Amazônia, e muito menos afirmou, taxativamente, que a referida norma tenha sido por este último criada, e, ainda, que a CAPAF seria apenas um departamento do Banco, a revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, por inviável o reexame da prova. Realmente, para se confrontar os fundamentos do Regional com as alegações do recorrente, é preciso proceder-se ao reexame do decidido, em especial, naquilo que não consta do acórdão Regional. Tem, pois, pertinência, a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.938/2001-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECURRENTE(S) : JOSÉ HILTON NÉRIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : LEFAR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESTRITA ÀS DIFERENÇAS DE SALÁRIO E FGTS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST. NÃO CONHECIMENTO POR CONTA DA OJ 191 DA SBDI-I. **DECISÃO MANTIDA FACE A PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. I -** O recorrido, na condição de dono da obra e não sendo uma empresa construtora ou incorporadora, afinal trata-se do Município de Itajuípe, nenhuma responsabilidade, sequer subsidiária, teria para com o inadimplemento da empreiteira. II - Dessa sorte, malgrado o erro de julgamento em que incorreu o Regional, aplicando indevidamente a súmula 363, a decisão local, que ao fim e ao cabo mostrou-se favorável ao recorrente, deve ser mantida mesmo estando à margem da OJ 191 da SBDI-I, face a proibição da reformatio in pejus. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.194/2001-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Extinto o contrato de trabalho anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000, a prescrição a ser observada é da Lei nº 5.889/73. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.265/2003-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECURRENTE(S) : LUCIMEIRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada pela recorrida em contra-razões; conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, enfocando expressamente a pretensão referente à inobservância do intervalo intrajornada de uma hora, mediante exame do contexto fático-probatório.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. INOBSERVÂNCIA DO VERNÁCULO NA CONTRAMÃO DO ARTIGO 156 DO CPC. REJEIÇÃO. I - Ainda que se admitisse a procedência da denúncia da recorrida de a recorrente ter interposto o seu recurso de revista sem observância dos artigos 13 da Constituição e 156 do CPC, a consequência absolutamente não seria o seu não-conhecimento, mas simples advertência para utilização do vernáculo. II - De qualquer modo, compulsando o recurso de revista se constata que a citação em inglês de trecho da Carta Magna de 1215 visou apenas reforçar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sem nenhum vestígio de que ela tivesse comprometido "a defesa da ora recorrida". III - Aliás, nem era preciso que a recorrente dele tivesse se valido no recurso de revista, por conta da constatação de a preliminar suscitada se mostrar suficientemente compreensível, na medida em que se funda na versão de o Regional, mesmo depois de exortado a tanto por meio de embargos de declaração, ter deixado de examinar a questão levantada no recurso ordinário consistente na inobservância do intervalo intrajornada do § 4º do artigo 71 da CLT. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I -** O Colegiado de origem deixou de sanar a omissão discernível do acórdão recorrido, relativamente à pretensão escudada no § 4º do artigo 71 da CLT, visto ter-se contentado a lavrar o registro de que os controles de frequência e horário existentes evidenciavam que havia pagamento ou compensação das horas extras, bem como dos feriados laborados, seja por meio de folgas ou por entradas tardias e férias antecipadas. II - Tal registro contudo revelava-se absolutamente inadequado frente à pretensão da recorrente respaldada no § 4º do artigo 71 da CLT, deduzido ao argumento de que os cartões de ponto então colacionados eram indicativos de que o intervalo intrajornada era gozado em parâmetros distintos daqueles consagrados na norma consolidada, atraindo em consequência a aplicação do precedente da OJ 307 da SBDI-I. III - Patenteia-se, desse modo, a denúncia de o Regional não ter examinado o pedido formulado no recurso ordinário e reiterado nos embargos de declaração, relativo à percepção da vantagem preconizada no multicitado § 4º do artigo 71 da CLT, extraindo-se daí a negativa de prestação jurisdicional, veiculada à guisa de ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.272/1996-002-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECURRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : CLEUSA REGINA LIMA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista em relação aos reajustes salariais da cláusula 5ª do ACT 1991/1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 - Transitória, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso provido parcialmente. **REAJUSTE SALARIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA 1992/1993. CLÁUSULA 3ª E TERMO ADITIVO. I -** Defronta-se com o deslize de o recorrente não ter identificado os dispositivos da Lei nº 8.542/92 tidos como violados, em desatenção à regra estatuída no item I da Súmula nº 221/TST. II - Já no que diz respeito à violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, convém se reportar aos termos do acórdão recorrido, que a refutou ao argumento de o texto constitucional não vedar a estipulação de direitos mais benéficos aos empregados de forma retroativa pelos empregadores, muitos menos quando tais direitos são concedidos por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que constituem instrumentos de autocomposição de conflitos reconhecidos no artigo 7º, XXVI, da Constituição. III - Não se divisa a assinalada ofensa ao artigo 612 da CLT, uma vez que o Tribunal registrou a inexistência de comprovação pelo reclamado da falta de sua convocação pelo sindicato patronal para autorização do ajuste, ônus que alertou lhe competir, a teor do artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC. IV - Inviável cogitar acerca da contrariedade à Súmula 322 do TST, em virtude de o Regional não ter deliberado acerca da limitação dos efeitos à data base subsequente da categoria, tanto quanto sobre a violação assacada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, em razão de o recorrente ter deixado de explicitar os motivos pelos quais a Corte local o teria vulnerado, em franca contravenção ao princípio da dialeticidade e à norma paradigmática do artigo 514, II, do CPC c/c a Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-2.312/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALUGUEL DE VEÍCULO DO EMPREGADO AO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DOS VALORES CORRESPONDENTES. I - O Regional adotou dupla fundamentação para confirmar a sentença que determinara a integração salarial postulada pelo autor: (i) o fato de que todas as despesas de manutenção e combustível da motocicleta eram de responsabilidade do trabalhador, o que afirmou o Colegiado ser incomum em contratos de locação, nos quais aduziu ocorrer a transferência da posse e uso do bem objeto do negócio jurídico; (ii) bem como a evidência de que, na espécie, a contratação do autor esteve diretamente atrelada ao fato de ser ele possuidor do veículo objeto da locação, tanto que afirmou o Colegiado que "se ele, empregado, não possuísse o veículo, não seria contratado" (fls. 204). II - Nenhum dos paradigmas válidos colacionados na revista enfrenta os mesmos fundamentos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que os torna inespecíficos ao cotejo de teses, consoante diretriz traçada na Súmula nº 296/TST. III - A indicação de contrariedade à Súmula nº 367 do TST é impertinente, pois o precedente jurisprudencial versa hipótese de veículo fornecido "pelo empregador ao empregado", ao passo que na espécie trata-se de aluguel de veículo de propriedade do empregado ao empregador. IV - Da mesma forma, não se divisa ofensa à literalidade das normas preconizadas nos arts. 457, caput e § 2º e 458, § 2º, I e III, da CLT, haja vista não discorrerem especificamente sobre a matéria em discussão - repita-se, aluguel de veículo de propriedade do empregado ao empregador. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.361/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE SPADINE SALLA
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO
RECORRIDO(S) : MARCELO DE ANTÔNIO PINTO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.594/1997-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO AMPLA DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que, no acordo judicial firmado em reclamatória anteriormente proposta, o reclamante deu quitação ampla e total das parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho, qualquer outro pleito referente ao mesmo contrato, por certo que encontra óbice na configuração da coisa julgada. Inviável, pois, a alegada ofensa ao art. 301, VI, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.009/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELAINE MARQUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, invocado a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento daqueles embargos, enfrentando as questões ali suscitadas e que já o tinham sido no recurso ordinário, relativas à variedade do pleito de horas extras, oportunidade em que deverá deliberar ou se o apreciará de plano ou se o remeterá à apreciação do Juízo de primeiro grau, visto que o indeferira mediante equivocada leitura do precedente da súmula 363, a fim de prevenir coibida supressão do grau de jurisdição inferior.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. I - Nos embargos de declaração então interpostos, a recorrente exortou o Colegiado a suprir a omissão no exame do pedido de horas extras a partir da nova redação dada à súmula 363, em função da qual fora reconhecido ao empregado público a sua percepção de forma simples, correspondente ao número de horas trabalhadas além da jornada legal. II - O Colegiado de origem não se apercebeu da singularidade da nova redação dada àquele precedente e por conta disso rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de inexistência da aludida omissão, omissão claramente discernível no cotejo entre o acórdão recorrido, as razões do recurso ordinário e as dos embargos de declaração, materializando-se aí a negativa de prestação jurisdicional, suscitada à guisa de vulneração do artigo 93, inciso IX da Constituição. III - Com isso impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, enfrentando as questões ali suscitadas e que já o tinham sido no recurso ordinário, relativas à variedade do pleito de horas extras, oportunidade em que deverá deliberar ou se o apreciará de plano ou se o remeterá à apreciação do Juízo de primeiro grau, a fim de prevenir coibida supressão do grau de jurisdição inferior. IV - Isso porque, segundo se observa da sentença da Vara do Trabalho, o pedido de horas extras fora julgado improcedente por conta do precedente da súmula 363, sem que fosse dilucidada não só a singularidade ali contida de ter sido garantido ao empregado público, cujo contrato haja sido declarado nulo, o direito às horas trabalhadas além da jornada legal, isto é, o direito às horas extras de forma simples, mas sobretudo se o contexto fático-probatório se mostrava conclusivo da sua alegada prestação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.184/2004-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LINDOMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema "Intervalo intrajornada. Natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA ESPECIAL DE 12X36. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACORDO COLETIVO. I - A assertiva de que existiria acordo individual escrito validando o regime especial de trabalho de 12x36 horas não encontra ressonância na decisão impugnada, pelo que o seu caráter eminentemente fático a subtrai do conhecimento deste Tribunal, na esteira da súmula 126 do TST. II - Mesmo que assim não fosse, não se divisa contrariedade item II da Súmula 85 do TST nem violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. III - É que o acordo individual escrito preconizado no precedente só é aplicável para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. IV - É válida tal modalidade de acordo para introdução do proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o elasticidade da jornada legal até o máximo de duas horas por dia. V - Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite previsto no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua higidez jurídica, a celebração de acordo coletivo, pelo que igualmente se infirma a pretensa afronta aos artigos 59 e 444 da CLT. VI - Os arestos apresentados deservem para a demonstração do conflito pretoriano, seja por possuírem vício de origem, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por carecerem da especificidade de que cuida a Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-4.405/2003-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: CASAN (COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO) - NORMA COLETIVA - PROMOÇÕES - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ART. 896, "B", DA CLT. Quando o Regional concede diferenças salariais decorrentes de promoção prevista em norma coletiva, a partir do exame da legislação estadual, e a reclamada, em suas razões de revista, não comprova que a legislação examinada e o acordo coletivo extrapolam a área territorial de jurisdição daquela Corte, torna-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, ante o disposto no artigo 896, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.325/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAHDAM VOLTA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : JOÃO EVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST); e "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas diárias, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva; e para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 na atual Súmula nº 423, assim emendada: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada à oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do Imposto de Renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-10.001/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : EDSON BARROZO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-11.577/2003-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELLMUT HANS FLOTER
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo regimental se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo regimental como embargos à SBDI-1, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-14.581/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-15.679/2003-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLEONICE ABELLAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição total, por contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total, extinguiu o processo com julgamento do mérito, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se da leitura do acórdão que julgou os embargos declaratórios que todos os aspectos tidos como objeto de omissão pelos recorrentes foram expressamente enfrentados pelo Colegiado de origem, não se divisando ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INCIDENTE SOBRE PARTE DOS PROVENTOS PAGA PELO INSS. RESOLUÇÃO Nº 13/82 DA FUNBEP.** I - Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão de pagamento da gratificação semestral sobre a parcela dos proventos de aposentadoria custeada pelo INSS, determinada pela Resolução nº 13/82 da Funbep. II - A pretensão está fulminada pela prescrição total, porque, uma vez esclarecido pelo Regional que a Resolução nº 13 de 1982 excluiu a gratificação semestral sobre a parcela recebida pelo INSS, contrariando normas estatutárias que vedam a redução de benefícios já iniciados, conclui-se que, naquele momento, o reclamado praticou ato positivo, exauriente, de alteração contratual do que fora expressamente acertado mediante regulamento empresarial, deflagrando a prescrição total na forma preconizada na Súmula nº 294/TST, cuja

especificidade detém prioridade sobre as que tratam da prescrição aplicável nas hipóteses de complementação de aposentadoria (Súmulas nºs 326 e 327/TST). III - Ademais, embora seja inusual em sede recurso de revista, verifica-se da sentença que os reclamantes se aposentaram em período posterior à supressão, de forma que "jamais perceberam gratificação semestral sobre a parcela dos proventos de aposentadoria custeada pela Previdência Pública" (fls. 539), donde se conclui que, caso não incidisse à espécie preferencialmente a Súmula nº 294/TST, seria a hipótese de aplicação da Súmula nº 326/TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". IV - Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, é inarredável a conclusão de incidência da prescrição total à espécie, haja vista que a alteração contratual ocorreu em 1982, os reclamantes se aposentaram "nos longínquos anos 90" (sentença - fls. 539) e a presente reclamatória foi ajuizada apenas em 23/9/2003. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-15.783/2004-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ PECORARO
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição total, por contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total, extinguiu o processo com julgamento do mérito, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INCIDENTE SOBRE PARTE DOS PROVENTOS PAGA PELO INSS. RESOLUÇÃO Nº 13/82 DA FUNBEP.** I - Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão de pagamento da gratificação semestral sobre a parcela dos proventos de aposentadoria custeada pelo INSS, determinada pela Resolução nº 13/82 da Funbep. II - A pretensão está fulminada pela prescrição total, porque, uma vez esclarecido pelo Regional que a Resolução nº 13 de 1982 excluiu a gratificação semestral sobre a parcela recebida pelo INSS, contrariando normas estatutárias que vedam a redução de benefícios já iniciados, conclui-se que, naquele momento, o reclamado praticou ato positivo, exauriente, de alteração contratual do que fora expressamente acertado mediante regulamento empresarial, deflagrando a prescrição total na forma preconizada na Súmula nº 294/TST, cuja especificidade detém prioridade sobre as que tratam da prescrição aplicável nas hipóteses de complementação de aposentadoria (Súmulas nºs 326 e 327/TST). III - Ademais, como admitiu expressamente o Regional ao afirmar que a própria inicial consigna que o reclamado jamais cumpriu a "obrigação" de pagar a complementação de aposentadoria na forma pretendida pelo autor, conclui-se que, caso não incidisse à espécie preferencialmente a Súmula nº 294/TST, seria a hipótese de aplicação da Súmula nº 326/TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". IV - Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, é inarredável a conclusão de incidência da prescrição total na espécie, haja vista que a alteração contratual ocorreu em 1982, o reclamante se aposentou "nos longínquos anos 90" (sentença - fls. 290) e a presente reclamatória foi ajuizada apenas em 21/9/2004. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-15.841/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO PRATA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST. Conforme entendimento desta Corte, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 360 DO TST - SÚMULA Nº 675 DO EXCELSO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula nº 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do excelso STF. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-16.303/2004-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice estabelecido para o não-conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, às fls. 104-108, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que os julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO REGIONAL CONTRA PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE - NÃO-CONHECIMENTO COM FUNDAMENTO NA ILEGITIMIDADE DE PARTE - TENTATIVA DA EMBARGANTE DE NOTICIAR O MERO ERRO MATERIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - EQUÍVOCO DO REGIONAL QUANTO AO TRÂMITE ADMINISTRATIVO DA PETIÇÃO QUE ATENDEU AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO.

1. O acórdão Regional não conheceu dos embargos de declaração da Reclamada, pelo fato de terem sido opostos contra Parte não integrante da lide, sendo que, dois dias antes do seu julgamento, a Embargante tentou noticiar a existência de mero erro material em relação ao nome do Embargado.

2. Conforme certidão emitida pela Diretoria de Serviço Processual do 11o Regional, a petição foi encaminhada ao Juiz-Relator após o julgamento dos embargos, por equívoco no trâmite interno da aludida petição.

3. Ora, a Parte não pode ser prejudicada pelas sucessivas falhas na tramitação administrativa da petição que atendeu ao princípio da eventualidade, já que foi protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração.

4. Socorre ainda a Recorrente o fato de os próprios embargos de declaração trazerem a inequívoca identificação de todos os demais dados do presente processo, quais sejam, os números do acórdão embargado (RO-4704/2005) e dos presentes autos (TRT-RO-16.303-2004-007-11-00.0).

5. Nesse contexto, o não-conhecimento dos embargos de declaração sem fundamento legal, já que essa modalidade recursal visa impugnar a decisão omissa ou contraditória e não os argumentos da Parte contrária, atrita com os termos do inciso LV do art. 5º da CF, no sentido de que aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, devendo ser afastado o óbice estabelecido pelo Regional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-18.469/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ISALTINA NÉRI BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CUBATENSE, CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à interrupção da prescrição, vencida a Exma. Juíza Maria de Assis Calsing, relatora; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto aos benefícios da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a gratuidade da justiça à Reclamante.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA IDENTIDADE DE PEDIDOS - SÚMULA Nº 297 DO TST.

1. No tópico relativo à interrupção da prescrição, o recurso de revista obreiro vem calcado fundamentalmente em contrariedade à Súmula nº 268 do TST.

2. O referido verbete sumulado teve sua redação alterada em 21/11/03, para explicitar que a interrupção da prescrição por reclamatória posteriormente arquivada somente se dá em relação aos pedidos idênticos.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se conhece de recurso de revista com base em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial cancelada ou cuja redação foi alterada, pois o apelo deve ser apreciado à luz da jurisprudência dominante na época em que for julgada. Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-401.032/1997.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-AIRR-1.162/2003-001-15-40.5, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da



Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-RR-2.090/1996-004-17-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 13/10/06.

4. "In casu", o Regional não explicitou se os pedidos das duas reclamatórias eram idênticos, requisito indispensável, à luz do art. 301, § 2º, do CPC, para se reconhecer a identidade de ações, como fundamento da interrupção da prescrição.

5. Como o TST não admite o prequestionamento implícito (cfr. TST-E-RR-586.397/1999.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-588.643/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/03/05), e não foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão quanto ao aspecto relevante e concreto, tem-se que o recurso de revista, no tópico, padece da ausência de prequestionamento, razão pela qual tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST.

II) ADJETIVAÇÃO PEJORATIVA DAS DECISÕES RECORRIDAS - ATENTADO AO DEVER DE URBANIDADE ENTRE JUIZ, ADVOGADOS E PARTES. A adjetivação usada na peça recursal em relação às decisões das instâncias inferiores (taxando-as de cômodas e medíocres) atenta contra o dever de urbanidade que deve pautar o relacionamento entre juizes, advogados e partes, deslustrando, na verdade, aquele que esgrime os argumentos "ad hominem" em detrimento das razões jurídicas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-18.834/2000-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO CALIURI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para: 1- dando-lhes o efeito modificativo à que alude a Súmula nº 278 do TST e sanando à primeira omissão apontada, examinar o recurso de revista adesivo do autor e dele conhecer apenas no tocante ao item "divisor 200", e, dar-lhe provimento a fim de que seja observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas ao reclamante; e 2- fazer os esclarecimentos na forma da fundamentação relativamente à segunda omissão indicada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. RECURSO DE REVISTA ADESIVO NÃO EXAMINADO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA COM DESRESPEITO ÀS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST. ESCLARECIMENTOS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SER PRESTADA A JURISDIÇÃO DE FORMA MAIS AMPLA. I - Uma vez constatada a existência de omissão é necessário o acolhimento dos embargos de declaração com o efeito modificativo à que alude a Súmula nº 278 do TST para saná-la. II - Examinando o recurso de revista, conclui-se pelo seu conhecimento apenas quanto ao item "divisor 200" e, no mérito, pelo seu provimento para, aplicando o entendimento consagrado nesta Corte, de que com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220, com o destaque de que para aqueles empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. III - A fim de tornar a prestação jurisdicional a mais ampla possível, acolhe-se os embargos de declaração para esclarecer que a decisão regional ao relatar o acontecido, ainda que sintetizando o que foi aduzido pela reclamada, deixou expresso que o autor permaneceu na cidade para a qual foi transferido por três anos seguidos. Assim, dessume-se que a decisão da Turma observou o contido nas Súmulas 126 e 297 do TST para concluir que a transferência foi em caráter definitivo. IV - Embargos de declaração acolhidos para: 1- dando-lhes o efeito modificativo à que alude a Súmula nº 278 do TST e sanando à primeira omissão apontada, examinar o recurso de revista adesivo do autor e dele conhecer apenas no tocante ao item "divisor 200", e, dar-lhe provimento a fim de que seja observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas ao reclamante; e 2- fazer os esclarecimentos na forma da fundamentação relativamente à segunda omissão indicada.

PROCESSO : RR-34.585/2004-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.789/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRENTE(S) : ABEMAE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 e; II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fl. 205, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão com análise da questão relativa à abrangência do adicional de turno em razão do disposto nas cláusulas nºs 56 do Acordo Coletivo de Trabalho 93/94 e 57 do Acordo Coletivo de Trabalho 94/95. Prejudicada, em consequência, a análise do outro tema contido no agravo de instrumento e do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada. Recurso de revista provido.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-54.096/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : LAURO MILTON VOLKART
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO APOSENTADO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A questão relativa à exigência de concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, está expressamente enfrentada no acórdão embargado, que ressaltou a sua inaplicabilidade, dada a peculiaridade da nova relação jurídica que surgiu após a aposentadoria do reclamante e sua permanência no serviço. Referida orientação veio de ser consagrada ainda recentemente, quando do julgamento da ADI 1721, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o que autoriza a conclusão de que a exigência de concurso público, para o empregado aposentado que permanece trabalhando, tornou-se absolutamente desnecessária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.367/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST. Considerando-se que o pedido se refere a diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar do banco, não é viável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional, que conclui pela aplicação da prescrição parcial, harmoniza-se com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61.285/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FLORA PLACERES ALVAREZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, mantido o conhecimento da revista por contrariedade à Súmula nº 117 do TST, afastar o direito às horas extras e, para efeito exclusivamente de prequestionamento, esclarecer que a revista também deveria ser conhecida, se superada a questão relativa à categoria diferenciada, por ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, na medida que a reclamante teria exercido cargo de confiança.

EMENTA: REVISTA - DUPLO FUNDAMENTO - UM DELES DE NATUREZA PREJUDICIAL - ENFRENTAMENTO DO TEMA SUBSEQÜENTE PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. Traçando o acórdão do Regional dois fundamentos, é possível juridicamente que se conheça do recurso de revista por um dos temas, quando este tem natureza prejudicial do segundo, com exame deste último tão-somente para efeito de prequestionamento. A hipótese consiste no fato de o Tribunal Regional ter afastado a tese de a reclamante, advogada, integrar categoria diferenciada, examinando a lide sob o enfoque do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a decisão embargada, ao conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 117 desta Corte, por entender que o reclamante é integrante de categoria diferenciada, não fica impedida, uma vez provocada por embargos de declaração, de examinar a lide sob o enfoque do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, para efeito de prequestionamento. Assume relevância jurídica essa postura, em face do princípio da celeridade processual, considerando-se a hipótese de, eventualmente, outra ser a posição da SDI-1 desta Corte, sobre o tema prejudicial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-90.601/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JACIR ANTÔNIO POLLO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, rejeitando a alegação de omissão, adentrar o exame da revista, para dela não conhecer quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento e hora noturna reduzida".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A questão relativa à hora noturna reduzida, após a Constituição Federal de 1988, está pacificada pela jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 127 da e. SBDI-1, assim redigida: O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88. Nesse contexto, o conhecimento do recurso por violação de dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 do TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Incólume o artigo 7º, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-94.089/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MAURÍCIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-113.158/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROGÉRIO WAECHTER
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
EMBARGADO(A) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para determinar que, na parte dispositiva do acórdão embargado, conste: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos arts. 128 e 460, ambos do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras, no período de safra, nos meses de janeiro a julho de cada ano; III - não conhecer do recurso de revista do reclamante". 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão e equívoco na parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-750.203/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : DEJAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), excluir da condenação as horas extras e reflexos pelo excesso a 6ª hora diária e 36ª semanal, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS E 44 SEMANAIS. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 na atual Súmula nº 423, assim ementada: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-755.864/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado, sanando-se a omissão relativa à sucessão empresarial entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. (a fls. 462), operando-se a reatuação do feito e declarando-se prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento a fls. 439/443. Note-se que o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., cuja análise meritória restou prejudicada na decisão embargada, passa a adotar os fundamentos anteriormente consignados ao apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., notadamente quanto à aplicação do Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SDI; ainda unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-764.342/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fazer constar, na parte dispositiva além do pagamento das horas extras, o acréscimo dos reflexos salariais previstos em lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Declaratórios acolhidos para fazer constar, na parte dispositiva do acórdão embargado, a condenação ao pagamento das horas extras, acrescido dos reflexos salariais previstos em lei. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-771.683/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEONETE ROSA BORTH ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a exclusão da condenação da reclamada à multa disposta no artigo 71, § 4º, da CLT, em relação ao período contratual que seja anterior ao início de vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada omissão, de se esclarecer que não deve prevalecer a condenação da embargante à penalidade prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, para o período de labor que precede ao início de vigência da lei que a instituiu, já que, como é cediço, os atos são regidos pela lei vigente à época em que são praticados. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-773.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação dos proventos de aposentadoria - regulamento empresarial - diferença - prescrição parcial", por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prejudicial de prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame de mérito propriamente dito da lide, como entender de direito. 4

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327 DO TST CONFIGURADA. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-774.093/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-131/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÍDER - SUPERMERCADO E MAGAZINE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : PATRÍCIA GALVÃO TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 494 DA CLT. PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETIDOS. Não tendo a Corte Regional aplicado o dispositivo legal em epígrafe, em razão de a autora não ser detentora de estabilidade decenal, não há como se ter por violado, ainda mais quando nada dispõe sobre o pagamento de salários decorrente da suspensão do contrato de trabalho. Ausentes os requisitos previstos na alínea "c" do artigo 896 da CLT, não enseja trânsito o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão regional motivado as razões de seu convencimento diante da matéria posta, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não enseja trânsito o recurso de revista quando a matéria é resolvida com base na análise do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-480/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
EMBARGADO(A) : CLAUDIONIL ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo do julgado, apenas para acrescentar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-37.358/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Verificado que o aresto transcrito é inespecífico, pois não aborda a mesma situação fática descrita pelo Tribunal Regional, tem-se como inespecífica a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.066/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADENIR BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: REVERSÃO DE TURNOS DE TRABALHO EM REVEZAMENTO EM TURNOS FIXOS - ART. 468 DA CLT. Tendo o Regional expressamente consignado que a supressão de trabalho em turnos a partir de junho de 1998, trouxe prejuízos ao reclamante, inviável o argumento da empresa de que a decisão do Regional ofende o art. 468 da CLT. Ao contrário. O dispositivo que contempla o princípio da inalterabilidade contratual, em benefício do empregado, foi corretamente aplicado, uma vez demonstrado que a alteração no sistema de trabalho trouxe prejuízo ao reclamante. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-747.477/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : IVONEI LOPES RESENDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-767.984/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VIVALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANTANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-175874/2006-000-00-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
REU : SÉRGIO SILVA REIS
ADVOGADO : DR. ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR



DECISÃO

1. UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental em face de SÉRGIO SILVA REIS, com suporte nos artigos 265, IV, "a", 620, 789 e 799 do CPC e 899 da CLT e na Súmula nº 414 do TST, formulando pedido de liminar, sem audiência da parte contrária, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que tramita nesta Corte Superior (Proc. AIRR-1364/2003-021-05-40.6), com a cessação dos atos da execução provisória e consequente liberação dos ativos financeiros da autora, na quantia aproximada de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), penhorados por ordem do Juízo da execução em trâmite na 21ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, o que lhe vem causando graves prejuízos financeiros junto a seus empregados e fornecedores, estando configurados os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, nos termos da petição inicial de fls. 02-15.

Por determinação do Relator (fl. 143), a autora complementou a petição inicial às fls. 145-148, juntando documentos.

2. Decido.

O poder geral de cautela do magistrado está expresso no art. 798 do Código de Processo Civil, no exercício do qual poderá o juiz, ou o relator, se o processo estiver no Tribunal, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração dos pressupostos processuais do periculum in mora e do fumus boni juris, os quais, em juízo de cognição sumária, restam configurados no presente caso.

A teor do entendimento firmado na Súmula nº 414, I, deste Tribunal, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

De igual modo, dispõe o art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No caso de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao STF e ao STJ, e, na espécie, ao TST, não se determinará o levantamento do depósito em dinheiro, sem caução suficiente e idônea, consoante a interpretação do alcance da norma do art. 475-O, § 2º, inciso II, do CPC.

Essas regras são aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769) quando, na execução provisória do julgado, a penhora recair sobre dinheiro existente em conta bancária do executado, da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação à continuidade de suas atividades regulares.

No mesmo sentido preconiza a Súmula nº 417, III, desta Corte Superior que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do executado a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois ele tem direito que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

No caso sob análise, segundo se extrai dos documentos que instruem a petição inicial da ação cautelar, trata-se de execução provisória do julgado proferido no âmbito do TRT da 5ª Região.

O valor do principal da condenação, ainda pendente de recurso, importa em R\$ 802.747,08, acrescidos de R\$ 132.260,37, a título de contribuição previdenciária devida pelo empregador, e mais R\$ 16.054,94, a título de custas, de acordo com o mandado de citação e penhora de fl. 74.

O Juízo da execução, mediante o ofício de fl. 77, deferiu o pedido do exequente, réu na ação cautelar, determinando o bloqueio de contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada, a autora da ação, por meio do convênio BACEN/JUD, até o limite da execução. Os documentos de fls. 82-85 fazem prova do bloqueio judicial efetuado em conta corrente da autora.

Nesse contexto, o pedido de liminar merece deferimento, porque:

a) um dos fundamentos do recurso de revista, e do próprio agravo de instrumento, no que diz respeito à jornada de trabalho de advogado, parece revelar, aparentemente, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal, haja vista a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre esse tema, o que configura o requisito do fumus boni juris.

b) pode-se concluir, ainda na análise preliminar da verossimilhança da alegação, que a apreensão de expressivo valor em dinheiro existente na conta corrente da autora, em torno de R\$ 850.000,00, em sede de execução provisória do julgado, pode ocasionar lesão grave e de difícil reparação à continuidade de suas atividades, inviabilizando o pagamento de empregados e fornecedores, daí a presença do pressuposto do periculum in mora.

3. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, sem audiência da parte contrária, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nos autos do Proc. Nº TST-AIRR-1363/2003-021-05-40.6, o que implica a cessação dos atos da execução provisória e consequente liberação dos ativos financeiros da autora, objeto da penhora, até o julgamento do mencionado recurso.

4. Cite-se o réu, Sérgio Silva Reis, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Ex.mo. Sr. Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, para imediato cumprimento.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2005-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10/2005-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-24/1999-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EURISLENE PORTO MACHADO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2004-512-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE MISTURINI
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45/2004-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MONICA BURDAK TYMOCZUK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-61/2002-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : LÍRIO JOÃO KIRSTEN
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-74/2005-008-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : LENIL COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ ESCORIANO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-78/2004-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEDEOMAR SOUZA SANTARÉM
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-91/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUI BANDEIRA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-95/2004-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-100/2004-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
 AGRAVADO(S) : MARLENE DOS SANTOS TURATO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-103/2004-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA PESSOA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2005-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS REY GIL
 ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-115/1998-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JERLANE VIEIRA BISPO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE FUJI PALACE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA INEXISTENTE. Em se tratando de processo de execução, a única e restrita hipótese de admissibilidade da revista consiste na violação direta e literal à Constituição Federal. Por essa razão, não prospera o apelo amparado em afronta aos arts. 10 e 448 da CLT na discussão sobre a inexistência de sucessão, tal como decidiu o aresto regional. A alegação de ofensa direta ao inciso LV do art. 5º da Carta Política pressupõe a referida querela da sucessão, de sorte que não seria direta e literal (Súmula 266/TST), sendo certo que não foi renovada neste recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/1999-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LEMOS
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COISA JULGADA PRESERVADA. Não há violação direta e literal da coisa julgada quando o Regional entende aplicável o adicional de 100%, costumeiramente utilizado pela executada, ante o silêncio da sentença exequenda a respeito. No mais, a discussão dos autos prende-se à interpretação do título executivo, em hipótese assemelhada àquela preconizada pela OJ 123 da SBDI-2. Tampouco há violação do art. 7º, XVI, da Carta Política, na medida em que este preconiza que a remuneração do serviço extraordinário será de, no mínimo, 50% por cento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/1996-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MATSUDA & OTSUKI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-163/2002-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : REINALDO OLIVEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO P. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-163/2002-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : SUELI SOUZA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. PRECILLIANA VITAL ANTUNES
 AGRAVADO(S) : SHELDIA COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : AÇÃO HUMANA COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-177/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GLOBO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANE MENDES DAMACENO
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MORAIS ALENCASTRO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-181/2004-665-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FV DE ARAÚJO S.A. - MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 AGRAVADO(S) : ISMAEL MIRANDA
 ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-196/1996-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-196/1996-001-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA GOMES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SANDRO SANTORO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-219/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANEURB CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-226/1999-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : DELANO NOVAES AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. A teor do disposto na Súmula 221, I, desta C. Corte, imprescindível é a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado, não servindo, para tanto, a alegação de ofensa à coisa julgada, estado correta, portanto, a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2000-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES



AGRAVADO(S) : MARLON ÉDSON RONCADA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-255/2003-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PORÇÃO RIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-260/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GOMES DE MOURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-263/2005-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL WELTER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-264/2004-371-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAMIÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULA 85/TST. Evidenciado pelo Tribunal Regional que a jornada do reclamante ultrapassava as 44 horas semanais e a inexistência de efetiva compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do item III da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que substituída das formalidades legais. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-266/2004-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉBORA REGINA FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO - IBITINGA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-271/2001-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO BIEGER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-271/2002-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : OSWALDO SÍDIO PATRENIERE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-276/2004-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-292/2004-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR DIAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VOLNI DE AZEVEDO LAGES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/1996-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ FIALHO LOBO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MAGALHÃES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como ser aceita violação direta e literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal na decisão regional que não rebate cada um dos argumentos recursais, desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca e exclua, de antemão, a aplicação de determinados conceitos. Ademais, fica inviabilizada a análise mais acurada da nulidade, que se pretende ver reconhecida, se a parte agravante não menciona, em nenhum momento, em qual ponto a prestação jurisdicional teria sido incompleta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/1997-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARGARETH MENEZES TERROR CAÇADOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, item II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2004-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GEDIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-352/2000-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SINHORELLO
AGRAVADO(S) : PENIEL SUB-EMPREENHEIRO DE OBRAS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-354/1994-004-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIRIAN ELIZABETH GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não houve traslado da certidão de publicação do acórdão declaratório, peça sem a qual fica prejudicada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-357/1993-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO BOECHAT ANDRADE
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2003-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : AFONSO CÉLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-364/1995-541-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ALGIMIRO FORTES DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-367/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA GOULART DE ANDRADE MACEDO
AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES LUZ
ADVOGADO : DR. REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-369/1995-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : REJANE GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-369/1995-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2000-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE LATINO AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FLACSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONVENÇÕES DE VIENA. A imunidade de jurisdição prevista nas Convenções de Viena de 1961 e de 1963 não se aplica aos atos de gestão, como é a contratação de empregado-trabalhador, mas a atos de império. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO BELARMINO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
AGRAVADO(S) : GUERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-396/1996-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARDOZO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2003-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. OSMAN DA SILVA DUARTE
AGRAVADO(S) : TERCON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLY TEIXEIRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNITER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLY TEIXEIRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-400/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-413/2004-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-414/2004-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGRINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : AMADEUS AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURI RODRIGUES DA LUZ E CIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-419/2001-043-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2002-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO
AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA
AGRAVADO(S) : POSTO PILAR TRÊS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O Terceiro Embargante, sob o argumento de provar fato novo, juntou documentos após a prolação da sentença para demonstrar a posse/propriedade dos bens penhorados. O Tribunal de origem negou a pretensão por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 303 e do art. 462, ambos do CPC. Assim, a matéria é de índole infraconstitucional, o que não atende à exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2004-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : JUSSARA REGINA TERGOLINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REZENDE MELANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS E CONTRARIEDADE A SÚMULA NÃO APONTADAS. Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta C. Corte. Por abundância, tenha-se em conta que, se o Eg. Regional reconheceu, efetivamente, através da prova, que houve a alteração de contrato, determinando o pagamento de horas extras, nítida a conotação fático-probatória da discussão, a qual não pode ser reexaminada e revalorizada nesta instância (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2003-090-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-453/2004-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR FERNANDES BARROS
 ADVOGADO : DR. ELIÉZER CASTRO QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-477/2002-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CARMEN LORENZO MONTES DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-479/2004-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MISAEL BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-487/1999-081-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 AGRAVADO(S) : OSMAR BENEDITO DE GODOI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-487/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JORACY EDUARDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-497/2002-332-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
 PROCURADORA : DRA. FABIANA CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-498/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) :
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMETROPOLITANO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON
 AGRAVADO(S) : MARTA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CURTINAZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-513/2004-656-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso Ordinário efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação da guia de custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-514/2002-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FAGUNDES MUNIZ
 AGRAVADO(S) : SHIRLEI REJANE SILVEIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. NAIR BETTIO
 AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDEGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-526/2003-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-537/2004-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-546/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA BEATRIZ SERPA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-550/2004-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MENDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-551/2002-441-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JADER JOSÉ MAZZO ALMADA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

De se afastar o óbice que antes determinara o trancamento do recurso de revista, em face do cancelamento da OJ 320 da Eg. SBDI-1, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos, consoante a OJ 282 da SBDI-1. Por outro lado, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de cláusula de norma coletiva juntada aos autos e a reclamada não transcreveu aresto válido para o confronto de teses tampouco demonstrou que a referida Convenção Coletiva tem observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do Tribunal de origem (art. 896, "b", da CLT). Inexistente afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-557/2002-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ZORAIDE ARAÚJO JULIANO JIMENEZ
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-561/2005-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CRISOSTOMO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-575/2004-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMANIZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-591/2003-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : GERALDO DA PENHA FABRES
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-601/2004-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : ROBERTO TOSHIO ONUKI
 ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-609/2005-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-611/2005-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA FRANCISCA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
 AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
 ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-623/1996-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA FRAGA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-629/2001-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL S. A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-630/2005-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S) : NILTON MACEDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-630/2005-026-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : NILTON MACEDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADO : DR. CLARISSA LEHMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-632/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE PAULA FILHO
 ADVOGADA : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-635/1989-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-643/2004-106-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
 AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO RIBEIRO NUNES
 ADVOGADO : DR. ADEMAR DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos

pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.
Processo : AIRR-647/2001-002-13-40.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GUEDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : TRANSFUEL TRANSPORTADORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ WAGNER FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-650/2005-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-654/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
 AGRAVADO(S) : IVONILDO RÉGIS FURTADO
 ADVOGADO : DR. VALMEI ROQUE CALLEGARO
 AGRAVADO(S) : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2002-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-656/1998-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO
 AGRAVADO(S) : CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-663/2003-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA



AGRAVADO(S) : ZILMO ALVES DAS NEVES E OUTRO
Advogado:Dr. Jaire Jamil de Abreu Souza
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISSSENSO INESPECÍFICO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

O Eg. Regional extinguiu o processo relativamente ao autor, Zilmo, vislumbrando carência de ação. A reclamada pretendeu a extinção com julgamento de mérito, todavia, sem invocar qualquer afronta direta a lei federal e sem apresentar dissenso específico, pois aquele único invocado, longe de dissentir, expõe tese convergente, aplicando o mesmo inciso VI do art. 267 do CPC, como fez o julgamento revisando, por isso inviável o trânsito da revista. E, quanto ao outro reclamante, a tese recursal reside em afronta ao inciso XXIX do art. 7º da CF porque o prazo para a postulação de diferenças da multa do FGTS haveria de ser contado da data da rescisão contratual, o que, no entanto, contraria a diretriz da OJ. 344 da Eg. SBDI-1, o que, igualmente, torna superada a divergência acostada. O mesmo ocorre quanto à responsabilização do empregador, haja vista a OJ. 341. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2001-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : EDSON IZIDORO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-672/2003-008-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINALVA GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de substabelecimento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2003-008-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARINALVA GONÇALVES OLIVEIRA

Advogado:Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-684/1998-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABRELINO AMARO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PREJUÍZO NÃO CONSTATADO NA DECISÃO REGIONAL - VIOLAÇÕES INOCORRENTES. O Eg. Regional asseverou que a mudança da jornada, de seis para oito horas, decorreu de alteração contratual decorrente de aprovação concurso interno para auxiliar técnico, cuja carga horária, de acordo com Plano de Cargos, era de oito horas. Nada ali ficou

assentado sobre prejuízo salarial, tal como posto no recurso, no sentido de que teria sido mantida a mesma remuneração anterior. Dentro desse quadro, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso VI do art. 7º da Carta Política, este sequer prequestionado, nem do art. 468 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2005-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ NETO
ADVOGADA : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-706/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712/2004-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITER DIAS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-716/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE ASSIS GALVÃO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720/2004-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-748/2003-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. As peças trasladadas devem ser autenticadas ou declaradas autênticas, a teor da exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-762/2004-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON RODRIGO TREVISAN
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ARCOM S.A.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763/2004-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELOIR SERLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, dos honorários de perito.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, MULTA DE 40% DO FGTS E MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, porquanto admite a percepção de adicional de insalubridade em atividade não classificada como lixo urbano, dá-se provimento ao recurso de revista. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-768/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional ou invasão de competência; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. DIVERGÊNCIA. ARESTO PARADIGMA. INDICAÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR. IMPRESCINDIBILIDADE. Se a parte recorrente não indicou o Tribunal prolator da decisão confrontada (fls. 249), não há como se aceitar o aresto respectivo para o cotejo, por falta de um dos requisitos. Lembrando que nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, o aresto a ser confrontado deverá ser de Tribunal diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS QUE NÃO CONVENCEM. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-770/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS MENDES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, tão-só, para acrescer fundamentação e prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS - ACORDO COLETIVO - TERMO ADITIVO POSTERIOR - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O § 3º do art. 614 da CLT, ao estipular vigência máxima de duração de acordo ou convenção coletiva não conflita com a Carta Política naquilo que permite negociação coletiva, pois esta, diferentemente da lei, que ostenta caráter definitivo, tem em mira o permanente acerto das condições de trabalho, conforme a situação concreta vivida pelos interessados. Ainda que eventual descompasso do aresto embargado com a OJ. 322 da Eg. SBDI-1 existisse, tal não configura nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT ou 535 do CPC. O Eg. Regional desconsiderou o termo aditivo porque feito depois do vencimento na norma coletiva, além de conter estipulação por prazo indeterminado. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-770/2000-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : CARMEM MIRANDA FORTUNATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/1988-002-17-43.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : ISMAEL LOTERIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária dos débitos trabalhistas, seja em face da disciplina da Lei 8.177/1991, seja em face da disciplina legal existente (Lei 8.177/1991), seja pela inexistência de regra em contrário (Lei 6.830/1980). Por isso, não há afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
 AGRAVADO(S) : EZIO EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-784/2005-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ABEL ISSAC NOGUEIRA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADVOGADO : DR. ROGER DANIEL VERSIEUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-789/2005-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO VINÍCIUS NÓBREGA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-799/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPOMAT
 ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA
 AGRAVADO(S) : RONALDO CAMPOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-803/2002-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CFL CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO HEBERT CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA
 AGRAVADO(S) : GRACANO INSTALAÇÕES, MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARDOSO SALSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808/2005-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA HELENICE NAZARETH
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-815/2002-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
 AGRAVADO(S) : KLEBER ROBERTO CORREIA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-823/2002-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-824/2004-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA SERETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRIBUIÇÃO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2003-051-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM
 AGRAVADO(S) : DILMAR FERREIRA LEITE
 ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Deve ser repelida a violação do art. 93, IX, da CF, porquanto o Regional, ao contrário do que afirma o reclamado, apreciou a questão relativa à prescrição, observada a data da propositura da ação e o respectivo biênio, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, pouco importando se contrária aos seus interesses. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Ajuizada a ação em 27.06.2003, não houve afronta ao inciso XXIX do art. 7º da CF, estando o julgamento em sintonia com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, a OJ 344 da SBDI-1; também não há conflito com as súmulas 206 e 362 do TST, por não se tratar de parcelas devidas no curso do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2004-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADECO S.A.
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-836/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA
 AGRAVADO(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-837/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MIP - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE FÁTIMA
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA MONTADOR. Acertado o despacho denegatório ao invocar a Súmula 126 do TST, uma vez que a condenação no pagamento do adicional de periculosidade resultou da análise do laudo pericial, tratando-se, pois, insuscetível de reexame e de revalorização nesta esfera recursal extraordinária (Súmula 126/TST). Isso não bastasse, tal como destacou a decisão agravada, o julgamento regional está em consonância com a parte final da OJ. 324 da Eg. SBDI-1 (risco equivalente em unidades de consumo). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-844/2004-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DJALMA DOS REIS BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTIOTTI
AGRAVADO(S) : ALAGOINHAS MÁRMORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DO N. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-846/1999-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE SERRANO BATHAUS RAUTER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DARLEY LINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-848/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2005-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEIXEIRA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERVALOS ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. Uma vez sonogado o intervalo entre jornadas, gera para o empregado o direito ao recebimento como horas extras do período correspondente, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-852/2005-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-853/2005-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-857/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGALHÃES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-859/2005-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-862/2004-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAIRE DELFINI VIANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-864/2005-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE FELIPPE SARSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-870/2005-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-872/2003-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-880/1997-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFARADO
AGRAVADO(S) : ELCIDES LIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2002-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ LELIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-896/2005-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-898/2000-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBSCURIDADE INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Os Embargos de declaração não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, é cabível somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado invocou a OJ Transitória 36 da SBDI-1, por se tratar de situação semelhante à da AÇOMINAS, ou seja, trata de tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, em percurso dentro da empresa, do portão de entrada até o efetivo local de trabalho (art. 4º da CLT). Não há, portanto, possibilidade de qualquer afronta direta ao art. 93, IX da Constituição Federal e violação dos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-901/2004-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-902/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI
AGRAVADO(S) : ORLANDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-906/2005-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARY LÚCIA VILELA MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-909/2004-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REJANE DE TONI BALBINOT
ADVOGADA : DRA. NADIA FURLAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-911/2004-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PRAZERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO VALINHOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-912/2005-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VALDECIR WILSON REGOLIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-917/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : WILSON CARNEIRO ROMÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-919/2005-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : GLAUCILENE CUSTÓDIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-920/2004-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/1997-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORACILDA LEITE MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos

pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-926/2003-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-929/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº 18 da SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-003-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-947/2005-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CELSO MARANA ZULIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-958/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUY NESTOR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-967/2005-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI LAURIA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-970/2004-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-973/2003-002-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : RAMILSON CORDEIRO SOBRAL DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-973/2005-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : HILTON VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-979/1996-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS LANCELLE
ADVOGADO : DR. GIORGINEI TROJAN REPISO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2003-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-987/2003-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data de vigência da referida norma, e não da de resilição do contrato de trabalho. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/1997-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OSCAR JOSÉ DIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/1999-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : DEMÍLSON OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. HEDIS LIBERATO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-998/2001-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MURILO GONÇALVES LINS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISA BORBA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09.07.2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01. Por isso, nenhuma ofensa há aos incisos I e III do art. 7º, da Constituição Federal, que tratam dos direitos dos trabalhadores em caso de despedida sem justa causa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2005-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-701-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : LÚCIA ARLETE CODEIM DRESCH
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.055/1997-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/1998-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.066/1998-010-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABDALA JORGE
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE NO VALOR DOS SUPLEMENTOS DE APOSENTADORIA - MATÉRIA FÁTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Se a Corte Regional reconhece, com base na análise e interpretação de Norma Regulamentar da empresa e nas provas colhidas, que o reclamante não preencheu requisito para fazer jus ao reajuste, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive e necessite do reexame dos fatos (Súmula 126/TST). Inespecíficos os arestos ofertados que não partem dos mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Súmula 296/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2000-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MISAEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO GÊNVOA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.076/2005-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.082/1998-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA IDREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLMAR JOSÉ PLETSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-301-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VOLMAR JOSÉ PLETSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-022-02-42.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO GALLI
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E DRA. CRIS-TIANA R. GONTIJO
AGRAVADO(S) : RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : LUCIANA FRANCO PAIVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais pedidos. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RICARDO AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.116/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : RENATO SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN
EMBARGADO(A) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada tratou da matéria em conformidade com a OJ 344 da SBDI-1, tendo deixado claro que, no acórdão regional, não existia qualquer notícia acerca da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, razão pela qual considerou o termo inicial para contagem da prescrição a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Neste quadro, os embargos estão em desalinho com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois sob a alegação de contradição, busca-se efeito infringente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRICAMP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : IZABEL DE FÁTIMA PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO TEMPONI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.122/1999-012-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO JORDÃO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.123/2003-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.124/1999-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : ASTOLFO VILAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FIORANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : BOLLHOFF NEUMEYER INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.129/2002-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SAMARTINE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTHÔNIO LUIZ APARECIDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSVANDO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.152/1995-109-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DO DÉBITO. DESERÇÃO. "Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. Desta forma, o devedor só poderá discutir a penalidade que lhe foi aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho em Recurso de Revista, quando garantido o juízo com o principal e a multa" (item IV, alínea 'c', da IN 3/93).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2004-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : HERONES MÁRCIO AMARAL LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ AGENOR PEREIRA DE MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.167/2005-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO PINTO BERMUDEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA PALOQUINE
ADVOGADO : DR. EDGARD SABOYA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-492-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NILDO DE NOVAIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-471-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZILMA LEITE CURTY
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.183/1995-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVACI SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2002-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
AGRAVADO(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.192/1995-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA PALMIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SEGUNDA PENHORA - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Não viola de forma direta e literal os princípios insculpidos nos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna a decisão Regional que manteve a segunda penhora, com apoio no art. 883 da CLT, uma vez que a primeira não foi suficiente para garantir a execução. A multa aplicada, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de embargos de declaração protetelatórios, é resultado da incidência de normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SULZER AUGUSTO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-404-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : KARLA LISBOA FAGHERAZZI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUCIANA ROBERTA BAGINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GILVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.218/1999-101-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALENTIM ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÉS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-1.229/1999-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO MANGELO BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.) MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** Apesar de o Tribunal Regional ter apreciado o processo sob o rito sumaríssimo, prolatou acórdão e examinou amplamente o Recurso Ordinário inclusive em relação às matérias fáticas ali deduzidas. Assim, a utilização do rito sumaríssimo pelo TRT não importou em prejuízo para a reclamada. Por isso, a teor do art. 794 da CLT, não se vislumbra a nulidade aduzida e, conseqüentemente, permanece incólume o art. 5º, incs. II, XXXVI e LV, da Constituição da República. SUCESSÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.229/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : DEYVISON FARIAS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.232/1995-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO OLIVA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/1997-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIAÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ PIZARRO DE SÁ CAMPELLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINHO MURUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.259/2001-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SABRINA MACIEL CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.267/2003-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Tem incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMARINA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.301/2002-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
AGRAVADO(S) : MARIA FLÁVIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.308/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL BETON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.314/2001-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA LIMA
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-131-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIELA RODRIGUES MODESTO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
AGRAVADO(S) : TADEU FELIPE AGUIAR SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.332/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : FERNANDO FORTUNATO TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.335/1999-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENÉIAS PAULO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PREST-SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DE RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Se a decisão regional defere ao empregado os benefícios da Justiça Gratuita isentando-lhe do pagamento de custas, a reclamada carece de interesse em recorrer de Recurso de Revista porque as custas são recolhidas a favor da União. Eventual direito à reversão do valor recolhido deverá ser buscado pela via própria e independe do benefício concedido pelo Tribunal Regional ao reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA FURLANETO
ADVOGADO : DR. WESLEY ANTONIASSI ORTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.345/1998-654-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIO GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.350/2005-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER CARO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : GILVAN COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRI-
 NHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.367/2000-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto, quando a parte agravante não fundamenta o seu inconformismo contra decisão agravada (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERNANDO VIANA SANTOS
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CLÓVIS BOVO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO ESTEVES ROCHEDO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GARDINER SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADO(S) : FABRICIO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.403/2004-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANK DYKEMAN
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.415/2001-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO MARTINS
ADVOGADO : DR. DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, cópias do depósito recursal e das custas, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SOL VICTÓRIA MARINA FLAT
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - RECURSO DE REVISTA FALTANTE. A ausência de traslado do recurso de revista, enquanto peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, a fim de se aferir a procedência do próprio apelo antes trancado, inviabiliza o recurso de agravo. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.454/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GERSON RIBEIRO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.459/2002-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI
AGRAVADO(S) : MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR. RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.482/1997-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDOMIRO HOMEM
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.497/2005-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA DOS NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ORLANDO CABRAL DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AC CRUZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.519/2002-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA BEATRIZ JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GALVÃO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S) : SIRLEI CHAVES FLORIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA MELLO BOUTIQUE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - CONCILIAÇÃO - IMPENHORABILIDADE - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional que entende desnecessária a prova testemunhal para demonstrar a condição de bem de família do imóvel penhorado, alugado comercialmente, não viola a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a agravante se utilizou de todos os meios e recursos pertinentes à sua defesa. Por outro lado, a realização de audiência de conciliação encontra-se disciplinada no art. 764 da CLT, daí por que a decisão que não determina a sua realização jamais ofenderia frontalmente o art. 5º, LIV, da Carta Magna. A impenhorabilidade do bem de família está disciplinada pela Lei 8009/90, razão pela qual não há que se falar em afronta à literalidade dos arts. 6º e 226 da Carta Magna, que tratam do direito à moradia e da proteção à família, pois a questão requer, necessariamente, a análise da norma infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.534/2004-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.539/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO(S) : MARIA DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. MASAKATU IWAOKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.540/1998-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GARCIA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BEATELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORREA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE FREITAS E OUTRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.551/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON PEREIRA LANA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.554/2001-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA DE OLIVEIRA VALENTE BARROS MAIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Assim, não são aptas a alavancar a revista as alegações de divergência jurisprudencial. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.573/1996-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RODOMINAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2002-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.578/2002-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2002-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUTOUNIDA - AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SUZART
AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE COUTINHO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - HORAS EXTRAS. Se o título executivo não determina a observância da prescrição, não pode o juízo executório aplicá-la, nisso, evidentemente, não cometendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois se trata de pretensão defensiva própria do processo de conhecimento, que, agora, não pode ser manifestada (art. 474 do CPC). Por isso, não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, eis que preclusa o oportunidade de invocar a prescrição pela parte. A quantificação de horas extras decorre da falta de prova ou indicação pela reclamada dos dias não trabalhados. Nesse quadro, não fora a falta do prequestionamento (Súmula 297, I, TST), não há como ser reconhecida afronta direta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2000-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA COMINATO THEODORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANSCADO - DEFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.619/1996-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CORDEIRO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS PETRONIO PIMENTEL SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Cabe à Presidência do Tribunal Regional verificar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade da revista, a tanto autorizada pelo § 1º do art. 896 da CLT. A discussão sobre bem a ser penhorado (lote de esmeraldas recusado) é tema infraconstitucional, por isso não enseja violação direta do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, como exige a Súmula 266/TST. Por outro lado, o aresto de origem não proferiu julgamento à luz do princípio da função social da propriedade, restando inviabilizado o recurso, nesse aspecto, pela Súmula 297/TST do TST, patente a falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2001-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMARA MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : PIRÉS SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.628/1999-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FALEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BECKER DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.633/2001-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CREMILDA SARAIVA ALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI SINGER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IMTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - RECESSO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PERÍODO DE FÉRIAS NEM FERIADOS. Absolutamente inadequadas a invocação da antiga Súmula 105 do TFR e da regra do art. 179 do CPC, eis que o recesso da Justiça do Trabalho não interrompe a fluência de prazo recursal e, sim, a suspende, sendo esta a diretriz da Súmula 262/TST, o que torna superado o único aresto aproveitável. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-064-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ARNALDO RAMIRES RAMOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANSCADO - DEFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUIZAMENTO. Não há como se avaliar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento) porque não existe na cópia da petição inicial trasladada a data em que o reclamante ajuizou a reclamação. A certidão de julgamento do recurso ordinário confirma a sentença, a qual não traz qualquer registro neste sentido, não havendo como proceder a contagem da prescrição a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, como prevê a OJ 344 da Eg. SBDI-1, de modo a aceitar possível violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GABRIEL BORBA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.640/1998-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ELSO LUIZ SIMÕES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ZARGON - COMPUTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DORNELES VALADARES DE MELO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal, mormente se não há nos autos comprovação de que, quando da interposição do recurso, existiu algum feriado local ou dia útil em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2002-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ALVES DE MARINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.654/1997-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR VALENTIM
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2005-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SANTANA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.663/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONSTRUÇÕES DE TUBULAÇÕES, TRANSPORTE DE GÁS CANALIZADO, ENERGIA ELÉTRICA, ECLUSAS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE HIDROVIAS EM MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO DO SUL E MINAS GERAIS - SINERGIA PRÓ CUT
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : CAIUA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.678/2001-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. LORIVALDO JOSÉ DE SÁ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.687/2001-206-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS JEFERSON GRECHI
ADVOGADA : DRA. ILMA FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.706/2002-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.709/1999-004-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS VANDERLEY COELHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CINIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - DISSENSO INESPECÍFICO. A questão do protocolo integrado encontra-se superada por esta C. Corte, uma vez cancelada a OJ 320 da SBDI-1, razão pela qual, supera-se esse óbice do despacho agravado, passando-se, desde logo, a análise dos demais temas suscitados na revista. Compete à esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, instituída pelo empregador para complementar proventos de seus empregados. De se afastarem, portanto, as violações diretas dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF. No que se refere à determinação de extensão do pagamento do abono aos aposentados, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296, I, do TST, já que a única ementa trazida a cotejo trata, genericamente, de situação em que, na época do reajustamento, o abono concedido representaria aumento real de salário e, não, antecipação salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO RUARO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.731/2002-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA FONTES DO AMARAL FRANCO
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.734/2001-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NATÁLIBER COMÉRCIO DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE LOJAS LEADER LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.742/1996-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : RENATO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : IDAI ADÃO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.757/1996-018-05-42.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO RABAT LEMOS
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2001-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.776/1997-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHA DAVID DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
AGRAVADO(S) : PEDRO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AG MOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2001-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem por intuito o destrancamento do recurso de revista através da refutação dos argumentos lançados no despacho denegatório. Não existindo qualquer argumentação contrária às razões do mencionado despacho, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo ontológico, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.791/2004-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : CLÊNIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Comissionista misto. Horas Extras. Súmula 340 do TST", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. O empregado que recebe apenas salário por comissão (comissionista puro) tem direito somente ao adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte. Essa situação também ocorre com o comissionista impróprio ou misto em relação à percepção das comissões durante a jornada extraordinária. Nessa hipótese, a parte da remuneração que tem por base as comissões já foi percebida pelo empregado de maneira simples, diversamente do que ocorre com a parte remunerada por salário fixo, que não foi paga. Consubstanciada essa situação, o empregado deve perceber, em relação à parte fixa, o pagamento das horas extras acrescidas dos respectivos adicionais e, em relação à parcela variável, exclusivamente os adicionais, aplicando-se a Súmula 340 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2004-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CARLOS CORREIA GALDINO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : MEIRE RUTHE RODRIGUES NONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PRADO CANDEIAS
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.
AGRAVADO(S) : BCP - PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.821/1999-093-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARTINHA ORELHANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Copel por contrariedade à orientação expressa no item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 do art. 74 e seguintes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A decisão regional foi proferida em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de modo que o Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AI-1.821/2002-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO(S) : MILTON MOTA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL MEDIANTE O QUAL NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Revela-se incabível o Agravo de Instrumento interposto contra acórdão regional mediante o qual não se conheceu do Recurso Ordinário (art. 897, alínea "b", da CLT). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.835/2003-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Na forma do § 1º do art. 896 da CLT, vale dizer, sem usurpação de competência, a Presidência do Tribunal Regional está incumbida de receber ou denegar processamento ao recurso de revista, sempre apresentando os respectivos fundamentos, por óbvio não estando o Tribunal ad quem vinculado a essa decisão. Por outro lado, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, não se verifica ofensa direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, corando o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-006-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO PROJETO AXÉ DE DEFESA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
ADVOGADA : DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MONTEIRO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.861/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUANA NAPOLETANO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.869/2000-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
AGRAVADO(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS MARGARIDAS I
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE LOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS. Não afronta a literalidade do art. 66 da CLT a decisão que admite que as horas extras devidas já foram deferidas (Súmula 126/TST). Por outro lado, inexistente contrariedade à Súmula 110/TST, porque não está em jogo regime de revezamento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.874/2004-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LISBOA NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : WILSON DA CUNHA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. A hipótese versa sobre decisão regional, mediante a qual houve o reconhecimento da relação de emprego entre reclamante e reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais pedidos. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/2003-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO FILHO MORO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MORAIS SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. MARCOS MÜLLER CWIERTNIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A deficiente instrução do agravo, como na espécie, a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, porquanto impossibilitado o julgamento imediato do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.893/2002-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : ELIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.900/2001-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : CELSO AMORIM DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL INAUTÉNTICAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso Ordinário efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação da guia de custas processuais e depósito recursal (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.903/2004-013-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONHECE. SÚMULA 422 DO TST. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando está desfundamentado, isto é, não impugna, de maneira específica, o despacho denegatório. Nesse sentido, dispõe a Súmula 422 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.903/2004-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.904/2005-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.945/2001-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JÔNATAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.955/2001-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.957/1997-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDILSON OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLCHOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO OURIVES NEVES
AGRAVADO(S) : ERASMO FERREIRA ROCHA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.966/1989-003-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACENIR SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA.

Inexiste afronta direta e literal do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, visto que esse dispositivo não trata do pagamento de juros de mora para empresas submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial e, sim, da incidência da correção monetária, coisa diversa. Assim, resta evidente que não atendido o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.973/2003-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
RECORRIDO(S) : GILSON WALACE DE MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho do reclamante para estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.974/2003-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEILA DIAS BICUDO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.976/1995-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDELSTEIN AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.984/2004-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE AILTON DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.002/2002-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BALBINO
ADVOGADO : DR. LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.012/2002-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METACIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : NADIR SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-2.028/2004-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO MEDIANTE O QUAL FOI DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Revela-se incabível o Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso Ordinário (art. 897, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.033/1991-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NANCY GOMES SELHORST
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. A ausência de traslado de peça obrigatória, no caso, a procuração da agravada, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.034/1997-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : LÚCIO OSWALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.044/2003-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.044/2003-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MIGUEL MEDEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICÓ MENTASTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, no caso, a aplicação da OJ 149 da SBDI-1 (transformada na Súmula 383) e Súmula 297, ambas do TST, mas, ao revés, limitando-se a fazer, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBISA - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ALVORADA
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CURY CASELLA
ADVOGADA : DRA. LÉDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.056/1997-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : GENIVALDA VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.083/2001-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS "DSR" - REEXAME DO QUADRO FÁTICO VEDADO - DISSENSO INESPECÍFICO. O Eg. Regional afastou o pretendido reflexo da sobrejornada nos repousos semanais remunerados, registrando falta de prova de que as horas extras eram realizadas de modo habitual pelos autores. Sendo vedado o reexame do conjunto probatório nesta instância extraordinária, na forma da Súmula 126/TST, resta imprestável o dissenso ofertado que parte de premissa fática negada pelo aresto revisando (habitualidade das horas extras), por isso tendo incidência a Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/2001-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SALVO SOARES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
AGRAVADO(S) : LICO TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TATYANA ANTUNES DE ANDRADE ZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2001-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.099/1991-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BRUM
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/2004-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : EVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BRENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.117/2001-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SENE
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.122/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOLLY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
AGRAVADO(S) : GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agrado de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição julgada para caracterização de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-2.128/2003-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.138/2004-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ CÂMARA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agrado de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.139/2003-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÉBER DE JESUS RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agrado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WILSON FLEMING
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agrado, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agrado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.163/2004-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OUROCLIN ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA STIVAL
AGRAVADO(S) : JOÃO SELLANI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agrado com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agrado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.228/1997-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES MENDES
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.229/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ROSANA LOPES LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agrado com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agrado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.258/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agrado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.269/1997-058-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KELLEN CRISTINA APARECIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS SÁ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GAZETA DA ZONA SUL EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agrado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - ALEGAÇÕES DESFOCADAS.

Impossível analisar as argumentações postas pelo executado no recurso, voltadas somente contra a possível irregularidade de citação e sua indicação como sócio da reclamada, quando o Regional não conhece o agrado de petição por má formação do traslado. Ileso o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.278/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BUFFET JOLY LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PENNA TRINDADE
AGRAVADO(S) : NEREIDE AMICCI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agrado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE. A ausência de traslado da intimação pessoal, referente ao acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1), a fim de se aferir a tempestividade do apelo antes trancado, inviabiliza o processamento deste recurso. Ainda que assim não fosse, não há como se aferir a necessária tempestividade do recurso de revista, eis que a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional encontra-se ilegível. (OJ nº 285 da SBDI-1). Agrado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.280/2005-802-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL SOARES PERES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.286/2005-802-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REJANE CAMINES DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.289/2002-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR JOSÉ AFONSO VILELA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) : MATRIZA MOLDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo. A ausência de peças essenciais à formação do agrado de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agrado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.299/1998-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA
AGRAVADO(S) : ADMIR FERNANDES VALADAR
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agrado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL - CONFIGURAÇÃO. A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do referido vínculo e pela descaracterização do contrato de representação comercial, impossível extrair outra conclusão em sede extraordinária, sem que se faça reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agrado improvido.

PROCESSO : AIRR-2.331/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSIVAL DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DE PRATA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EZIO FERREZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.357/1998-018-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.363/2001-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÁSSIA CRISTINA MELLO MONÇÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.397/1998-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADELAENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - PROVA TÉCNICA - PROVA.

O Eg. Regional, ao decidir sobre a reintegração, decorrente de acidente de trabalho, fundamentou seu entendimento no laudo pericial. Inexistente violação direta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois a prova da redução da capacidade laboral foi feita e reconhecida pelo julgamento regional, daí por que não pode ser reexaminada ou revalorizada (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.398/2002-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GL & SL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALTER VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.401/1999-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO MEDIANTE O QUAL FOI DENEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. Revela-se incabível o Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Agravo Regimental (art. 897, § 4º, da CLT). Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.415/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.448/2002-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.458/2003-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTER ALBUQUERQUE DUARTE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.470/2002-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM APARECIDA LOPES CAVICCHIOLI
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.478/1999-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : DJALVA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS.

A permissão para a substituição da penhora de bem móvel pelo bloqueio de conta corrente da executada se deu com apoio nos arts. 569 e 667 do CPC. Tal interpretação é atividade judicante infraconstitucional, que poderia, quando muito, atingir o art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta Magna, somente por via reflexa e, não, diretamente, como exige o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.533/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA VALERIANO
ADVOGADO : DR. JUSSARA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.567/2001-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIELA VANESSA PAVAN AIRES
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.568/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.689/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RAQUEL ALBERTINA BOTTON
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.746/2002-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JANAILSON RODRIGUES FONSECA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : ISFEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.806/2001-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR BERNARDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.836/1993-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO ZICA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO EXCESSIVO PELO EXECUTADO - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS. O Eg. Regional consignou que os valores devidos pelo exequente, a título de descontos previdenciários, já haviam sido deduzidos de seu crédito e que a quantia recolhida a maior pelo executado deve ser pleiteada junto ao órgão previdenciário e, não, abatida dos créditos, até porque culpa não havia por parte do reclamante. Concluiu-se, daí, não haver afronta direta e literal dos princípios insculpidos nos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, nos moldes exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.843/2004-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIDION S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO
AGRAVADO(S) : SOLON ERKAMANN
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.847/1996-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRENE TIYOKO OSHIRO
ADVOGADO : DR. GILSON DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.886/1999-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.893/1998-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES SCLTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.988/1998-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEISON PLÁCIDO LOPES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.070/2002-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PELAI FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.160/1995-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ZAMBRANO CORREIA CARDARELLI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. A agravante, Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, foi excluída pela sentença exequenda e não mais integra a lide.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.255/1998-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DARCI APARECIDO PARRILHA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.293/2005-046-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES MORLON LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANICE BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.365/2004-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO GONZALES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.191/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLARISSE FILOMENA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ART LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.516/2004-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DE SOUZA JANDREY
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ROSA FLORES
AGRAVADO(S) : PARANÁ CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.549/1999-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EGÍDIO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária dos débitos trabalhistas, seja em face da disciplina da Lei 8.177/1991, seja em face da disciplina legal existente (Lei 8.177/1991), seja pela inexistência de regra em contrário (Lei 6.830/1980). Por isso, não há afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.894/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA CAMPELO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.364/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : MURIEL MEDOLA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.394/1996-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL LECHETA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : ROMILDO DOS SANTOS PAZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CIZESKI & LECHETA - COMÉRCIO DE CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MOREIRA LECHETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.843/1995-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ORQUIZA
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária dos débitos trabalhistas, seja em face da disciplina da Lei 8.177/1991, seja em face da disciplina legal existente (Lei 8.177/1991), seja pela inexistência de regra em contrário (Lei 6.830/1980). Por isso, não há afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.069/1995-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.625/2005-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S) : ALCINDO JESUS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.210/2003-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO MILDEMBERGER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.421/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-28.347/2003-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO HENRIQUE BRASIL CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-31.851/1999-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUÍS BENEDITO LARAYA BARRETO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REQUISITOS DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A falta do nome e do endereço completo dos advogados constantes do processo é suprida pelas informações existentes nas inclusas procurações, pelo que não se justifica o não conhecimento do agravo de instrumento. Por outro lado, não há como admitir ofensa direta ao art. 62, I, da CLT, porque o quadro fático delineado no aresto regional evidencia que o reclamante não estava inserido na exceção do referido artigo, o que, agora, não pode ser revolido ou revalorizado (Súmula 126/TST); ainda que se tratasse de atividade externa, havia controle direto da jornada. Quanto à alteração contratual, o Regional entendeu que a redução da parcela variável da remuneração do reclamante caracterizou ofensa ao art. 468 da CLT, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso por afronta ao referido dispositivo, até porque não há como rever, aqui, se tal alteração acarretou, ou não, prejuízo ao empregado. Arestos que não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão, ou oriundo de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão não servem para comprovar o dissenso de teses (Súmula 296/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-34.303/2004-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉCULUS DA AMAZÔNIA S.A. - JÓIAS E RELÓGIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ALINE LAREDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.126/2004-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO MATIAS MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : MERCANTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DALANHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da primeira agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.153/2004-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOÃO RICARDO PAZ
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e para acrescer fundamentação, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. De fato, tem razão o embargante ao asseverar que havia juntado ao instrumento a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal na ação em que buscava a recomposição dos depósitos do FGTS. Todavia, a revista há de permanecer trancada, haja vista que inobservados os ditames do § 6º do art. 896 da CLT, porquanto não indicada, nas razões da revista, violação a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade a sumula do TST, não logrando êxito o recurso de revista que, submetido ao rito sumaríssimo, se limita a apontar dissenso pretoriano, desconsideradas as invocações constitucionais só feitas no agravo. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer fundamentação.

PROCESSO : AIRR-63.107/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUILMARÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGO COELHO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" INOCORRENTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERVALO INTRA-JORNADA - HORA EXTRA. Não se vislumbra julgamento "extra petita", pois a decisão declaratória registrou que no aditamento à inicial houve pedido expresso de diferenças de adicional de periculosidade pelo pagamento proporcional ao tempo de exposição. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. O Regional deferiu o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sobre a totalidade das horas trabalhadas, em conformidade com a OJ 05 da SBDI-1. Inexistente afronta direta ao art. 193 da CLT. A condenação no pagamento, como extras, das horas laboradas sem a observância do intervalo intrajornada encontra-se em conformidade com o que preleciona a OJ nº 307 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-68.292/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOBREZANSKI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os subscritores do presente agravo não constam da procuração anexada, não possuindo, assim, poderes para representar a agravante em juízo. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-75.675/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS MORAIS LEITE

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e, de conseqüência, emprestando-lhes caráter modificativo, prosseguir no julgamento do recurso de revista e dele conhecer quanto à época própria para incidência da correção monetária e quanto ao imposto de renda, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral e para determinar que o recolhimento do imposto de renda seja feito na forma da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - TEMAS RECURSAIS NÃO PREJUDICADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Tendo o v. acórdão embargado restabelecido a sentença de origem, no ponto do não reconhecimento do vínculo de emprego com o banco, ainda assim, remanesceu condenação ali imposta em horas extras, assim como a forma de incidência do imposto de renda. Por isso, essas duas questões não poderiam ter sido consideradas prejudicadas, o que caracteriza omissão. Prosseguindo-se, então, na análise da revista, ela alça conhecimento no tema da correção monetária, por dissenso da antiga OJ. 124 da Eg. SBDI-1, daí se aplicando a Súmula 381/TST. Quanto ao imposto de renda, também há dissenso válido na questão da base de cálculo, que deve ser ao final e sobre o total do crédito, aplicando-se o item II da Súmula 368/TST. Embargos de declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo, retomado o julgamento da revista, conhecida e provida nos temas omissos.

PROCESSO : AIRR-78.009/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PDV" E SEUS EFEITOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - PROVA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A desejada ampla quitação rescisória, resultante da adesão do empregado a "PDV" é tese contrária à OJ 270 da SBDI-1, razão pela qual o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 333/TST. Nada obstante a reclamante recebesse gratificação de função, pressuposto objetivo, a este não se somava outro, dependente de prova, qual seja, o real exercício de função de confiança bancária. Por isso, a pretendida reforma da decisão Regional, necessariamente, exigiria revolver fatos e provas, procedimento esse vedado pelas Súmulas 102.I e 126/TST. Se não configurada a hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por certo não houve contrariedade aos antigos Enunciados 166 e 232 do TST, hoje compilados na Súmula 102, II e IV do TST. Como a controvérsia das horas extras não se resolveu à luz do ônus da prova, não há que se falar de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A matéria atinente à Súmula 113/TST não foi prequestionada, o que impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 297.I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.024/2005-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO(S) : BENEDITO VALDECIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.035/2005-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO(S) : GASTÃO VALLE NICOLAU

ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-667.922/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELTON DE JESUS SANTOS BASTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Embora não seja juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (sociedade de economia mista) e o reclamante, como fez o Tribunal Regional, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Súmulas nº 331, item II, e nº 363, desta Corte), revela-se legítimo aplicar-se ao ente estatal, tomador de mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST. 2. Não se configuram as hipóteses de violação de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República (arts. 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e 37, II, da Constituição Federal) e contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e na lei federal (art. 896, § 4º, da CLT e Lei nº 7.701/88, art. 4º, letra "b"). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704.880/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DOENÇA. Há de permanecer trancado o recurso de revista, pois o tema da sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banerj veio a ser decidido em harmonia com a OJ. 261 da Eg. SBDI-1, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto ao pagamento do auxílio alimentação no período de afastamento por doença, o acórdão regional apreciou a questão à luz do ônus probatório, do qual não se desincumbiu o agravante, e à vista de norma coletiva, aplicada de forma mais benéfica, tudo isso que não pode caracterizar afronta literal ao princípio da legalidade, único fundamento recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.738/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SILVIO LOPES FARIA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Trata-se, na hipótese, de bancário que, segundo se consigna no acórdão recorrido, não exercia cargo de confiança, e sim função meramente técnica, e o pagamento da gratificação de função em nada altera a situação de forma a ampliar a jornada legal de seis horas diárias. 2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, conforme o disposto no item I da Súmula nº 102 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O único aresto trazido a cotejo é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-725.795/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOEL BATISTA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. A decisão embargada foi clara ao expressar que a inviabilidade da verificação de contrariedade à Súmula 304/TST resultava do fato de que o acórdão recorrido não ter se manifestado sobre a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada. Mesmo que desconsiderada a preclusão, o aresto embargado não se omitiu de tratar da questão, destacando que Súmula 304/TST só se aplica às empresas do sistema financeiro, submetidas à fiscalização do Banco Central, na forma da Lei 6024/74. Por isso, a via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-764.304/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ

EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescentar à condenação os reflexos nas verbas remuneratórias do adicional de horas extras e dos 45 minutos extras por dia, deferidos no aresto embargado, tudo conforme se apurar em liquidação. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$2.000,00 e custas no importe de R\$40,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - REFLEXOS PERDIDOS E ACRESCENTADOS - EFEITO MODIFICATIVO.

O julgamento embargado, aplicando a Súmula 85, III, desta C. Corte, deferiu o pagamento do adicional de horas extras, bem como quarenta em cinco minutos de sobrelabor, por dia efetivamente trabalhado, em face da parcial inobservância ao disposto no art. 71 da CLT. Omitiu-se, todavia, de fazer constar os respectivos reflexos nas verbas remuneratórias, como pedido na inicial, o que agora se faz, suprindo-se o vício constatado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-778.677/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : HERALDO SOARES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos de declaração do reclamante para, tão-só, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROMOÇÕES E ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O aresto embargado só excluiu da condenação as parcelas que estavam jungidas à ultratividade das normas coletivas. Por isso, as promoções trienais (pedido sucessivo) não é ponto omissos do julgamento, na medida em que o Eg. Regional deferiu as bienais (pedido precedente) também com base no PCCS da reclamada, o que subsiste, ainda que se exclua a fundamentação na integração definitiva das condições de trabalho objeto de normas coletivas. A pretensão do adicional de dupla função, todavia, encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST, pois sobre ela não tratou o julgamento regional. Embargos de declaração que se acolhem, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-783.687/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MILTON ROBERTO AUGUSTINHO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Tal como esclarecido no aresto embargado, ao tratar do adicional de transferência o Eg. Tribunal Regional considerou provisorias as duas transferências do reclamante. A ementa paradigma foi rechaçada porque dizia respeito a empregado que foi demitido depois de transferência e, na espécie, não se cogitou de demissão, mas de aposentadoria, como sustentou a embargante em sua revista. Nesse quadro é que teve aplicação a Súmula 296, I, TST. A irresignação manifestada mascara pretensão infringente do julgado, que não é possível ante as estreitas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC e, apenas, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, prestam-se esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.



SECRETARIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2003-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO ADORNO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2003-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDECIR VICENTIN
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 5º, LV, DA CRFB; 818 E 840 DA CLT; 332 E 333, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de adicional de periculosidade, de indenização do período destinado a intervalo intrajornada suprimido, bem como a fixação dos honorários periciais, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2005-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade de fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-32/2005-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : GRAÇA MARIA SILVA BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença a quo, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : RR-41/2001-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELI THEREZINHA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-49/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE VANNI NARDELLI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV E 93, IX, DA CF.

1. Não se infere ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, se o Recorrente pôde se utilizar de todos os meios processuais para defender seus direitos, tendo interposto recurso ordinário, embargos de declaração, recurso de revista e agravo de instrumento.

2. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELA UNIÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, o que afasta, desde logo, o processamento da revista, por violação a legislação infraconstitucional suscitada em revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 100, § 1º da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foi suscitado em embargos de declaração opostos, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que as matérias pertinentes ao interesse do credor empregado, fraude à execução (artigo 593 do CPC) e das matérias atinentes ao ônus probante (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, foram dirimidas pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. A decisão regional não revela ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois fundamentada na devida análise de elementos probantes e aplicação de dispositivos legais infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o acórdão regional notícia que o sindicato da categoria da autora teria oferecido uma ação de renovação de protesto judicial em 28.11.02, a qual interrompera a prescrição, tendo em vista que tentada antes de transcorridos dois anos após a edição da aludida LC. Assim, já que fora efetivamente interrompida a prescrição em 28.11.2002 e tendo a autora ajuizado a presente demanda em 20.01.2004, resta claro que não foi ultrapassado o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2005-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO VINAGRE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, posto que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2003-321-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO DE ASSIS LIBERATO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação dos artigos 348, 350 e 400, I, do CPC, mas o "decisum" é louvado tanto na prova documental quanto oral, deferiu as horas extras, arremando-se, ademais na OJ 307 da SBDI-1, atraindo a incidência das Súmulas 126, como óbice intransponível à passagem da revista. Ademais, a decisão está em harmonia com a OJ 307. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-63/2005-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MICHELLE MALLMANN NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NIVALDA FERREIRA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Diante do fato registrado na v. decisão recorrida, de que o reclamado dispensou, em audiência, a produção de provas, não incorre em malferimento ao artigo 5º, LV, da CF, o indeferimento do pedido de notificação da ex-administradora do Município.

PARCELAS DEFERIDAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, está limitado à demonstração de violação direta da Constituição Federal e/ou de contrariedade à Súmula do c. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, denúncia de violação de dispositivo da CLT e alegação de divergência jurisprudencial não impulsionam o recurso, que se mostra desfundamentado para os fins do mencionado dispositivo da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-74/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANSELMO DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal de preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2004-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOÃO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu a existência de grupo econômico e, em consequência, atribuiu responsabilidade solidária a uma das reclamadas. Hipótese em que se constatou que, embora não existisse coincidência de sócios ou controle diretivo formal de uma sobre a outra, restou demonstrado pelos elementos dos autos que ambas atuavam sob regime de verdadeira interação, em defesa de um interesse único e, mais do que isso, a primeira reclamada subsistia exclusivamente em função da segunda, detendo essa efetivo controle dos meios de produção daquela, razão pela qual deveria subsistir a condenação com apoio no artigo 9º da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2006-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : EMLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Súmula 422 e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arrestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87/2005-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PRADA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
AGRAVADO(S) : ARTIMICRO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2005-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº. 297 DO TST. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. No que concerne ao julgamento ultra petita, evidencia-se que a matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão regional, não se desobrigando o agravante da oposição dos embargos declaratórios, com a finalidade da manifestação explícita sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 297 deste c. Tribunal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91/2005-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ARIOSVAN DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida pela Corte de origem a caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o exame da alegação de escala mensal, com turnos praticamente fixos, exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório, com óbice na Súmula 126 do TST. Decisão regional, por outro lado, em harmonia com o entendimento refletido na Súmula 360/TST e Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, a atrair, inexoravelmente, o artigo 896, § 4º, da CLT e a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculcabilidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-95/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Diante do fato registrado na v. decisão recorrida, de que o reclamado dispensou, em audiência, a produção de provas, não incorre em malferimento ao artigo 5º, LV, da CF, o indeferimento do pedido de notificação da ex-administradora do Município.

PARCELAS DEFERIDAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, está limitado à demonstração de violação direta da Constituição Federal e/ou de contrariedade à Súmula do c. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, denúncia de violação de dispositivo da CLT e alegação de divergência jurisprudencial não impulsionam o recurso, que se mostra desfundamentado para os fins do mencionado dispositivo da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-107/2004-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES

AGRAVADO(S) : CASA DE CAFÉ IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CASSIANO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. É impossível aferir-se a existência ou não de deslealdade processual praticada na instância ordinária, sem que seja revolido todo o contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista. Ademais, incumbe ao julgador "a quo" a constatação ou não de conduta desleal da parte, que possa ensejar na pena por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, sem que o resultado dessa análise, seja ela positiva ou negativa, provoque o mais mínimo desluzte a dispositivos legais e/ou constitucionais. No mais, a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por entender configurado o intuito procrastinatório da parte, não implica qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Ora, referida multa tem sua previsão legal no próprio artigo 538 do CPC tido por violado. Daí decorre que não se pode dar por violado o artigo legal que embasou a aplicação referida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-116/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : ALBERI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por violação direta da Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte. Ação trabalhista ajuizada em 05.02.2004, menos de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na demanda ajuizada na Justiça Federal em busca da atualização dos depósitos do FGTS pelos índices expurgados (30.4.2002). Ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República não configurada. Decisão regional em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não caracterizada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a discussão envolve matéria já pacificada nesta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-123/2004-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : CLODOALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRAGÊNCIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos da agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : RR-132/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LINDAURA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Diante do fato registrado na v. decisão recorrida, de que o reclamado dispensou, em audiência, a produção de provas, não incorre em malferimento ao artigo 5º, LV, da CF, o indeferimento do pedido de notificação da ex-administradora do Município.

PARCELAS DEFERIDAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, está limitado à demonstração de violação direta da Constituição Federal e/ou de contrariedade à Súmula do c. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, denúncia de violação de dispositivo da CLT e alegação de divergência jurisprudencial não impulsionam o recurso, que se mostra desfundamentado para os fins do mencionado dispositivo da CLT.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-136/1999-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCIO ROMÃO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDSON DE PAULA GORDO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
AGRAVADO(S) : FL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Não obstante a ausência de autenticação, está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está também tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-143/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZELINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-144/1999-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO
RECORRIDO(S) : VANDA BIANCHI GOMES
ADVOGADA : DRA. MARISE NASCIMENTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo o agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADA COM MANDATO TÁCITO NOS AUTOS. APELO REGULAR. A peça de recurso ordinário acostada aos autos restou regular, visto que firmada por causídica com habilitação comprovada, por mandato tácito, em face de juntada de ata de audiência em que constou o nome da patrona do demandado. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-149/2003-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALVERI FAGUNDES GUTERRES
AGRAVADO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA
AGRAVADO(S) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos do artigo 832, § 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10035/00, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial. Indene de ofensa o preceito do artigo 832, § 3º, da CLT, cujo comando normativo fora observado. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil de 2002, 9º da CLT e 129 do CPC, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA ROMÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da demandante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2004-103-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : NELMIR DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que defere diferenças de adicional de periculosidade a empregado eletricitário com apoio na Súmula 191 do TST e OJ 279 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito

em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNITWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : KELMA CARLA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para, ante o consignado no acórdão regional e as razões esgrimidas no recurso, avaliar se houve ou não fraude para mascarar a relação de emprego. Por outro lado, não configurados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a saber, violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-156/2005-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOÃO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA TRABALHISTA DAS VERBAS POSTULADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO SUSCITA A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recorrente não infirma os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : RR-157/2002-421-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO COMINO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALIBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-1 do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-162/2002-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DEON
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, bem como ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-162/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ZOONOSSES DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2002-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AILSON AMARAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Indenes de ofensa os preceitos dos artigos 5º, inciso II, LIV e LV, e 102, III, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2005-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : DALVANE DE LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA
AGRAVADO(S) : EMPAESA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : UNIMED DE SALTO/ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ORLANDO OMETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, que a previsão normativa não alcança a demandada, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PEDRO FLORES MARTINS
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-189/2004-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAERTE CIVALI
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-132-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO NA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Encontra-se ilegível, na cópia do recurso de revista constante dos autos, a data em que se deu o protocolo desse recurso, havendo, portanto, desacordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/2005-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. O aresto recorrido, ao exame dos elementos de prova constantes dos autos, entendeu presentes as causas para a chamada rescisão indireta do contrato de trabalho. A recorrente não trouxe arestos capazes de dar impulso à revista (alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-199/2001-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GERMANO DA VIRGENS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte de origem, julgando não-comprovada a contratação fraudulenta, entendeu inviável o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a reclamada. Nesse contexto, a tese da defesa implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-204/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONINFO CONSULTORIA & SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NMDATA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-207/2003-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-214/2005-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA
AGRAVADO(S) : DIRCEU CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MUSSI IVO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-215/2000-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, pois o próprio preposto confessou que o demandante era fiscalizado pelo Supervisor de Rotas. Ausência de violação dos artigos 62, I, da CLT e 538 do CPC. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-219/2006-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. O Regional reconheceu inexistente qualquer responsabilidade subsidiária da segunda demandada, pois o autor não conseguiu provar tenha trabalhado para a recorrida. Ausência de contrariedade à Súmula 331, IV. A decisão recorrida não tratou das afrontas constitucionais invocadas (Súmula 297). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-220/2004-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR. DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-223/2005-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA ENASA)
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RUI LUIZ CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra, com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, afastando a inépcia da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2006-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO MOREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu inexistente qualquer responsabilidade subsidiária da segunda demandada, porquanto o autor não conseguiu provar tenha trabalhado para a recorrida. Ausência de contrariedade à Súmula 331, IV. A decisão recorrida não tratou das afrontas constitucionais invocadas (Súmula 297). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNALDO ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem ainda as próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-237/2005-014-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ QUINTINO DAMACENA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. No caso, o agravante não cuidou de efetuar o traslado das razões do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-245/2005-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : ALAÉRCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADESG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SCHEYLA MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : COOPSEG - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS E ESPECIALIZADOS EM SEGUROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. No caso, o agravante não cuidou de efetuar o traslado do acórdão regional e da intimação desse acórdão. Ora, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOPES DO CARMO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELY CURY SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-252/2003-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDIR DE BOITA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, em face da aparente má aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Conforme reiterados julgados desta Turma, a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência proclamada pela decisão regional, como se depreende dos termos do art. 477 consolidado e da interpretação adotada mediante a Súmula nº 330/TST, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Aplica-se à hipótese a diretriz da OJ-SBD11-341/TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-254/2003-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS COMPOSTOS - ASPLAR
ADVOGADO : DR. LAURINDO DE FREITAS GREGÓRIO
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREZ GAMERO
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superada a questão relativa à via recursal adequada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A melhor exegese dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, segue no sentido de que, das decisões homologatórias de acordo, cabe ao INSS interpor recurso ordinário, quanto às contribuições sociais que lhe forem devidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-258/2005-013-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. A consonância da r. decisão recorrida com a disposição contida na Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho obsta o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-259/2004-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LORENO OLMIRO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. TARSO DEVICENZI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : IDO RENEU REINHEIMER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-132-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEVI DA SILVEIRA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍRCULO CULTURAL DOS AMIGOS VIAJANTES - LO-COMOTIVA
ADVOGADO : DR. NILSON RENÊ SCHULZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2004-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ESIO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, ou seja, em 09.03.04, e, inexistindo, na hipótese dos autos, prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, é de se prover o recurso de revista, para pronunciar prescrição e, consequentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-270/2004-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IOLANDA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : ANGELITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
AGRAVADO(S) : JIMS LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMANO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-274/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADENILDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos e à culpa in vigilando, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-278/2004-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JEISE DO CARMO BRUNO SOARES
ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos de agosto de 2003 a fevereiro de 2004 e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-279/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : VALTER SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias - concessão - fracionamento superior a dois períodos - impossibilidade - artigo 134, § 1º, da CLT - pagamento dobrado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do que dispõe o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias devem ser concedidas em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Excepcionalmente, as férias podem ser concedidas em dois períodos, desde que um deles não seja inferior a dez dias corridos (§ 1º). Logo, por se tratar de exceção à regra geral, o fracionamento das férias deve se pautar aos estritos termos da lei, sob pena de frustrar a sua finalidade, que é propiciar a ausência prolongada do empregado ao local de trabalho, de modo que possa ter garantida a sua higienização física e mental. Constatada a irregularidade, o pagamento dobrado é mero corolário que se reconhece. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-280/2004-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NILDA SOBREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em Juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-281/2004-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA AGUIAR
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, dos salários em atraso e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-298/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENERAL ICY LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WEINSCHENKER
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. REGIANE RIVABEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-300/2005-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : SILVIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. URIEL GOMES
RECORRIDO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Deixando a reclamada de apresentar denúncia de violação de dispositivo da Constituição Federal, o recurso não merece ser conhecido por desfundamentado.

PRAÇA. ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não havendo tese no v. acórdão recorrido acerca da praça realizada para a arrematação do bem, a análise do recurso de revista, no particular, esbarra na Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-015-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABI
ADVOGADO : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOEL SANTOS BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-303/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : VITÓRIA VALDIRENE LOPES FERRAZZA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME ANULADA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. No caso dos autos, antes de sua aposentadoria, a demandante passou por uma transposição do regime celetista para o estatutário, posteriormente anulada pelo Município em virtude de o Tribunal de Contas ter considerado irregular o ato. Portanto, somente a partir do retorno ao regime celetista começou a fluir o prazo bienal da prescrição. Súmula 362. Não ocorreu violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, aposentada em 03 de maio de 2002, a ação foi ajuizada em 30 de abril de 2004, portanto, dentro do biênio, independentemente da transposição anulada. Dissenso inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-303/2005-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE
RECORRIDO(S) : REGINA MARTINS CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ELEAINE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, nos moldes da Súmula nº 363 do C. TST, restabelecer a r. sentença de origem. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-310/2004-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-316/2005-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : UMBERTO ANTÔNIO MARCHINI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 15-08-2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-318/2005-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2005-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : HUGO JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AYRES DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, concluindo que o demandante não estava enquadrado na hipótese do artigo 62, I, da CLT. Ausência de violação do referido artigo. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-320/2004-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação relativo à correção do cálculo do adicional por tempo de serviço. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o "adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...) se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". O dispositivo não autoriza interpretação no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta pelos vencimentos integrais, na forma preconizada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-323/2003-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : SIDNEI CAXA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. MAURITA FELIZI
RECORRIDO(S) : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : IRANEIDE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2005-096-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSILENE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF. CONTRARIEDADE À ADIN Nº 3.395-6. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCORRÊNCIA.

Verificando-se que a matéria atinente à competência da Justiça do Trabalho, diante da relação de emprego existente entre autor e ente público, foi solucionada, com vistas ao teor do artigo 818 da CLT, com base na ausência de comprovação da alegada relação de natureza administrativa, a revista não se credencia ao processamento, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Afastada se faz as arguições de ofensa ao artigo 114 da CF, de contrariedade à ADIN nº 3.395-6 e de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-365/2003-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS.DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Divergência jurisprudencial não configurada. Arestos em que não indicada fonte oficial de publicação nem o repositório autorizado de jurisprudência do qual extraído, a teor da Súmula 337 do TST, ou, ainda, oriundos de órgãos julgadores não elencados no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-372/2005-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADAM BENEDITO MACHADO LUIZ
ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE
AGRAVADO(S) : ISRAEL ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-374/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. decisão de primeiro grau que, pronunciando a prescrição, extinguiu o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensada a reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 2004, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, dentro do prazo prescricional, inequívoco o pronunciamento de prescrição do direito de ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-380/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : VICENTE SANTOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional que, ao consignar, em se tratando de eletricitário, que o adicional de periculosidade incide sobre as parcelas de natureza salarial, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I desta Corte e com a Súmula 191/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-386/2003-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADA : DRA. ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA VITÓRIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MONTEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido..

PROCESSO : RR-394/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI LÍPARI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO BIANCO
RECORRIDO(S) : ELCIO FAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que o procurador autárquico, que detém os poderes de representação na respectiva Comarca, procedeu à outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário. Incólume, portanto, o mencionado dispositivo legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2005-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM EUSTÁQUIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Desta forma, a realidade não se enquadra na jurisprudência consolidada na Súmula 331, inciso IV, do TST. Caracterizada a não-aplicação da referida Súmula, o desprovimento do agravo, ante a falta de pressuposto específico de conhecimento do recurso de revista, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2002-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO



AGRAVADO(S) : JOSEANE DE LIMA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-400/2004-801-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BANDEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TELMO HEGELE
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2005-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ÁUREA ALVES PEREIRA JACCOUD
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CURSO DECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-411/1999-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, consagra obediência ao princípio da legalidade. Ora, havendo regra específica estatuída pela Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor do que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39), deverá prevalecer a norma específica. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor do que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-425/2003-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROSI APARECIDA DOROCINSKI LOTE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
 RECORRIDO(S) : PRL SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superada a questão relativa à via recursal adequada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A melhor exegese dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, segue no sentido de que, das decisões homologatórias de acordo, cabe ao INSS interpor recurso ordinário, quanto às contribuições sociais que lhe forem devidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-435/2001-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 AGRAVADO(S) : EDEMILSON RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : TERTRAN - TERRAPLENAGENS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DILCINEIA SINDEAUX CLAUDINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
 PROCURADOR : DR. CLÉBIA KARINA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JONES CÉZAR CAMPELO PALHETA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão está devidamente fundamentado, tendo sido enfrentada a questão respeitante à inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito de forma explícita. Ademais, os demais artigos indicados como violados, quais sejam: arts. 535, I e II, do CPC; 774 e 776 da CLT; e ainda, o 5º, LV e XXXV, da Carta Magna, não ensejam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes contidos na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. É incontrovertida a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Não há violação de dispositivo constitucional. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 17.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALICE BERNARDES PINHEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal do ente público acerca do teor da referida decisão, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-470/2004-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : NEUSA CABRAL DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOLITOR
 AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na ver-

dade, busca tão-somente rediscutir a absolvição da multa imposta pela DRT de Ipatinga (MG) à empresa Nova Era Silicon S.A., em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-471/2005-068-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO AMORIM JABOUR
ADVOGADO : DR. MARY JANE FERREIRA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218/TST. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-472/2004-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : TROPICAL MOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos dos Precedentes Normativos nºs 119 da C. SDC.

PROCESSO : AIRR-473/2005-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO LEANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO FELIX

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2005-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOELMA DE PAULA BENTO
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e certidão de publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/2005-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e certidão de publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2004-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO MANNE
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/2005-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-493/2005-147-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA
AGRAVADO(S) : VLADIMIR VSEVOLOD MICHAILOWSKY FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BORGES CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para afastar a prescrição total do direito de ação, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2005-015-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KÁTIA SILENE DE VASCONCELOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO : DR. CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou interpestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-501/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO FONTOURA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbia à agravante comprovar a existência de causa interruptiva ou suspensiva, no momento da interposição do agravo de instrumento interposto após a fluência do octídio previsto no artigo 897 da CLT (Súmula 385 desta Corte), o que não ocorreu. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, amparada nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, por intempestivo, e ilegitimidade do carimbo de protocolo da revista, que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR FURTADO FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a Corte Regional emite tese explícita sobre a matéria em debate, fundamentada, inclusive, em súmula de jurisprudência do TST. Não há violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna ou 458, II, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tese regional, calçada em elementos fáticos, onde reconhece a fraude à legislação trabalhista e proclama a existência de vínculo empregatício entre as partes. Incidência da Súmula 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCIDES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Obice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-515/1995-151-17-44.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BODART RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTONIA GOMES PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



PROCESSO : AIRR-515/2005-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO(S) : ELIANE PAIVA DE ALBUQUERQUE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORREIA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. No caso, a agravante não cuidou de efetuar o traslado das razões de recurso ordinário, do acórdão regional e da intimação desse acórdão. Ora, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/2003-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DA COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEOCIR FERNANDO SPANHOL

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA EBERHARDT

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de uma das folhas do recurso de revista trasladado, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : STELA ARCANJO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRFAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-519/2002-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

AGRAVADO(S) : ELI SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-519/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ADAIR MACIEL PEGORINI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2005-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NEURY VICENTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA

AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA. ARTIGO 467 DA CLT.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, cujo entendimento alcança todos os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, inclusive os decorrentes da cominação prevista nos artigos 467 da CLT, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-526/2003-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VALDENOR RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - impossibilidade de concessão parcial - Lei nº 8.923/94 - consequências", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se deferiu ao reclamante o pagamento de uma hora extra diária, acrescida de 50% e efeitos reflexos, nos termos do que dispõe o OJ 307 da SBDI-1 do C. TST, observado o período alcançado pela prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que do cômputo da jornada de trabalho sejam excluídas apenas as variações de horário do registro de ponto que não excederem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, consignando-se que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos exatos termos do que dispõe a Súmula 366 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS EXTRAS. Não devem ser computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Apenas se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. Por se constituir em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, o intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, deve ser respeitado. A não-concessão total ou parcial implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. OJ 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-526/2005-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

AGRAVADO(S) : ARI DA COSTA

ADVOGADO : DR. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER

AGRAVADO(S) : MARLI IRENE DRESCH

ADVOGADO : DR. JUSTO ALFREDO AYALA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2000-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOMEDES CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TERTRAN - TERRAPLENAGENS, TRANSPORTES E CONSULTÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2004-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADÃO CALIL

ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. Não se tratando a hipótese dos autos de direito a diferenças de complementação de aposentadoria, a que alude a Súmula nº 327 do TST, não há como reconhecer a contrariedade ao referido verbete sumular, assim como à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, as quais não pertinem, especificamente, à matéria tratada na decisão recorrida. Inespecífica, de igual forma, a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 294 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal ou constitucional, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a prescrição total do direito de ação, não há que se cogitar acerca da contrariedade às Súmulas nºs. 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, assim como sobre a violação ao artigo 468 da CLT, pertinentes à questão de fundo, não apreciada pelo acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-560/2005-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO

AGRAVADO(S) : CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DILSON DE JESUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Segundo o e. TRT da 10ª Região, da prova testemunhal "restou evidenciado o caráter discriminatório das atitudes do superior hierárquico da reclamante" (fl. 116), bem como que "no presente caso restou evidenciado o dano moral, em decorrência das atitudes de desprezo ao trabalho feminino, o que resultou em humilhações suportadas pela empregada na presença de colegas" (fl. 122). Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal de 1988 e 932, III, do Código Civil de 2002 mediante reexame da prova testemunhal, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Já no que se refere à indicada violação do artigo 944 do Código Civil de 2002, da mesma forma, somente ensejaria a admissão da revista se alterada a conclusão do e. TRT da 10ª Região acerca da "extensão do dano", o que, por sua vez, não é possível sem reexame de fatos e provas. Quanto à indicada violação do artigo 478 da CLT, decorrente da suposta necessidade de sua aplicação analógica no cálculo da indenização por danos morais, trata-se de alegação manifestamente improcedente. Com efeito, aquele dispositivo versa sobre indenização devida em caso de rescisão de contrato de trabalho de empregado não optante pelo regime do FGTS, hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a indenização por danos morais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-571/2004-372-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRIADORES DE AVESTRUZ DO BRASIL - COOPERAVESTRUZ
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
RECORRIDO(S) : WAGNER BORGES KALENSKI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-586/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ODENIR VICENTINA DE SOUZA PAZATTO
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. TRANSPOSIÇÃO ANULADA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está inteiramente de acordo com a Súmula 362 e, portanto, não desafia recurso de revista nem com base em dissenso, nem por violação. Anulada a transposição, a prescrição somente pode ser contada a partir da reversão. Não foi violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586/2004-312-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ILHASPLAST PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE MACEDO CONTELL
RECORRIDO(S) : MARISTELA DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-586/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CLEMENTE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSIS MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-586/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEL REY MECÂNICA E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Acórdão recorrido, observando que não fora obedecido o devido processo legal (conforme está previsto na Lei nº 9.784/99, artigo 27, que rege o procedimento administrativo), concedeu a segurança impetrada pela recorrente. Não se configura a apontada violação legal, sequer prequestionada, atraindo o óbice da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-589/2000-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDILBERTO NUNES SOARES
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO ILEGAL DE REMUNERAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não ocorreu redução de remuneração pelo fato de o empregador reverter o demandante para seu cargo original, pois a gratificação pelo exercício de cargo comissionado foi exercida por período inferior a dez anos (Inteligência da Súmula 372, I) DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não se configura violação legal. A Corte, baseada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resolveu reduzir o valor da indenização por danos morais deferida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-589/2000-001-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EDILBERTO NUNES SOARES
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do prazo, pois o acórdão dos embargos declaratórios somente foi publicado em data muito posterior à data em que a parte recorrente ingressou com o recurso. Restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2004-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. CHABAN MARQUES HAMMAD
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-597/1994-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROFESSOR ROQUE TAMBURINI
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALOIZE MAUAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-597/1994-079-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROFESSOR ROQUE TAMBURINI
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALOIZE MAUAD
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

Constatando-se, de imediato, que o agravo de instrumento foi interposto após o prazo legal, e não tendo a parte alegado e comprovado qualquer causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, o apelo não merece ser conhecido, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
AGRAVADO(S) : ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação; e a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-602/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROMUALDO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. REMESSA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ nº 344 DA SBDI-1/TST.

De acordo com jurisprudência notória, atual e iterativa do TST, é incabível recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária perante o julgamento de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-602/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agra-



vo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE CABIDE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-617/2001-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS QUINAMO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO DE ATESADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A matéria foi decidida com base nos fatos e na prova controvertida, não demonstrando o agravante a violação de dispositivos legais e constitucionais, conforme o art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-617/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS QUINAMO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TESTES SANGUÍNEOS PARA DETECÇÃO DE HIV. EXAMES PERIÓDICOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADOR. A Corte a quo buscou preservar direito inerente à pessoa humana, confirmando a r. sentença que reconheceu o dano moral decorrente de ato ilícito da empresa que procedeu à realização de testes sanguíneos visando detectar o uso de drogas e contaminação pelo vírus HIV, sem autorização do empregado. A ausência de prova de que os exames foram realizados a pedido ou com autorização do reclamante inviabiliza a reforma da v. decisão recorrida, em face do óbice da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO GRAZZIOTIN
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSONISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-634/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. OJ Nº 345/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, faz jus à percepção de adicional de periculosidade empregado exposto a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2005-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MINGOTE
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. Não remanescendo qualquer dúvida quanto ao recolhimento das custas em valor inferior àquele arbitrado na r. sentença, evidencia-se a correção do acórdão de fls. 328/329, complementado pelos declaratórios de fls. 340, que não conheceu do recurso ordinário, por deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-644/2005-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARILEIDE AVELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o Juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do v. acórdão de fls. 90/95, complementado pelos declaratórios de fls. 104/108, proferiu decisão no sentido de afastar a prescrição declarada na primeira instância, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para completa prestação jurisdicional. Assim, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a incidência da Súmula 214/TST, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão hostilizada, irrecorrível de imediato. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os argumentos do reclamante, no sentido de que seu apelo observou os pressupostos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, não o socorrem. Deixando de demonstrar que o recurso denegado alicerçou-se em contrariedade a Súmula deste c. TST ou denúncia de violação de dispositivos da Constituição Federal, em flagrante inobservância do artigo 896, § 6º, da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-654/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 15.05.2003, observou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2005-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALMIR MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 191 do Colendo TST, atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Não demonstrada violação de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 395, IV, e 164 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Desfigurado o mandato tácito, pois o advogado subscritor do agravo de instrumento não participou de audiência. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660/2005-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA TELLES
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente, na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que a autora ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, em 09.05.05, e inexistindo, na hipótese dos autos, prova de trânsito de ação porventura movida pela reclamante perante a Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, é de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-662/1992-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A presente ação busca âncora numa suposta violação dos dispositivos constitucionais estacionados no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da nossa "Lex Legum". Todavia, o acórdão vergastado a tanto não chegou, muito pelo contrário, converge, justamente, a salvaguardar os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, livre acesso à prestação jurisdicional, da isonomia e, principalmente, da coisa julgada, entre outros, interpretando aludidos dispositivos à luz da própria Constituição, de modo harmônico e sistemático. Ademais, os argumentos da reclamada remetem, a bem da verdade, ao artigo 884, § 5º, da CLT, que trata da inexigibilidade de título judicial. Portanto, a pretensão da recorrente não está assentada no Texto Constitucional, mas, sim, em norma infraconstitucional, obstativa do conhecimento do recurso de revista, a teor do § 2º do artigo 896 consolidado e da Súmula nº 266 do TST. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2004-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EVA SUSANE PRUSCH DORNELES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores da controvérsia. Ileso o art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA PINTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurdando, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NEVES BAÊTA
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias fáticas e os elementos de prova dos autos, além de confirmar a decisão, no que diz respeito ao deferimento da indenização por danos morais, elevou o valor da referida indenização, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aferição de teses antagônicas inviabilizada (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-683/2002-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DA SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRUTA-PÃO COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º e 895, "a", da CLT, e art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superada a questão relativa à via recursal adequada e afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A melhor exegese dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, segue no sentido de que, das decisões homologatórias de acordo, cabe ao INSS interpor recurso ordinário, quanto às contribuições sociais que lhe forem devidas.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCA DO INTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO TAMBÉM SUBSCRITO POR PROCURADOR FEDERAL. REGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS, por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada tal situação, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Estando, todavia, o recurso ordinário também subscrito por Procurador Federal, impende concluir pela regularidade da representação judicial, a teor do art. 12, I, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-685/2004-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORÁCIO AZALIM
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU BRAGA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694/2003-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : VALÉRIA POLL MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. OJ Nº 345/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, faz jus à percepção de adicional de periculosidade empregado exposto a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-703/2005-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO JOSÉ LOPES NATALI
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DIREITO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A estabilidade econômica do empregado que exerceu função de confiança durante período igual ou superior a dez anos é direito protegido por preceito constitucional. Cumprido esse lapso temporal, o direito à integração da gratificação de função passa a ser assegurado pelo ordenamento jurídico, não mais se tratando a supressão/redução da gratificação, de lesão ocasionada por mera alteração do pactuado. Incidente a exceção da parte final da Súmula 294/TST, é parcial a prescrição.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-707/2002-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLÚCIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Incidência da diretriz da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712/2004-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ FARIA
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência sumulada desta Corte (Súmulas 39 e 364) serviu de arrimo para o deferimento do adicional de periculosidade. Ausência de violação. Dissonância jurisprudencial não demonstrada (Súmula 296). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2004-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ALBERI ANTONIO GAITA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME ANULADA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso dos autos, antes de sua aposentadoria, o demandante passou por uma transposição do regime celetista para o estatutário, posteriormente anulada pelo Município, em virtude de o Tribunal de Contas ter considerado irregular o ato. Portanto, somente a partir do retorno ao regime celetista começou a fluir o prazo bienal da prescrição. Súmula 362. Não ocorreu violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a aposentadoria se deu por invalidez. Dissenso inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-748/2005-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : HÉRCULES FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DA ILUSTRE ADVOGADA SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo.

Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-751/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : YONE MESQUITA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 333 DO TST. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postulam diferenças ou a própria complementação de aposentadoria paga por entidade criada pelo ex-empregador do reclamante. Incidência da Súmula 333 do TST, o que impede o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2003-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição (artigo 5º, II, LIV e LV; 93, IX), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-757/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE CARVALHAES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRES-

CRICIONAL. De acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão(1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Constatado pelo Regional que a aludida decisão perante a Justiça Federal transitou em julgado em 03.06.2005, e ajuizada a presente reclamação em 02.03.2006, não há se falar em prescrição bienal, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-762/2004-316-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUSA LIMA
RECORRIDO(S) : MERCADINHO DE VILLE - ME
ADVOGADO : DR. ELIA MARSIA PEREIRA DE O. NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-764/2005-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JÚLIA ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO M. C. DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CCCS - CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça obrigatória, sem a qual não é possível se aferir a tempestividade do recurso de revista, tornando deficiente o traslado das peças formadoras do instrumento.

PROCESSO : AIRR-768/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR PORTES
AGRAVADO(S) : EGLON MEDEIROS MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO INALDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. Restando indubitado que o autor nunca recebera, na condição de aposentado, a parcela referente aos "tíquetes alimentação", a prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, inteligência da Súmula nº 326 do TST. Nesse passo, mostram-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto a decisão fustigada está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula nº 333/TST).

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770/2004-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSEFA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA RIBEIRO SOBREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se configura contrariedade à Súmula nº 289/TST, nem violação do art. 1º, IV, da CF/88, porque não restou observado o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR IGNÁCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : TAXI LOTAÇÃO RODONORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-772/2004-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEWTON GARANHIANI FAZZANO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, conforme restou consignado no v. acórdão, consta nos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor, perante a Justiça Federal, datada de 06 de setembro de 2002. Assim, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 02.06.2004, não ocorreu, in casu, a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. O Colegiado de origem, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2001-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : NILZA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : RR-781/2002-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FEFFERSON ANTONELLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO YAMASSAKI MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CENTRO MOGI DAS CRUZES DE FORMAÇÃO DE CON-DUTORES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARACI CARRASCO M MOTA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO", por ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não-cabimento do agravo de petição interposto e a incompetência da Justiça do trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Constatando-se a possível ocorrência de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, o agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e a competência conferida a esta Justiça Especializada para dirimir a questão controvertida, é de se concluir que a decisão recorrida importou em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-784/2002-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCELO NEIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CASA DA FOTO ESTÚDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE MEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "MOTOBOY." VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, julgaram não-configurado o vínculo empregatício. Entender de modo diverso exigiria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal pela súmula 126.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-788/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. Do soberano delineamento fático conduzido pela instância ordinária, ressuma a constatação de que o anuênio, na verdade, estava previsto em convenção coletiva de trabalho, e não no regulamento empresarial. Sua supressão, portanto, através de norma coletiva posterior, não ofende o art. 468, da CLT. O acórdão recorrido, dessarte, dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 277, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : IOLANDA LOPES PIRES

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a primeira reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, uma vez que a decretação da falência foi posterior ao prazo previsto no § 6º do referido artigo 477 da CLT. Impossibilidade de processamento de recurso de revista fundado em contrariedade à Súmula 394 do TST ("O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista"), haja vista o caráter tuitivo do Direito do Trabalho, pois se a empregadora não estava em condição falimentar quando da rescisão do contrato de trabalho, deveria pagar as verbas trabalhistas no prazo devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791/2004-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HOLLID MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZABETE MARELI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-795/2002-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO CIPOLA
ADVOGADA : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, e não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados. A revista se inviabiliza pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a Corte Regional emite tese explícita sobre a matéria em debate, inclusive fundamentando o decidido em súmula de jurisprudência do TST. Inocorrência de violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 458, II, do CPC.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Verifica-se que a segunda ré, em seu agravo de instrumento, não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as argumentações já usadas nos recursos ordinário e de revista e nos embargos declaratórios. Agravo desfundamentado quanto ao presente tópico, nos termos da Súmula 422/TST. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há ofensa ao art. 128 do CPC, porquanto a Corte Regional apenas deferiu o que foi pedido na fl. 03 da inicial, a saber, "condenação subsidiária da segunda Reclamada no presente feito". Portanto, inexistiu julgamento extra petita. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão regional está em estrita consonância com a Súmula 164 do TST, que permite a atuação de advogados investidos de mandato tácito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-804/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2001-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS EM GESTÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE NOTA DE EMPENHO. DESPROVIMENTO. Desmerece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-820/2005-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HORÁCIO DIMAS
ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES
AGRAVADO(S) : HC CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/2000-009-08-42.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANATÓLIO THIERS CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DR. HÉRCLUES DA ROCHA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-838/1993-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE PARENTE DE PAULA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-842/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ANA SOLANGE ESCANDIEL
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. TRANSPOSIÇÃO ANULADA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está inteiramente de acordo com a Súmula 362 e, portanto, não desafia recurso de revista nem com base em dissenso, nem por violação. Anulada a transposição, a prescrição somente pode ser contada a partir da reversão. Não foi violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2004-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO PEDRO DE BORBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho conclusiva de que o reclamante foi, efetivamente, corretor de seguros autônomo, razão pela qual não reconheceu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-848/2002-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA
RECORRIDO(S) : JAIME TOLENTINO ROQUE
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade do item IV da Súmula 331 do TST à SPTRANS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Registre-se que a matéria não foi analisada pelo Colegiado de origem, nem instado a fazê-lo em embargos declaratórios, a teor da Súmula 297 do TST. Assim, à falta de prequestionamento, não é possível apreciá-la nesta fase processual. Consoante entendimento iterativo, notório e atual desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, havendo necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ 62 da SDI-I).

Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-851/2004-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : EDSON BISPO
ADVOGADO : DR. ROMEU RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2003-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SIDNEY BONFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes cópia do acórdão recorrido, do despacho denegatório de admissibilidade recursal, de suas respectivas certidões de publicação e do próprio recurso de revista cujo seguimento é perseguido. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-866/2003-105-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO SIDNEY BONFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada há menos de dois anos da edição da Lei Complementar 110/2001. Inocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-876/1998-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : J. FERNANDO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO LEDESMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABEL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/2004-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANUTO SIMÕES DE PINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras e reflexos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2003-028-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DONATO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa violação do art. 5º, LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/ TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ROSANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO. NATU-REZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

1. O recurso de revista não merece ter curso por violação às Leis Municipais nºs. 2.054/2000 e 2.416/2003, assim como por divergência jurisprudencial, no que diz respeito à interpretação dos referidos textos legais, na medida em que tais fundamentos não estão previstos dentre as hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-914/2005-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IFL - ARQUITETURA ASSOCIADOS ISTVAN FARKAS-VOLGYI LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S) : LEONARDO WELLINGTON MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2003-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA GIZELLA MIOLO BENTO

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Vislumbra-se que a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2004-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN

AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA DE QUADROS

ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. CANCELAMENTO. FGTS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se infere ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, quando há cancelamento da transposição do regime jurídico, momento em que se dá o início da contagem do curso do prazo para a propositura da ação relativa ao direito aos depósitos do FGTS não recolhidos após a vigência do período estatutário.

2. Inaplicável a prescrição bienal, se não há extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que o cancelamento da transposição do regime jurídico faz retornar as partes ao status quo ante, conferindo a continuidade e vigência ao contrato de natureza celetista.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à cotejo não guardam a especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, esbarrando no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-930/2000-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍLIO NUNES

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TERTRAN - TERRAPLENAGENS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-931/2004-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN

AGRAVADO(S) : EVANIR ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. CANCELAMENTO. FGTS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se infere ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, quando há cancelamento da transposição do regime jurídico, momento em que se dá o início da contagem do curso do prazo para a propositura da ação relativa ao direito aos depósitos do FGTS não recolhidos após a vigência do período estatutário.

2. Inaplicável a prescrição bienal, se não há extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que o cancelamento da transposição do regime jurídico faz retornar as partes ao status quo ante, conferindo a continuidade e vigência ao contrato de natureza celetista.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à cotejo não guardam a especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, esbarrando no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-941/2003-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ELIANE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : LWM SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que enseja a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) : CARLOS JÚNIOR AZEVEDO SANTANA

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 desta Corte, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-949/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CELSO SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação so-

mente foi ajuizada em 03.10.2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2005-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROOSEVELT CASAGRANDE FOUREAUX

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não reconhecido o enquadramento do demandante como bancário, uma vez que não foi comprovada a atividade típica de bancário nas funções desempenhadas pelo recorrente. A decisão está arrimada na análise das provas e não desafia revista a teor da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2000-065-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : AGUINALDO CAMILO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-958/2002-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VALTER DE AMIGO

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2005-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso de revista quando suas razões se dissociam do decidido no acórdão recorrido, exegese do art. 514, II, do CPC. "In casu", a recorrente inova sua linha recursal, ao sustentar que a decisão recorrida viola literalmente o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, na medida em que tal dispositivo permite o trabalho somente aos domingos, não tendo estendido a autorização para os dias declarados feriado. Todavia, no recurso anterior (apelação recebida como recurso ordinário em razão da nova competência da Justiça do Trabalho fixada pela EC 45), embasou sua argumentação sob a óptica do ramo de atividade desenvolvida pela ora recorrida, consignando que a empresa Makro Atacadista S.A. não se insere no estrito rol do Decreto nº 27.048/49, porque atuante no comércio atacadista, sendo que referida norma autoriza o funcionamento, nos domingos e feriados, tão-somente do comércio varejista. Por tais razões, o recurso principal fenece, tornando inócuo o agravo de instrumento. Agravo conhecido, porém desprovido.



PROCESSO : AIRR-960/2005-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-962/2002-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERCIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : CLIMACAMP ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BRAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2004-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : EVA ROSÂNIA DOS SANTOS PEZZI
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional de origem, examinando o acervo probatório disponibilizado nos autos, reconheceu, com base em laudo pericial, que o reclamado verdadeiramente exercia sua atividade em contato com agente nocivo à saúde, confirmando, assim, a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo. A alteração desse quadro fático soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126, do TST. DESCANSOS ESPECIAIS PARA AMAMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. Ao conceder o descanso especial para amamentação à trabalhadora, a lei, logicamente, proporciona redução de uma hora em sua jornada diária (dois descansos de meia hora cada um), tendo em vista que o exercício desse direito se dá durante o horário de trabalho, sem interrupção, mantendo-se inalterada a remuneração mensal. Ora, constatado pelo acórdão regional que a reclamante não usufruiu do devido período, patenteado está o labor em horário extraordinário. Em outras palavras, evidente que, se houve trabalho quando a mesma deveria estar cuidando do aleitamento materno, esse labor deve ser remunerado como extra. As indicadas ofensas aos artigos 71, § 4º e 401,

da CLT não podem ser examinadas, em face da ausência do indispensável prequestionamento. Ademais, em razão de sua própria essência, impossível cogitar-se afronta direta e literal ao princípio insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Lex Legum. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/2003-492-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO OU NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APOCRÍFO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões do agravo, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/2003-351-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : IZABEL MOTA TRINDADE JANDIRA - ME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-990/2005-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/2005-014-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colegiado entendeu ser competente a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da Constituição Federal, pois a suplementação perseguida está ancorada no contrato de trabalho mantido entre os demandantes e o banco demandado. COISA JULGADA. O Tribunal, observando a não-repetição de pedidos, pois os demandantes não fundamentaram a sua pretensão no regimento antigo, mas sim naquele ao qual aderiram através de acordo, concluiu não ter sido atingida a coisa julgada. ABONO. NATUREZA SALARIAL. A decisão no sentido de que os abonos devem ser pagos aos aposentados, pela sua inegável natureza salarial, constituindo verdadeiro reajuste, com natureza alimentar, determinando seja observada a Portaria 375/69, que regia os contratos ao tempo da admissão, respeita o direito adquirido ao invés de violá-lo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-992/2002-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS ANJOS CASTELLAR
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NICOLUCCI SUMMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERRAZ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Registrando o acórdão recorrido que o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi reconhecido ao Reclamante, por meio de decisão judicial proferida na Justiça Federal, sem, contudo, consignar a data e comprovação da propositura e do trânsito em julgado da referida decisão, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-130-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : MEIRI OLIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADA A DESTEMPO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA E INESPECÍFICA. Conforme a orientação sedimentada pela Súmula n.º 337 desta Corte Superior, para a efetiva comprovação da divergência jurisprudencial, ao transcrever os arestos destinados a este fim, a parte deve citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que estes foram publicados, ainda que tenham sido obtidos através da Internet, na página eletrônica deste Tribunal. Não é possível o processamento de apelo extraordinário quando a divergência apontada não parte dos mesmos pressupostos fáticos delineados pelo Regional. A teor do art. 7º da lei n.º 5.584/70, a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. De igual, a Súmula TST nº 245 entende que o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso." Não remanescendo qualquer dúvida da intempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário, o qual somente se deu por ocasião da interposição do recurso de revista. Mesmo que, por equívoco, as guias tenham ido parar noutro processo, a comprovação desse requisito processual recursal haveria de ser a tempo, circunstância que inoerreu. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.017/1997-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : ELY DOS SANTOS VELHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, considerando-se, entretanto, os limites objetivos do pleito constante do agravo de petição interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Vislumbrada possível ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido, autorizando o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCÉS FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se fundamentado. Precedente citado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 30/09/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.044/2004-194-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/1997-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES PINTO COELHO SILVA
ADVOGADA : DRA. FABRIZIA BURTET BAZANA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADA CREDENCIADA. MATÉRIA FÁTICA. O quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, explicitou que a reclamante laborou na função de advogada credenciada, modalidade autorizada pela Lei 6.539/78, a fim de representar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em processos judiciais, concluindo pela ausência dos elementos caracterizadores da relação de empregatícia estabelecidos no artigo 3º da CLT, não viola o preceito deste artigo. A decisão recorrida foi proferida com escopo na Lei nº 6.539/78, regente da espécie, sem incorrer em violação ao artigo 111 do Decreto-lei 200/67. Arestos que não traz a fonte de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência, esbarra no óbice da Súmula nº 337 do TST, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.068/2002-100-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZIENE DA SILVA SÁ
ADVOGADO : DR. EVANDRO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista em execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ZIMMER
ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuciente exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2002-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : JOÃO CLESCIC
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Em virtude da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2002-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128, I. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2005-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA - SIMULAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Colegiado, debruçado sobre a prova dos autos, constatou que a empresa recorrida praticava simulação com relação à remuneração do autor e que, cotejando os dados, não havia importância a ser compensada. Não ocorreu, portanto, afronta ao direito adquirido. Quanto ao voto vencido que não foi juntado ao pé do acórdão, a juntada não foi efetuada, porque o magistrado que teve seu voto vencido não requereu que assim fosse feito; portanto, não ocorreu violação do devido processo legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.092/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIMITRI SÁ E CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : D&D LANCHONETE EVENTOS IDÉIAS LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SAUL LAFAYETTE FORMIGA FILHO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, posto que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EUDÉSIO TAVARES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-102-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ACCESS TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA DE CÁSSIA SILVA MELO
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SALÁRIO DO AUTOR. Recurso de revista carente de argumentos que ataquem os fundamentos do acórdão recorrido e que atendam aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT. Não havendo indicação de violação de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência de teses, o recurso encontra-se desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GOMES & BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SILVEIRA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA
AGRAVADO(S) : DIRCEU AYRES DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. DJALMA ÂNGELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADM COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALTEC - ALAGOAS TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBSON NATÁRIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE NATÁRIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ACÓRDÃO QUE ADMITE QUE, EMBORA A TESTEMUNHA FOSSE SÓCIA DO RECLAMANTE EM SOCIEDADE COMERCIAL, SEU DEPOIMENTO FOI HARMÔNICO COM O DAS DEMAIS TESTEMUNHAS, ALÉM DE NÃO TER SIDO ÚNICO ADOTADO COMO RAZÃO DE DECIDIR PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 405, § 3º, III E IV, DO CPC; 829 DA CLT E 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 794 DA CLT. Havendo o e. TRT da 19ª Região consignado que o depoimento da testemunha que é sócia do Reclamante em sociedade comercial não foi a única razão de decidir da r. sentença, bem como que foi harmônico com os demais depoimentos, inviável cogitar-se de violação direta dos artigos 405, § 3º, III e IV, do CPC; 829 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 por óbice do artigo 794 da CLT, uma vez que não há elementos objetivos no v. acórdão recorrido, e sequer na revista denegada, que permitam inferir-se em que medida aquele depoimento influenciou a conclusão da r. sentença.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2004-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARINA KIOMI KATAOKA NAKA
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : NADJA MARIA MARTINS BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. DESERÇÃO. Não remanescendo qualquer dúvida do recolhimento, a menor, das custas processuais, evidencia-se a correção do r. despacho denegatório que denegou a subida do recurso de revista, por deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S) : RENATA FELIX SIGNORELLI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.132/2003-081-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S) : HELVIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ABÍLIO WAGNER ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispõe que, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Por sua vez o art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. No caso, foi editada a Lei Municipal nº 1.549/2002, que considera de pequeno valor para o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, independentemente da expedição de precatório, até R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2001-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DAMASCENO TROGILO
ADVOGADO : DR. MANUEL J. MARQUES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.140/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : VILSA ENI PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensada a reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malfeitoria ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 2004, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoco o pronunciamento de prescrição do direito de ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRALBETON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, suscitado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTADO. Não apontado no recurso de revista qualquer dispositivo da Constituição da República tido como violado, em desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e à Súmula 266 desta Corte, não há como lhe assegurar trânsito. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : THIAGO CORONAS NUNES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de indenização do período destinado a intervalo intrajornada suprimido, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.186/1997-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ERANI CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido, para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO.

1. Tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução do julgado, resta inviável o seu processamento, por divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos de lei citados no apelo, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A decisão regional entendeu não ter a entidade executada comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 - cuja eficácia não foi atingida pela decisão proferida na ADIN 2.028-5 -, que regulamentou a imunidade consagrada no § 7º do artigo 195 da Carta Magna, de modo que o reconhecimento da ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 não seria possível sem a análise da legislação infraconstitucional que envolve a matéria e o reexame do quadro fático-probatório, o que torna inviável a configuração da ofensa constitucional, direta e literal, a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A ausência de prequestionamento acerca da matéria questionada, obsta a análise da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.192/2001-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELADIR CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PEQUENO C.E.U. (COLÉGIO ESTUDO UNIVERSITÁRIO)
ADVOGADO : DR. RICARDO LABANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO NA MINUTA DO AGRAVO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Se a ilustre advogada opta por autenticar as peças de forma individualizada, abstendo-se da faculdade de declará-las na minuta do agravo, há de ser observado o contido no item IX da IN-TST-16/99, que dispõe sobre a necessidade de autenticação das peças uma a uma. Assim, estando em cópia não autenticada a certidão de publicação do r. despacho denegatório, o agravo reveste-se de vício de formação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. SÚMULA 164 NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Súmula 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.208/2004-401-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GUSTAVO MIORANZA - ME
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRAMONTINA SEGAT
RECORRIDO(S) : JANICE GONZALEZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NADIR BASSO
RECORRIDO(S) : IPOINTE SUL NETWORK LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRAMONTINA SEGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.211/2004-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : TOBIAS DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na



hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 17/08/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.212/2000-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERTO RUSSO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE CAR-TORIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA. OPÇÃO DO EMPREGADO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida deixa claro que se trata de empregado estatutário que, apenas após a aposentadoria foi contratado sob as normas da CLT. A pretensão de vínculo de emprego em relação ao primeiro período e dos consectários legais foi devidamente enfrentada na v. decisão recorrida, cujo reexame nesta c. Corte torna-se inviável sem a apreciação do fato e da prova controvertida, a atrair o óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2001-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO M.G.MOREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIUDSON BARROS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada em 16.6.2003, menos de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na demanda proposta na Justiça Federal em busca da atualização dos depósitos do FGTS pelos índices expurgados. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte.

RESPONSABILIDADE PELA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, que determina que a responsabilidade é do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Decisão regional em consonância com a Súmula 330 do TST, pois "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo." Inocorrência de violação do art. 5º, XXXI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2005-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEMINÁRIO TEOLÓGICO EVANGÉLICO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSALI REGINA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA. Está prevista na cláusula XXXI, §§ 1º e 2º, do DC 09/03 que instruiu o processo a possibilidade de redução do número de aulas ou da carga horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número por queda ou ausência de matrícula, não motivada pelo empregador, mas condicionada sua validade à homologação pelo sindicato da categoria profissional, ou pelas entidades, ou órgãos competentes para homologar rescisões. Dispõe, ainda, referida cláusula, que a redução do número de aulas somente terá validade se obedecido o disposto acima e ao pagamento da indenização de que trata o §3º do aludido DC. Não veio aos autos a homologação referida, tampouco existem provas de que a autora percebeu a indenização fixada, donde haver entendido a Turma manter a sentença no aspecto, em respeito ao contido no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Destarte, não se vislumbra a apontada contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº244 da SDI/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE DORNELES LEMOS
AGRAVADO(S) : NILTON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE KLEIN FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Examinando-se a preliminar suscitada, verifica-se que não é possível visualizar ofensa direta aos preceptivos legais e constitucionais invocados (alínea "c" do artigo 896 da CLT), porque a demandada, permanecendo silente ao invés de recorrer, quando tomou conhecimento da sentença proferida pelo Juízo "a quo", através de Oficial de Justiça, convalidou os atos jurídicos praticados, não havendo razão para reabrir prazo para recurso e estancar a marcha do processo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : J. HORIZONTE E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.268/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo para responsabilizar os entes públicos e à culpa in vigilando, previstas no item IV da Súmula 331 do TST, não há omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTREGADOR. JORNADA. CONTROLE. MATÉRIA FÁTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Corte regional consignou não se aplicar ao reclamante a hipótese do art. 62, I, da CLT, decisão que, para ser reformada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126. A decisão do Juízo a quo está embasada em observância ao livre convencimento motivado, no acervo probatório, e, não nos princípios informadores da distribuição do ônus da prova, não se detectando ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2001-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MENDONÇA ARAGON
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do prazo legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinale-se que o agravante não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu o recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA LIMA SOMMER
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2004-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOVAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLAN FÁBIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PERES SALGADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO A J RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES MESMO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte Superior, o recurso de revista aviado antes de publicado o acórdão impugnado pela mesma parte é intempestivo. No caso em foco, o recurso de revista foi interposto antes mesmo da data do julgamento dos embargos de declaração, o que caracteriza a intempestividade do apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 17.06.2003, dentro, pois, do biênio legal, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.304/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VILSON ALVES ROMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte. Inobstante a Lei Maior assegure o acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes, o que afasta a invocada ofensa aos arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Carta Magna. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-013-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. VERBA HONORÁRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/1999-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM ABREU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.354/2004-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CILDA MOREIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENI DOS SANTOS LANDIM
RECORRIDO(S) : JUSSARA TEREZINHA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 114, § 3º, DA CF. SÚMULA 368, ITEM I, TST. Não compete à Justiça do Trabalho executar contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quando há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego. Nesse sentido, a Súmula nº 368, item I, do TST, com a nova redação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.356/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator, e para sanar omissão do julgado em relação ao pedido de honorários advocatícios, indeferindo o pedido, porque não demonstrados os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. Acolhem-se embargos de declaração com o fim de sanar vício do julgado, não só corrigindo o erro material, como examinando o tema sobre o qual se omitiu a decisão embargada, honorários advocatícios, para indeferir o pedido, com base no art. 14 da Lei 5584/70

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIVOCE LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA LARISSA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE DOMINGUES PORTO
ADVOGADO : DR. GALILEU DOS REIS FRÓES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida e na Instrução nº 16, inciso III, do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.383/2003-040-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NILSON JOÃO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-421-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E



ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : ARETE ENN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-101-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEVALDER GALDINO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. A teor do art. 818 da CLT, incumbe à parte a prova das suas alegações. Ademais, o normal se presume, enquanto que o extraordinário se prova. Dessarte, havendo negativa geral do labor em sobrejornada, o que não se confunde com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, permanece com o reclamante o ônus de provar o alegado labor em sobrejornada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRISTINA CONCEIÇÃO GERALDO
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por dezesseis anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2005-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão de Tribunal Regional proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO ATRAVÉS DE CONCURSO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. No caso dos autos, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a decisão está ancorada na Súmula 390, I, desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT) Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.432/1997-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial, por contrariedade à Súmula nº 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Caracterizada a contrariedade à Súmula 304 desta Corte Superior, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/74. Não se conhece do recurso quando a decisão revisanda se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 deste Tribunal. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/TST. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial não estão sujeitos à incidência de juros de mora. Incidência da Súmula 304 desta Corte Superior. Recurso provido neste tópico, para excluir da condenação os juros de mora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2004-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUCAS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST e à luz do art. 896, § 6º, da CLT, a afastar a afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.449/2002-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MECÂNICA AUTOMOTOR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
RECORRIDO(S) : SALVADOR ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALCIDES TAVARES LADEIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão atacada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.507/2002-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : VALDIR DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE. Enquanto meio de ataque às decisões monocráticas, manifesto é o descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão turmário desta Corte. RITST, art. 243, item VII.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2005-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEUZA XAVIER VIANA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2004-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CELENE DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. IARA ABIGAIL CUBAECCHI SAAD TAMBELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. O aresto recorrido, em face da prova dos autos, deferiu a pretensão em perfeita harmonia com a Súmula 244, I, desta Corte, tornando inviável o recurso de revista (Súmulas 333 e 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCINDA BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SALATIEL SARAIVA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à

Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não-sindicalizados. Assim, os arrestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.568/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON BARROSO
RECORRIDO(S) : REFORMADORA DE BAÚ TRÊS FILHOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário foi procedida por procurador autárquico que detém os poderes de representação na respectiva comarca, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2005-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCEL MITSUZAWA
ADVOGADO : DR. GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2005-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EIDI CESCATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES DE PAULA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Deixando o agravante, ao apresentar seus argumentos, de trazer motivos para demonstrar que o r. despacho estaria equivocado ao concluir que o recurso de revista não fora alicerçado em qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, § 6º, da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALDO RAMIRO LODOVICO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Com âncora na prova dos autos, a Turma deferiu a pretendida equiparação salarial. Incidência da Súmula 126. Confronto de teses inviável. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.620/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EL DORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RECORRIDO(S) : PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2001-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RAVARA BARRANCO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não abordou acerca do tema relacionado à existência de terceirização, mas tão-somente consagrou o entendimento de que presentes os requisitos configuradores do vínculo de empregado, a inviabilizar o reexame do tema nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : IARA MEIRELLES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.647/2004-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FUNDALLOY LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE LUNA FILHO
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSEFA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Lei Maior, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos salários, em relação ao número de horas trabalhadas, e ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.665/1992-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DÚLIO NÉRI DE PAULO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ADICIONAL DE RISCO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Matéria já objeto de pacífica jurisprudência do TST, por meio da Orientação nº 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.685/2005-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : FLORIANO CORNÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a tese esposada na v. decisão recorrida é no sentido de se concluir pela prescrição, mas a parte dispositiva é no sentido de se manter a r. sentença que afastara tal obstáculo, em nítida contradição, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 297/TST, já que os motivos não fazem coisa julgada (artigo 469 do CPC).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUI DA FONSECA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : GERSEC - GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse



patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MALTEMPE LUCCAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos restou inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2002-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANA DE MATTOS LABRUNA EGUINO
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2001-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : CLAYTON HUDSON LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional que se ampara em razoável interpretação das normas legais aplicáveis à matéria, a atrair a incidência da Súmula 221 desta Corte. Inservíveis os arestos transcritos, por oriundos de Turmas do TST e do próprio Tribunal Regional prolator do acórdão, em desatenção ao artigo 896, "a", da CLT.

DOMINGOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO. Desfundamentada a revista. O que se requer corresponde ao quantum deferido no acórdão regional ao manter a sentença, ou seja, havendo compensação do trabalho realizado no domingo, será efetuado apenas o pagamento da diferença decorrente da dobra salarial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEONIR FÁTIMA DANI RECH
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 200, DA SBDI-1 DO TST. O subscritor do presente agravo não possui poderes de representação, posto que fora nomeado através de substabelecimento, cujo substabelecimento foi investido por mandato tácito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2005-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALDENIR ALVES MACHADO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Quanto aos honorários, o pedido não foi acolhido porque não existe nos autos a declaração de pobreza e a credencial do Sindicato. Na verdade, a reclamante busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras e honorários advocatícios, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LÍLIAN CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Cabe à agravante, na minuta de agravo de instrumento, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Incide a Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2004-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOBLIES
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras e do pagamento em dobro pelos domingos trabalhados, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/2002-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas e da certidão de publicação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.843/2002-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODDY
RECORRIDO(S) : CLARICE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE. SUSPENSÃO. SINDICÂNCIA. ÔNUS DA PROVA. A Corte regional decidiu pela nulidade da pena imputada não pelo prisma subjetivo da prova, e sim, forte no princípio do livre convencimento do juiz, a teor do art. 131 do CPC, estribada na prova colhida - documental e testemunhal -, insuscetível reexame nesta instância extraordinária, consoante Súmula 126 do TST. Consigna, ainda, a decisão recorrida não ter o recorrente produzido qualquer prova da conduta faltosa imputada à reclamante. Inviável, em decorrência, o exame da suposta violação dos preceitos legais invocados.

CUSTAS PROCESSUAIS. FIXAÇÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. Viola o art. 790-A da CLT decisão regional que impõe o pagamento de custas a autarquia estadual.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2001-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, arrimando-se, inclusive, na Súmula 338. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILVAN CASTRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.864/1992-001-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMMAROTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. A Corte de origem não emitiu tese explícita sobre a questão, nem foi instada a fazê-lo quando da oposição dos declaratórios. Nesse contexto, o despacho negativo da admissibilidade da revista, ao fundamento de que ausente de prequestionamento a matéria, a teor da Súmula 297 desta Corte Superior, não merece reparo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2005-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BONFIM FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. AMIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Quanto ao dano moral e material, o acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o acidente ocorreu no local e no horário de trabalho, portanto, houve nexo de causalidade e, ainda, culpa da empregadora, pois o equipamento manobrado, segundo a prova colhida, carecia de eventual destravamento manual. Arestos inservíveis ao confronto. Ausência de violações legais ou constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2002-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOUREIRO SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não caracterizada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada nesta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 do SIDI do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/1990-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERMANBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
AGRAVADO(S) : LAUSENI SERAFIM ROBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.909/2002-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : MARCELINO MELO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão agravada e do acórdão recorrido, assim como das respectivas certidões de publicação ou da intimação pessoal do ente público, além da procuração outorgada ao advogado particular, subscritor do agravo. Incidência do § 5º do artigo 896 da CLT e da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2001-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST, que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional reconheceu a existência de perigo na atividade exercida pelo demandante com esteio na prova técnica. No afã de fazer valer sua tese, a agravante busca, a bem da verdade,

a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.922/1998-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO
AGRAVADO(S) : NICOLAU GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora algumas delas de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento, de modo a provocar violência direta à Constituição (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.922/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : NECI SILVA EUGÊNIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução. Violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.930/2001-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO ALVES PALLAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JORGE SANTANA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superada a questão relativa à via recursal adequada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A melhor exegese dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, segue no sentido de que, das decisões homologatórias de acordo, cabe ao INSS interpor recurso ordinário, quanto às contribuições sociais que lhe forem devidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2002-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALEXANDRE MELO NEVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VERONEZE XAVIER
AGRAVADO(S) : PROMON TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.964/1997-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE PINTO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Por ser necessário o reexame dos fatos e das provas coligidos nos autos, o que é vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho que defere ao reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.972/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDNA REGINA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.984/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o pronunciamento de prescrição do direito de ação do reclamante, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular, observado o contido na OJ-341-SBDI-1-TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. In casu, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, que ocorreu em 22/10/2002, conforme atesta a certidão de fl. 39v. Assim, considerando que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 25/11/2003 (fl. 15), ou seja, dentro do biênio contado do referido trânsito em julgado, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.013/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVAN CASATTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2002-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR CORTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à prescrição não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, carecendo, assim, do indispensável requisito do prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 desta Corte.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não caracterizada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, porquanto a discussão envolve matéria já pacificada nesta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.032/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LL COMÉRCIO E PINTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : ELANDIA VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e remunerados por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao liberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.032/2004-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : ADILSON RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164. O acórdão recorrido deixou de admitir o recurso de revista, em face da irregularidade de representação do advogado da agravante. O instrumento de mandato, que daria poderes ao subscritor, veio em desobediência à regra do art. 830, da CLT. Documento inválido, portanto. Desfigurado o mandato tácito, pois o advogado não participou de audiência. A decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula 164). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.033/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELISMAR DA SILVA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.056/2000-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DON ZILDONE PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e certidão de publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2004-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ZOENIR ANTUNES MACEDO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES. DOENÇA PROFISSIONAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou a existência de doença profissional e, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ser razoável o valor estipulado para a indenização. Confronto de teses inviável, por força de modelos inespecíficos (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.075/1989-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : NARA BEATRIZ MATTOS DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.104/1996-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : OLINDA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO LITIGANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 334 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.138/2002-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.147/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara a prescrição do direito de ação do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Demonstrado que a Corte Regional, ao afastar o obstáculo da prescrição, contrariou a OJ-SBDI-1-344, a natureza interlocutória da decisão não impede o trânsito do recurso de revista. Incide na espécie a alínea a da Súmula-TST-214, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.168/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SCHVEITZSER DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 12.4.2004, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.179/2005-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILVANO NASCIMENTO DE BASTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIVONE ALMEIDA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Ausência de contrariedade à Súmula 85, sequer prequestionada (Súmula 297). Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.236/1997-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - SESES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DO NASCIMENTO RUIZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Incidência na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado, de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.264/1996-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS COMISSÁRIOS DA VARIG - ACVAR
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.269/2003-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : RCA TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUIMARÃES BARBOSA STENICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.320/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RED ROBERTO SOUZA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença a quo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.372/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : ELENILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.375/2003-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : OTANIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GARCIA PEREZ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.405/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DALVANETE VELOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, declarando a nulidade do contrato de trabalho, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.485/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.534/2003-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : M C FESTAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato, que legitime o substabelecimento conferido ao subscritor do agravo de instrumento, de modo a regularizar a representação processual procedida, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.569/2000-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDSON BEZUTI FRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA SILVA MELÃO
AGRAVADO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO POR FORA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.580/2002-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUCIETE MARTINS DINIZ DE LAZARI
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.612/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA D. COSTA V. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO
RECORRIDO(S) : ANILDO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.664/2001-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANA KUBRUSLY GONÇALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARTA BATISTA LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382/TST. Não verificados quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo das embargantes com o não provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.702/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do emprego em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.712/1997-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER BATISTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI
AGRAVADO(S) : SIGMA DELTA SISTEMAS DE GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.855/2002-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DELPHIA PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA - LIMITAÇÃO. A decisão, examinando a CCT que previu a estabilidade, concluiu que o lapso temporal ali mencionado refere-se à constituição do direito e não ao período de estabilidade garantida. A conclusão do julgado está em sintonia com a OJ 41 da SBDI-1, afastando, portanto, a admissibilidade do recurso. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.881/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : ODEL DARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.924/2003-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO. DIFERENÇAS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 390 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte desatende ao teor da Súmula nº 337 do TST; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST).

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 390 do TST, seja pela ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque na lide não se discute a estabilidade prevista pelo artigo 41 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.944/2004-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE FAGGION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de horas extras sem o adicional e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do emprego em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A

reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.979/2003-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MENDONÇA BERTOLDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Destaca-se a formação do instrumento faltando peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a reclamante não se dignou fornecer cópias da petição do recurso de revista em sua integralidade e do acórdão prolatado pelo TRT "a quo". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.985/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : IVO CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : RR-3.022/2004-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : FABIANO BENTO
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo salarial, às horas extraordinárias, trabalhadas em sobrejornada, de forma simples, sem o respectivo adicional, e aos valores relativos ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO PARCIAL. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS e das horas extraordinárias, sem o respectivo adicional.

PROCESSO : AIRR-3.150/2000-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGUINALDO EDUARDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do recorrente. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. O acórdão recorrido está em consonância com a corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, "verbis": "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A discussão acerca do direito ou não da reclamante à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.150/2000-069-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO EDUARDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, em percuente análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, constatou a ausência de perigo na atividade exercida pelo demandante. No afã de fazer valer sua tese, o agravante busca, a bem da verdade, a incursão no conjunto dos fatos e das provas, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.188/2004-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.250/2004-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILCIMARY REGINA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo salarial, às horas extraordinárias, trabalhadas em sobrejornada, de forma simples, sem o respectivo adicional, e aos valores relativos ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO PARCIAL. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, af incluídas horas extraordinárias,

respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS e das horas extraordinárias, sem o respectivo adicional.

PROCESSO : AIRR-3.797/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CITTI
AGRAVADO(S) : GIOVANNA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula nº 422 do TST

PROCESSO : RR-4.226/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDEMIR BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.576/2002-030-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : MARGARIDA FRANCESKI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, adicional de insalubridade e da multa de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na ação. Custas em reversão, das quais é isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.653/2004-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO JORGE ROCHA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : DR. HÉLIO PEREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.285/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HIGH VALUE COMPUTER SERVICE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO FAVARO BESERRA
ADVOGADO : DR. OLINDO LIBERATOSCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a r. sentença que reconheceria o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.309/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIGO MADEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos restou inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.450/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARAMIS CHAIN
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : ELIANE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.858/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IARA MARLEY DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CATARINA TOMADON GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constatar que o seguimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que os argumentos apresentados pelo agravante pautam-se no Estatuto de pessoal do Banco.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-14.895/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO RAMOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-17.061/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OTOMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, itens III e X, desta Corte, em que se baseou a decisão agravada, o que afasta a pretensa afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna e 896 e 897 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.258/2003-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARNALDO SANTOS LOBO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-17.733/2003-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : APARECIDO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de improcedência. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.469/2004-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DIVA FELÍCIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
ADVOGADA : DRA. CLEONIRA MARQUES SEIXAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.594/2004-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANTANA BATISTA DOURADO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
ADVOGADA : DRA. CLEONIRA MARQUES SEIXAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.689/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra afirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-22.768/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : AIRTON BUSTO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 331, I, DO TST. Guarda consonância com a Súmula 331, I, do TST o decism regional em que reconhecida a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, haja vista intempestivamente comunicado o órgão competente sobre a prorrogação do contrato de trabalho temporário do reclamante. Incidência do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST a impedir o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-24.274/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da responsabilidade subsidiária do Município pelos direitos trabalhistas da reclamante, a teor do art. 448 da CLT, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A teor do art. 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.086/1999-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO TOMAS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente o Município pelo pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.544/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para apreciar o Agravo de Instrumento. Conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para apreciar o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o v. acórdão regional se encontra devidamente fundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.399/2004-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso concreto, consta da decisão do Eg. Tribunal Regional, a consideração da contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito da atualização monetária na conta vinculada. Ante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada. Ajuizada a ação em 8/11/2004, portanto, sem qualquer indicação de trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, tem-se por irremediavelmente alcançada pela prescrição a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-33.491/2004-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PASEE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-33.777/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPAQ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CHRISTIANUS BONFIGLIOLI FABBRI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT (atual art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Provável violação do artigo 789, § 4º, da CLT (atual art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002). Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) o nome da reclamada e do reclamante, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não há que se falar em deserção pela ausência do número do processo e da Vara do Trabalho de origem, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-37.010/2003-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ LIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, tendo por fraudulenta a cooperativa de trabalho, reconhece vínculo de emprego do reclamante com o tomador de serviços da suposta cooperativa. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.844/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERAFIM FRANCISCO ELIAS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal e proposta a presente reclamação nesta Justiça do Trabalho após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.888/2003-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RAMOS GOULART
ADVOGADA : DRA. SORAIA BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em feito submetido a procedimento sumaríssimo destinado a rever decisão que condenou a reclamada a pagar horas extras, seja porque a matéria envolve o reexame de fatos e de prova, procedimento vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), seja porque não estão presentes os requisitos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.899/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JENIVALDA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal e proposta a presente reclamação nesta Justiça do Trabalho após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.911/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ONIVALDO MIOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal e proposta a presente reclamação nesta Justiça do Trabalho após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.929/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIRMINO FREITAS LEÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal e proposta a presente reclamação nesta Justiça do Trabalho após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.991/2003-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERIVELTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Não havendo ajuizamento de ação na Justiça Federal, já que o reclamante aderiu ao acordo proposto pelo Governo e ajuizada a presente reclamação após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.034/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NERES SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal e proposta a presente reclamação nesta Justiça do Trabalho após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.179/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ULTRAPETRO INDÚSTRIA E SISTEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIVA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE SOUZA DE BRITO
AGRAVADO(S) : DÉCIO NOBUO TODA
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar a indenização prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, em favor do Agravado, no seu grau máximo (20%), e multa de 1% (CPC, art. 18, caput), calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta da Agravante de afirmar que consta guia de depósito recursal nos autos, quando, em verdade, como consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho, o recurso encontra-se deserto, por efetiva ausência de recolhimento, traduz injustificada resistência ao andamento do processo, provocando incidente claramente infundado e recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé tipificada. Agravo a que se nega provimento, com imposição de indenização e multa.

PROCESSO : RR-55.486/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MARGARIN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
RECORRIDO(S) : NERCI ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 349 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da reclamada do pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 349, desta Corte "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso, XIII, da CF/88; art. 60 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-64.686/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON LIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, tíquetes refeição e "Abono Planser", em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.355/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚCIO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.472/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARIDA POVOA MORAES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : DR. RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. A Corte de origem julgou não provado o labor em sobrejornada. Entender de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-74.603/2003-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ADVOGADA : DRA. MANUELA ROSA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. Esbarra no óbice da Súmula 126/TST recurso contra a decisão regional que não reconhece o vínculo de emprego, consignando não terem sido demonstrados os elementos caracterizadores do liame empregatício.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.029/1999-664-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MANUEL ALHO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. INDALECTO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : NILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
EMBARGADO(A) : NAZIR POLICARPO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO E DO CÔNJUGE. PREQUESTIONAMENTO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A inteligência da Súmula 297 desta Corte Superior ensina que está prequestionada a matéria ou questão, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Dessarte, a mera ausência da indicação do inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, preceito que assegura o devido processo legal, não configura omissão ou ausência de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-109.899/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR CHIELE NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e afíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-545.899/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas apenas as parcelas vencidas e exigíveis antes de 20.4.1990; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS SALARIAIS. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO. A prescrição somente corre quando, vencido o prazo de adimplemento, a obrigação se torna exigível, momento em que surge o direito de ação respectivo. No caso das verbas salariais, em se tratando de mensalista, isso ocorre após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a teor do art. 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST.

Decisão regional no sentido de que a eficácia liberatória do recibo de quitação se limita às parcelas nele consignadas não contraria a Súmula 330/TST, com a redação da Res. 108/2001, que ressalva expressamente as parcelas outras não especificadas no termo de rescisão contratual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.113/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRENTE(S) : ROMERO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revistas do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE BANCÁRIO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NO PAT. O Tribunal Regional indeferiu a integração da parcela ajuda-alimentação tendo em vista a participação do Reclamado no PAT. Neste sentido, a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. Assim sendo, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice, também, no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS RELATIVAS AO TRABALHO PRATICADO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA ATÉ 26.07.04. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. O Tribunal Regional manteve a sentença que considerou que o Reclamante não fazia jus aos benefícios decorrentes PDVI, por existir nos autos prova de que o mesmo não aderira ao referido Plano.

Decisão contrária, no sentido de assegurar ao reclamante aqueles benefícios, exigiria um desconstituir das provas analisadas pelo Tribunal Regional, o que só seria possível mediante um novo exame do conjunto fático-probatório, proceder defeso neste grau recursal extraordinário, nos termos da Súmula 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381 no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. O Tribunal Regional apesar de ter decidido acerca dos descontos previdenciários e de imposto de renda, não se pronunciou sobre a incidência dos juros de mora e correção monetária. A jurisprudência desta Corte Superior tem sobre a questão da existência de tese explícita para a configuração do devido prequestionamento da matéria o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA -

MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado nos itens I e II da Súmula 384/TST. Decidida a controvérsia em harmonia com os itens I e II da Súmula 384/TST o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal Regional não decidiu sob o prisma da natureza da parcela "participação nos lucros ou remuneração variável" de forma genérica. Ao contrário, considerou que tal parcela sempre integrou o salário do Reclamante, razão pela qual manteve a incorporação da mesma ao 13º salário e as férias. Neste contexto a indicação de violação do art. 7º, XI, da CF/88. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão revisanda manteve o reconhecimento da identidade das funções exercidas pelo Reclamante e os paradigmas. Considerou, porém, que o fato de o Reclamante trabalhar no Município de Contagem e os paradigmas no Município de Belo Horizonte, não impossibilitava a equiparação salarial uma vez que laboravam na mesma região geoeconômica, a Grande Belo Horizonte.

Tal entendimento não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com os itens III e X, da Súmula 6/TST. Já a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não viabiliza a configuração da violação de natureza direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Havendo o Tribunal Regional decidido em harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 381 desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.035/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DIÓGENES DE SOUZA NORTE
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISITA NO ART. 19/ADCT. A Corte Regional, qualificando a reclamada como fundação pública, manteve a ordem reintegratória, com base na estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 19 do ADCT não configurada. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado.

HORAS EXTRAS. MÉDIA FÍSICA. Decisão regional que endossa o critério da média física das horas extras, adotado em primeiro grau, guarda consonância com a orientação vertida na Súmula 347/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.296/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAURA SANTOS MELLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERBRAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRAS - ART. 20 DA LEI Nº 8.029/90. "Apesar de os arts. 1º e 2º do Decreto nº 244/91 serem aparentemente contraditórios com o art. 20 da Lei nº 8.029/90, uma vez que cometem à sociedade detentora do respectivo controle acionário, a saber, à Petrobras, os ativos e direitos remanescentes da liquidação das entidades de que trata a Lei nº 8.029/90, ao passo que o referido diploma legal estabelece a União como sucessora daquelas empresas subsidiárias, tal fato não é suficiente, por si só, para caracterizar a suposta fraude legislativa e o conseqüente reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da Petrobras. Isso porque eventual descompasso entre a norma legal e seu decreto regulamentador implicaria apenas a invalidade deste último, conforme o princípio hermenêutico da hierarquia das normas, mas não a alteração da sucessão determinada pelo legislador ordinário. Por outro lado, a atual, iterativa e notória jurisprudência das cinco Turmas deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se no sentido de que somente

a União possui legitimidade para responder pelos passivos trabalhistas das empresas subsidiárias do grupo econômico controlado pela Petróbras e extintas pela Lei nº 8.029/90. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo." (TST-ED-RR-510264/98.2, Ac. 4ª Turma, de minha lavra, DJ de 07.02.2003). Levando-se em consideração que nesta linha de raciocínio foi proferida a decisão ora revisanda, tem-se que a mesma não carece de reparo por estar alinhada com jurisprudência predominante nesta Corte Superior. Assim sendo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1/TST, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PLANOS ECONÔMICOS - BRESSER, VERÃO E COLLOR. Ao indeferir as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, por considerar inexistente o direito adquirido do trabalhador para percebê-las, o e. Tribunal Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais 58 e 59, da SBDI-1 e na Súmula 315. Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.880/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : ODECIO REIS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMAURI ANTONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão embargado claramente fundamentado quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez aplicada a OJ-115/SDI-I desta Corte, apenas para se afastar a alegação de ofensa dos arts. art. 5º, XXXV, LIV e LV, da lei Maior e a divergência jurisprudencial, com análise da a aventada violação do art. 93, IX, da Lei Maior.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-600.846/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELDIR JOSÉ DE LIMA LUBKE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) determinar a reatuação do processo para que conste como recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. em substituição à Ferrovia Sul Atlântico S.A. (II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 85, itens I e III do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ao pagamento de adicional de horas extras, no percentual de 100%, sobre as horas excedentes da oitava diária, fruto da indevida compensação, e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal pronunciada e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como de honorários assistenciais, no percentual de 15% do valor da condenação. Arbitrada à condenação o valor de R\$5.000,00, inclusive para efeito de custas, estas no valor de R\$ 100,00, a cargo da reclamada sucumbente e sujeitas a complementação; e (III) não conhecer do recurso adesivo da reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal Regional, apesar de ressaltar a existência de cláusula contratual genérica prevendo a compensação de jornada, considerou tácita a pactuação, emprestando-lhe validade, em contrariedade ao item I da Súmula 85/TST.

Recurso de revista parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou sem objeto o recurso ordinário da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A., em virtude da manutenção da sentença de improcedência, quanto à matéria de fundo. Aresto paradigma inespecífico por não abordar o mesmo fundamento do acórdão regional. Aplicação da Súmula 296/TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Ausência de prequestionamento quanto à matéria de fundo, tendo em vista que o Tribunal Regional adotou a tese de perda do objeto do recurso ordinário em face da sentença de improcedência. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.748/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com a Súmula 360/TST e com a OJ 274/SDI-I desta Corte. Quanto à limitação da condenação em horas extras ao adicional, o processamento da revista encontra óbice na ausência de prequestionamento, em face da ausência de tese, no acórdão recorrido, da existência ou não de compensação. Incidência das Súmulas 297 e 333/TST, além do § 4º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DESATIVADO. Inespecífico o único aresto paradigma colacionado na revista, em que não abordados todos os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Inespecíficos os julgados paradigmas trazidos na revista, à luz da Súmula 296/TST, por enfrentarem a questão do adicional de periculosidade em face da permanência esporádica e eventual do empregado na área de risco, quando o Tribunal de origem consignou expressamente que o contato com a área perigosa era permanente. Violação do art. 193 da CLT não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-611.749/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização dos honorários periciais observe o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e artigos 535 do CPC e o conflito de teses. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO. ARRENDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. Decisão regional em consonância com o item I, da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Decisão regional em conformidade com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 126/TST, no que toca à previsão de compensação da jornada em acordo coletivo. Decisão regional que se harmoniza com os termos da Súmula 85, item I/TST, quanto à validade do acordo tácito de compensação. Ofensa ao art. 442 da CLT e conflito de teses não demonstrados. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com a Súmula 360/TST e com a OJ 274/SDI-I desta Corte. Quanto à limitação da condenação em horas extras ao adicional, o conhecimento da revista encontra óbice na ausência de prequestionamento, em face da ausência de tese, no acórdão recorrido, da existência ou não de compensação. Incidência das Súmulas 297 e 333/TST, além do § 4º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. Arestos paradigmas inespecíficos por não abordarem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Violação dos arts. 193 e 195 da CLT não demonstrada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não há falar em violação do art. 189 da CLT, tendo em vista que o Tribunal de origem concluiu, com suporte na prova pericial, que o contato do reclamante com o agente insalubre era habitual. Assim, mesmo que o contato com a insalubridade ocorra de forma intermitente, como alega a recorrida, o adicional é devido nos moldes da Súmula 47 desta Corte. Aresto paradigma inservível, por oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE. Violação do Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 do MTb não enseja conhecimento da revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Igualmente não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a lesão à norma consubstanciada no mencionado preceito legal depende de ofensa a norma infraconstitucional. E, como consabido, violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida nos temas.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Conforme asseverado na OJ-198 da SDI-I do TST, a atualização dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Revista provida no tópico.

PROCESSO : RR-635.911/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JORGE MESSIAS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. DIANETE PANTOJO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Não configura julgamento extra ou ultra petita o fato de a Corte Regional aplicar esta ou aquela exegese jurisprudencial ou emprestar a preceito legal e/ou constitucional ou a norma coletiva interpretação distinta da que lhe confere a parte. Incólumes os arts. 126 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Arestos paradigmas, oriundos de Turma do TST, desservem para o conflito de teses, porquanto Órgão não previsto na alínea a do art. 896 da CLT.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. **MULTA NORMATIVA.** Na condição de apelo extraordinário, a revista exige à sua admissibilidade o atendimento de pressupostos específicos, consoante previsão do art. 896 da CLT. Desfundamentado o recurso, à falta de indicação de dissenso pretoriano e/ou de violação de preceito legal e/ou constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.523/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI OLIVEIRA IENSEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar como termo inicial para o quinquênio prescricional a data de falecimento do ex-empregado, a saber, 11.11.95.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPREGADO FALECIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - HERDEIROS - MENORIDADE. Não corre prescrição contra o herdeiro menor impúbere, para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho de empregado falecido. Óbito do trabalhador ocorrido quando já extinto o vínculo empregatício, porém não esgotado o biênio prescricional. Incidência de regra do Código Civil (1916 e 2002). Precedentes julgamentos do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-645.205/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : RICARDO RABELO MANFREDINI
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. EXAME DO MÉRITO. ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Conhecido o recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI do TST, inócua a arguição de inespecificidade dos arestos transcritos. Expressamente fundamentada, a decisão embargada, e limitando-se a enunciar tese de direito, acerca da diretriz estampada no art. 487, § 1º, da CLT, não há falar na assunção de dados fáticos não consignados no acórdão recorrido, inexistindo omissão justificadora da oposição de embargos de declaração e constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-646.236/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SHIMOTE MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE.

Se o e. Tribunal Regional não emite tese jurídica acerca dos argumentos trazidos no recurso de revista e, se, além disso, o reclamado invoca elementos fáticos com o intuito de desconstituir o v. acórdão recorrido, o recurso inviabiliza-se em face do contido nas Súmulas 126 e 297, do TST.

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. O recurso de revista somente será conhecido por violação do artigo 37, II, da CF, se invocado concomitantemente com o § 2º (OJ-SBDI-1-TST-335). Ademais, deixando a e. Corte a quo de disponibilizar a data da contratação, a análise da divergência com os paradigmas válidos e a contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 encontram óbice na Súmula 126/TST.

INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS AO RECLAMANTE. Não havendo qualquer pronunciamento na v. decisão recorrida a possibilitar o cotejo com os arestos apresentados e a denúncia de violação dos dispositivos que o reclamado indica, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.185/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VENÂNCIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pretende a Reclamada discutir a questão da periculosidade sob o enfoque da diferença estabelecida por lei entre o armazenamento do combustível em vasilhame e aquele feito em tanque. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos à luz da Súmula 296/TST, uma vez que não abordam tal premissa. Por outro lado, não restou configurada a violação da Lei nº 6.514/77, uma vez que a Reclamada não indicou especificamente qual o dispositivo que entendia violado pela decisão revisanda. Por outro lado, não há que se falar em ofensa à Portaria 3.214/78 - NR - 16 - Anexo II, alíneas "d" e "e", uma vez que para o recurso de revista é inviável, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, aferir ofensa a Portaria expedida pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.816/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema: incorporação ao contrato de trabalho de vantagens previstas por normas coletivas - Lei nº 8542/92 - ultra-atividade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a Reclamação. Resta prejudicada a análise dos temas: honorários advocatícios e julgamento extra petita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. O prazo recursal, como de resto qualquer outro prazo processual, é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se evadido de invalidez formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Relevante é a redação do art. 463, caput, do CPC, segundo o qual o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é juridicamente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Finalmente, este c. Tribunal, em sua composição plenária, decidiu, em sessão realizada no dia 04/05/2006, que os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado são intempestivos (TST-IUJ-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido por intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS POR NORMAS COLETIVAS - LEI Nº 8542/92 - ULTRA-ATIVIDADE. O atual, iterativo e notório entendimento deste Colendo Tribunal pacificou-se no sentido de que os direitos assegurados por normas coletivas não se incorporam ao contrato de trabalho, sendo devidos apenas durante o período de vigência do Instrumento respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.581/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VOLNECI ALBERTO LEDESMA RAMIRES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à Reintegração - Circular Normativa nº 034046/89, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI- 1, e quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) restabelecer a sentença no tocante à reintegração, e b) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. Prejudicada a análise do tema reintegração - Despedida imotivada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não tendo o Regional se manifestado quanto ao mérito do tema prescricional, e, consequentemente, em torno dos preceitos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula nº 294 do TST, a matéria encontra-se preclusa, na esteira da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

2 - REINTEGRAÇÃO. CIRCULAR NORMATIVA Nº 34046/89. Esta Corte já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1 - antiga OJ nº 137 - no sentido de que: "A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34046/89 do Banco Meridional, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa". Recurso de revista conhecido e provido.

3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. Indene de contrariedade a Súmula nº 253 do TST, que pressupõe o pagamento semestral da gratificação, ante o quadro fático exposto pelo Regional de que a gratificação era paga mensalmente, em valores que acompanhavam a evolução do salário do reclamante e a fixação pela norma coletiva da categoria que o cálculo do valor da hora extra será feito tomando por base o somatório de todas as verbas salariais fixas. Os arestos colacionados são inservíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, pois ora é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

4 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas nº 219, item I, e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

5 - DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "o empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº

8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

6 - DESPEDIDA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. Prejudicada a análise, ante o provimento ao recurso, para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-693.746/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MANOEL CRISTOVAM DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema: descontos previdenciários e de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota - parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E USO DE EPI. Quanto à sustentação recursal de que o reclamante confessara a utilização de equipamento de proteção individual, no caso protetores auriculares, a decisão revisanda não emitiu pronunciamento. Daí o obstáculo definido pela Súmula nº 297/TST. Quanto à condenação ao adicional de insalubridade pelo não- fornecimento de EPI e a ausência de fiscalização, uso e manutenção do mesmo, também não merece ser conhecido o recurso de revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com a Súmula 289/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.725/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - lei nº 8.880/94", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Aplicação da OJ-transitória nº 47 da SDI-TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-724.568/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL GARDIM
ADVOGADA : DRA. REGIENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários à parte. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - ITEM II, DA SÚMULA 337/TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Levando-se em consideração o disposto no item II da Súmula 337/TST, redação original de 1994, tem-se que a parte estava obrigada a apresentar em razões recursais ementas ou trechos de acórdãos paradigmas, visando a demonstrar o conflito jurisprudencial, mencionando apenas a tese identificadora dos casos a serem confrontados. O aresto considerado divergente pelo julgado embargado demonstrou exatamente o conflito de teses necessário ao conhecimento do recurso de revista. Isto porque a tese adotada pelo egrégio Tribunal Regional era a de que esta Justiça Especializada não tem competência para dirimir questões de natureza previdenciária, resultantes de aposentadorias. Por sua vez, a tese esposada pelo aresto considerado divergente é a de que, nos termos dos artigos 114 da CF/88 e 652, letra "a", IV, da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para analisar e dirimir lide que trate de complementação de aposentadoria firmada com entidade de previdência privada. Portanto, denota-se que o Reclamante demonstrou a existência de conflito de teses, capaz de ensejar o conhecimento do seu Recurso de Revista. Vale ressaltar que o paradigma ora discutido tem como uma das partes a própria Reclamada, portanto, totalmente pertinente ao caso dos autos. Quanto ao fato de que o paradigma não falou da Lei Estadual nº 8.236/93, não é suficiente para alterar a conclusão acerca de sua especificidade por não dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho, tendo sido mencionada, portanto, pelo e. Tribunal Regional da 15ª Região apenas como mero reforço de argumentação, pois não era suficiente, por si só, para levar à procedência da arguição de incompetência. Nesse contexto, desnecessário que o paradigma considerasse tal Lei Estadual. Inteligência da Súmula 23/TST.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-726.522/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIREDO LTDA.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, apenas para prestar esclarecimentos. Acolher os embargos de declaração do Reclamante, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Tendo em vista a prática, no âmbito da 5ª Região da Justiça do Trabalho, do funcionamento de Postos Avançados de Atendimento até 22h, a interposição do recurso de revista do Reclamante às 20h30min não há de ser considerada intempestiva. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO INC. XXI DO ART. 37 DA CF/88. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Da análise do julgado embargado verifica-se que razão assiste, em parte, ao Reclamante pois, apesar de ter havido indicação de violação do inc. XXI do art. 37 da CF/88, sobre tal denúncia não se pronuncia o julgado embargado. Não há, porém, como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por este fundamento, uma vez que o Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário (fls. 285-286), não emitiu pronunciamento explícito acerca dos pressupostos formais do contrato de prestação de serviços. Deste modo, na espécie, incide o disposto na Súmula 297/TST.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-735.993/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIZETE CAMPANUCI QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-746.386/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA BIRELLO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, CLT. Silente o acórdão recorrido quanto às reais atribuições da autora, e registrada a incidência do art. 224 e seguintes da CLT, não há como concluir pelo exercício do cargo de gestão regido pelo art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-766.519/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRAPUAN DA FONSECA CARDOSO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NADIR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.773/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : JOÃO PRAXEDES DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria examinada no recurso do Estado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria examinada no recurso do Estado.

PROCESSO : ED-RR-772.467/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : IRIS VIANA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-785.455/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ELI FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. A lei expressamente ressalva a viabilidade de arguição da prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo do trabalho, que pode ser suscitada inclusive nas razões do recurso ordinário. No caso, a prescrição foi argüida apenas em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual incide a preclusão consumativa. Inteligência da Súmula 153/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.446/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer

por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação do artigo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.275/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. WYLLLEN JOSÉ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O prêmio por produção é uma contraprestação paga ao reclamante, com habitualidade, e tem nítido caráter salarial, devendo integrar o salário e repercutir nas parcelas de direito, como deferidas pela sentença. Isso porque nessas condições, o prêmio por produção constitui uma espécie de gratificação ajustada, consoante dispõe o art. 457, § 1º, da CLT

Recurso de revista conhecido e não-provido.

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO : AIRR-1.885/2002-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. A falta de prequestionamento, ao seu turno, faz o recurso esbarrar na Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

(*) Acórdão republicado por determinação do Excelentíssimo Juiz Relator, conforme folhas 149 dos autos do processo.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 22 de novembro de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO : AIRR-4/2005-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMANDA ALVARES MORELATTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN

PROCESSO : AIRR-5/2002-069-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : CINAC - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO



AGRAVADO(S)	: RIZ ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-44/2005-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-102/2005-011-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). ILDA MOREIRA WOJAHN	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-5/2004-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA INÊS DA SILVA FREITAS - ME	AGRAVADO(S)	: MARISTELA BARBOSA GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). KAREN KOBER	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE AIRES DO REGO
AGRAVANTE(S)	: SINDUS MANUTENÇÃO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LT-DA.	PROCESSO	: AIRR-55/2004-065-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ SILVA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-104/2002-203-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR ANDRADE SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PERDÕES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO ZEHURI TOVAR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR-11/2005-127-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE MOURA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO MONTANHENCE DE ESPORTES	ADVOGADO	: DR(A). ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR-56/2002-004-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA CANNAVO LT-DA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-106/2005-022-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ÉDSON NIRO ARIMORI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: BUSSCAR ÔNIBUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR CAVALCANTE GOMES
AGRAVADO(S)	: ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSVINO RAIMUNDO	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	PROCESSO	: AIRR-108/2004-035-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CB-PO	PROCESSO	: AIRR-62/2005-039-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com RR - 108/2004-2
ADVOGADO	: OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO PRESOTO RONDON	AGRAVANTE(S)	: RJR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: AIRR-23/1996-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MERCIVAL SANTANA MOTA	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO ALBIERO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	PROCESSO	: AIRR-63/2002-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-108/2004-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO FARIAS DA COSTA E OUTROS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 108/2004-7
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	AGRAVANTE(S)	: ERISMAR DA ROCHA BARBOSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-24/2000-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	RECORRENTE(S)	: ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO SANTOS MONTIEL	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	: AIRR-81/2002-067-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-109/2005-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RUY DE MELLO MILLER	ADVOGADO	: DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-24/2004-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SABINO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO NUNES DE SANTANA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). IVONE CRISPIM MOURA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-84/2003-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-114/1999-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ANDRÉ JACKISCH	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MALOMAR GREGÓRIO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO LAMBERT LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA SANTANA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
PROCESSO	: AIRR-24/2006-049-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CORRÊA JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-94/2005-002-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA	: DR(A). ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). JANE LABES
AGRAVADO(S)	: JOAÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MA-LUF	ADVOGADO	: MAX RANGEL FORMIGA	PROCESSO	: AIRR-115/2002-091-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DR(A). ALÚSIO DE CARVALHO NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ABREU FERREIRA	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI-VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOVINO SIQUEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-25/2004-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-94/2005-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CID GONÇALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-119/2005-281-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DENISE FÁTIMA PALUDO LINHARES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MA-NUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
PROCESSO	: AIRR-33/2005-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GENÉSIO GERHARD
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE	PROCESSO	: AIRR-97/2003-201-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MAURINA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BURMANN	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-41/2005-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NATIVIDADE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). VANIR MACHADO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-100/2002-011-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
ADVOGADA	: DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: DEDJANY DE MENDONÇA DELGADO	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA VITAL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO DA F. CRISPIM	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VISCONTI DOMINGOS		
		AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LAURINDO BARBOSA		

PROCESSO Complemento RELATOR	: AIRR-125/2004-831-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 125/2004-8 : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-169/1998-072-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ENGELÉTRICA PROJETO E CONSTRUÇÕES CIVIS LT- DA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-238/2002-004-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: JAIME OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL	AGRAVADO(S)	: ADELAR PEDRO PIAZZA	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S)	: VANDERLAN GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA			ADVOGADO	: DR(A). GILDÉLIO GOMES LEITE
PROCESSO Complemento RELATOR	: AIRR-125/2004-831-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 125/2004-0 : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-185/2005-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-241/2004-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VANDERLAN GARCIA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA APARECIDA CAMPOS AUGUSTO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	AGRAVADO(S)	: TIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LT- DA.	AGRAVADO(S)	: LISONHO FREDERICO KABKE
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-131/1999-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-203/2002-074-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-242/2004-077-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO DÉCIO JOCHAN	AGRAVADO(S)	: ARNALDO ALGUM	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-131/2005-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-210/2005-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-242/2005-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA	ADVOGADO	: DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LOEBLEIN	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALVES	AGRAVADO(S)	: CAMARGO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-135/2005-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-213/2004-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-243/2000-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: WILSON SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERNANDES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE SCHUMACHER
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.		
PROCESSO RELATOR	: AIRR-136/2002-015-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-218/2004-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-243/2005-020-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MAURO OLEGÁRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BONSUCESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO REZENDE DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
PROCESSO RELATOR	: AIRR-142/1999-031-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-219/2001-085-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-243/2005-071-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DOS REIS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSAGRO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: JUVENAL FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-142/2005-002-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-222/2004-003-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-251/2002-019-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELIZETE NUNES TAVARES	AGRAVANTE(S)	: ILKA MARIA VILELA	AGRAVANTE(S)	: CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ BESERRA	ADVOGADA	: DR(A). TÚLIO CENCI MARINES	ADVOGADO	: DR(A). GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S)	: NILTON CEZAR SILVA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MEIRIELSON FERREIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-149/2003-251-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-223/2001-085-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-252/2005-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOS- PITAL DE CACHOEIRINHA	AGRAVANTE(S)	: RUPA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL MARTINS VECINA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA ROSA VINCIPIROVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: IRAPUAN RIBEIRO CAETANO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: PIRES - SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ADVOGADO(S)	: DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-150/2003-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-230/2001-255-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-263/2002-099-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO BORGES ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA BETHÂNIA MAGALHÃES DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: IVAN MORGAN DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO DOS REIS NOLASCO	AGRAVADO(S)	: PIRES - SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO RELATOR	: AIRR-156/2005-111-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-230/2005-761-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-263/2004-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADA	: DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: EDVANER MOITA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LEONARDO RODRIGUES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ALVAREZ LUCENA
ADVOGADO	: DR(A). JÓSE PAES DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-160/2000-003-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-236/2005-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-263/2004-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ELSA TEIXEIRA COELHO ARAÚJO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE RODRIGUES LINS	ADVOGADA	: DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELSON BARROS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ALVAREZ LUCENA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO			AGRAVADO(S)	: A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN- DUSTRIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				



PROCESSO	: AIRR-267/2003-080-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-321/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-394/2003-652-09-42-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 394/2003-3
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: CORITIBA FOOT BALL CLUB
AGRAVADO(S)	: NEUBER FIUZA GOMES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES	ADVOGADA	: DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO DOS REIS GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S)	: SILVINO JOÃO DE CARVALHO
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
				AGRAVADO(S)	: UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE
PROCESSO	: AIRR-278/2005-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-324/2004-018-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-394/2003-652-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 394/2003-6
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURA METÁLICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: SIDNEI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	AGRAVADO(S)	: SILVINO JOÃO DE CARVALHO
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
				AGRAVADO(S)	: CORITIBA FOOT BALL CLUB
PROCESSO	: AIRR-285/2002-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-356/2003-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-394/2003-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TOSHIYUKI ENOBE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: MARTA MAZZIERO MACEDO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ROBERTO DE LIMA SOROCABA - ME	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
				ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: AIRR-290/2004-087-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-359/2003-059-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-395/2003-073-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RITA BEZERRA UENO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA PAULA DE JESUS MELO	ADVOGADA	: DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NELCI SBROLINI MAZZARIOL	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	PROCURADORA	: DR(A). VERA PASQUINI	ADVOGADO	: DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	: AIRR-292/2001-004-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-359/2004-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-397/2001-461-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	: DR(A). GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SÓUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S)	: LUCIENE GOMES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE MEDINA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DA SILVA COSTA
PROCESSO	: AIRR-296/2002-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-367/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-400/2003-461-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERREIRA COSTA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: WILLAMES SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALTAIR FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GARDENAL CABRERA	ADVOGADA	: DR(A). THELMA MARIA MOURA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). TELMO BORGES ROSSI
PROCESSO	: AIRR-305/2001-043-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-377/2005-341-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-400/2003-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FER- NANDES
AGRAVADO(S)	: EUCLYDES MASSON	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPIDIO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
				AGRAVADO(S)	: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-308/2005-003-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-382/2001-067-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-401/2005-007-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DSND CONSUB S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO JOSÉ NOVAIS GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOSIVAL TELES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO RAUBER
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR-309/1997-053-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-387/2005-102-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-403/2000-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MENDERSON RIBEIRO LAGE	AGRAVADO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: CENTAURO - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.			AGRAVADO(S)	: PAULO CAMARGO DE GAMARRA
				ADVOGADA	: DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
PROCESSO	: AIRR-317/2005-077-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-389/2003-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-405/2003-073-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ COIMBRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADA	: DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAVÃO	AGRAVADO(S)	: MOISÉS MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ODETE SABINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ESTER GOMES NEIVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	: AIRR-319/2002-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-389/2004-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-405/2003-073-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA- GEM - DAER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADA	: DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LIMA ALVES	AGRAVADO(S)	: MARCELINO DE LIMA MATOS	AGRAVADO(S)	: ODETE SABINO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO	: DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	AGRAVADO(S)	: TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALCEBIADES FLORES MACHADO		

PROCESSO	: AIRR-416/2005-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-493/2003-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRALDO BENAZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS			AGRAVANTE(S)	: REGINALDO PORTO BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE	PROCESSO	: AIRR-453/2005-231-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS PERUFFO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
		ADVOGADO	: DR(A). ÉDER PERO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-497/2003-067-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-423/2005-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRATAN LOPES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA SUPERGIRO LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS DE LARA	AGRAVADO(S)	: AILTON PESSONI	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA			AGRAVADO(S)	: JOÃOOMAR GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR-454/2004-382-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-501/2004-010-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-429/2000-001-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA SCHENKEL	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA ARRUDA RIQUE E OUTRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ZILDA TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SEBALD WAGNER	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAROBÉ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AROLDO JOSÉ CORDELA			PROCESSO	: AIRR-501/2005-096-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR-462/2004-702-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: IONE APARECIDA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA TEREZINHA SILVA DE BRUM	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	PROCESSO	: AIRR-504/2005-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDGARD COSTENARI	AGRAVANTE(S)	: LUÍS FERREIRA DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR-430/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-470/2005-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA TEIXEIRA RANDI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-504/2005-096-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CORREA ROBERTO	AGRAVANTE(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	: DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO VINHAS DA VISTA ALEGRE	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MÜLLER	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.			ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA MACHADO CELLA	PROCESSO	: AIRR-472/2004-004-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-510/2005-096-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-430/2003-461-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA JATOBÁ	AGRAVADO(S)	: ELAINE APARECIDA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: JACKSON FARIAS DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-511/2005-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SAUL QUADROS FILHO			RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-476/2003-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-434/2005-006-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: PRISCILA TEIXEIRA RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: LEILA MARISE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-477/2005-033-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-517/1994-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EVA ANTÔNIA DINIZ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DINIZ ABRANTES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-445/2005-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEILA MARISE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-472/2004-004-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-521/2003-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL PAULO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: JONE VALÉRIO CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: WELINGTON RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-481/2003-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MACHADO CAMILO
PROCESSO	: AIRR-448/2005-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA GONÇALVES CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA NAVAS	PROCESSO	: AIRR-522/2004-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	AGRAVANTE(S)	: PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: OSWALDO LUIZ EITERER JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-488/2004-015-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: ROGER DA SILVA SANTANA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-452/2004-702-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR-526/2005-038-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-490/2000-119-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RUDNEI VOIGT	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ERNANI SENER	AGRAVANTE(S)	: MAFERSA S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DA SILVA
PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA FONSECA DE CASTRO
		ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA		



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-528/2003-077-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS : ALFREDO VILLANOVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO : DR(A). BENEDITO GAVIOLI : ORLINDO DIAS MENDES : DR(A). DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-545/2004-004-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : UNIÃO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : ADRIANE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-569/2004-656-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : MUNICÍPIO DE TIBAGI : DR(A). KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA : MARIA TEREZA RODRIGUES : DR(A). ANDRESSA SOLTES FERNANDES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-528/2005-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO : GIDÁSIO ARAÚJO DOS SANTOS : DR(A). ANDRÉIA STRASSBURGER : MARLI IRENE DRESCH : DR(A). JUSTO ALFREDO AYALA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-551/2005-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FREIRE : WALTER FERNANDES SANTOS : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-583/2005-008-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : JOÃO EVANGELISTA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS : DR(A). ESTHER LANCRY : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). MARINA DOMINGUES DE REZENDE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-529/2004-012-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA MACHADO : DR(A). MARCELO PENNA DE MORAES : MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-554/2005-018-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA : DR(A). THAIZ WAHHAB : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-584/2005-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A. : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : ERNESTINO ALEXANDRE DA SILVA : DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-531/2005-658-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO : JOSUÉ DE ALMEIDA : DR(A). ANDRÉIA STRASSBURGER : MARLI IRENE DRESCH : DR(A). JUSTO ALFREDO AYALA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-555/2005-102-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT : MAÍRA AZEVEDO DOS REIS : DR(A). SIMONE DOUBRAWA : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-587/2005-201-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : ROSA CAVALCANTE LTDA. : DR(A). JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE : JERLIS CARLOS SANTOS : DR(A). CARLOS DUTRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-534/2001-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : NATALINA APARECIDA RODRIGUES BORBA : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS : DR(A). WILIAN BARBOSA MORRINHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-565/2003-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : MARCUS EGÍDIO SCHNEIDER : DR(A). REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA : CARMEN REGINA PEREIRA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-588/2004-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : JOÃO BATISTA TACINARI CARIOLATO : DR(A). RUY HOYO KINASHI : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-537/2000-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA : MARIA OFRAZIA MORAES FERREIRA : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE : DR(A). DANIELLA BARRETTO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-565/2005-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU : HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-591/2001-003-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : DEIL CONSTRUTORA LTDA. : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO : JACINTO DE JESUS BARBOSA : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	: AIRR-539/2000-521-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : ANA MARIA ROSA CAMARINHA : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA : MUNICÍPIO DE RESENDE : DR(A). MARÍLIA COSTA DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-565/2005-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A. : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES : ELPÍDIO VIANA PINTO : DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-592/2005-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. : DR(A). CARLOS STECHMAN COSTA : CLÁUDIO WILSON ALMEIDA DA CUNHA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	: AIRR-540/2002-029-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : VÊNUS TURÍSTICA LTDA. : DR(A). EMILIA CRISTINA SILVA CACHEM : MESSIAS VIEGAS DE CARVALHO : DR(A). JACKSON SANTOS DE AMORIM	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-566/2004-656-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : MUNICÍPIO DE TIBAGI : DR(A). KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA : MARIA DA LUZ NOGUEIRA : DR(A). ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-594/2004-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ATAIR PEREIRA DA SILVA : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-540/2004-095-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO : NELDO AFONSO HICKMANN : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-567/2005-511-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : METALÚRGICA MEBER LTDA. : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI : OSVALDO GUJEL : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-595/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : HOTEL PALACEMAR LTDA. : DR(A). ROSANA VIDOLIN MARQUES : LAIRDA SIBERTE CARVALHO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-544/1997-004-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH : ELIANA TERESINHA CARVALHO TEIXEIRA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-568/2002-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : ÂNGELA APARECIDA DOMINGOS VITOR : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-603/2005-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO : Zaqueu Cavalcanti e outras : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-544/1997-004-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH : ELIANA TERESINHA CARVALHO TEIXEIRA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-569/2004-083-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ERICSSON TELECOMUNICACÕES S.A. : DR(A). RENATA PEREIRA SANTO : DANILO HARDMAN : DR(A). LUCIANA HARDMAN	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-619/2004-007-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 619/2004-3 : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S. A. : DR(A). ALFONSO DE BELLIS : ADEMIR JOSÉ DA SILVA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. : BRASIL TELECOM S.A.

PROCESSO	: AIRR-619/2004-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-636/2004-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-683/2003-252-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 619/2004-6	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 636/2004-4	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUIZA CARASSINI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIAS RAMOS RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). NILZA COSTA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ERIK LIMONGI SIAL	PROCESSO	: AIRR-687/1985-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	AGRAVADO(S)	: KNAUF ISOPOR LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). WILMAR SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO WAGNER BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: DONATELLA VERCELLI E OUTROS
AGRAVADO(S)	: TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S. A.			ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA			AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCESSO	: AIRR-620/2005-371-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-638/2003-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR-690/2005-009-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARNEIROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ESTEVAM DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SELMA SANTANA DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO SARTIN MENDES
ADVOGADO	: DR(A). MARINA DE FÁTIMA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RUBENS BARRETO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.			ADVOGADA	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-641/2003-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
PROCESSO	: AIRR-621/2002-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, POUSADAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-691/2005-043-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LANCHES LUBATA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA EICHENBERGER SILVA FERREIRA GONÇAL- VES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO			AGRAVADO(S)	: DANIEL PINTO
PROCESSO	: AIRR-624/2000-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-645/2003-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMU- NICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-697/2004-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ELINGER CÁSSIO AZEVEDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALEXANDRE NÓBREGA CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÍTALO FREITAS CARELLI	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN VIANA RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-625/2001-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-652/2003-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA BORBA GURGEL DO AMARAL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). SUELI FERREIRA NUNES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	AGRAVADO(S)	: RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR-706/1995-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ STEFANELLO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO	: AIRR-627/2003-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-655/2005-052-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: ELIEZER RODRIGUES GALVÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO TAVARES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: WANKÍRIA ALVES MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA	PROCESSO	: AIRR-712/2003-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). HIDERALDO LUIZ SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO MORAES
PROCESSO	: AIRR-628/2001-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-663/2004-002-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: NATALINO CHILIANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR-713/2004-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: SANDRO AUGUSTO SILVA MORAIS	AGRAVANTE(S)	: LOGOCENTER S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
PROCESSO	: AIRR-632/2005-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-677/1999-035-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA SOARES VIEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA.	AGRAVADO(S)	: MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO- FISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGIS- TICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FI- LHO	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE LEÃO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DA CUNHA GAMA
AGRAVADO(S)	: MARIA LEONETE ALVES BRAGA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA BOMFIM	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERVILLE
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO LIMA DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-632/2005-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-679/2004-403-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-722/2005-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROA- CRE	AGRAVANTE(S)	: BERNADETE DA SILVA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADEMIR OLIVEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICTOR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNAL DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HÉLVIO ILHA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO	: AIRR-634/2005-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-679/2004-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-724/2003-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CIRILO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). JACILENE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: LINDOVAL JOSÉ DANTAS
ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-636/2004-013-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-679/2004-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOCASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 636/2004-1	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CIRILO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: KNAUF ISOPOR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO WAGNER BEZERRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
AGRAVADO(S)	: ELIAS RAMOS RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO CAMPOS GÓES COELHO				
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.				



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-742/2005-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO : ECLAUDIOMAR SILVA BEZERRA : DR(A). SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-790/2003-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA : CRIDAMAR PAULO DE SOUZA : DR(A). ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-840/2006-137-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BE-LO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA : DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÔA : MARLENE DAS GRAÇAS CORRADI FERREIRA : DR(A). MAURA COSTA DUARTE LANNA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-747/2004-751-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : JOHN DEERE BRASIL LTDA. : DR(A). MICHELI PIRES SOARES : ALFREDO DALFÔR OLIVEIRA ALVES E OUTROS : DR(A). VALDEMIRO TANNENHAUES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-797/2003-039-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE : DIVANILDE E SILVA : DR(A). WÁLTER ANDRADE ARAÚJO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-844/2003-202-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : CLÉSIO JOSÉ RODRIGUES : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA. : DR(A). MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-750/2002-110-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : ZONA SUL DO BRASIL LTDA. : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA : FREDERICO LAGES DINIZ : DR(A). VICENTE DE PAULO ARAMUNI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-799/2004-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : EVA SENHORINHA CAMPOS : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA-ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. : DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-845/1999-004-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : WAGNER FERREIRA BRITO E OUTROS : DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO) : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-751/2005-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA : JOSÉ PINHEIRO DE CASTRO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-802/2003-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : CARLOS DAUMAS : DR(A). CLARA GINA DOMENICA CASCARDINO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-845/2003-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MÁRCIO REZENDE SILVA : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-756/2002-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO : DR(A). FRANCISCA LOPES TERRO SILVA : FLÁVIO ADARILLO DOS SANTOS : DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-804/2004-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : GUILHERMANDO MARCONILIO VIEIRA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA VEIGA : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-846/2005-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : HELOÍSA ANDRADE ROCHA : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-761/2003-015-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ROGÉRIO MARTINOTTO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-806/2002-007-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA : TV GLOBO LTDA. : DR(A). RODRIGO VALADARES GERTRUDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-847/2001-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO : VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA : DR(A). DANIELE PEREIRA MARQUES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-780/2005-008-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : MIRTES MARIA GUALBERTO CINTRA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-819/2002-291-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : EMPRESA DE TRANSPORTES DI ROMA LTDA. E OU-TRA : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE : ELI NUNES DE OLIVEIRA : DR(A). DENI ROLDÃO WAGNER : NACIONAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-849/2002-066-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO : VIAÇÃO AMBAR LTDA. : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-781/2002-081-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : EDUARDO CECÍLIO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO GROSSO : AMERICAN WELDING LTDA. : DR(A). ADAIL PEDRO : BAMBOZZI SOLDAS LTDA. : DR(A). ADAIL PEDRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-820/2003-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : ERON COSTA DE OLIVEIRA : DR(A). NELSON HALIM KAMEL : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-851/2002-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS : JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES : CONSÓRCIO DE TRÓLEBUS ARICANDUVA : DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-788/2005-016-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : JOSÉ AVELINO DA SILVA : DR(A). ERICA PINHEIRO : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. : DR(A). JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-821/2005-102-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) : CVP - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. : DR(A). MÔNICA PONTE SOARES : FRANCISCO ELITO DE SOUZA : DR(A). LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-851/2005-664-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : LOJAS RIACHUELO S.A. : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ : IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-790/1996-021-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 790/1996-8 : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA : ADÃO RODRIGUES PADILHA DE MIRANDA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-827/2002-053-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA : ELIZABETH RODRIGUES BATISTA : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-851/2005-664-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : LOJAS RIACHUELO S.A. : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ : IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-790/1996-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 790/1996-0 : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ADÃO RODRIGUES PADILHA DE MIRANDA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-831/2000-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : TAM - LINHAS AÉREAS S.A. : DR(A). BIANCA B. REINSTEIN : MARIA SUELI GRZYCAK DE LIMA : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-858/2000-301-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 858/2000-7 : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : GELSON CISTOLO : DR(A). ENZO SCIANNELLI : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-790/1996-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 790/1996-0 : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ADÃO RODRIGUES PADILHA DE MIRANDA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-833/2002-102-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLI-COS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE-LACAP : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS : HUMBERTO RODRIGUES CERQUEIRA (ESPÓLIO DE) : DR(A). BENEDITA SILENE CARLOS DOS SANTOS DE AL-BUQUERQUE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-858/2000-301-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 858/2000-0 : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : GELSON CISTOLO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO	: AIRR-866/2004-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-924/2001-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-970/2005-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). KADYR SEBOLT CARGNIN	ADVOGADA	: DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADA	: DR(A). PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
AGRAVADO(S)	: HOMERO MARTINS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANTÔNIO MINELLA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA DJALMIRA SANTOS DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO TACCA	ADVOGADA	: DR(A). LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
PROCESSO	: AIRR-867/2004-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-927/2004-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-971/2005-081-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PUPPIM MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DALBERSON ABREU DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ROBÉLIO VIEIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SILVA DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE CRISPIM MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUÁRIA DE MUZAM-BINHO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-869/2005-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-927/2005-111-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-972/2002-191-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÍRIAM BARROS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO IGARASHI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA SBRUZZI	AGRAVADO(S)	: ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-873/1999-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-929/2002-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-972/2004-531-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCURADOR	: DR(A). OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: EDSON ALCIDES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUCIANO SODRÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ACSEER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
PROCESSO	: AIRR-875/2004-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-941/2005-005-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-976/2005-006-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 976/2005-6
AGRAVANTE(S)	: NERO EUTON FARIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). BIANCO SOUZA MORELLI	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MEDEIROS GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELISAMAR RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS HOMERO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-882/2006-136-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-946/2002-006-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARGEMIRO AMORIM
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 946/2002-2	PROCESSO	: AIRR-976/2005-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 976/2005-9
ADVOGADA	: DR(A). PAULA BLASTER LOPES	AGRAVANTE(S)	: HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚS-TRIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RUBENS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CARLI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EDSON PERES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ARGEMIRO AMORIM
PROCESSO	: AIRR-893/2003-055-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MEDEIROS GONZALEZ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-946/2002-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 946/2002-5	PROCESSO	: AIRR-979/2004-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALVES ESBÉRARD LEITE	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH GONZAGA FERNANDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: THERM JET ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JAIR LUIZ CANELLO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO	: AIRR-905/2005-034-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON PERES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	PROCESSO	: AIRR-951/2005-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-987/2003-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELOISA MARENGO BOBSIN
PROCESSO	: AIRR-913/1998-701-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENILDO MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA PELLEGRINI FETZNER
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-960/2002-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-991/2004-029-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 991/2004-2
AGRAVADO(S)	: WOLNEY DA COSTA FONTOURA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOME ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA ZIULKOSKI BECKER	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO JORGE BICCA DE BICCA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	AGRAVADO(S)	: ADEMAR ANTONIO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-920/2005-152-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-962/2003-063-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-991/2004-029-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 991/2004-5
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: VALENTINO FERNANDES FILHO	AGRAVADO(S)	: ODALÉIA ARRUDA PALHARES	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL EVANGELISTA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-964/2005-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
PROCESSO	: AIRR-923/2005-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-999/2004-141-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: NET BRASÍLIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA BRASLIT DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA MACEDO DO VALE	AGRAVANTE(S)	: ACÁCIA ROSA CORRÊA LORENCINI E OUTRAS
ADVOGADA	: DR(A). FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	AGRAVADO(S)	: PRISCILA CORREA ROQUETE	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S)	: EDSON DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SOUZA LOPES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA			ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER



PROCESSO : AIRR-1.001/2001-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DÉLIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-058-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : OSMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-141-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA LETÍCIA BURGARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.009/2000-242-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES

PROCESSO : AIRR-1.010/2000-003-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALDO COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉ-TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-020-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCILENE MARIA PARENTE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : SUELI DE CARVALHO LOIACONE
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-662-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VANIR GHEDINI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DURANTE

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-006-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RUY GUILHON COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-005-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1035/2005-9
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOMERO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-005-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1035/2005-1
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : HOMERO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA CAMBOIM
ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-305-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : BRENO ANTONIO PEDRALI
ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.050/2003-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-001-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FACEIMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN CORRÊA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-664-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-003-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1070/2005-5
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : ADERLAINE DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FÁRIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-003-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1070/2005-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : ADERLAINE DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FÁRIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-016-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABRAÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO BRUNO DO CARMO FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN-JUÁN

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-036-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI

PROCESSO : AIRR-1.097/2002-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-008-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : JORGE SANTANA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAYME NELITO COY FILHO

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : DAVI DO ROSÁRIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLODOALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BARBOSA SALES

PROCESSO : AIRR-1.107/2005-312-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SINDICAL - SINICON - SINTEPAV - PE

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-106-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEZITO MELO FREIRE E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES VALENTIM
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TECNOART PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WANDA LUZIA CUNHA
AGRAVADO(S) : QUENIA SOUZA WANDERLEY
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CELINA ROCHA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.119/2003-002-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA : DR(A). ROGÉRIO AVELAR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.168/2002-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : LUÍZ MARINA RODRIGUES PENA DE OLIVEIRA : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.237/2005-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). LEANDRO GIORNI : WALTINEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.122/2004-017-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : LISLAINE FRANCIELE KUJAVSKI : DR(A). RUBENS COELHO : PACE CONSULTORIA E TELEMARKEETING LTDA. : DR(A). MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.170/2005-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO : JOELMA MARIA DA CONCEIÇÃO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA. : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.246/2001-133-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : ADALÍCIO MOREIRA SANTOS : DR(A). FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER : CREUZA MOREIRA SANTOS : DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADA	: AIRR-1.123/2004-194-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ELIAS MACHADO DOS SANTOS : DR(A). JULIA LOPES DOS SANTOS : MARIA DE LOURDES SANTOS ALMEIDA : DR(A). EDUARDO BRANDÃO LIMA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.184/2002-048-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS : DR(A). DARMY MENDONÇA : MATEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : DR(A). LUCIANA GRAZIELE ROCHA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.246/2003-402-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). MARCELLE DE AZEVEDO : ELIANE RECH FLORES : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.128/1999-001-19-43-0 TRT DA 19A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO : ROSILDO SÁTIRO DE OLIVEIRA : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.189/2002-055-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER : GUACYRA CAMPOS : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.260/2003-052-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : REGINA LÚCIA GONÇALVES TORRES DA SILVA : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.129/2004-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) : IGL INDUSTRIAL LTDA. : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO : PEDRO LAÉRCIO BETIN : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.192/2003-002-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA : SEVERINA ALVES DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.261/2005-109-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. : DR(A). DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES : SEBASTIÃO SOARES PEREIRA : DR(A). IÊDA RODRIGUES SOUSA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.133/1997-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : IRENE DE OLIVEIRA RAMOS VILLELA (ESPÓLIO DE) : DR(A). KOZO DENDA : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-1.201/2003-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA : FÁBIO FERNANDES : DR(A). MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.273/2001-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : IARA LORIE DE SOUZA : DR(A). CÉSAR PEREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-1.133/2002-027-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. : DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO : ADRIANO ALVES PINTO : DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES : AUTO POSTO TREVÃO DE VOTUPORANGA LTDA. : DR(A). VANESSA ANDRÉA PADOVEZ : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.201/2004-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : GERALDO BUSELATTO : DR(A). GERALDO BUSELATTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.282/2004-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSÉ CARLOS COSTA : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-1.137/2003-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO : OMAR ALI EL SMIELY : DR(A). SÉRGIO RICARDO DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.220/2002-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA : DANIEL DA SILVA LIMA : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.284/2002-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : LUÍS RICARDO BARBOSA : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.148/2003-002-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ : ALEX LINARDI GOMES : DR(A). MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.220/2005-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SE-TURN : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA : CREUSA LOPES GONDIM : DR(A). ALÉCIO CÉSAR SANCHES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.289/2000-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : EDISLON LUIZ RICCI : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO : GERAL DE CONCRETO S.A. : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.148/2005-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : MÁRCIO ARAÚJO SILVA : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-1.224/2004-007-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) : SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA. : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA : LUIZ HENRIQUE MONTEIRO CAMBOIM : DR(A). CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.289/2000-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO : FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. : DR(A). JORGE ACIR CORDEIRO : EDRIAN MIRANDA : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.226/2003-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ALEXANDRE CLÁUDIO ALVES FREIRE : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.305/2001-006-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO : FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. : DR(A). JORGE ACIR CORDEIRO : EDRIAN MIRANDA : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.307/2004-061-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE : MIRIAN DE SOUZA PINTO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA



PROCESSO : **AIRR-1.309/2001-513-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ VINICIUS DE SOUZA NANTES
 ADVOGADO : DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA KHATER

PROCESSO : **AIRR-1.312/2002-020-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : YURI MORGADO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR TEIXEIRA ALVES

PROCESSO : **AIRR-1.323/2005-035-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : YOLANDO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). TIRTEU FROTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI

PROCESSO : **AIRR-1.344/2003-731-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ DA SILVA FRANCO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI

PROCESSO : **AIRR-1.346/2004-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GOMERCINDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

PROCESSO : **AIRR-1.351/2003-022-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REINALDO ROMANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : **AIRR-1.352/2003-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO
 AGRAVADO(S) : NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ELIAS CORREIA

PROCESSO : **AIRR-1.355/2003-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSE LUÍS BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.356/2004-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL BONFIM MENDES
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.368/2003-004-23-41-3 TRT DA 23A. REGIÃO**
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1368/2003-0
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JURACI DE OZEDA ALA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEM

PROCESSO : **AIRR-1.368/2003-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO**
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1368/2003-3
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JURACI DE OZEDA ALA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEM
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.386/2003-099-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LUCATO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO BOLANDIM

PROCESSO : **AIRR-1.390/2005-006-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ
 AGRAVADO(S) : DIOGO FABRÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : **AIRR-1.392/2003-531-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AYANG
 ADVOGADO : DR(A). SIDLEY FERNANDES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.393/2004-035-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
 Complemento : Corre Junto com RR - 1393/2004-9
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADO(S) : JOYCE RAFAEL PENEDO
 ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **RR-1.393/2004-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1393/2004-3
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOYCE RAFAEL PENEDO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : **AIRR-1.395/2002-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA BEDA
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.396/2002-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AGRESTE AVÍCOLA DO PIAUÍ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : **AIRR-1.399/2004-026-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1399/2004-9
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VALÉRIO SARRU NEIVA
 ADVOGADO : DR(A). TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL

PROCESSO : **AIRR-1.399/2004-026-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1399/2004-1
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIO SARRU NEIVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

PROCESSO : **AIRR-1.400/2004-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.407/2003-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ANITA MENDONÇA COSTA NUNES TOURINHO
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : **AIRR-1.410/2003-044-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA CURCIO FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ

PROCESSO : **AIRR-1.420/2000-030-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COR E LUZ PROPAGANDA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PORTES CUNHA
 AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.433/2001-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JH DE SOUZA - ME
 AGRAVADO(S) : ADEMPS - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PES-CA LTDA.

AGRAVADO(S) : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PES-CA S.A.
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

PROCESSO : **AIRR-1.436/2003-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ODAIR DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : **AIRR-1.452/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : SUDÁRIO CLETO DO PATROCÍNIO
 ADVOGADO : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

PROCESSO : **AIRR-1.464/2000-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CIDÁLIA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : **AIRR-1.465/2000-079-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GEO-P.J.B-GRUPO DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS PRO-FESSOR DR. JÃO BAUSSELLS E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERCÍLIO PINOTTI
 AGRAVADO(S) : ZULEICA FRARE
 ADVOGADA : DR(A). IRMA SIZUE KATO

PROCESSO : **AIRR-1.475/2004-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADMA MARIA QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVI-MENTO URBANO - COMDUSA

PROCESSO : **AIRR-1.479/2001-045-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEI-RA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.484/2004-113-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JONACIR DADALTO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

PROCESSO	: AIRR-1.496/1999-811-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.573/2003-030-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.603/2000-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1573/2003-6	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: VALDIR COELHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELE-TROSUL
AGRAVADO(S)	: JORGE MIGUEL VELEDA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MARIA SOARES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA LEAL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PIRES DE LEON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EUDES ZOMAR SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.613/2003-039-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S)	: SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.496/2003-006-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVANTE(S)	: COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTA-DOR LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGROBAN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO MARTINS PASTOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE	PROCESSO	: AIRR-1.573/2003-030-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: PAULO RODRIGUES DE MAGALHÃES	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1573/2003-9	PROCESSO	: AIRR-1.627/1999-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR-1.507/2002-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: DR(A). EUDES ZOMAR SILVA	AGRAVADO(S)	: RENATA VICTOR DE FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: MARIA SOARES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S)	: ALTAIR FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.633/2003-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	AGRAVADO(S)	: SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.522/2001-302-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE ALBUQUERQUE PETRA BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-DES	AGRAVADO(S)	: SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MENEZES SOARES
AGRAVADO(S)	: ADRIANO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.579/2005-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.641/1998-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-1.522/2004-097-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EGR - SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ELBER CARLOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVANTE(S)	: NEIDE WEIGAND DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.580/2004-111-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GÉRSON GASPERETTI
ADVOGADO	: DR(A). JUSSARA MARIA MORENO JACINTHO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BORDATTA SERVIÇOS DE BORDADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.651/2004-019-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS CAIXETA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-1.527/1999-047-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSILENE PAULA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.586/1998-095-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNELSON JOSÉ NEUBANER
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 801563/2001-0	ADVOGADO	: DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MARCELO DE MEDEIROS MELLO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON ANDRÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EDÉZIO MORATO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.529/2001-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO	PROCESSO	: AIRR-1.664/2002-004-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ELAINE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO	PROCESSO	: AIRR-801.563/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	: VALTER RIBEIRO LEITE FILHO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1586/1998-5	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). SYNARA FAGUNDES DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-1.531/2000-046-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDEZIO MORATO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MÁXIMA LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURYLIO COSTA E AQUINO
AGRAVANTE(S)	: RAUL ALVES RANGEL	AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LIZARDO NUNES
ADVOGADA	: DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES	PROCESSO	: AIRR-1.666/2004-117-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.587/2003-034-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.540/2002-014-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO CORTEZ	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: DR(A). LIDIANE APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MANOEL DIAS	PROCESSO	: AIRR-1.596/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.570/2001-461-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: EVANDRIA MARIA SILVA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-1.668/2003-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	PROCESSO	: AIRR-1.597/2003-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: DINAMAR GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: ALDO THOMAZ
ADVOGADA	: DR(A). ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
PROCESSO	: AIRR-1.570/2001-461-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.676/1999-018-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	PROCESSO	: AIRR-1.573/2003-030-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BRAGA ROJAS
AGRAVADO(S)	: DINAMAR GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: APARECIDO CARLOS EMÍLIO
ADVOGADA	: DR(A). ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EDIM DA SILVA



PROCESSO	: AIRR-1.685/2003-061-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.734/2003-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.835/2001-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: AILTON ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NICOMEDES DOS REIS SILVA	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO BIOSINTÉTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADA	: DR(A). IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO EUSTÁQUIO ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.697/2002-312-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.736/2002-038-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.854/2002-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S)	: KESS BUFFET LTDA.	AGRAVADO(S)	: PADARIA TRÊS PINHEIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO HENRIQUE ROMANOSKI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS			ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-1.699/2003-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.739/2003-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.857/2003-058-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DORA BATISTA GONÇALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON COTE D'AZUR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDINÉIA MARIA PENA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LAERTE BRAGA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: BRAZ FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO
PROCESSO	: AIRR-1.702/2001-003-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.752/2002-095-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.864/2000-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1702/2001-4	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: LIMA & FRATONI LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
AGRAVADO(S)	: OSNI RENATO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONE SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS				
PROCESSO	: AIRR-1.702/2001-003-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.753/2005-038-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.866/2005-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1702/2001-7	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VALDECY PEDROZO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEDRIÇA
AGRAVANTE(S)	: OSNI RENATO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO				
PROCESSO	: AIRR-1.710/2000-059-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.791/2005-006-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.880/2004-251-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA SANCTOS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ONOFRE OLINTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S)	: GERALDO CALLADO FADUL	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CANOENSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARIA BEATRIZ FLORES DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-1.710/2004-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.800/1998-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.943/2003-102-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CANDIDO DE FREITAS MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	: TELEMIX JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO MAZZEUI	PROCESSO	: AIRR-1.802/2002-018-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.952/2004-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.715/2002-071-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: LUPO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BRAGA ROJAS	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: NIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: DJALMA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ARLINDO FORTUNATO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BENEDITO DO CARMO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO	: DR(A). OMAR SFAIR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCESSO	: AIRR-1.719/2002-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-1.968/1995-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.824/1996-043-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: RENATO VALENÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL
ADVOGADO	: DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR-1.726/2003-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RAQUEL SCLAUSER BERTOCHE PALONI	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-1.969/2000-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO DOS SANTOS	ADVOGADA	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.825/2004-011-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). SERVIO DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: SPCOBA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO AUGUSTO MASSUDA	AGRAVADO(S)	: DR(A). ROBERTO ROMAGNANI
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELLY JOSÉ CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	: REAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.731/2003-046-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S)	: EVANI CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.834/2005-014-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
PROCURADOR	: DR(A). RENATO SPAGGIARI	AGRAVANTE(S)	: ANNE DOS SANTOS SOARES		
AGRAVADO(S)	: VICTÓRIA ELIAS CURY JOSÉ KERBAUY	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI		
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	AGRAVADO(S)	: CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA		

PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.989/2002-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.091/2003-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.268/2003-003-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELISA CRISTINA PAULINO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUZIA SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: LIMPADORA RODRIGUES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM	AGRAVADO(S)	: VITÓRIA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.002/2003-005-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.107/1993-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.281/2003-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: (PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADA	: DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.031/1998-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.115/1996-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.282/2001-017-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO LEANDRO MENON	AGRAVANTE(S)	: JORGE VIRIATO FIGUEIREDO LIMA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM	ADVOGADA	: DR(A). ELENICE C. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCURADOR	: DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
		ADVOGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: VALTER FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.045/2002-005-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.121/2001-302-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.302/2004-014-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	: DR(A). SUELI BIAGINI	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JUAREZ BARBOSA CELES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.046/1999-053-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: YASUYUKI AOKI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO RUBIK
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	: SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.129/2003-662-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: SOLANGE GARCIA MININI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PENHA MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UBIRATAN REIS	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO AYRES D'AVILA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.327/2003-062-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO Complemento	: AIRR-2.051/2002-031-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 2051/2002-8	AGRAVADO(S)	: TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA	AGRAVANTE(S)	: EDSON GONÇALVES FERREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARIGHI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AMORIM
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.152/2001-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: C. T. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VERA PASQUINI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DOMINGUES GAMEIRO
AGRAVADO(S)	: ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.338/2002-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVADO(S)	: JAILSON ALCINO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). APARÍCIO DOS SANTOS VALLE	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). VERA PASQUINI	ADVOGADA	: TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIANA TERUMI ARAGUTH
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.051/2002-031-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : Corre Junto com AIRR - 2051/2002-0	ADVOGADA	: DR(A). SUSANE FABRÍCIA BOEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.171/2002-007-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.398/2003-013-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TRÊS MARIAS CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LISANDRA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ARIVALDO DOS SANTOS REIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DE MELO
ADVOGADA	: DR(A). VERA PASQUINI	ADVOGADO	: DR(A). MARIVALDO SILVA NETTO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.052/2003-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.403/2003-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.183/2004-045-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: ACTÉLIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON TEODÓSIO GOMES	AGRAVADO(S)	: LAIRE SANTANA BRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.065/2005-003-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.407/1999-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.190/2005-079-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
AGRAVADO(S)	: DANIELLE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO	ADVOGADA	: SANDRA DA PENHA BARBOSA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.073/2001-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.424/2002-053-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.255/2001-381-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SILENE GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA FURLANETO MONTEIRO GUTIERREZ	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE	AGRAVADO(S)	: S BARBOSA LANCHONETE - ME
ADVOGADA	: DR(A). LETICYA ACHUR ANTÔNIO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.467/2001-262-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ELAGE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.281/2003-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: (PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIS STEVANATTO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.073/2001-922-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: ROBERT MARINHO CASTELO BRANCO	ADVOGADA	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	PROCURADORA	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.281/2003-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: (PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)		



PROCESSO	: AIRR-2.490/2004-071-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.593/2005-014-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.941/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALDEVINO AMARO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VALDEMIRO SIZINO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ BORBA SCHULER
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JEAN CARLO ROVARIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
		AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-2.512/2000-451-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.599/2003-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.976/2003-003-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MEDICAL ONE UTI AÉREA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA MARILENA SILVA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR CONRADO DRISCHHEL
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). NABUCO KIHARA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CRISANTO MALLIN
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MIRANDA DOS SANTOS VIDAL	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-2.536/2001-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.610/2002-068-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.100/2004-004-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ABRUZZI RESTAURANTE E ROTISSERIE LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO RAMBLAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO VIRGINIO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: LIBRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRACAS M. DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). AQUIBALDO ALMEIDA LEITE
				AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.541/2005-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.650/1999-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR FRANCISCO JOHANN
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CÍRIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: AILTON LUQUES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DULCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-3.138/2004-002-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARISSOL GOMEZ RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
				PROCURADOR	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
PROCESSO	: AIRR-2.544/2000-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.662/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL AUGUSTO ALVES SOARES
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI		
				PROCESSO	: AIRR-3.200/2005-026-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.554/2002-044-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.701/2003-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP	AGRAVANTE(S)	: ROSA SOUZA ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI SANTIAGO
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA PAGANI DELBONI	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS VENTURA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA CESTARI DE LIMA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO STÄHELIN
ADVOGADA	: DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA		
				PROCESSO	: AIRR-3.384/2004-028-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.565/2002-017-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.741/2001-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL DAMACENO LIMA
AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JUSTO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA PAGANI DELBONI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: GAMATHI MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TEREZA VANO	ADVOGADA	: JEFERSON LUÍS CIPRIANO	AGRAVADO(S)	: T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	AGRAVADO(S)	: DR(A). ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
		ADVOGADA	: DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCESSO	: AIRR-2.566/2003-070-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.742/1998-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR-3.518/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	AGRAVADO(S)	: RENATO ROSSETO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ROSIMAR DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	AGRAVADO(S)	: AIRTON PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES			ADVOGADA	: DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
PROCESSO	: AIRR-2.585/2002-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.764/2004-024-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.738/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES ARCO VERDE LTDA. - ME	ADVOGADO	: ELOISA BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
PROCESSO	: AIRR-2.589/2002-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.872/2003-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WELLERSON ARAÚJO SANCHES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-3.984/2004-030-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIZIÁRIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MESSIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S)	: CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CAMPOLINDO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	: OSNI RAITZ
PROCESSO	: AIRR-2.932/2003-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.932/2003-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ENEZILDA SERAFIM
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-4.297/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA SABINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE BIG PRINCIPE LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE BIG PRINCIPE LTDA. - ME	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
				AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

PROCESSO : AIRR-4.865/2004-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEIXE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI

PROCESSO : AIRR-4.875/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-5.467/1999-014-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-5.503/2004-035-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESTORIL MAGAZINE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ BROERING
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA

PROCESSO : AIRR-6.346/2003-037-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 6346/2003-3
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ESTER RUTE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : RR-6.346/2003-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 6346/2003-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTER RUTE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-6.436/1996-663-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE

PROCESSO : AIRR-6.823/2004-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 6823/2004-1
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : RR-6.823/2004-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 6823/2004-6
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO

PROCESSO : AIRR-7.575/2003-035-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 7575/2003-2
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : MARILDA RODRIGUES CATÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

PROCESSO : RR-7.575/2003-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 7575/2003-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARILDA RODRIGUES CATÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : AIRR-9.420/2002-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOÃO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

PROCESSO : AIRR-10.432/2003-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALFREDO LEITE CALASANS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER

PROCESSO : AIRR-13.468/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EREMITA GOUVÊA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-13.595/2003-651-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK

PROCESSO : AIRR-15.552/2004-652-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RTG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S) : NÉLSON FARIAS FURQUIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO S. VIDAL
AGRAVADO(S) : TRANSULIAN TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-17.694/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO SCHWINGEWL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PARTEK FOREST LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN

PROCESSO : AIRR-18.442/2004-006-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALOI NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALAN DE ALMEIDA LORENZONI

PROCESSO : AIRR-20.843/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIM
AGRAVADO(S) : AMARO SOARES GUEDES
ADVOGADA : DR(A). JUÇARA B. LOPES MORAES

PROCESSO : AIRR-21.723/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-24.670/1998-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACTION S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PUPPI BASTOS
AGRAVADO(S) : EMANUEL NOGUEIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-25.507/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-28.994/2002-002-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA JULIETA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO : AIRR-29.755/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAX VERA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GIULIANA A. STELLFELD
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FABIANA DOS REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDINEY F. B. DE S. SANTI

PROCESSO : AIRR-30.146/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AYRTHON DE ALMEIDA REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

PROCESSO : AIRR-32.202/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL CONDE FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS
ADVOGADA : DR(A). MAJOLY DOS ANJOS HARDY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERRAZ BATISTA

PROCESSO : AIRR-34.461/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : GERVALINO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

PROCESSO : AIRR-37.399/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

PROCESSO : AIRR-42.257/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIMÃO BILEK
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTТА TELLES

PROCESSO : AIRR-44.077/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMONTIÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-48.172/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO



PROCESSO : **AIRR-48.225/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO : **AIRR-48.283/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

PROCESSO : **AIRR-48.285/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) : MARIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO BARRETO
 AGRAVADO(S) : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH

PROCESSO : **AIRR-49.837/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON CORREIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR-51.357/2003-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOBENO FIGUEREDO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MURAWSKI RABELLO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-55.771/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DÁRIO HORÁCIO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PÁSSAROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCÍLIA GOMES

PROCESSO : **AIRR-57.044/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MARCONI
 ADVOGADA : DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
 AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG

PROCESSO : **AIRR-57.691/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-58.192/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
 AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA

PROCESSO : **AIRR-61.613/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
 AGRAVADO(S) : ALÍCIO NONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEME DE MACEDO

PROCESSO : **AIRR-65.516/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOILDA MONTEIRO DA MOTTA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-65.782/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO REGO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : **AIRR-66.109/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

PROCESSO : **AIRR-68.361/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JACOB SANTOS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DE FREITAS SALES

PROCESSO : **AIRR-70.296/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASSIMIRO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). VALDNEIA AQUINO DA MATTA

PROCESSO : **AIRR-70.757/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DORIVAL SAPATIERI
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : **AIRR-71.805/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : O NOSSO BAZAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

PROCESSO : **AIRR-71.822/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : **AIRR-74.144/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DALVA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-79.960/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO FERNANDES PINHEIRO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR-80.350/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA
 AGRAVADO(S) : ZANADIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : **AIRR-81.607/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DIAS DA CRUZ

PROCESSO : **AIRR-83.777/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JÚNIOR ANTÔNIO GOULART
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-87.173/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

PROCESSO : **AIRR-89.512/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR-90.989/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GABRIELA NARCISA BERTOZZI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-93.374/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DIOSMAR NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : **AIRR-93.700/2003-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO REZENDE DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO : **AIRR-94.512/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : SANTO JAIR SOARES NUNES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA F. GALO

PROCESSO : **AIRR-94.779/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE MORAES DINARDI
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR JOSÉ FORSTER
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR-96.845/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA MACIEL FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY

PROCESSO : **AIRR-97.731/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-97.862/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VOLNEI DOS PASSOS PRATES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO	: AIRR-99.038/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TRANS-VIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S)	: SIDNEI CORREA DE MELLO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-100.333/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ÉRICO DE QUADROS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-103.327/2003-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	: DR(A). LUIGI MURO
AGRAVADO(S)	: IVONILSON DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
PROCESSO	: AIRR-106.597/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: ROBSON FRANCISCO GONÇALVES PORTO
ADVOGADO	: DR(A). MIRIÃ ÁVILA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-113.138/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
PROCESSO	: AIRR-116.758/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA PEUKERT
ADVOGADO	: DR(A). VALMOR BONFADINI
PROCESSO	: AIRR-532.608/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 532608/1999-0
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL DE ALMEIDA CORREIA
PROCESSO	: RR-532.609/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 532609/1999-6
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-551.238/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 551239/1999-0
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LICÉA BARROSO BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S)	: IMARIBO - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO	: RR-551.239/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 551238/1999-6
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: IMARIBO - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: LICÉA BARROSO BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
PROCESSO	: AIRR-551.975/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 551976/1999-5
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MÍRIA FALCHETI

AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
PROCESSO	: RR-551.976/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 551975/1999-1
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO GABAS
RECORRIDO(S)	: CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DONIZETE CUNHA
PROCESSO	: AIRR-576.444/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 576445/1999-7
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: RR-576.445/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 576444/1999-3
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO	: AIRR-576.478/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 576479/1999-5
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-576.479/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 576478/1999-1
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH CABRAL VALENTIM
RECORRIDO(S)	: USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
PROCESSO	: AIRR-591.474/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 591475/1999-3
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO	: RR-591.475/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 591474/1999-0
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR-600.656/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 600657/1999-9
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: ADAIR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR-600.657/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 600656/1999-5
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ADAIR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR-607.430/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 607431/1999-1
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
PROCESSO	: RR-607.431/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 607430/1999-8
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NATALÍCIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
PROCESSO	: AIRR-614.784/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 614785/1999-3
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BOTTINO BONONI
AGRAVADO(S)	: ORLANDO MELHADO
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
PROCESSO	: RR-614.785/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 614784/1999-0
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ORLANDO MELHADO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS
PROCESSO	: AIRR-618.496/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 618497/1999-4
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO
PROCESSO	: RR-618.497/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 618496/1999-0
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR-707.277/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SOLÂNGE MARIA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DE SOUSA HYGINO
PROCESSO	: AIRR-731.563/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR BELTRAMI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
PROCESSO	: AIRR-744.434/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARTINS HORTA VALÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	: AIRR-752.003/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO	: AIRR-756.956/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-661.755/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ETELBERTO ALMEIDA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: BERNADETE SIQUEIRA DE MOURA GOMES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ MACHADO DE CARVALHO		
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO		
PROCESSO	: AIRR-761.900/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-683.799/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-204/2003-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 761901/2001-3	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: JORGE LINS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MÁRCIO JONAS BRANT	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOZILDO MOREIRA			RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: AIRR-761.901/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-714.180/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-233/1989-122-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 761900/2001-0	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARTINS RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADORA	: DR(A). NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
ADVOGADO	: DR(A). JOZILDO MOREIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: IVAN TIMÓTEO	RECORRIDO(S)	: ALVONI PAULINO FIGUEIRA DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA				
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI			PROCESSO	: RR-260/2005-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-8/2005-104-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
PROCESSO	: AIRR-770.538/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JACI DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO BARREIRA LIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA		
AGRAVADO(S)	: ELCIMAR DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	: RR-32/2005-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-261/2005-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SOARES PACHECO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
PROCESSO	: AIRR-781.089/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DE SOUSA BRITO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA RENATA DE SANTANA GOMES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	PROCESSO	: RR-67/2005-104-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-265/2004-381-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMERSON ELIAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). NIEDJA REJANE CALADO LEAL	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-793.237/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEONEL NUNES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DAVI ALVES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO DO LAGO PARANAGUÁ	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVANTE(S)	: ELGIN S.A.	PROCESSO	: RR-129/2005-028-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-267/2005-611-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). REGIANE PRADO POMARES ALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO TAÚ	RECORRENTE(S)	: IVANGELSON MENDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FELIPE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: ALFA DIGITAL S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RECORRIDO(S)	: ADD CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONIR PAASCHEN DILL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA DISMAC INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: RR-131/2004-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ENIO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ALZIR NOLL
		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-365/2003-033-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-811.490/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO MONTIBELER
AGRAVANTE(S)	: DENISE APARECIDA COSTA TEIXEIRA E OUTRAS	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO	RECORRIDO(S)	: VALDEREZ JOVINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: FEBAM - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ROBI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS	PROCESSO	: RR-137/2004-101-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-369/2005-104-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-811.959/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
AGRAVANTE(S)	: TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE NICOLAU	RECORRIDO(S)	: ELZENIR LUIZA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BUSCH JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA	PROCESSO	: RR-150/2005-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-388/2003-465-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-814.640/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: UBIRACELY SPER DE ALBUQUERQUE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: HORDILEI DIAS DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CELSO STEOLA PRADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: RR-156/2003-009-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAL DE CARNES CHAPARRAL TABOÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
		RECORRENTE(S)	: LUÍZ MELLO	PROCESSO	: RR-389/2005-104-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-816.324/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCURADOR	: DR(A). ALCIMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	RECORRIDO(S)	: MARCELINO MENDES NERES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FELKL SENER	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-173/2005-007-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO ALVES DE MOURA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA				

PROCESSO	: RR-398/2002-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-562/2005-002-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-727/2005-012-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ADEMIR MARCELO CARVALHO DUARTE	RECORRENTE(S)	: MARINE - LIBOS ESTÉTICA TERAPÊUTICA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADA	: DR(A). SIRLEI F. ROMANZINI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRIDO(S)	: LEVINA ANTÔNIA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: PEDRO ANTÔNIO MILANI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). IONI FERREIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: RR-409/2003-541-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-567/2005-059-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738/2005-012-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO SÉRGIO SARTORI	RECORRIDO(S)	: NILSON JOSÉ LUVISON
ADVOGADO	: DR(A). ALAIR TADEU DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROSSI VIDAL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: RR-424/2004-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-612/2004-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-780/2004-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LUIZ FERNANDO BECKER	RECORRENTE(S)	: WALKIRIA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: GERALDO JOÃO LESSA
ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR-446/2002-463-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR-621/2003-402-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-816/2005-771-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAJEADO
RECORRIDO(S)	: DJALMA MONTEIRO DE LIMA VEÍCULOS - ME	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI C. Z. GUSSON
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA MENDES VIANA	RECORRIDO(S)	: SANDRA APARECIDA BRAULINO	RECORRIDO(S)	: GERCI PAULINA KUHN
RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE POPCORN LTDA.	PROCESSO	: RR-839/2005-035-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-454/2003-017-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-665/2003-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-841/2005-103-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO LUIZ REIS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ MILLER
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SILVANA TELLES AMORIM	PROCESSO	: RR-845/2003-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO	: RR-671/2003-008-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ASSIS DA COSTA
PROCESSO	: RR-475/2005-026-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR-845/2003-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ASSIS DA COSTA
PROCESSO	: RR-483/2003-005-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675/2004-010-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
RECORRENTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: DARCI LUIZ ABELINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	: LUIZ COSME PEREIRA RAMOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	PROCESSO	: RR-851/2003-008-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-495/1998-008-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-678/2005-302-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-867/2003-069-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S)	: PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MANOEL INÁCIO DE OLIVEIRA
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ELVANDIR SANTOS CALDEIRA	RECORRIDO(S)	: JORGE VALDIR KOLLER	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-500/2003-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-867/2003-069-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO PEZZOLATO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: OTAZILDO ARAÚJO GARCIA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
PROCESSO	: RR-506/2002-811-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-692/2005-201-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-933/2004-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S)	: BGS DISTRIBUIÇÃO E VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA TEIXEIRA FREIRE	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO GUEDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADEMAR OLIVEIRA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: RR-696/2003-331-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-953/2005-015-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
PROCESSO	: RR-540/2005-059-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ROBERTA BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JURANDIR PEDRO KLAUS
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ BARBOZA DA SILVA	PROCESSO	: RR-953/2005-015-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALBERTO BENTO	ADVOGADO	: DR(A). ANA MAIA APARECIDA SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO			RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC



PROCESSO	: RR-994/2005-012-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.305/2002-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.501/2005-014-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DOS REIS COELHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: IZABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: PIZZAMANIA PIZZARIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA	: DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CINTRA	PROCURADOR	: DR(A). THAYSA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CLEBER WILSON COSTA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
		ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO JOSÉ TANAJURA		
PROCESSO	: RR-1.009/2000-016-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.307/2003-012-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.539/2003-072-02-85-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ WILTON RICARDO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTONINA MIZERSKI	RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRIDO(S)	: AUREZA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CALEIRO
		RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT		
PROCESSO	: RR-1.026/2004-052-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.310/2003-012-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.562/1997-043-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LOPES BENEVIDES	RECORRENTE(S)	: LACI PEREIRA TORRES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT		
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS			PROCESSO	: RR-1.595/2003-011-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
		PROCESSO	: RR-1.314/2005-012-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
		PROCURADOR	: DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
PROCESSO	: RR-1.060/2005-006-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CREMILDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER	RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
RECORRENTE(S)	: ELYSEU TONELLI NETO	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BONO	PROCESSO	: RR-1.334/2004-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.630/2004-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LAVAL
		ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VILSON MARIOT
PROCESSO	: RR-1.105/1999-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ACÁCIO RODRIGUES FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA HELENA PURKOTE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE			ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	PROCESSO	: RR-1.367/2005-009-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.660/2004-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA ROSANA ORTIZ KIPPER SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S)	: ANA CRISTINA LIMA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-1.126/2002-013-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RECORRIDO(S)	: LINDOMAR SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). THAYSA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
RECORRENTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	PROCESSO	: RR-1.376/2004-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S)	: PAULO BRAGA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA BONIN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.734/2002-231-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO PANACE	RECORRIDO(S)	: GILBERTO PAES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO STEFEN DE ALBUQUERQUE	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-1.200/2004-065-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALFREDO RIBEIRO DUARTE	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO EPIFANI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.392/2004-011-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.837/2000-022-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELIANI TEREZINHA STÉDILE	RECORRENTE(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FARALDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADA	: DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S)	: ROSEMEIRE COQUEIRO SOUZA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: PAULO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ SANTO MAURO	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
		PROCESSO	: RR-1.396/2003-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ - UNITRAB
PROCESSO	: RR-1.250/2005-383-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-1.855/2002-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SUZANA COSTA MENEZES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CLAIR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VALDECIR CASANOVA
ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
		ADVOGADO	: DR(A). ELOÍSA GOMES PAZINI	RECORRIDO(S)	: PADOVESE EVENTOS E FESTAS LTDA.
PROCESSO	: RR-1.290/2005-028-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	: RR-2.006/2005-007-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM	RECORRIDO(S)	: COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S)	: DR(A). CÍNTIA DIAS APRATO	RECORRENTE(S)	: LILIANE SANTANA CUNHA GAIA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC			ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	PROCESSO	: RR-1.476/2002-056-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR	: DR(A). THAYSA LIMA
PROCESSO	: RR-1.295/2004-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCESSO	: RR-2.025/2005-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: LUÍZA ALVES VIEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RECORRIDO(S)	: ELISÂNGELA CRISTINA BOLETA FILIPINO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS PAULA E SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA ALVEZ DE SOUZA
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
				RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-2.100/2002-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME : DR(A). MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO : ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-3.430/2004-018-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ADEMIR MELO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-7.242/2002-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : GILVANI PIRES : DR(A). ALEXANDRE POERSCH : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.145/2002-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : ERISVALDO LOPES : DR(A). MARIA APARECIDA NUNES : COOPERATIVA TRITICOLA DE ERECHIM LTDA. : DR(A). JOSÉ DA COSTA RAMALHO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-3.840/2004-002-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : JOSUÉ CAETANO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA : MUNICÍPIO DE BLUMENAU : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA. : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA AQUARIUS LTDA.	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-7.314/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : RUI GOMES DA SILVA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADORA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-2.350/2002-020-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA : ANGELY MARIA DIAS SANTOS FAUSTINO : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-4.039/2001-202-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : PAULO FRATARI PAES LEME : DR(A). ADRIANA CALVO SILVA PINTO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI - FIEB : DR(A). MARCELO MOLEIRO DOS REIS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-7.855/2004-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : PEDRO AUGUSTO SCHMIDT CARVALHO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.458/2001-261-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : SODRAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO : MANOEL DE ASSIS MIRANDA : DR(A). JAMIR ZANATTA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-4.114/2002-037-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : NET FLORIANÓPOLIS S.A. : DR(A). FERNANDO RODRIGUES SILVA : JAMES VILMAR MOELLER : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-15.025/2003-009-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : ANDREAS BARKMANN : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO : CLUBE CURITIBANO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.498/2003-095-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : SOLECTRON BRASIL LTDA. : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO : WILLIAM FOREST SMITH JR. : DR(A). MARGARETH CRISTINA GOUVEIA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-4.575/2003-022-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : RUI JOSÉ MACHADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-31.925/2004-007-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS : JONATHAN LUCAS MENDONÇA DA SILVA : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.653/2003-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : DPM CONTROLES LTDA. : DR(A). ANTÔNIO RUSSO : SÉRGIO BENITES MANZANO : DR(A). JOSÉ EVANGELISTA DE FARIA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-5.226/2004-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : LORNARTE SPERLING VELLOSO : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-69.567/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : ITC - INFORMÁTICA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA. : DR(A). EDSON FERNANDES VIANA : LUCIANA DE MAGALHÃES BRAGA : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.779/2004-010-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : STI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. : DR(A). LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS : FELIPE AUGUSTO DE AZEVEDO REZENDE : DR(A). CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES : COOPRIORI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA TELEINFORMÁTICA E DE APOIO LTDA.	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-5.537/2004-034-12-01-2 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : LUIZ AUGUSTO DESCHAMPS : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-125.253/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.980/2003-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ANTÔNIO EUCLIDES MACHADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO : METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA. : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-5.702/2004-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : IVONIR DALLINHA : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-536.190/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESIRAMACCIOTTI
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-3.048/2002-026-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : SÉRGIO VARDANEGA : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-6.060/2003-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A. : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS : JOSÉ APARECIDO FERREIRA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-538.767/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : MÁRIO ESTÉVÃO SOBRINHO : DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A. : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-3.330/2004-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : JOSÉ RENATO DE SOUZA NETO : DR(A). JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-7.044/2003-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : AVITON REIS DA SILVA : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-563.210/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : WEBER LIMA FERREIRA : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO : OS MESMOS : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-3.348/2004-032-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : GILBERTO PATRÍCIO : DR(A). WILSON MARIOT : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-7.134/2004-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : MARIA ELIZABETH ROBERGE GOEDERT : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	



PROCESSO	: RR-614.100/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.575/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-720.828/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA		: OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISVALDO MORAIS DA SILVA		: NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA		: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: RR-646.275/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.832/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER LOPES CALVO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: JOLIMODE ROUPAS S.A.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). WALTER LOPES CALVO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-723.080/2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: IVANA APARECIDA DA SILVA GOMES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO RABELO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR-650.690/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-695.947/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MADUREIRA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO	: RR-723.090/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA MOTA E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: WALDINEZ SABOIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: RR-654.183/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-700.988/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR-726.129/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: ARNALDO JORGE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NELSON NUNES FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	RECORRIDO(S)	: FABIANO DOS SANTOS CLETO E OUTRO
PROCESSO	: RR-660.283/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR-703.310/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VIANA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	RECORRENTE(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA SAKAMOTO	PROCESSO	: RR-745.124/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NORMA SILVÉRIO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ORMESINDA BATISTA GOUVEIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LURDES VANZUITA
PROCESSO	: RR-669.208/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR-705.068/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO	: RR-745.125/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCURADOR	: DR(A). SIDNEY GIVIGI	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-674.715/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AGESILAO MELO SOARES	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). NIVALDA ZANOTTI	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-706.008/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INEZ GORETE PEREIRA
PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	: NELCINDA SCHALLEMBERGER SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: RR-745.126/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RUDI MEIRE CASSEL	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ANDRÉIA CRISTINA BATISTA FACHINI
RECORRIDO(S)	: BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: RR-677.757/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-714.864/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO	: RR-745.152/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO SANTANA SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MORAIS DE JESUS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S)	: ANA PAULA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	: RR-715.986/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
PROCESSO	: RR-679.871/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: FREDERICO RODOLFO EFRON	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO PARENTE
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: DR(A). VALDIR GEHLEN	PROCESSO	: RR-747.666/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: NESTOR GISLOTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA	PROCESSO	: RR-718.583/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR	: DR(A). SERGIO PARENTI
PROCESSO	: RR-689.075/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR-754.628/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PILATTI	PROCESSO	: RR-720.804/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVALDO ALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE NASCIMENTO DAMASCENO
PROCESSO	: RR-689.773/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-754.714/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: JOSEPHINA DEL SANTO GARCIA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: EURICO FRANCISCO DE BARROS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S)	: HÉLIO GARCIA FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCURADOR	: DR(A). SOLANGE L. SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NEIDIVO AFONSO
				ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : **RR-762.372/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LETÍCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

PROCESSO : **RR-764.511/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LOURENÇO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

PROCESSO : **RR-769.652/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : EMILIA DIAS LADEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

PROCESSO : **RR-769.653/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

PROCESSO : **RR-796.830/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LIONIS MARINHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA WOLFF DICK

PROCESSO : **RR-798.168/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : DARCI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

PROCESSO : **RR-803.713/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : EDEMAR FERNANDO BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : **RR-816.571/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO VALTER VENÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO LUIZ SARTORI

PROCESSO : **A-AIRR-71/2004-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELÁRIO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI

PROCESSO : **A-AIRR-581/2003-056-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO NÉRY LOPES
AGRAVADO(S) : MARCOS MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

PROCESSO : **A-AIRR-1.315/2004-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO KAWASAKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILLIAN MARCELO NEVES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RODRIGUES DANTAS

PROCESSO : **AG-AIRR-1.580/2002-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CEZAR LOPES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma